



Biblioteca Pública "Arthur W. Hanna"

141

Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCIX - 101ª DA REPÚBLICA - Nº 26.887

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 1991

GOVERNADOR DO ESTADO
HÉLIO MOTA GUEIROS
VICE-GOVERNADOR
HERMÍNIO CALVINHO FILHO

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Mário Chermont
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
Almir de Lima Pereira
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO
Coronel PM Roberto Pessoa Campos
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO
Frederico Coelho de Souza

SECRETARIADO

ADMINISTRAÇÃO
Maria de Nazaré de Kós Miranda Marques
JUSTIÇA
Arthur Cláudio Mello
FAZENDA
Frederico Aníbal da Costa Monteiro
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
Ismar Pereira da Silva
SAÚDE PÚBLICA
Paulo Mendes Barroso Rebello
EDUCAÇÃO
Therezinha Moraes Gueiros
AGRICULTURA
Joaquim Lira Maia
SEGURANÇA PÚBLICA
Mário Monteiro Malato
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Odineá Leite Caminha
CULTURA
João de Jesus Paes Loureiro
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO
Fernando Teruo Yamada
TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
Paulo Roberto de Campos Ribeiro, em exercício
TRANSPORTES
Luiz Otávio Oliveira Campos

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Edith Marília Maia Crespo
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Edgard Olynto Contente
CONSULTORIA GERAL DO ESTADO
Daniel Queima Coelho de Souza

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS
Do Governo do Estado

DESPACHOS
Do Gabinete do Governador

PORTARIAS
Das Secretarias de Estado de Administração, Educação,
Saúde Pública e Fazenda

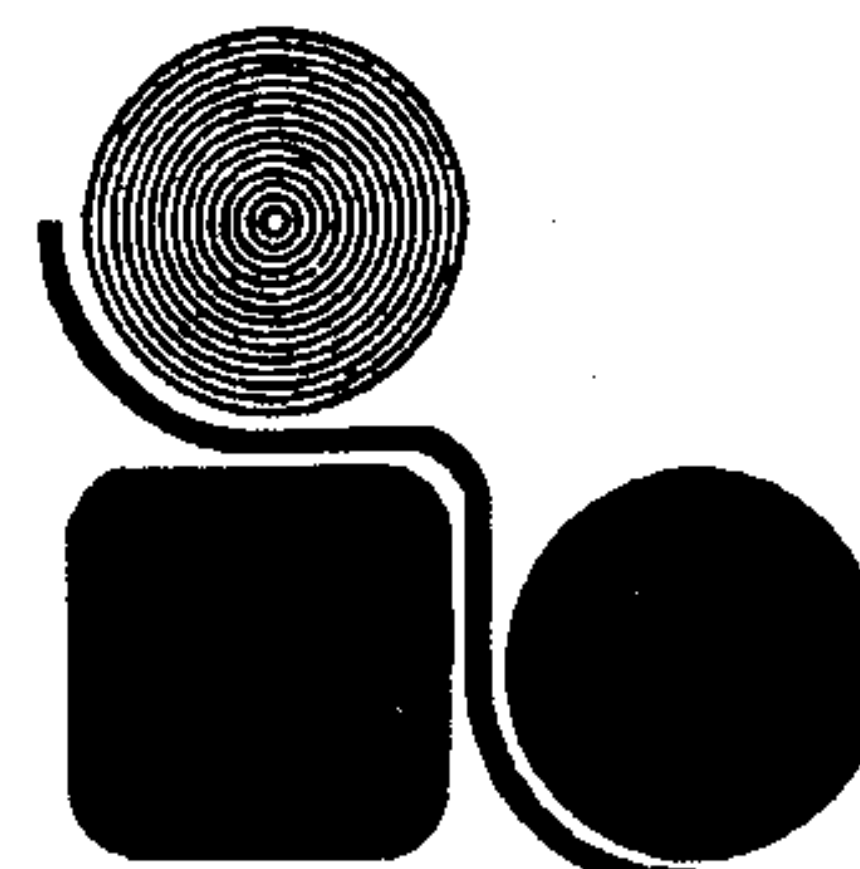
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO BÁSICO
Da Secretaria de Estado de Saúde Pública

EDITAIS DE LICITAÇÃO - AVISO
Da Centrais Elétricas do Pará S.A.

LICITAÇÃO
Da Secretaria de Estado de Transportes

AVISO
Avisamos os clientes e usuários do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o Expediente para receber matérias se encerra IMPRETERIVELMENTE às 18:30 horas. Portanto, depois do horário mencionado, a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

2 Cadernos
44 Páginas



IMPRENSA OFICIAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº. 971-B/90 - DAPE

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

RESOLVE

DISPENSAR RAIMUNDA NONATA PONTES DA SILVA, MATRICULA Nº. 0489830/010, PROFESSOR AD-4, LOTADO NA EE DR. ANGELO CESARINO, NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-ACU, DA FUNÇÃO DE DIRETOR TITULAR A PARTIR DE 09/11/90.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

BELEM, 09 DE NOVENO DE 1990.

THEREZINHA MORAES GUEIROS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº. 970-B/90 - DAPE

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

RESOLVE

DESIGNAR MARIA ISABEL DO NASCIMENTO RIBEIRO, MATRICULA Nº. 0489826/014, PROFESSOR AD-4, LOTADO NA EE DR. ANGELO CESARINO, PARA EXERCER, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, A FUNÇÃO DE DIRETOR TITULAR GD-3 NA EE DR. ANGELO CESARINO, NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-ACU A PARTIR DE 09/11/90.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

BELEM, 09 DE NOVENO DE 1990.

THEREZINHA MORAES GUEIROS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

(Ext. nº 25.291, Reg. nº 44.257, Dia: 15/01/91)

PORTARIA Nº. 000172-91 - DAPE

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E DE ACORDO COM MEMORANDO Nº. 000157-91.

RESOLVE

DESIGNAR LOURENCA FERNANDES MENEZES, MATRICULA Nº. 0180505/010, PROFESSOR AD-1, LOTADO NO(A) DIVISÃO DE CADASTRO, PARA EXERCER, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, A FUNÇÃO DE CHEFE DA DIVISÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL/DRH GEP DAS. 011.3, NO MUNICÍPIO DE BELEM, A PARTIR DE 03/01/91.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

BELEM, 09 DE JANEIRO DE 1991.

THEREZINHA MORAES GUEIROS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº. 000171-91 - DAPE

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E DE ACORDO COM MEMORANDO Nº. 000156-91.

RESOLVE

DESIGNAR MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SANTIAGO, MATRICULA Nº. 0182672/017, AG. DE PORTARIA, LOTADO NO(A) DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, PARA EXERCER, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, A FUNÇÃO DE SECRETARIA SIMBOLO FG-4 DO DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/DRH, NO MUNICÍPIO DE BELEM, A PARTIR DE 09/01/91.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

BELEM, 09 DE JANEIRO DE 1991.

THEREZINHA MORAES GUEIROS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº. 000170-91 - DAPE

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E DE ACORDO COM MEMORANDO Nº. 000158-91.

RESOLVE

DESIGNAR DEUZELITE OLIVEIRA DA COSTA, MATRICULA Nº. 0180629/017, PROFESSOR AD-1, LOTADO NO(A) DIVISÃO DE CADASTRO, PARA EXERCER, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, A FUNÇÃO DE CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRO DA CAPI TAL SIMBOLO FG-4, NO MUNICÍPIO DE BELEM, A PARTIR DE 07/01/91.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

BELEM, 09 DE JANEIRO DE 1991.

THEREZINHA MORAES GUEIROS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº. 000135-91 - DAPE

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

RESOLVE

DESIGNAR ANNA CLAUDIA SOUZA DE MIRANDA, MATRICULA Nº. 5049873/029, TEC. NIVEL SUPERIOR, LOTADO NO(A) DIVISÃO DE RECEBIMENTO E ARMAZENAGEM, PARA EXERCER, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, A FUNÇÃO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GEP- DAS 011.4/DEAD/DAE, NO MUNICÍPIO DE BELEM, A PARTIR DE 14/01/91.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

BELEM, 09 DE JANEIRO DE 1991.

THEREZINHA MORAES GUEIROS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA NO. 000129-91 - DAPE

PORTARIA NO. 000130-91 - DAPE

O SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCACAO, USANDO DE SUAS

O SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCACAO, USANDO DE SUAS

ATRIBUICOES E DE ACORDO COM O OFICIO... NO. 000069-90.
RESOLVE

ATRIBUICOES E DE ACORDO COM O OFICIO... NO. 000069-90.

RESOLVE

DESIGNAR VERA ROSANGELA LIMA DA SILVA...
MATRICULA NO. 0331775/018, AGENTE ADMINISTRATIVO... LOTADO NO(A)
ESCOLA TECNICA ESTADUAL DO PARA... PARA RESPONDER,
ATE ULTERIOR DELIBERACAO DA FUNCAO DE SECRETARIA FG-3 NA ESCOLA TECNICA
CA ESTADUAL DO PARA... NO MUNICIPIO
PIO DE BELEM... A PARTIR DE 10/11/90.

DE-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

BELEM, 07 DE JANEIRO DE 1991

Therezinha Moraes Gueiros
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

RESUMOS DE PORTARIAS DE ASSUNTOS DIVERSOS

Port. 0209 de 09.01.91-APROVAR, as férias dos servidores lotados no Gabinete do Secretário, no per. de 18.02.91 a 19.03.91 e 04.02.91 a 05.03.91:
MARIA DE NAZARE CAMTANO DOS SANTOS, Datilógrafo
SUZANE CLAUDIA GOMES FERREIRA, Datilógrafo
Port. 17592 de 19.12.90-SUSPENDER, pelo período de 02anos, o contrato de Trabalho firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e ELINEA ALICE COUTINHO DAVID, Assist. Técnico, lotada na ERC Instit. Felipe Smaldone, a partir de 02.01.91.
Port. 0158 de 07.01.91-DESIGNAR MONICA FERNANDES /NOTA, Profª, lotada no Projeto de Vale Transporte, para responder pela função de responsável pelo Vale Transporte no (CIED), no per. de 20.08.90 a 20.11.90.
Port. 0221 de 09.01.91-DESIGNAR, IRENE LISBOA DA SILVA, ag. administª lotada na EE Avertano Rocha / para responder pela função de Secretária, na referida escola, no per. de 03.12.90 a 01.01.91.
Port. 0128 de 07.01.91-DESIGNAR, FRANCISCA SOLANGE / DA COSTA ARAUJO, datilógrafo, lotada na Diretoria / de Ensino, para responder pela função de Secretária na Diretoria de Ensino, no per. de 17.11.90 a 16.12.90.
Port. 0002-B de 04.01.91-DESIGNAR TEREZINHA DE OLIVEIRA BRAGA, Insp. de Ensino, para responder pela função de Diretor da EE Doracy Leal, no município de Stª Izabel do Pará, no per. de 24.03.74 a 14.12.76 para fins de regularização funcional.
Port. 0005 de 03.01.91-DESIGNAR SONIA MARIA PAES / BARRETO DE MORAES, Profª, lotada na EE Paulino de Brito, para responder pela função de Diretor da referida escola, no per. de 01.09.90 a 15.10.90.
Port. 16842 de 13.12.90-CONCEDER(45) dias de férias a MARIA FELIPA MONTEIRO SILVA, Profª, lotada na EE D. Helena Guilhon, no per. de 03.02.91 a 20.03.91.
Port. 17993 de 26.12.90-CONCEDER(60) dias de L/Assistência a SIUMA MARIA SILVA MACIEL, Profª, lotada na Div. de Programas Educacionais, no per. de 29.11.90 a 27.01.91.
Port. 0291 de 10.01.91-CONCEDER(30) dias de férias a BENEDITA MARIA DINIZ DA SILVA, Administrador, lotada na Diretoria de Suporte Administrativo, no per. de 01.02.91 a 02.03.91.
Port. 17947 de 26.12.90-CONCEDER(30) dias de férias a MARIA NEIDE CARNEIRO GUTERRES, insp. de alunos, lotada na EE Agostinho Monteiro, no per. de 02.07.90 a 31.07.90*
Port. 17931 de 26.12.90-CONCEDER(60) dias de L/Saúde a RAIMUNDA VANDA SILVA PEREIRA, ag. de portaria, lotada na EE Coronel Sarmento, no per. de 29.11.90 a 27.01.91.
Port. 17932 de 26.12.90-CONCEDER(60) dias de L/Saúde a LUIZA MARIA MOURA RIBEIRO, insp. de alunos, lotada na EE Caldeira Castelo Branco, no per. de 28.11.90 a 26.01.91.
Port. 17934 de 26.12.90-CONCEDER(15) dias de L/Saúde a MARIA DE JESUS NASCIMENTO SILVA, servente, lotada na EE Dom Pedro II, no per. de 03.12.90 a 17.12.90
Port. 17936 de 26.12.90-CONCEDER(40) dias de L/Saúde a LEOPOLDO JORGE FARIAS DE ALMEIDA, Profª, lotada na EE Acacio Felício Sobral, no per. de 21.11.90 a 30.12.90.
Port. 17935 de 26.12.90-CONCEDER(90) dias de L/Saúde a ENELDE RODRIGUES DAMASCENO, Profª, lotada na EE Aldebaro Cavaleiro de M. Klautau, no per. de 06.11.90 a 03.02.91.
Port. 17941 de 26.12.90-CONCEDER(10) dias de L/Assistência a IVETE FREITAS DOS SANTOS, Profª, lotada na EE Duque de Caxias, no per. de 06.12.90 a 15.12.90.
Port. 17942 de 26.12.90-CONCEDER(30) dias de L/Assistência a ROSALINA DA LUZ BARBOSA, ag. administª, lotada na EE Agostinho Monteiro, no per. de 03.12.90 a 01.01.91.
Port. 17943 de 26.12.90-CONCEDER(30) dias de L/Assistência a IRANDIR NOGUEIRA LIMA BEDRAN, ag. administª lotada na EE Frei Daniel, no per. de 22.11.90 a 21.12.90.
Port. 17944 de 26.12.90-CONCEDER(30) dias de L/Saúde Prorr. a ISABEL BORGES DOS REES, ag. de portª, lotada na ERC Bom Pastor, no per. de 30.11.90 a 29.12.90.
Port. 17945 de 26.12.90-CONCEDER(30) dias de L/Saúde Prorr. a IVETE DE CAMPOS LISBOA, Profª, lotada na EE Augusto Olímpio, no per. de 19.11.90 a 18.12.90.
Port. 17946 de 26.12.90-CONCEDER(15) dias de L/Saúde Prorr. a ANDREILINA LOPES MELO, Profª, lotada na EE Presid. Costa e Silva, no per. de 29.11.90 a 13.12.90.
Port. 17930 de 26.12.90-CONCEDER(45) dias de férias a MARIA LIDWINA MEIRELES DE OLIVEIRA, Profª, lotada na EE Brig. Fontenelle, no per. de 27.10.90 a 10.12.90.
Port. 17929 de 26.12.90-APROVAR, as férias dos servidores lotados na EE Cor. Sarmento, no per. de 01.02.91 a 02.03.91:
ANGELINA MORAES FENELVA, ag. de portaria
IRACEMA SOARES FERREIRA, ag. de portaria
RAIMUNDA VANDA SILVA PEREIRA, ag. de portaria
Port. 16865 de 13.12.90-CONCEDER(120) dias de L/Reposso a ROZINETE FERREIRA DE OLIVEIRA, Profª, lotada na EE Mª de Fátima M. Ferreira, no per. de 23.11.90 a 22.03.91.
Port. 16864 de 13.12.90-CONCEDER(120) dias de L/Reposso a MARIDALVA SOARES CARDOSO, Profª, lotada na ERC Monsenhor Azevedo, no per. de 22.11.90 a 21.03.91.
Port. 0004-B de 04.01.91-DEMITIR, por abandono de emprego, TÂNIA DO SOCORRO DA SILVA, servente, lotada na EE Edvaldo Brandão de Jesus, a partir de 01.12.88
Port. 0005-B de 04.01.91-DEMITIR, por abandono de emprego, ROSE MARY GAMA DOS REMÉDIOS, Datilógrafo, lotada na EE Dr. Freitas, a partir de 01.02.88.
Port. 0148 de 07.01.91-CONCEDER(35) dias de L/Saúde a ANTOINETTE FRANCES BRITO, Profª, lotada na Div. de Ensino, no per. de 26.11.90 a 30.12.90.
Port. 0149 de 07.01.91-CONCEDER(30) dias de L/Saúde a MARIA DE LOURDES CARDOSO FERREIRA, insp. de alunos, lotada na Div. de Cadastro, no per. de 27.11.90 a 26.12.90.
Port. 0150 de 07.01.91-CONCEDER(30) dias de L/Saúde a MARIA DE NAZARE MENDES DA SILVA, ag. administª, lotada na EE Paes de Carvalho, no per. de 17.11.90 a 16.12.90.
Port. 0151 de 07.01.91-CONCEDER(30) dias de L/Saúde a ANESIA NOGUEIRA REVES FRANCO, ag. de portaria, lotada na EE Deodoro de Mendonça, no per. de 23.11.90 a 22.12.90.
Port. 0152 de 07.01.91-CONCEDER(30) dias de L/Saúde a LINDIVA LIMA NUNES, ag. administª, lotada na Div. de Compras, no per. de 27.11.90 a 26.12.90.
Port. 0146 de 07.01.91-CONCEDER(30) dias de L/Assistência a RAIMUNDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, ag. de portaria, lotada no Deptº de Ensino Supletivo, no per. de 11.12.90 a 09.01.91.
Port. 0140 de 07.01.91-CONCEDER(30) dias de férias a MARIA DE BELEM NEGRÃO MACHADO, ag. administª, lotada na Div. de Cadastro, no per. de 03.01.91 a 01.02.91
Port. 0141 de 07.01.91-CONCEDER(30) dias de férias a LADEL ALMEIDA GONÇALVES, ag. administª, lotada na Comissão de Licitação, no per. de 15.01.91 a 13.02.91.
Port. 0142 de 07.01.91-CONCEDER(30) dias de férias a RAIMUNDA JOSEFA LUCIANO, ag. de portaria, lotada na EE Visconde de Souza Franco, no per. de 02.01.91 a 31.01.91.

(Ext. nº 25.292, Reg. nº 44.259, Dia: 15/01/91)

DISPENSAR LEONEUSA MONTEIRO DE ARAUJO...
MATRICULA NO. 0406562/019, SECR. UND. DE 2 GRAU - A... LOTADO
NO(A) ESCOLA TECNICA ESTADUAL DO PARA... NO MUNICIPIO
DE BELEM... DA FUNCAO DE SECRETARIA FG-3 DA ESCOLA
TECNICA ESTADUAL DO PARA... A PARTIR DE 10/11/90.

DE-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

BELEM, 07 DE JANEIRO DE 1991

Therezinha Moraes Gueiros
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

RESUMO DE PORTARIAS-JANEIRO/91.

TRANSFERIR:

Port. 027/02.01.91-TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91, SENHORINHA SUZANA DE OLIVEIRA CORREA, Enfermeira da UBS II/Benfica para a Unidade de Referência Psiquiátrica-Assistência Ambulatorial de Urgência e Emergência com 40 h. semanais.
Port. 0041/03.01.91- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 ADMIR DOS SANTOS SERRA JÚNIOR, Advogado do Departamento de Meio Ambiente para a Assessoria Jurídica/Gabinete com 40 h. semanais.
Port. 0036/03.01.91- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 KÁTIA MARIA DA SILVA NAZARE, Datilógrafo da UBS II/Guanabara para a Divisão de Direitos e Vantagens/DRH com 40 h. semanais.
Port. 0038/03.01.91- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 MARIA SILVIA DE SOUSA, Auxiliar de Reabilitação do Centro de Referência e Treinamento Dr. Marcelo Candia/Marituba para o 4º Centro Regional de Saúde com 40 h. semanais.
Port. 0040/03.01.91- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 MARILÉIA CAMPOS FERREIRA, Auxiliar de Reabilitação do Centro de Referência e Treinamento Dr. Marcelo Candia/Marituba para o 4º Centro Regional de Saúde com 40 h. semanais.
Port. 0021/02.01.91- TRANSFERIR, a pedido a partir de 02.01.91 RISONILDE DE SALES UCHOA COIMBRA, Engenheiro do Departamento de Meio Ambiente para o Núcleo de Informação em Saúde com 40 h. semanais.
Port. 0023/02.01.91- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 DÉBORA ESTEVES PRATA DA SILVA, Médica da UBS II/Guanabara para a UBS II/Jaderlândia com 40 h. semanais.
Port. 0025/02.01.91- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 CARLOS JOSÉ GILBERTO BARBOSA GONÇALVES, Agente de Portaria(servente) do Centro de Referência e Treinamento Dr. Marcelo Candia/Marituba para o Abrigo João Paulo II com 40 h. semanais.
Port. 0012/02.01.91- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 TEREZINHA SILVA SANTANA, Agente de Artes Práticas da UBS IV/Prata para a Colônia do Prata com 40 h. semanais.
Port. 7337/26.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA, Agente de Portaria da UBS IV/Prata para a Colônia do Prata com 40 h. semanais.
Port. 7339/26.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 MARIA DA PAIXÃO VIANA, Agente de Portaria da UBS IV/Prat para a Colônia do Prata com 40 h. semanais.
Port. 7343/26.12.90- TRANSFERIR- a pedido a partir de 03.01.91 CÉZAR AUGUSTO CARDOSO DE FREITAS, Agente de Portaria da Unidade de Urgência e Emergência da Cidade Nova VI para a Divisão de Documentação/DRH com 40 h. semanais.
Port. 7345/26.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 ONÉLIA DE FÁTIMA PEREIRA GONÇALVES, Agente Administrativo da UBS IV/Prata para a UBS III/Castanhal com 40 h. semanais.
Port. 7349/26.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 ANA LÚCIA SANTIAGO DA SILVA, Agente de Artes Práticas da UBS IV/Prata para a Colônia do Prata com 40 h. semanais.
Port. 7351/26.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 MARIA ZILDA PEREIRA DONESANA, Agente de Artes Práticas da UBS IV/Prata para a Colônia do Prata com 40 h. semanais.
Port. 7353/26.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 LÚCIA MARIA ALVES DOS REIS, Agente de Portaria da UBS IV/Prata para a Colônia do Prata com 40 h. semanais.
Port. 7355/26.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 MARIA NECI FREIRE DE SOUZA, Agente de Artes Práticas (cozinheira) da UBS IV/Prata para a Colônia do Prata com 40 h. semanais.

Port. 7358/26.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 RAIMUNDO DAVI COSTA LEITE SILVA, Agente de Artes Práticas da UBS IV/Prata para a Colônia do Prata com 40 h. semanais.

Port. 7360/12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 MARINEZ RODRIGUES, Agente de Portaria da UBS IV/Prata para a Colônia do Prata com 40 h. semanais.

Port. 7362/26.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 FRANCISCA LUCILENE MADALENA DE LIMA, Agente de Portaria da UBS IV/Prata para a Colônia do Prata com 40 h. semanais.

Port. 7364/26.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 FRANCISCA MAGALHÃES DOS REIS, Agente de Artes Práticas da UBS IV/Prata para a Colônia do Prata com 40 h. semanais.

Port. 7371/26.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 TERTULIANO DA SILVA MONTÃO BRITO, Agente de Saneamento da UBS IV/Acará para o Departamento de Meio Ambiente com 40 h. semanais.

Port. 7335/26.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SANTOS, Agente de Artes Práticas (lavadeira) da UBS IV/Prata para a Colônia do Prata com 40 h. semanais.

Port. 7333/26.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 VALDEMIR MASCARENHAS RODRIGUES, Agente de Portaria (vigia) da UBS IV/Prata para a Colônia do Prata com 40 h. semanais.

Port. 7331/26.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 MARIA LÚCIA VIANA DE BRITO, Agente de Portaria da UBS IV/Prata para a Colônia do Prata com 40 h. semanais.

Port. 7310/21.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 VALDEMIR SOUZA SALES CORDEIRO, Auxiliar de Saúde da Unidade de Reabilitação Psico-Social para a UBS II/Jaderlândia com 40 h. semanais.

Port. 7314/21.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 MARIA DO CARMO SANTIAGO DA SILVA, Datilógrafo da UBS IV/Prata para a Colônia do Prata com 40 h. semanais.

Port. 7277/19.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 JORGE ALMEIDA DA CRUZ, Auxiliar de Saúde da UBS III/Salvaterra para o Centro de Referência e Treinamento Dr. Marcelo Candia/Marituba com 40 h. semanais.

Port. 7270/19.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 SANDRA SUELY BRANDÃO SOARES, Agente Administrativo da UBS IV/Paragominas para a UBS II/Icoaraci com 40 h. semanais.

Port. 7339/26.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 MARIA CREUZA MADALENA DE LIMA, Agente de Portaria da UBS IV/Prata para a Colônia do Prata com 40 h. semanais.

Port. 7312/21.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 RUBENITA DO SOCORRO SILVA SANTOS, Agente Administrativo da UBS IV/Prata para a Colônia do Prata com 40 h. semanais.

Port. 7322/26.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 26.12.90 MARIA DAS GRAÇAS DO ROSÁRIO MOURA, Auxiliar de Reabilitação da UBS IV/Prata para a Colônia do Prata com 40 h. semanais.

Port. 7375/27.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 MARIA ROSIVALDA MELO TORRES, Auxiliar de Reabilitação da UBS IV/Prata para a Colônia do Prata com 40 h. semanais.

Port. 7320/26.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 ARISTOLÉIA DA SILVA LIMA, Agente Administrativo da UBS IV/Salinópolis para o Departamento de Meio Ambiente com 40 h. semanais.

Port. 7324/26.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 FRANCISCO ANTONIO DA SILVA LIMA, Agente de Portaria (vigia) da UBS IV/Prata para a Colônia do Prata com 40 h. semanais.

Port. 7326/26.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 LEONALDO DA SILVA BRITO, Agente de Portaria (vigia) da UBS IV/Prata para a Colônia do Prata com 40 h. semanais.

Port. 7318/26.12.90- TRANSFERIR, a pedido a partir de 03.01.91 ROBERTO OTAVIO RODRIGUES SARAIVA, Médico da UBS II/Guanabara para a UBS IV/Marituba com 40 h. semanais.

Port. 7172/14.12.90- TRANSFERIR, a pedido, a partir de 03/01/91, LOURDES DO SOCORRO CESAR, Nutricionista, da UBS IV/Prata para a Colônia do Prata, com 40 h. semanais.

Port. 0093/08.01.91- TRANSFERIR, a pedido, a partir de 08.01.91, TELMA DO SOCORRO RIBEIRO FAVACHO, Agente de Artes Práticas (Cozinheira), da Unidade de Reabilitação Psico-Social para a Divisão de Serviços Gerais/OAS, com 40 h. semanais.

Port. 0093/08.01.91- TRANSFERIR, a pedido, a partir de 08.01.91, TELMA DO SOCORRO RIBEIRO FAVACHO, Agente de Artes Práticas (Cozinheira), da Unidade de Reabilitação Psico-Social para a Divisão de Serviços Gerais/OAS, com 40 h. semanais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. DIVISÃO DE CONTROLE DE CARGOS E SALÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 14.01.91.

ANA AMÉLIA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA
Diretora da DCCS/DRH

RESUMO DE PORTARIAS/JANEIRO/91

OTAR:
Port. nº 0146/10.01.91- Admitir, AUGUSTO DA COSTA, para a função atividade de Engenheiro, lotado na SESP, Departamento de Administração de Serviços, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389/16.09.87, no período de 24 meses a contar de 01/02/91, com 40 h. semanais.

Port. nº 0154/10.01.91- Admitir, MARISA EIRÓ MIRANDA, para a função atividade de Médica, lotada na SESP, Abrigo João Paulo II, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389/16.09.87, no período de 24 meses a contar de 01/02/91, com 40 h. semanais.

Port. nº 0153/10.01.91- Admitir, RAIMUNDO NONATO DOS REIS MONTE, para a função atividade de Agente Administrativo, lotado na SESP, 10º Centro Regional de Saúde, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389/16.09.87, no período de 24 meses a contar de 01/02/91, com 40 h. semanais.

ADMITIR:

Port. nº 0147/10.01.91- Admitir, AUGUSTO DA COSTA, para a função atividade de Engenheiro, lotado na SESP, Departamento de Administração de Serviços, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389/16.09.87, no período de 24 meses a contar de 01/02/91, com 40 h. semanais.

Port. nº 0148/10.01.91- Admitir, NANSELMA DA SILVA BLANCO, para a função atividade de Auxiliar de Saúde, lotada na SESP, Unidade de Urgência e Emergência da Cidade Nova VI, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389/16.09.87, no período de 24 meses a contar de 01/02/91, com 40 h. semanais.

Port. nº 0149/10.01.91- Admitir, MARISA EIRÓ MIRANDA, para a função atividade de Médica, lotada na SESP, Abrigo João Paulo II, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389/16.09.87, no período de 24 meses a contar de 01/02/91, com 40 h. semanais.

Port. nº 0151/10.01.91- Admitir, MARIA DE FÁTIMA MENDES DE AZEVEDO, para a função atividade de Arquiteta, lotada na SESP, Departamento de Meio Ambiente na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389/16.09.87, no período de 24 meses a contar de 01/02/91, com 40 h. semanais.

Port. nº 0153/10.01.91- Admitir, RAIMUNDO NONATO DOS REIS MONTE, para a função atividade de Agente Administrativo, lotado na SESP, 10º Centro Regional de Saúde, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389/16.09.87, no período de 24 meses a contar de 01/02/91, com 40 h. semanais.

Port. 0157/10.01.91- Admitir, NAÍDE LIMA PIRES, para a função atividade de Médica, lotada na SESP, Unidade de Referência Laboratorial, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime da Lei nº 5.389/16.09.87, no período de 24 meses a contar de 01/02/91, com 30 h. semanais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. DIVISÃO DE CONTROLE DE CARGOS E SALÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 14.01.91

ANA AMÉLIA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA
Diretora da DCCS/DRH

PORTARIA Nº 0056/14.01.91

A DIRETORA DO DEPARTAMENTOS DE RECURSOS HUMANOS, usando de suas atribuições que lhe foram conferidas pela portaria 037/08.07.90.

R E S O L V E:

CONCEDER, de acordo com os artigos 116 da Lei nº 749/53, LICENÇA ESPECIAL aos funcionários desta Secretaria, abaixo relacionados,

NOME

QUIQUE NIO

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA

ASSISTIR PESSOA DA FAMÍLIA

LICENÇA REPOUSO

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 14.01.91

DIRETORA do DRH em exercício

(Ext. nº 25.295, Reg. nº 44.263, Dia: 15/01/91)

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO BÁSICO

PARTES - Secretária de Estado de Saúde Pública e a Empresa Edimar Batista Engenharia Civil e Comercial Ltda.

DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL - O conjunto de documentos que estabelece, regulamenta e esclarece as

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 14.01.91.

DILMA COSTA DE OLIVEIRA NEVES
Diretora do DRH, em exercício

PORTARIA nº 0057/14.01.91

A DIRETORA DO DEPARTAMENTOS DE RECURSOS HUMANOS, usando de suas atribuições que lhe foram conferidas pela portaria 037/08.07.90.

R E S O L V E:

CONCEDER, de acordo com os Artigos 98.105 e 107 da Lei 749/53, LICENÇA aos funcionários da SESP abaixo relacionados.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ANA MARIA MARTINS BRANDÃO 05.12.90/11.12.90

IOLANDA DE CARVALHO COSTA 21.11.90/19.01.91

LUCILIA NÁDIA LIMA PINHEIRO 17.12.90/15.01.91

MARLISE FE GUSMÃO FALCÃO 06.12.90/20.12.90

MARIA RAIMUNDA CARNEIRO DE SOUZA 01.12.90/29.01.91

MARIA DO PERPETUO SOCORRO COSTA 26.11.90/25.12.90

CAMPOS

MARIA DELMA RÊGO DA SILVA 11.12.90/25.12.90

MARIA DO CARMO DE LIMA BITENCOURT 09.12.90/18.12.90

NIRLANDO PEREIRA MARQUES 07.12.90/05.01.91

PAULO GUILHERME GURJÃO DE CARVALHO 10.12.90/07.02.91

TEREZINHA SOUZA DE SOUZA 15.12.90/29.12.90

VALDA ALVES BARBOSA 06.12.90/20.12.90

ERCLIA SANTOS PEREIRA 19.11.90/02.01.91

CARLOS ALÍRIO DE OLIVEIRA NERY 15.10.90/13.12.90

JOAQUIM ARAÚJO DE NAZARÉ 03.12.90/12.12.90

LAURA MARIA DRUMOND NOGUEIRA 26.11.90/25.12.90

OSVALDINA BENDITA DAS GRAÇAS RODRIGUES 11.12.90/25.12.90

GUES MOTA

ROSALINDA DE JESUS MELO 01.11.90/30.12.90

ANTÔNIO CLAUDIO HENRIQUES CARLINHOS 02.11.90/01.03.91

DOMINGAS NOGUEIRA DA SILVA 04.12.90/01.02.91

ENOLINA CARDOSO BARATA 07.12.90/21.12.90

NADYA PINHEIRO PANTOJA OLIVEIRA 20.12.90/03.01.91

FERNANDA AUGUSTO DIAS DA COSTA 03.12.90/17.12.90

TERÇA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 1991

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Pág. 5



IMPRENSA OFICIAL

DIRETORIA ADMINISTRAÇÃO REDAÇÃO PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)
Gabinete do Diretor-Presidente ... 226-0078
Diretoria de Administração 226-1196
FAX 226-0556

Diretor-Presidente PEDRO DE OLIVEIRA PINTO

Resp. pela Diretoria de Administração
DANIEL RUBI SIQUEIRA VALENTE

Diretor Técnico JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO

Resp. pela Chefia de Redação
ANTONIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES Na CAPITAL

Trimestral.....	CR\$- 5.500,00
Outros Estados e Municípios	
Trimestral.....	CR\$- 16.800,00
Publicações: Página comum,	
cada centímetro.CR\$-	2.615,00
Preço por página.CR\$-	533.460,00
Fotolito - centímetro. CR\$-	106,00

PREÇO DO EXEMPLAR CR\$- 40,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 8:00 às 13:00hs., e das 15:30 às 18:30hs.,
excetuando-se os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

OBS: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

condições pelas quais a obra será executada, com preende:

a) Elementos Técnicos: Proposta da Firma e Ordens de Serviços.
RATIFICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ANTERIORES - Ressalva do o exposto neste Termo Aditivo, continuam em vigor as demais cláusulas, itens e alíneas do Contrato Básico.

Belém, 27 de dezembro de 1990.

PAULO MENDES BARROSO REBELLO
Secretário de Estado de Saúde Pública

EDIMAR BATISTA DE SOUZA
Sócio-Diretor da Empresa Edimar Batista Engenharia Civil Comercial Ltda

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO BÁSICO

PARTES - Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública e a Empresa Edimar Batista Engenharia Civil Comercial Ltda.

OBJETO - O presente Termo Aditivo, tem por objeto retificar a Cláusula III, do Contrato Básico de reforma da UBS-tipo I, localizada no município de Condição do Pará, no Estado do Pará, passando a mesma a ter a seguinte redação.

DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL - O conjunto de documentos que estabelece, regulamenta e esclarece as condições pelas quais a obra será executada, com preende:

a) Elementos Técnicos: Proposta da Firma e Ordens de Serviços.
RATIFICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ANTERIORES - Ressalva do o exposto neste Termo Aditivo, continuam em vigor as demais cláusulas, itens e alíneas do Contrato Básico.

Belém, 27 de dezembro de 1990.

PAULO MENDES BARROSO REBELLO
Secretário de Estado de Saúde Pública

EDIMAR BATISTA DE SOUZA
Sócio-Diretor da Empresa Edimar Batista Engenharia Civil Comercial Ltda

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO BÁSICO

PARTES - Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública e a Empresa Construtora Neiva Júnior Ltda.

OBJETO - O presente Termo Aditivo, tem por objeto retificar a Cláusula III, do Contrato Básico de reforma da UBS-tipo IV, de 20 leitos, localizada no município de Conceição do Araguaia, no Estado do Pará, passando a mesma a ter a seguinte redação.

DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL - O conjunto de documentos que estabelece, regulamenta e esclarece as condições pelas quais a obra será executada, com preende:

a) Elementos Técnicos: Proposta da Firma e Ordens de Serviços.
RATIFICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ANTERIORES - Ressalva do o exposto neste Termo Aditivo, continuam em vigor as demais cláusulas, itens e alíneas do Contrato Básico.

Belém, 27 de dezembro de 1990.

PAULO MENDES BARROSO REBELLO
Secretário de Estado de Saúde Pública

EPITÁCIO LIRA NEIVA JÚNIOR
Diretor-Presidente da Empresa Construtora Neiva Júnior Ltda

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO BÁSICO

PARTES - Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública e a Empresa Edimar Batista Engenharia Civil Comercial Ltda.

OBJETO - O presente Termo Aditivo, tem por objeto retificar a Cláusula III, do Contrato Básico de reforma da UBS IV, de 15 leitos, localizada no município de Mãe do Rio, no Estado do Pará, passando a mesma a ter a seguinte redação.

DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL - O conjunto de documentos que estabelece, regulamenta e esclarece as condições pelas quais a obra será executada, com preende:

a) Elementos Técnicos: Proposta da Firma e Ordens de Serviços.
RATIFICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ANTERIORES - Ressalva do o exposto neste Termo Aditivo, continuam em vigor as demais cláusulas, itens e alíneas do Contrato Básico.

Belém, 27 de dezembro de 1990.

PAULO MENDES BARROSO REBELLO
Secretário de Estado de Saúde Pública

EDIMAR BATISTA DE SOUZA
Sócio-Diretor da Empresa Edimar Batista Engenharia Civil Comercial Ltda

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO BÁSICO

PARTES - Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública e a Empresa Lusigel Construções.

OBJETO - O presente Termo Aditivo, tem por objeto retificar a Cláusula III, do Contrato Básico de reforma da UBS-tipo II, localizada no município de Bujará, no Estado do Pará, passando a mesma a ter a seguinte redação.

DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL - O conjunto de documentos que estabelece, regulamenta e esclarece as

condições pelas quais a obra será executada, com preende:

a) Elementos Técnicos: Proposta da Firma e Ordens de Serviços.
RATIFICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ANTERIORES - Ressalva do o exposto neste Termo Aditivo, continuam em vigor as demais cláusulas, itens e alíneas do Contrato Básico.

Belém, 26 de dezembro de 1990.

PAULO MENDES BARROSO REBELLO
Secretário de Estado de Saúde Pública

LUIS DA SILVA RANGEL
Diretor-Presidente da Empresa Lusigel Construções

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO BÁSICO

PARTES - Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública e a Empresa Edimar Batista Engenharia Civil Comercial Ltda.

OBJETO - O presente Termo Aditivo, tem por objeto retificar a Cláusula III, do Contrato Básico de reforma da UBS-IV, localizada no município de Vigia, no Estado do Pará, passando a mesma a ter a seguinte redação.

DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL - O conjunto de documentos que estabelece, regulamenta e esclarece as condições pelas quais a obra será executada, com preende:

a) Elementos Técnicos: Proposta da Firma e Ordens de Serviços.
RATIFICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ANTERIORES - Ressalva do o exposto neste Termo Aditivo, continuam em vigor as demais cláusulas, itens e alíneas do Contrato Básico.

Belém, 27 de dezembro de 1990.

PAULO MENDES BARROSO REBELLO
Secretário de Estado de Saúde Pública

EDIMAR BATISTA DE SOUZA
Sócio-Diretor da Empresa Edimar Batista Engenharia Civil Comercial Ltda

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

PARTES - Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública e a Empresa AEME - Engenharia, Comércio e Representações Ltda.

DO OBJETO - A CONSTRUTORA, consoante os Termos de sua proposta, que se integra ao presente ato para todos os fins de direito, se obriga a executar, pelo regime de empreitada global, os serviços de adaptação do Posto de Atendimento Médico-PAM, da 1ª de março, para Unidade Básica de Saúde - UBS-tipo II, no município de Belém - Estado do Pará.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO - Para realização dos serviços mencionados na Cláusula Primeira deste Contrato, foi dispensado, de acordo com o despacho do Exmo. Sr. Governador do Estado, o processo licitatório, conforme publicação no DOE do dia 25.09.90.

DO PREÇO - O valor do Contrato é de Cr\$-2.039.000,00 (dois milhões e trinta e nove mil cruzeiros), não podendo haver reajuste ou correção sob hipótese nenhuma.

DA MODALIDADE DE PAGAMENTO - O preço ajustado, de acordo com a Cláusula anterior será pago em 01 (uma) parcela no valor de Cr\$-2.039.000,00 (dois milhões e trinta e nove mil cruzeiros), na entrega das obras e demais encargos do presente Contrato, mediante a apresentação do habite-se e aprovação pela SESP.

DO PRAZO DA ENTREGA - A Empresa se obriga a executar as obras no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado pela fiscalização da SESP.

DOS RECURSOS FINANCEIROS - O preço total definido na Cláusula Quarta, será regularmente pago com recursos financeiros oriundos do MS/INAMPS-SUS elemento 3132 - Outros Serviços e Encargos.

DA RESCISÃO - Este Contrato, a critério da SESP, poderá ser rescindido nos seguintes casos, com as consequências legais (art. 59 Lei nº 5.416/87).

DO FORO - Para a solução de quaisquer dúvidas, litígios ou questões outras decorrentes deste Contrato administrativo, fica declarado com petente o Foro de Belém, com a renúncia de qualquer outro, especial, privilegiado ou de eleição, que as contratantes tenham ou venham a ter.

Belém, 21 de dezembro de 1990.

PAULO MENDES BARROSO REBELLO
Secretário de Estado de Saúde Pública

REMILSON APOINSON MARTINS
Sócio-Gerente da Empresa AEME-Eng., Com. e Rep.

(Ext. nº 25.293, Reg. nº 44.260, Dia: 15/01/91)

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Extrato do Contrato de Empreitada AJ-190/90. Partes: SETRAN e M.C. QUEIROZ. Proo. 4329/90. T. de Preços, 74/90. Construção e Demolição de 4 pontes em madeira de lei sobre os Igarapés: Perdidós, Bça Água, Alcândino I e Alcândino II, na PA-254. Prazo: 120 dias. Valor: Cr\$-7.614.275,04. Dotação: 29101688538. (2197-4010-00-046; NDB. Nº 5341/90-882 da 27/12/90. a) LUIZ OTAVIO C. CAMPOS-SETRAN e MARCEL CAMPOS DE QUEIROZ-IMPRETURA.

(T. nº 14.498, Reg. nº 44.255, Dia: 15/01/91)

Extrato do Contrato AJ-193/90. Partes: SUTRAM/DEENASE LTDA. S.C. Procs: 577/90, T.P.-095/90. Construção do Prédio do Laboratório de Solos, Concreto e Asfalto desta SUTRAM. Prazo: 120 dias. Valor: Cr\$ 40.070.478,03. Dotação: 2910116070251174-4110.00-046. MDE: 5342/90. Da 27.12.90. e) ADM. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS-SUTRAM e ISRO. MARIO ERKANI MAGDO BENTES-EMPREENHEIRA. (T. nº 14.500, Reg. nº 44.258, Dia: 15/01/91)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

FORTARIA Nº029/91-CA-DH

HÉROLES JOSÉ DA SILVA-Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento de uma diária em favor de NESTOR DA SILVA ELE - RES, Diretor da Ciretran de Soure, correspondente ao dia 04.01.91.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

Belém, 10 de janeiro de 1991.

HÉROLES JOSÉ DA SILVA
Diretor Geral do DETRAN/PA

FORTARIA Nº033/91-CA-DH

HÉROLES JOSÉ DA SILVA-Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento de 03(Três) diárias em favor de FRANCISCO DE ASSIS SILVA RIBEIRO, Diretor da Ciretran de Vigia correspondentes aos dias 08,09 e 10.01.91.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

Belém, 11 de janeiro de 1991.

HÉROLES JOSÉ DA SILVA
Diretor Geral do DETRAN/PA

FORTARIA Nº034/91-CA-DH

HÉROLES JOSÉ DA SILVA-Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento de 05(Seis) diárias em favor de PAULO AMÉRICO MARIANO BRAGA, Diretor da Ciretran de Marabá correspondentes aos dias 05, 07,08,09, 10 e 11.01.91.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

Belém, 11 de janeiro de 1991.

HÉROLES JOSÉ DA SILVA
Diretor Geral do DETRAN/PA

FORTARIA Nº035/91-CA-DH

HÉROLES JOSÉ DA SILVA-Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento de 03(Três) diárias em favor de NESTOR DA SILVA ELERES, Diretor da Ciretran de Soure correspondentes aos dias 09, 10 e 11.01.91.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

Belém, 11 de janeiro de 1991.

HÉROLES JOSÉ DA SILVA
Diretor Geral do DETRAN/PA

FORTARIA Nº036/91-CA-DH

HÉROLES JOSÉ DA SILVA-Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento de 03(Três) diárias em favor de TAUAMATUO DE OLIVEIRA PONTES, Diretor da Ciretran de São Miguel do Guamá correspondentes aos dias 09, 10 e 11.01.91.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

Belém, 11 de janeiro de 1991.

HÉROLES JOSÉ DA SILVA
Diretor Geral do DETRAN/PA

FORTARIA Nº037/91-CA-DH

HÉROLES JOSÉ DA SILVA-Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento de 03(Três) diárias em favor de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA, Diretor da Ciretran de Monte Dourado correspondentes aos dias 09,10 e 11.01.91.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

Belém, 11 de janeiro de 1991.

HÉROLES JOSÉ DA SILVA
Diretor Geral do DETRAN/PA

FORTARIA Nº038/91-CA-DH

HÉROLES JOSÉ DA SILVA-Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento de 03(Três) diárias em favor de JOÃO GAGAS DA SILVA, Diretor da Ciretran de Alenquer correspondentes aos dias 09,10 e 11.01.91.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

Belém, 11 de janeiro de 1991.

HÉROLES JOSÉ DA SILVA
Diretor Geral do DETRAN/PA

FORTARIA Nº039/91-CA-DH

HÉROLES JOSÉ DA SILVA-Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento de 03(Três) diárias em favor de JOÃO GAGAS DA SILVA, Diretor da Ciretran de Alenquer correspondentes aos dias 09,10 e 11.01.91.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

Belém, 11 de janeiro de 1991.

HÉROLES JOSÉ DA SILVA
Diretor Geral do DETRAN/PA

do do Pará, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento de 05(Seis) diárias em favor de PAULO GOMES DE AMEIDA, Diretor da Ciretran de Xinguba correspondentes aos dias 05,07,08,09, 10 e 11.01.91.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

Belém, 11 de janeiro de 1991.

HÉROLES JOSÉ DA SILVA
Diretor Geral do DETRAN/PA

FORTARIA Nº040/91-CA-DH

HÉROLES JOSÉ DA SILVA-Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento de 05(Seis) diárias em favor de ANTONIO PEREIRA DA SILVA, Diretor da Ciretran de Jacundá correspondentes aos dias 05,07,08,09,10 e 11.01.91.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

Belém, 11 de janeiro de 1991.

HÉROLES JOSÉ DA SILVA
Diretor Geral do DETRAN/PA

FORTARIA Nº041/91-CA-DH

HÉROLES JOSÉ DA SILVA-Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento de 05(Seis) diárias em favor de ADELSON COSTA, Diretor da Ciretran de Curicupó correspondentes aos dias 05,07,08,09, 10 e 11.01.91.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

Belém, 11 de janeiro de 1991.

HÉROLES JOSÉ DA SILVA
Diretor Geral do DETRAN/PA

FORTARIA Nº042/91-CA-DH

HÉROLES JOSÉ DA SILVA-Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento de 05(Seis) diárias em favor de ALDO GURÃO FERREIRA, Diretor da Ciretran de Conceição do Araguaia correspondentes aos dias 05,07,08,09, 10 e 11.01.91.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

Belém, 11 de janeiro de 1991.

HÉROLES JOSÉ DA SILVA
Diretor Geral do DETRAN/PA

FORTARIA Nº043/91-CA-DH

HÉROLES JOSÉ DA SILVA-Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento de 03(Três) diárias em favor de JESUS NAZARENO VERA CRUZ LOBATO, Auxiliar de Administração/02 lotado na Ciretran de Igaraapé-Miri correspondentes aos dias 08,09 e 10.01.91.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

Belém, 11 de janeiro de 1991.

HÉROLES JOSÉ DA SILVA
Diretor Geral do DETRAN/PA

FORTARIA Nº044/91-CA-DH

HÉROLES JOSÉ DA SILVA-Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento de 05(Cinco) diárias em favor de ANSELMO RAIMUNDO CORREA PICHADO, Diretor da Ciretran de Monte Alegre correspondentes aos dias 07,08,09, 10 e 11.01.91.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

Belém, 11 de janeiro de 1991.

HÉROLES JOSÉ DA SILVA
Diretor Geral do DETRAN/PA

FORTARIA Nº045/91-CA-DH

HÉROLES JOSÉ DA SILVA-Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento de 04(Quatro) diárias em favor de FLORESVAL NUNES ROCHA, Diretor da Ciretran de Rondon do Pará correspondentes aos dias 07,08,09,10,01.91.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

Belém, 11 de janeiro de 1991.

HÉROLES JOSÉ DA SILVA
Diretor Geral do DETRAN/PA

FORTARIA Nº046/91-CA-DH

HÉROLES JOSÉ DA SILVA-Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento de 05(Seis) diárias em favor de ODILSON MATOS GUIMARÃES RODRIGUES, Diretor da Ciretran de Santarém correspondentes aos dias 08,09,10,11,12 e 13.01.91.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

Belém, 11 de janeiro de 1991.

HÉROLES JOSÉ DA SILVA
Diretor Geral do DETRAN/PA

FORTARIA Nº046/91-CA-DH

HÉROLES JOSÉ DA SILVA-Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento de 10(Dez) diárias em favor de SÉRGIO AUGUSTO SILVA LEAL que se deslocará ao Município de Santarém no período de 16 a 25.01.91.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

Belém, 14 de janeiro de 1991.

HÉROLES JOSÉ DA SILVA
Diretor Geral do DETRAN/PA

FORTARIA Nº051/91-CA-DH

HÉROLES JOSÉ DA SILVA-Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento de diárias para o servidores abaixo relacionados que participaram da Equipe Volante de Habilitação para os Municípios de: TUDMA, XINGUBA, REBENÇÓ, SANTANA DO ARAGUAIA e CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA no período de 17.01 a 07.02.91.

CHEFE DA EQUIPE:

MÉDICOS:

PSICÓLOGAS:

LEGISLAÇÃO:

PROCESSAMENTO:

COERÇÃO:

EXAMINADORES:

MOTORISTA:

AUXILIAR:

AUXILIAR DO MÉDICO:

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

Belém, 14 de janeiro de 1991.

HÉROLES JOSÉ DA SILVA
Diretor Geral do DETRAN/PA

(Ext. nº 25.294, Reg. nº 44.262, Dia: 15/01/91).

Resumo da Alteração do Contrato Social de "Blue Life Assistência Médica de Belém do Pará S/C Ltda.", mudança de Endereço da Rua Domingos Marreiros, 982 para Av. Nazaré, 272-12º andar - Sala 1206, Belém-PA

(T. nº 14.501, Reg. nº 44.261, Dia: 15/01/91)

Extrato de Contrato
Contratante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Contratada: Amazontec Engenharia Ltda. Objeto: Conclusão de obra de reforma e ampliação de Agência de Macepê/AP, localizada Rua Coriolano Jucá, 125. Valor: Cr\$ 70.448.190,00. Prazo: 150 dias corridos. Data assinatura: 28 de dezembro de 1990.

(Ext. nº 25.296, Reg. nº 44.264, Dia: 15/01/91)

RESUMO DOS ESTATUTOS DA IGREJA EVANGÉLICA EM SANTARÉM, APROVADOS EM ASSEMBLÉIA GERAL, REALIZADA NO DIA 18 DE ABRIL DE 1990.

DENOMINAÇÃO: Igreja Evangélica em Santarém
NATUREZA JURÍDICA: Sociedade religiosa sem fins lucrativos.

DATA DA FUNDAÇÃO: 18 de abril de 1990

FINALIDADE: Promover a pregação e ensino do Evangelho de Cristo.

SEDE: Av. Mendonça Furtado, nº 1953, Santarém.

TEMPO DE DURAÇÃO: Indeterminado

COMPOSIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Será administrado por uma Diretoria

PRAZO DE MANDATO DA DIRETORIA: 4(quatro) anos

REFORMA DO ESTATUTO: Competência da Assembleia Geral, convocada para esse fim

DISSOLUÇÃO: Competência da Assembleia Geral, convocada para esse fim, com a presença de dois terços dos membros.

(T. nº 14.499, Reg. nº 44.256, Dia: 15/01/91)

OYANOTA DO BRASIL S/A

CGC/NF: 22.931.471/0001-56

REGISTRO NA C.V.M. Nº 50.772-5

FICAM CONVOCADOS OS SENHORES ACIONISTAS DA OYANOTA DO BRASIL S/A, A SE REUNIREM EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, A REALIZAR-SE ÀS 8:00(DITO) HORAS DO DIA 20(VINTE) DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1991, EM SUA SEDE SOCIAL, SITO À ESTRADA FEDERAL, RODOVIA BR 316 KM 70, NO MUNICÍPIO DE CAS TANHAL, ESTADO DO PARÁ, A FIM DE DELIBERAR SOBRE A SEGUINTE: "ORDEN DO DIA": A) AUMENTO DO LIMITE DO CAPITAL AUTORIZADO DE Cr\$ 200.000.000,00, PARA Cr\$ 500.000.000,00. B) EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE Cr\$ 30.000.000 (TRIN) DE TÍTULOS DE PARTICIPAÇÃO EM CAPITAL DE R\$ 100.000,00 (CENTO MIL) DE CADA TÍTULO, PARA AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. C) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. D) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. E) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. F) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. G) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. H) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. I) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. J) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. K) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. L) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. M) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. N) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. O) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. P) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. Q) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. R) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. S) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. T) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. U) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. V) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. W) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. X) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. Y) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. Z) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AA) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AB) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AC) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AD) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AE) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AF) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AG) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AH) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AI) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AJ) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AK) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AL) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AM) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AN) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AO) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AP) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AQ) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AR) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AS) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AT) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AU) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AV) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AW) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AX) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AY) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. AZ) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BA) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BB) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BC) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BD) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BE) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BF) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BG) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BH) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BI) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BJ) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BK) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BL) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BM) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BN) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BO) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BP) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BQ) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BR) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BS) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BT) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BU) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BV) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BW) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BX) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BY) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. BZ) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. CA) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. CB) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. CC) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. CD) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. CE) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. CF) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. CG) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. CH) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. CI) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. CJ) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. CK) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. CL) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. CM) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. CN) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. CO) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. CP) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.000,00. CQ) AUMENTO DO CAPITAL DE R\$ 30.000.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, através da Secretaria de Estado da Fazenda, dando cumprimento do disposto no art. 228 da Constituição Estadual, faz publicar o Demonstrativo da Receita Total, referente ao mês de Outubro de 1990.

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	ARRECAÇÃO DE OUTUBRO
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	484.981.939,53
1100.00.00	RECEITA TRIBUTARIA	388.729.275,97
1110.00.00	IMPOSTOS	337.922.609,74
1112.00.00	IMPOSTO S.O. PATRIMONIO E A RENDA	24.956.447,27
1112.04.00	IMP.S.A RENDA E PROV.QUALQUER NAT.ADIICIONAL	2.478.898,13
1112.04.04	ADICIONAL DO IMP.S.RENDA - PESSOAS FISICAS	2.478.898,13
1112.04.05	ADICIONAL DO IMP.S.RENDA - PESSOAS JURIDICAS	17.379.522,21
1112.05.00	IMP.S.PROPRIEDADE DE VEICULOS AUTOMOTORES	2.075.227,53
1112.07.00	IMP.S.TRANSM." CAUSA MORTIS " DOAC.BENS DIREITOS	33.542.694,47
1113.00.00	IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	38.967.623,57
1113.02.00	I.S.OP.REL.CIRC.PREST.SERV.TRANSF.INTERM.COMUNICAÇÃO	(-) 4.492.876,40
1113.03.00	IMP.S.OPER.CRED.CAMBIO E SEGUROS REL.TIT.VAL.MOBILIARIOS	8.066.181,23
1120.00.00	TAXAS	2.673.559,73
1121.00.00	TAXAS P.EXERCICIO PODER DE POLICIA	2.391.493,45
1122.00.00	TAXAS P.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	1.127,65
1123.00.00	TAXAS S.BEBIDAS ALCOOLICAS	
1200.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	
1200.20.00	CONTRIBUIÇÕES ECONOMICAS	13.243.603,52
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	8259,80
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS	
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	13.233.352,72
1390.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	
1400.00.00	RECEITA AGROPECUARIA	
1410.00.00	RECEITA DA PRODUÇÃO VEGETAL	
1420.00.00	RECEITA DA PRODUÇÃO ANIMAL E DERIVADOS	

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	ARRECAÇÃO DE OUTUBRO
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	27.458.703,59
1720.00.00	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	27.458.703,59
1721.00.00	TRANSFERENCIAS DA UNIÃO	27.458.703,59
1721.01.00	PARTICIPAÇÃO DA RECEITA DA UNIÃO	25.482.794,91,57

1721.01.01	COTA PARTE DO FPE	22.352.817,69,17
1721.01.04	TRANSF.IMP.S.RENDA RETIDO NAS FONTES	1.603.137,93,23
1721.01.12	COTA P.IMP.S.PROD.IND.EXT.EXPORT.PROD.INDUSTRIALIZADO	55.332.483,39
1721.01.30	COTA P.CONTRIBUIÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO	82.264.493,28
1721.01.32	COTA P.IMP.S.OP.CREDITO CAMBIO SEM.REL.TIT.VAL.MOBILIARIOS	9.087.264,50
1721.09.00	OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIÃO	206.307.344,42
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	63.859.024,05
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	39.750.036,44
1911.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	18.418.124,13
1919.00.00	MULTAS DE OUTRAS ORIGENS	21.331.912,31
1930.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA	2.422.942,55
1931.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	2.422.942,55
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	23.686.045,06
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	14.638.375,40,35
2100.00.00	OPERAÇÕES DE CREDITO	
2110.00.00	OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNAS	
2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	260.000,00
2400.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	14.638.375,40,35
2410.00.00	TRANSFERENCIAS INTAGOVERNAMENTAIS	
2412.01.00	TRANSFERENCIAS DOS RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
2420.00.00	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	14.638.375,40,35
2421.00.00	TRANSFERENCIAS DA UNIÃO	14.638.375,40,35
2421.01.00	PARTICIPAÇÃO DA RECEITA DA UNIÃO	14.638.375,40,35
2421.01.01	COTA PARTE DO FPE	8.247.480,51,62
2421.01.03	COTA PARTE DO FPE	4.958.155,02
2421.01.04	TRANSF.IMP.S.RENDA RETIDO NAS FONTES	1.060.968,42
2421.01.10	COTA PARTE DO IUM	4.81.004.873,51
2421.01.12	COTA PARTE IMP.S.PROD.IND.EXT.EXP.PROD.INDUSTRIALIZADOS	10.054.491,78
2421.01.30	COTA PARTE CONTRIBUIÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO	
2421.09.00	OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIÃO	4.926.000,00
2423.00.00	TRANSFERENCIAS DOS MUNICIPIOS	
TOTAL GERAL		830.481.947,88

TOTAL GERAL

830.481.947,88

Frederico Anibal da Costa Monteiro
 Secretário de Estado da Fazenda

Frederico Anibal da Costa Monteiro
 Secretário de Estado da Fazenda

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
 Secretário de Estado da Fazenda

RESUMO DE PORTARIA DO GABINETE DO SECRETÁRIO
PORT. N° 12 de 11.01.91 - DESIGNAR, MARIA DO SOCORRO C. BOTELHO, MARLY CAETANA DA COSTA GAMA e IONE DO SOCORRO GOMES SILVA, para sob a Coordenação da Diretoria de Auditoria Interna, **MARLY DAS GRAÇAS NOGUEIRA MIRALHA**, procederem o exame da execução orçamentário-financeira da **SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO**, no período de 21 a 25 de janeiro de 1991.

PORT. N° 13 de 11.01.91 - DESIGNAR, MARIA JUREMA C. CARREIRA, MARLY CAETANA DA COSTA GAMA e MARIA AMÉLIA NEGRÃO GOMES, para sob a Coordenação da Diretoria de Auditoria Interna, **MARLY DAS GRAÇAS NOGUEIRA MIRALHA**, procederem o exame da execução orçamentário-financeira da **EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS**, no período de 04 a 08 de fevereiro de 1991.

PORT. N° 14 de 11.01.91 - DESIGNAR, MARIA DE FÁTIMA HOLANDA OLIVEIRA, HELOISA SILVA ALCÂNTARA e IONE DO SOCORRO GOMES SILVA, para sob a Coordenação da Diretoria de Auditoria Interna, **MARLY DAS GRAÇAS NOGUEIRA MIRALHA**, procederem o exame da execução orçamentário-financeira da **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO PARÁ**, no período de 04 a 08 de fevereiro de 1991.

PORT. N° 11 de 10.01.91 - LOTAR na 13ª Região Fiscal - Moju, WENDER DE JESUS VASCONCELOS MONATO, ocupante do cargo de Agente Administrativo CEP-SA-901.1.

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
 Secretário de Estado da Fazenda

RESUMO DE PORT. DA DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORT. N° 009 de 11.01.91 - DESIGNAR, AURORA FRANCES TAVARES CARDOSO, SIMONE CRUZ DA SILVA e NAZARÉ LIRA MORAES, para sob a presidência da primeira constituinte Comissão Especial de Licitação visando adquirir material de consumo para esta Secretaria.

A presente Licitação deverá estar concluída até 30.01.91.

LAURINDA COELHO FRANCO
 Diretora Geral de Administração

RESUMO DE PORT. DO GABINETE DO DELEGADO - 6ª R. F
PORT. N° 003/91 - Aplicar ao servidor PAULO GOMES DE CARVALHO, Marinheiro Regional de Máquinas, pertencente ao Quadro Fixo da Secretaria de Estado da Fazenda, a pena de **SUSPENSÃO**, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, por negligência no trabalho, que ocasionou a pane do motor da embarcação denominada "JAPIIM", conforme relatório técnico apresentado ao Departamento de Administração Regional da SEFA.

Dê-se-lhe Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

PORT. N° 004/91 - APLICAR ao servidor MILTON MORAES GAMA, Marinheiro Regional de Convés, pertencente ao Quadro Fixo da Secretaria de Estado da Fazenda, a pena de **ADVERTÊNCIA**, por negligência no trabalho, que ocasionou a pane no motor da embarcação denominada "JAPIIM", conforme relatório técnico apresentado ao Departamento de Administração Regional da SEFA.

da, a pena de **ADVERTÊNCIA**, por negligência no trabalho, que ocasionou a pane no motor da embarcação denominada "JAPIIM", conforme relatório técnico apresentado ao Departamento de Administração Regional da SEFA.

Dê-se-lhe Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DA 6ª REGIÃO FISCAL, Abaetetuba, 07 de janeiro de 1991.

PORT. N° 005/91 - APLICAR ao servidor PEDRO LEONE DA COSTA, Marinheiro Regional de Máquinas, pertencente ao Quadro Fixo da Secretaria de Estado da Fazenda, a pena de **SUSPENSÃO**, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, por negligência no trabalho, que ocasionou a pane no motor da embarcação denominada "JAPIIM", conforme relatório técnico apresentado ao Departamento de Administração Regional da SEFA.

Dê-se-lhe Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DA 6ª REGIÃO FISCAL, Abaetetuba, 07 de janeiro de 1991.

PORT. N° 006/91 - APLICAR ao servidor LUIZ ADELSON RODRIGUES SENIA, Marinheiro Fluvial de Convés, pertencente ao Quadro Fixo da Secretaria de Estado da Fazenda, a pena de **ADVERTÊNCIA**, por negligência no trabalho, que ocasionou a pane no motor da embarcação denominada "JAPIIM", conforme relatório técnico apresentado ao Departamento de Administração Regional da SEFA.

Dê-se-lhe Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO SR. DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DA 6ª REGIÃO FISCAL, Abaetetuba, 07 de janeiro de 1991.

EDUARDO DE SOUZA FORTE
 Delegado Regional da 6ª REGIÃO FISCAL
 (Ext. n° 25302, Reg. n° 44270, Dia 15/01/91)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A.

A V I S O

EDITAIS DE LICITAÇÃO

A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, avisa aos interessados que realizará, no seu Escritório Central, sito a Av. Gov. José Malcher n. 1.670, nesta cidade, através das Comissões designadas as seguintes licitações:

EDITAL TOMADA DE PREÇOS OBJETO

AAL/ASU-TSU-001/91 AAL/ASU-TSU-001/91 - Licitação para aquisição de material elétrico para a Central Elétrica de Marabá.

* Abertura: 31.01.91 às 09:00 h.

AAL/TSU-TSU-002/91 AAL/TSU-TSU-002/91 - Exec. de Obras de Montagem Elétrica.

Biblioteca Pública "Arthur Viana"

nica dos Equipamentos da SE-Miramar.

* Abertura: 31.01.91 às 10:00 h.

Os referidos editais encontram-se a disposição dos interessados na Assessoria de Licitação, sl 64, a partir do dia 16.01.91, no horário comercial, ao preço de Cr\$-700,00 (SETECENTOS CRUZEIROS) p/TP-001/91 e Cr\$-3.000,00 (TRÊS MIL CRUZEIROS) p/TP-002/91, como indenização da documentação correspondente.

Belém, 15 de janeiro de 1991.

ASSESSORIA DE LICITAÇÃO.

(Ext. n° 25300, Reg. n° 44268, Dias 15, 16 e 17/01/91)

NORPLAST - PLÁSTICOS DO NORTE S/A CCG(MF)N° 22.956.049/0001-55
 EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 04 DE JANEIRO DE 1991.
 DATA, HORA E LOCAL: No dia 04/01/91 às 09:00 horas, na sede social da Sociedade a Pass. Três de Outubro n° 330 (Sacramental), na cidade de Belém, Estado do Pará; QUORUM: 100% (cem por cento) dos acionistas; MESA: Presidência pelo Sr. ANTONIO GEORGES FARAH e Secretariada pelo Sr. EDUARDO ACATAPUS SU FREIRE; CONVOCAÇÃO: Feita através de carta enviada a todos os acionistas; DELIBERAÇÕES: Foram aprovados por unanimidade os seguintes itens: 1. Aumento do Capital Autorizado de Cr\$-180.000.000,00 para Cr\$-380.000.000,00; 2. Alteração do artigo 48 dos Estatutos Sociais, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 48 - A Sociedade tem um Capital Autorizado de Cr\$-380.000.000,00 (TREZENTOS E OITENTA MILHÕES DE CRUZEIROS) representado por ações sem valor nominal, assim distribuído: Cr\$-181.750.000,00 (CENTO E OITENTA E HUM MILHÕES SETECENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS) de ações ordinárias nominativas; Cr\$-8.250.000,00 (OTTO MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS) de ações ordinárias ao portador e Cr\$-90.000.000,00 (CENTO E NOVENTA MILHÕES DE CRUZEIROS) de ações preferenciais nominativas". ENCERRAMENTO: Às 10:00 horas. Obs.: Aos interessados serão fornecidas cópias integrais da presente Ata, cujo texto integral foi arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará, sob o n° 03.7, por despacho de 14/01/91.

(Ext. n° 25297, Reg. n° 44265, Dia 15/01/91)

ESTACON ENGENHARIA S. A.
 CEE/MF 0494606/0001-12
 Companhia Aberta
 Registro GENEC/CA - 200-76/350

AVISO AOS ACIONISTAS

ESTACON ENGENHARIA S. A., avisa aos senhores acionistas que se encontram à sua disposição, no horário de expediente normal, em sua sede social na Rodovia Augusto Montenegro n° 4400, nesta cidade, os documentos que trata o Art. 133 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Belém, 15 de janeiro de 1991

A DIRETORIA

(Ext. n° 25299, Reg. n° 44267, Dias 15, 16 e 17/01/91)

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

L I C I T A Ç Ã O

AMF/AT/001/91

A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar Licitação nas Modalidades de: 01) CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 002/91-CELPA, às 10:00 horas do dia 18.02.91, para construção de uma (01) ponte em estrutura mista e infra-estrutura.

tura de vigamento metálico com tabuleiro mado, ao bre o Rio Salobro, na Rodovia PA 150, trecho: Rio Maria/Redenção. 02) TOMADA DE PREÇOS Nº 002/91 - CPL, às 10:00 horas do dia 01.02.91, para execução de serviços de terraplenagem e pavimentação das Ruas Cônego Clementino e Pinheiro Junior, no Município de Bragança, na extensão de 3.650,00 m. Br lém-Pa., 15 de janeiro de 1991. A COMISSÃO.

(Ext. nº 25298, Reg. nº 44266, Dias 15, 16 e 17/01/91)

HUTAL DE TOMADA DE PREÇOS
A Comissão de Licitação da PRODEPA-PROFESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ, torna público que fará realizar em suas instalações, na sala 126 da PRODEPA, situada no prédio sede a Rodovia Augusto Montenegro Km 10, Centro Administrativo do Estado nesta cidade.
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/91
Referente a aquisição de Formulários Contínuo
Data de Abertura - 01.02.91
Horário - 11:00 Hs.
Informações e cópias do Edital, acham-se a disposição dos interessados no prédio sede da PRODEPA, no Grupo Permanente de Licitação.
Os Editais serão vendidos ao preço de CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).
A Comissão.

(Ext. nº 25283 - Reg. nº 44247 - Dias: 14, 15 e 16.01.91)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

RESUMO DE PORTARIA
PROC. Nº 6492/90-DEFERIDO: PORTARIA Nº 001 de 02.01.91.- EX. SEG. ANA PEREIRA LISBOA-DECISÃO: Conceder em favor de BRUNO LISBOA TEIXEIRA, filho menor da ex-segurada, a pensão mensal no valor de CR\$ 6.911,49. Conceder o pecúlio no valor de CR\$ 120.000,00 integralmente ao beneficiário inscrito na pensão. A presente Portaria produzirá seus efeitos a contar da data do falecimento do segurado.

PROC. Nº 6525/90-DEFERIDO: PORTARIA Nº 002 de 02.01.91.- EX. SEG. ANTONIO CARLOS PAIVA-DECISÃO: Conceder em favor de ELZI NA MARIA DOS SANTOS PAIVA, viúva do ex-segurado deste Instituto, a pensão inicial no valor de CR\$ 4.686,50 devendo ser pago apenas 50% o restante pertencente aos filhos menores havidos de outra união, devendo ficar sobrestada neste Órgão até a habilitação de seu representante legal. Conceder o pecúlio no valor de CR\$ 120.000,00 dividido igualmente aos beneficiários inscritos VERA LÚCIA, ROBERTO CARLOS, CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PAIVA, ANTONIO CARLOS PAIVA FILHO e ELZINA MARIA DOS SANTOS PAIVA, devendo ser liberado somente a quota-parte pertencente a Sra. ELZINA, sobrestando-se as demais até a habilitação dos interessados. A presente Portaria produzirá seus efeitos a contar da data do falecimento do segurado.

PROC. Nº 6235/90-DEFERIDO: PORTARIA Nº 003 de 02.01.91.- EX. SEG. ALMERINDA DE CARVALHO LUIZ PEREIRA-DECISÃO: Conceder em favor de JOÃO PEREIRA, viúvo maior de 70 anos de idade da ex-segurada deste Instituto, a pensão inicial no valor de CR\$ 1.697,76. Conceder o pecúlio no valor de CR\$ 12.487,50 dividido em 04 quotas-partes, cabendo ao Sr. JOÃO PEREIRA 03 quotas, sendo a sua e mais quatro pertencentes a EMANUEL BENEITO PEREIRA DE OLIVEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE BARROS que desistiram desse direito em seu favor, e 01 quota a MARIA DE NAZARE DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA.

PROC. Nº 4590/90-DEFERIDO: PORTARIA Nº 004 de 02.01.91.- EX. SEG. AGOSTINHO AMÉRICO DA FONSECA-DECISÃO: Atualizar os cálculos referente a pensão concedida em favor de RAIMUNDA, JOÃO FELIPE, ALFREDO MAURICIO e RITA DE CÁCIA PEREIRA DA FONSECA, viúvas e filhos menores do ex-segurado, no valor de CR\$ 64.670,30, ficando retificado o item I da Portaria nº 213, de 10.09.90. Esta Portaria retroagirá seus efeitos financeiros a partir da data do óbito do segurado.

PORTARIA Nº 0001 de 02.01.91.- Conceder a DALCY AZEVEDO PERDIGÃO, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 30.11.89 a 29.11.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 0002 de 02.01.91.- Conceder a MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BARBOSA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 02.03.89 a 01.03.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 0003 de 02.01.91.- Conceder a ELIANA DO SOCORRO SOUZA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 05.06.89 a 04.06.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 0004 de 02.01.91.- Conceder a CONSOLATA MARIA XAVIER CHAVES, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 21.11.89 a 20.11.90, a contar de 10.01.91. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 10.01.91.

PORTARIA Nº 0005 de 02.01.91.- Conceder a JAIR LOPES BARJA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 12.06.89 a 11.05.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 0006 de 02.01.91.- Conceder a DENISE ROSSETTI PIMENTEL PIRES, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 05.06.89 a 04.06.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 0007 de 02.01.91.- Conceder a JOSÉ ALONSO SERRÃO MONTEIRO, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 05.06.89 a 04.06.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 0008 de 02.01.91.- Conceder a MARIA DO SOCORRO MORAES PINHEIRO, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 05.06.89 a 04.06.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 0009 de 02.01.91.- Conceder a ANTONIO CARLOS FIGUEIRA PEREIRA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 05.06.89 a 04.06.90, a contar de 14.01.91. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 14.01.91.

PORTARIA Nº 0010 de 02.01.91.- A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO DECRETO Nº 2252, DE 20 DE MAIO DE 1982.

RESOLVE:
1- Admitir, MARA SOCORRO LAMEIRA DE ALMEIDA, para ocupar o cargo de Auxiliar Técnico, Nível A, referência T, na qualidade de servidor temporário, sob o regime da Lei nº 5.389, de 16.09.87, no período de 24 meses, a contar de 02.01.91. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
MARIA DAS NEVES SETIAS
Presidente

PORTARIA Nº 0011 de 02.01.91.- Conceder a ALINA PINHEIRO SAMPAIO, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 05.06.89 a 04.06.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 0012 de 02.01.91.- Conceder a MARIA EDINEIA DA SILVA E SOUZA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 01.11.89 a 31.10.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 0013 de 02.01.91.- Conceder a MARIA CELIA LIMA VIEGAS FREIRE MENDES DOS REIS PINTO MARTINS, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 05.06.89 a 04.06.90, a contar de 07.01.91. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 07.01.91.

PORTARIA Nº 0014 de 02.01.91.- Conceder a MARIA DAS GRAÇAS LOPES PANTOJA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 06.03.89 a 05.03.90, a contar de 10.01.91. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 10.01.91.

PORTARIA Nº 0015 de 02.01.91.- Conceder a GUTOMAR CORREA BANDEIRA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 05.06.89 a 04.06.90, a contar de 14.01.91. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 14.01.91.

PORTARIA Nº 0016 de 02.01.91.- Conceder a EDIVAL PAMPLONA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 05.06.89 a 04.06.90, a contar de 07.01.91. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 07.01.91.

PORTARIA Nº 0017 de 02.01.91.- Conceder a REGINA LUCIA DE SOUZA E SILVA, 08 dias de Licença Nojo, a contar de 08.12.90. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 08.12.90.

PORTARIA Nº 0018 de 02.01.91.- Conceder a ANA SILVIA ANDRADE DE MORAES, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 05.06.89 a 04.06.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 0019 de 02.01.91.- Conceder a MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 21.11.89 a 20.11.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 0020 de 02.01.91.- Conceder a SIMONE DO SOCORRO CARREIRA FERREIRA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 05.06.89 a 04.06.90, a contar de 10.01.91. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 10.01.91.

PORTARIA Nº 0022 de 02.01.91.- Conceder a JURACI PIMENTEL DO NASCIMENTO, 10 diárias para fazer face as despesas com alimentação e pousada no município de Marabá no período de 02, a 11.01.91, a serviço deste Instituto. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 0023 de 02.01.91.- Conceder a WILSON GOMES MACIEL, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 01.08.89 a 31.07.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 0024 de 02.01.91.- Conceder a CARLOS ALBERTO DA SILVA BARBOSA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 21.11.89 a 20.11.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 0025 de 02.01.91.- Conceder a VALDOMIRO BATISTA DE SOUZA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 21.11.88 a 20.11.89, a contar de 26.12.90. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 26.12.90.

PORTARIA Nº 0026 de 02.01.91.- Conceder a MARIA ODETE NEVES FERNANDES, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 05.06.89 a 04.06.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 02.01.91.

PORTARIA Nº 0027 de 02.01.91.- Conceder a SERGIO LUIZ MESQUITA LOPES, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 21.11.88 a 20.11.89, a contar de 02.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 02.01.91.

PORTARIA Nº 0028 de 02.01.91.- Conceder a MARIA DO SOCORRO CORREA LOBATO, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 21.11.89 a 20.11.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 02.01.91.

PORTARIA Nº 0029 de 02.01.91.- Conceder a ROSA HELENA NASCIMENTO PEREIRA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 21.11.89 a 20.11.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.01.91.

PORTARIA Nº 0030 de 02.01.91.- Conceder a TEREZINHA DE JESUS PINHO DA COSTA, 15 dias de Licença para Tratamento de Saúde, a contar de 04.12.90. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 04.12.90.

PORTARIA Nº 0031 de 02.01.91.- Conceder a JOSÉ ROBERTO DANTAS, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 05.06.89 a 04.06.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.01.91.

PORTARIA Nº 0032 de 02.01.91.- Conceder a LEILA MARIA DA SILVA MARTINS, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 21.11.88 a 20.11.89, a contar de 02.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 02.01.91.

PORTARIA Nº 0033 de 02.01.91.- Conceder a INES COSTA DA SILVA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 21.11.89 a 20.11.90, a contar de 07.01.91. A presente Portaria entrará em vigor a partir de 07.01.91.

PORTARIA Nº 0034 de 02.01.91.- Conceder a EUDRÓZINA NAZARE PEREIRA SERRÃO, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 21.03.89 a 20.03.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 02.01.91.

PORTARIA Nº 0035 de 02.01.91.- Conceder a MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA TEIXEIRA DO AMARAL, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 21.11.88 a 20.11.89, a contar de 09.01.91. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 09.01.91.

PORTARIA Nº 0036 de 02.01.91.- Conceder a LUCIA DE NAZARE DA COSTA LOPES, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 21.11.89 a 20.11.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.01.91.

PORTARIA Nº 0037 de 02.01.91.- Conceder a MARIA SUELY DA SILVA BARROSO, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 21.11.88 a 20.11.89, a contar de 02.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.01.91.

PORTARIA Nº 0038 de 02.01.91.- Conceder a MARIA GORETTI DOS SANTOS SOUZA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 21.11.89 a 20.11.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.01.91.

PORTARIA Nº 0039 de 02.01.91.- Conceder a RIZALDO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 21.11.89 a 20.11.90, a contar de 14.01.91. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 14.01.91.

PORTARIA Nº 0040 de 02.01.91.- Conceder a JOSÉ LUIZ FIGUEIRA PARADELA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 05.06.89 a 04.06.90, a contar de 10.01.91. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 10.01.91.

PORTARIA Nº 0041 de 02.01.91.- Conceder a PAULO ALVES DE MEDEIROS, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 01.08.88 a 31.07.89, a contar de 16.01.91. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 16.01.91.

PORTARIA Nº 0042 de 02.01.91.- Conceder a MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DA SILVA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 21.11.89 a 20.11.90, a contar de 14.01.91. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 14.01.91.

PORTARIA Nº 0043 de 02.01.91.- Conceder a EDUARDO ZANZIN TE RUEL, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 05.06.89 a 04.06.90, a contar de 14.01.91. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 14.01.91.

PORTARIA Nº 0044 de 02.01.91.- Conceder a ALVARO AUGUSTO JORGE E SILVA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 01.04.88 a 31.03.89, a contar de 01.02.91. A presente Portaria entrará em vigor a partir de 01.02.91.

PORTARIA Nº 0045 de 02.01.91.- Conceder a FRANCISCO ANTONIO MACEDO DA SILVA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 01.05.89 a 30.04.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 02.01.91.

PORTARIA Nº 0046 de 02.01.91.- Conceder a JOSÉ MARIA GONÇALVES DOS SANTOS, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 21.11.89 a 20.11.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 02.01.91.

PORTARIA Nº 0047 de 02.01.91.- Conceder a DOMINGOS SÁVIO MOURA REBELO, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 21.11.89 a 20.11.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 02.01.91.

PORTARIA Nº 0048 de 02.01.91.- Conceder a SANDRA GORETTI DA SILVA BARATA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 21.11.89 a 20.11.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 02.01.91.

PORTARIA Nº 0049 de 02.01.91.- Designar CELIA ANGELA LISBOA ALMEIDA para substituir SANDRA GORETTI DA SILVA BARATA na função gratificada de Chefe de Seção de Análise e Controle, Código DAI-02.3, no período de 02.01.91 a 31.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 02.01.91.

PORTARIA Nº 0050 de 02.01.91.- Conceder a ANTONIO JOSÉ DUARTE, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 05.06.89 a 04.06.90, a contar de 28.01.91. A presente Portaria entrará em vigor a partir de 28.01.91.

PORTARIA Nº 0051 de 02.01.91.- Conceder a ELIANA MARIA RIBEIRO, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 21.11.89 a 20.11.90, a contar de 10.01.91. A presente Portaria entrará em vigor a partir de 10.01.91.

PORTARIA Nº 0052 de 02.01.91.- Conceder a JAIME DE MOURA GALVÃO, 30 dias de Licença Especial, referente ao 1º quinquênio no período de 27.12.90 a 25.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 27.12.90.

PORTARIA Nº 0053 de 02.01.91.- Conceder a MARIA DE FÁTIMA PAIVA DE OLIVEIRA, 30 dias de Licença Especial, referente ao 1º quinquênio, no período de 02.01.91 a 31.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.01.91.

PORTARIA Nº 0054 de 02.01.91.- Conceder a JOSÉ PEDRO DE LIMA CAMPOS, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 13.03.89 a 12.03.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.01.91.

PORTARIA Nº 0055 de 02.01.91.- Conceder a MARIA DA PAZ FARIAS GOMES, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 16.10.88 a 15.10.89, a contar de 10.01.91. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 10.01.91.

PORTARIA Nº 0056 de 02.01.91.- Conceder a MARIA DARCIENE AZEVEDO MILEO, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 02.03.89 a 01.03.90, a contar de 28.12.90. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 28.12.90.

PORTARIA Nº 0057 de 02.01.91.- Conceder a LUCIA PAMPONET PINTO, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 21.11.89 a 20.11.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 02.01.91.

PORTARIA Nº 0058 de 02.01.91.- Conceder a ANA PAULA BARRETO DE ALMEIDA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 12.05.89 a 11.05.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 02.01.91.

PORTARIA Nº 0059 de 02.01.91.- Conceder a ROSE MARV CARVALHO LEAO FERRY, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 05.06.89 a 04.06.90, a contar de 10.01.91. A presente Portaria entrará em vigor a partir de 10.01.91.

PORTARIA Nº 0060 de 02.01.91.- Conceder a MARIO SARATOA FILHO, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 28.11.89 a 27.11.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 02.01.91.

PORTARIA Nº 0061 de 02.01.91.- Conceder a NAZARE DE FÁTIMA MATOS OLIVEIRA, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 21.11.89 a 20.11.90, a contar de 14.01.91. A presente Portaria entrará em vigor a partir de 14.01.91.

PORTARIA Nº 0062 de 02.01.91.- Conceder a IVANDER LELIS DE ASSIS, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 12.05.89 a 11.05.90, a contar de 15.01.91. A presente Portaria entrará em vigor a partir de 15.01.91.

PORTARIA Nº 0063 de 02.01.91.- Conceder a MARIA DE NAZARE CARVALHO CRUZ, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 21.11.89 a 20.11.90, a contar de 07.01.91. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 0064 de 02.01.91.- Conceder a TEDA MARIA NOBRE DE CASTRO, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 02.03.89 a 01.03.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.01.91.

PORTARIA Nº 0065 de 02.01.91.- Conceder a ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 15.05.89 a 14.05.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.01.91.

PORTARIA Nº 0066 de 02.01.91.- Conceder a CARLOS ANTONIO XAVIER GUIMARÃES, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 05.06.89 a 04.06.90, a contar de 02.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.01.91.

PORTARIA Nº 0067 de 02.01.91.- Retificar a Portaria nº 0850, de 13.06.90 que concedeu férias regulamentares a WILSON GOMES MACIEL.

ONDE SE LÊ: 01.08.87 a 31.07.88.
LEIA-SE: 01.08.88 a 31.07.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 01.08.88.

PORTARIA Nº 0068 de 02.01.91.- Conceder a MARIA ZULEIDE CARVALHO DA CONCEIÇÃO, 30 dias de férias regulamentares, relativas ao período de 01.05.88 a 31.07.89, a contar de 02.01.91. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 02.01.91.

cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, considerando que o candidato não tomou posse no prazo previsto em Lei.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1991.

HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração, em exercício

MÁRIO MONTEIRO MALATO
Secretário de Estado de Segurança Pública

Final correspondente a 20% do seu valor. E, para

que chegue ao conhecimento dos interessados, é publicado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750 - 3º bloco - 2º andar. DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, em 08.01.91. Eu, *(Assinatura)* (Nazaré Pina), Téc. Jud. lavrei o presente. E eu, (Raimundo Nonato da Silva), Diretor de Secretaria, Subscrevi. ** O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho, Substituta, Subscrevi. (G.Reg. 35.144)

2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO

PELO PRESENTE EDITAL DE CITAÇÃO FICA A RECLAMADA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SÃO JOSÉ LTDA., ORA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, CITADA PARA PAGAR EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS OU GARANTIR A EXECUÇÃO, NOS AUTOS DO PROC. Nº 24-JCJ-1544/87, EM QUE FRANCISCO FERREIRA DA CONCEIÇÃO E RECLAMANTE, A QUANTIA DE CR\$-113.159,51 (CENTO E TREZE MIL CENTOS E NOVE CRUZEIROS E CINCO CENTOS E UM CENTAVO), CORRESPONDENTE A PRINCIPAL E CUSTAS, CONFORME RESUMO ABAIXO:

PRINCIPAL:.....CR\$-110.420,34
CUSTAS DE SENTENÇA:.....CR\$-2.739,17
TOTAL DEVIDO:.....CR\$-113.159,51

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento do débito.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BELÉM, AOS 08 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 1991, ÀS 14 HORAS E 15 MINUTOS, EM QUE FRANCISCO FERREIRA DA CONCEIÇÃO E RECLAMANTE, A QUANTIA DE CR\$-113.159,51 (CENTO E TREZE MIL CENTOS E NOVE CRUZEIROS E CINCO CENTOS E UM CENTAVO), CORRESPONDENTE A PRINCIPAL E CUSTAS, CONFORME RESUMO ABAIXO:

PRINCIPAL:.....CR\$-110.420,34
CUSTAS DE SENTENÇA:.....CR\$-2.739,17
TOTAL DEVIDO:.....CR\$-113.159,51

3ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA

O Doutor Juiz do Trabalho presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 22 de fevereiro de 1991 às 14:00 horas, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I nº 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, o bem penhorado na execução movida por AUGUSTO CORREA CHAVES, exequente e SONDACIL - SONDAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., executada nos autos do processo nº 34-JCJ-1790/90, bem esse encontrado na Av. José Bonifácio nº 2237 e que é o seguinte: 01 (UM) APARELHO DE COMPUTADOR TK 3000 Nº DE SÉRIE 15154 COMPOSTO DE MONITOR, CAMPO Nº SÉRIE 080236, EX-PAISÃO DE 512 K, IMPRESSORA OLIVA, SÉRIE 869, PLACA SUPER PARALLEL CARD DRIVES S/1/4 CCE, PLACA CP/M, ESTABILIZADOR DE 0,8 KVA, INDÚSTRIA BRASILEIRA, NO ESTADO NO VALOR DE CR\$-300.000,00 (TREZENTOS MIL CRUZEIROS).

Quem pretender arrematar o dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta.

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos 19 de dezembro de 1990. Eu, (EDSON LAMEDE DA COSTA), datilografei. E eu, (DESCARTES FURTADO DE ARAÚJO), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ:

JOSÉ WILSON MAHMEIROS DA FONSECA
Juiz do Trabalho no exercício da
presidência da 3ª JCJ-Belém.

(G.Reg. 35.106)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica notificado o sr. Grênio Dias Estefânio, que se encontra em lugar incerto e ignorado, reclamado nos autos do processo 34-JCJ-1013/90, em que JUIZ CARLOS DA PAIXÃO LOPES CHAVES é o reclamante, da sentença prolatada por esta Junta, cujo teor é o seguinte: Conclusão: ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, RESOLVE A MM. TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, POR UNANIMIDADE, JULGAR A RECLAMAÇÃO TOTALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR O RECLAMADO GRÊNIO DIAS ESTEFÂNIO, A PAGAR AO RECLAMANTE JUIZ CARLOS DA PAIXÃO LOPES CHAVES O QUE POR APELO DO EX LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS COM 1/3, 13ª SÁTIMA DE 1990, P.A.G.T.S. MAIS 40% HORAS EXTRAS, MULTA DA LEI Nº 7.855/89, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO, DEVERÁ A SECRETARIA DA JUNTA, APÓS O RECEBIMENTO DO JUZGADO DA SENTENÇA, EMETTER A ANOTAÇÃO Nº 017 DO R.S.P.M. CONFORME FUNDAMENTAÇÃO E SOB A COMUNICAÇÃO A QUEM DE DIREITO, CUSTA PELO RECLAMADO O VALOR DE CR\$-1.444,57, SOBRE O VALOR ARBITRADO DE CR\$-50.000,00. EM 01 DE JANEIRO DE 1991, NOTIFIQUE-SE, POR EDITAL, O RECLAMADO, PARA QUE compareça no dia, hora e local acima mencionado, para apresentar a defesa e a contestação, sob pena de ser julgado o processo em sua ausência, sob pena de ser condenado ao pagamento do valor arbitrado de CR\$-50.000,00, mais juros e correção monetária, e multa da Lei Nº 7.855/89, com juros e correção monetária, e nos termos e limites da fundamentação, de acordo com o que consta dos autos. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta.

NADA MAIS. JOSÉ WILSON MAHMEIROS DA FONSECA, JUIZ DO TRABALHO.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 19.12.90

DESCARTES FURTADO DE ARAÚJO
Diretor de Secretaria
34-JCJ-2016m.

(G.Reg. 35.104)

4ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Com Prazo de 05 dias)

O Doutor Georgenor de Sousa Franco Filho, Presidente da quarta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, de que fica NOTIFICADA a razão social LOTUS, EMPRESA DE MONTOS S/C LTDA.-EDVAN ARAÚJO DUARTE, que perante a Junta QUARTA JCJ de Belém, encontra-se tramitando o Processo nº 42-JCJ-1088/90, ajuizado por RICARDO DA SILVA COSTA, com audiência inaugural designada para o vinturo dia 18 (DEZOITO) do mês de FEVEREIRO do ano de 1991, às 12:30 horas, onde serão apreciadas as parcelas de aviso prévio, férias simples em 1/3 constitucional, FGTS com 40%, diferença salarial, vale transportes, multa lei 7.855/89, reajuste salarial, salário 89, férias proporcionais em 6/12, 13ª Sálario proporcional em 4/12, diferenças com sectoresias, Juros e correção monetária e retificação da CTPS, e que houve DESISTÊNCIA DA PARCELA DE SALÁRIO RETIDO E ESCLARECIMENTOS SOBRE A MESMA NA AUDIÊNCIA ANTERIOR, do dia 12.12.90, às 17:05 horas.

Deverá V. Sa. apresentar as provas que entender de direito, inclusive a testemunhal, não podendo ultrapassar o número de três (3), na audiência de mês de FEVEREIRO/91, conforme acima. O não comparecimento implicará na aplicação da pena de confissão, face a revelia, nos termos da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos DEZOITO dias do mês de DEZEMBRO do ano de 1990. Eu, *(Assinatura)* (Maria de Fátima Rosal Ellices), Aux. Judiciário. E eu, *(Assinatura)* (Ivani Siqueira Teixeira), Diretora de Secretaria Substituta, subscrevi.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ DO TRABALHO

(G.Reg. 35.111)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Com prazo de 05 dias)

O Doutor GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Presidente da QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAZ SABER que, através do presente EDITAL, fica NOTIFICADA a Senhora NICOLE MELLO, Reclamada nos autos do Processo nº 42-JCJ-1400/90, em que figura como reclamante IRENE DE LIMA MELLO, para tomar ciência da r. Sentença prolatada no dia 09 de NOVIEMBRO de 1990, às 17:35 horas, cujo teor é o seguinte: "PELO EXPOSTO, RESOLVE A MM. QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, A UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE, a presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada NICOLE MELLO a pagar a reclamante IRENE DE LIMA MELLO, o que restar apurado em liquidação de sentença por cálculos da Secretaria, a título de aviso prévio em 30 dias; férias proporcionais em 9/12 mais 1/3, 13ª Sálario proporcional em 8/12; 13ª Sálario 89 em 2/12 tudo com acréscimo de juros e correção monetária, bem como a anotar o contrato de trabalho na CTPS da reclamante. Inprocedem as demais parcelas. Custas pela reclamada sobre CR\$-25.000,00, que ora se arbitra a título de condenação em CR\$-835,20. Notifica a reclamada revol."

Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos DEZOITO dias do mês de DEZEMBRO do ano de 1990. Eu, *(Assinatura)* (Maria de Fátima Rosal Ellices), datilografei. E eu, *(Assinatura)* (Ivani Siqueira Teixeira), Diretora de Secretaria Substituta, subscrevi.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ DO TRABALHO

(G.Reg. 35.110)

5ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica ciente a indústria SÃO VICENTE-M. SANTOS S/A, que se encontra em lugar incerto e não sabido, executado nos autos do Proc. 5ª-JCJ-1970/89, em que é exequente CARLOS ALBERTO SOARES DE SOUZA E OUTROS, para ciência no prazo de cinco dias de que foram penhorados os seguintes bens: 1 (uma) Volkswagen Gol, modelo 1989, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 2 (dois) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 3 (três) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 4 (quatro) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 5 (cinco) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 6 (seis) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 7 (sete) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 8 (oito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 9 (nove) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 10 (dez) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 11 (onze) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 12 (doze) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 13 (treze) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 14 (quatorze) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 15 (quinze) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 16 (dezesseis) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 17 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 18 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 19 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 20 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 21 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 22 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 23 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 24 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 25 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 26 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 27 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 28 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 29 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 30 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 31 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 32 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 33 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 34 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 35 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 36 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 37 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 38 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 39 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 40 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 41 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 42 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 43 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 44 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 45 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 46 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 47 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 48 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 49 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 50 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 51 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 52 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 53 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 54 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 55 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 56 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 57 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 58 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 59 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 60 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 61 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 62 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 63 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 64 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 65 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 66 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 67 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 68 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 69 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 70 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 71 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 72 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 73 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 74 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 75 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 76 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 77 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 78 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 79 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 80 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 81 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 82 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 83 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 84 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 85 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 86 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 87 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 88 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 89 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 90 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 91 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 92 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 93 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 94 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 95 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 96 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 97 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 98 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 99 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 100 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 101 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 102 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 103 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 104 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 105 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 106 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 107 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 108 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 109 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 110 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 111 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 112 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 113 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 114 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 115 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 116 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 117 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 118 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 119 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 120 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 121 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 122 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 123 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 124 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 125 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 126 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 127 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 128 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 129 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 130 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 131 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 132 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 133 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 134 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 135 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 136 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 137 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 138 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 139 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 140 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 141 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 142 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 143 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 144 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 145 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 146 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 147 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 148 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 149 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 150 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 151 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 152 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 153 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 154 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 155 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 156 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 157 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 158 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 159 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 160 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 161 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 162 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 163 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 164 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 165 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 166 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 167 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 168 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 169 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 170 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 171 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 172 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 173 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 174 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 1989-1990, nº 900 (nove mil e noventa e zero), e 175 (dezoito) veículos de moto, cor preta, placa 198

na Trav. D. Pedro I, nº 750, 3º andar, que será levado a público, praça de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance aos bens penhorados nos autos do Processo nº 74JQJ-650/88, entre partes: ANTONIO IVAN FRIEIRO GOMES, exequente e, EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA., executada, bens esses a seguir discriminados e que se encontram localizados no Conjunto Residencial Augusto Montenegro, e que são os seguintes:

- Dois (02) apartamentos em construção, nºs. 203 e 204, do bloco "E", sendo inacabados, no Conjunto Residencial "Augusto Montenegro", os apartamentos penhorados são iguais e possuem: Uma (01) sala, dois (02) quartos, Um (01) banheiro social, uma (01) cozinha e área de serviço, com área privativa de 55,61 metros quadrados, área de uso comum de 23,43 metros quadrados a área total de construção de 77,04 metros quadrados, aproximadamente e fração igual de 0,04166667 avos de terra no onde se edifica o Conjunto Residencial Augusto Montenegro, limita-se o referido imóvel à direita com os blocos C e D, e a esquerda com os blocos F e G, a frente com a caixa d'água e aos fundos, com quem de direito, cada apartamento está avaliado em Cr\$-180.000,00 (Cento e oitenta mil cruzeiros), num total de Cr\$-360.000,00 (Trezentos e sessenta mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar referidos bens, deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, na Travessa D. Pedro I, nº 750, 3º andar, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correpondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará, e afixado em lugar de costume, na sede desta Junta,

desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nº 750, 3º andar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, Carlos Augusto Cardoso, Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, (Ana Rosa Zwicker Martins), Diretora de Secretaria, subscrevi.

AIDA MARIA DE PINHO COUTO
Juíza do Trabalho Substituta,
Auxiliar da Presidência
da 7ª JQJ de Belém
(G.Reg.35.113)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATO Nº 6.602

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições legais,
R E S O L V E:
CONCEDER à funcionária SOLANGE ROSSY PATRIARCA, Auxiliar Judiciário, Classe "E" do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, suprimento de fundos no valor de Cr\$5.355.000,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros), para pagamento da "Gratificação de Auxílio Alimentação", aos Membros da Comissão Apuradora e Funcionários do Quadro e Requisitados relativos aos serviços prestados no período de julho a dezembro de 1990, que correrá através de Recurso Estadual (SEPA).

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Gabinete da Presidência, em 28 de dezembro de 1990.

(a) Des. CLIMÊNIE BERNARDETTE DE ARAUJO PONTES-Presidente.

ATO Nº 6.603

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais e,
-Considerando o interesse do serviço eleitoral e a designação da Exm. Sra. MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, Juíza do Direito titular da 9ª Vara Cível desta Capital, para responder pelo Juízo Eleitoral da 42ª Zona, sediada em Belém, conforme Ato nº 6.513/90;

R E S O L V E:
CONCEDER a referida Magistrada, 15 (dezenove) diárias, no período de 01 a 13.12.90, a valor unitário estabelecido pela Res. nº 17.082/90 do Egrégio T.R.E., à vista do disposto na letra "b", § 2º do art. 2º da citada diploma legal, com recurso da Verba Estadual (SEPA), para atendimento com alimentação e transporte.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Gabinete da Presidência, em 28 de dezembro de 1990.

(a) Des. CLIMÊNIE BERNARDETTE DE ARAUJO PONTES-Presidente.

ATO Nº 6.605

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições legais e,
-Considerando o interesse do serviço eleitoral e a designação da Exm. Sra. MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, Juíza do Direito titular da 9ª Vara Cível desta Capital, para responder pelo Juízo Eleitoral da 42ª Zona, sediada em Belém, conforme Ato nº 6.513/90;

R E S O L V E:
Transferir, a pedido, as férias regulamentares relativas ao exercício de 1991, do funcionário OS-ALDO ROCHA SILVA JUNIOR, exercendo o cargo em Comissão de Assessor deste Tribunal, fixadas em 02 a 21.01.91, conforme Ato nº 6.557/90, para serem gozadas no período de 01 a 30.07.91.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Gabinete da Presidência, em 28 de dezembro de 1990.

(a) Des. CLIMÊNIE BERNARDETTE DE ARAUJO PONTES-Presidente

ATO Nº 6.606

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item 10 do Regimento Interno, e à vista do Proc. nº 11194/90,

R E S O L V E:
Designar os funcionários abaixo relacionados, para substituírem os respectivos titulares durante o afastamento dos mesmos, a partir de 02 de janeiro de 1991:

01- MARIA DE LOURDES GONÇALVES RIBEIRO, para substituir Alfredo Batista de Lima, na Chefia do Serviço Cadastrol, sem prejuízo de suas funções no Setor de Registros Políticos Partidários e Bibliotecas;

02- IZETE SANTANA TADALISNY, para substituir Elisabete Pacheco Pereira, na chefia do Setor de Processos e Eleições, sem prejuízo de suas funções no Setor de Jurisprudência, Divulgação e Estatística;

03- MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DA ROCHA, para substituir José Flavio Lima da Rocha, na chefia de Gabinete da Diretoria Geral, sem prejuízo de suas funções de Assistente;

04- JOSÉ MARIA GONÇALVES DA SILVA, para substituir Paulo Barata Santos, na chefia do Serviço de Material, sem prejuízo de suas funções no Setor de Patrimônio e Conservação;

05- RUTH DELIA MORAES DOS SANTOS, para substituir Carmen Teles Fernandes, no Setor de Comunicação e Documentação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
Gabinete da Presidência, em 28 de dezembro de 1990
(a) Des. CLIMÊNIE BERNARDETTE DE ARAUJO PONTES-Presidente
(G.Reg.35.140)

Processo nº 1937/90

RECURSO CONTRA EMISSÃO DE DIPLOMA
Despacho proferido pela Exm. Sra. Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no RECURSO CONTRA EMISSÃO DE DIPLOMA.

Recorrente: Partido da Reconstrução Nacional-PRN, Seção do Amapá, por seu procurador, Dr. Djalma Pinto.

Recorridos: O T.R.E. do Pará e José Sarney, diplomado Senador pelo Amapá.

DESPACHO

O recurso da diplomação é um dos quais pressupõe o duplo grau de jurisdição, devolvendo a instância superior o conhecimento da causa e completa reapreciação da matéria, cabendo a esta Presidência formalizá-lo, para encaminhamento ao órgão judiciário de instância mais elevada, sem tecer considerações.

Isto posto,
Recebo o recurso nos termos da lei, dê-se vista do mesmo ao recorrido, com as cautelas legais.
Belém, 26 de dezembro de 1990

a) Des. CLIMÊNIE BERNARDETTE DE A. PONTES-Presidente

Processo nº 1957/90

REPRESENTAÇÃO CONTRA DIPLOMAÇÃO
Despacho proferido pela Exm. Sra. Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, na REPRESENTAÇÃO CONTRA DIPLOMA.

Representantes: Carlos Alberto de Aragão Vinagre, Eliel Rodrigues, Deputados Federais e candidatos, a reeleição pela legenda PRDB, por seu advogado Dr. Luiz da Cruz Loureiro.

Representados: Os candidatos a Deputado Federal dos demais Partidos e os Coligados eleitos pelo critério "das obras", no pleito de 03.10.90

DESPACHO

O recurso da diplomação é um dos quais pressupõe o duplo grau de jurisdição, devolvendo a instância superior o conhecimento da causa e completa reapreciação da matéria, cabendo a esta Presidência formalizá-lo, para encaminhamento ao órgão judiciário de instância mais elevada, sem tecer considerações.

Isto posto,
Recebo o recurso nos termos da lei, dê-se vista do mesmo ao recorrido, com as cautelas legais.
Belém, 07 de janeiro de 1991

a) Des. CLIMÊNIE BERNARDETTE DE A. PONTES-Presidente

Processo nº 1960/90

RECURSO CONTRA EMISSÃO DE DIPLOMA
Despacho proferido pela Exm. Sra. Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Representantes: José Itamar Pontes Francês, Luiz Maria de Jesus Soares, Deputados Estaduais e candidatos à reeleição pela legenda PMDB e Rocimar Miranda Santos, Vereador e candidato a Deputado Estadual pela legenda PDS.

Representados: O Tribunal Regional Eleitoral e os candidatos a Deputado Estadual dos demais Partidos e os Coligados, eleitos pelo critério "das obras" no pleito de 03.10.90.

Assunto: Errônea interpretação da lei na aplicação do Sistema Proporcional

DESPACHO

O recurso da diplomação é um dos quais pressupõe o duplo grau de jurisdição, devolvendo a instância superior o conhecimento da causa e completa reapreciação da matéria, cabendo a esta Presidência formalizá-lo, para encaminhamento ao órgão judiciário de instância mais elevada, sem tecer considerações.

Isto posto,
Recebo o recurso nos termos da lei, dê-se vista do mesmo ao recorrido, com as cautelas legais.

Belém, 09.01.91

a) Des. CLIMÊNIE BERNARDETTE DE ARAUJO PONTES-Presidente

PROCESSO Nº 1959/90

RECURSO CONTRA EMISSÃO DE DIPLOMA

Despacho proferido pela Exm. Sra. Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Recorrentes: José Itamar Pontes Francês e Luiz Maria de Jesus Soares, por seu advogado, Dr. Luiz da Cruz Loureiro

Recorridos: O Tribunal Regional Eleitoral do Pará e Gervásio Bandeira Ferreira, diplomado Deputado Estadual pela legenda PMDB.

Assunto: Cassação do Diploma, por ser o diplomado inelegível (prestação de contas não aprovada)

DESPACHO

O recurso da diplomação é um dos quais pressupõe o duplo grau de jurisdição, devolvendo a instância superior o conhecimento da causa e completa reapreciação da matéria, cabendo a esta Presidência formalizá-lo, para encaminhamento ao órgão judiciário de instância mais elevada, sem tecer considerações.

Isto posto,
Recebo o recurso nos termos da lei, dê-se vista do mesmo ao recorrido, com as cautelas legais.

Belém, 08 de janeiro de 1991

a) Des. CLIMÊNIE BERNARDETTE DE A. PONTES-Presidente

PROCESSO Nº 1960/90

AUTOS DE RECURSO CONTRA EMISSÃO DE DIPLOMA
Despacho proferido pela Exm. Sra. Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Recorrentes: José Itamar Pontes Francês e Luiz Maria de Jesus Soares, por seu advogado, Dr. Luiz da Cruz Loureiro

Recorridos: O Tribunal Regional Eleitoral do Pará e José Alfredo Silva Hage, diplomado Deputado Estadual pela legenda PMDB.

Assunto: Cassação do Diploma, por ser o diplomado inelegível (prestação de contas não aprovadas).

DESPACHO

O recurso da diplomação é um dos quais pressupõe o duplo grau de jurisdição, devolvendo a instância superior o conhecimento da causa e completa reapreciação da matéria, cabendo a esta Presidência formalizá-lo, para encaminhamento ao órgão judiciário de instância mais elevada, sem tecer considerações.

Isto posto,
Recebo o recurso nos termos da lei, dê-se vista do mesmo ao recorrido, com as cautelas legais.

Belém, 08.01.1991

a) Des. CLIMÊNIE BERNARDETTE DE ARAUJO PONTES-Presidente

PROCESSO Nº 1961/90

RECURSO CONTRA EMISSÃO DE DIPLOMA

Despacho proferido pela Exm. Sra. Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Recorrente: José Itamar Pontes Francês, diplomado Suplente pela Coligação Frente de Trabalho

Recorridos: O Tribunal Regional Eleitoral e o Sr. José Alfredo Hage, diplomado Deputado Estadual pela Coligação Frente de Trabalho

Assunto: Anulação da diplomação

DESPACHO

O recurso da diplomação é um dos quais pressupõe o duplo grau de jurisdição, devolvendo a instância superior o conhecimento da causa e completa reapreciação da matéria, cabendo a esta Presidência formalizá-lo, para encaminhamento ao órgão judiciário de instância mais elevada, sem tecer considerações.

Isto posto,
Recebo o recurso nos termos da lei, dê-se vista do mesmo ao recorrido, com as cautelas legais.

Belém, 09.01.1991

a) CLIMÉNE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES-Desa. Presidente

Processo nº 1963/90

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Despacho proferido pela Exma. Sra. Desa. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

Recorrente: Agostinho Linhares de Souza, candidato a Deputado Estadual e Presidente da Comissão Regional Provisória do P.S.C.

Recorridos: O T.R.E. do Pará e todos os candidatos diplomados a Deputado Estadual, em 20.12.90.

Assunto: "Errônea interpretação da Lei quanto a aplicação do sistema de representação proporcional".

DESPACHO

O recurso da diplomação é um dos quais pressupõe o duplo grau de jurisdição, devolvendo a instância superior o conhecimento da causa e completa reapreciação da matéria, cabendo a esta Presidência formalizá-lo, para encaminhamento ao órgão judiciário de instância mais elevada, sem tecer considerações.

Isto posto,
Recebo o recurso nos termos da lei, dê-se vista do mesmo ao recorrido, com as cautelas legais.

Belém, 07 de janeiro de 1991

a) Desa. CLIMÉNE BERNADETTE DE A. PONTES Presidente

Processo nº 1966/90

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Despacho proferido pela Exma. Sra. Desa. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

Recorrente: Coligação do Povo (PTB, PFL, PL, PRN, PDS)
Recorridos: O TRE do Pará que proferiu decisão em sessão de 20.12.90, que diplomou (Domíngos Juvêncio Nunes de Souza, diploma do Deputado Federal; Claudio Furman, diplomado Suplente de Deputado Federal; Wilmar Gomes Freire, diplomado Deputado Estadual e Itamar Francês, diploma do Suplente de Deputado Estadual)

DESPACHO

O recurso da diplomação é um dos quais pressupõe o duplo grau de jurisdição, devolvendo a instância superior o conhecimento da causa e completa reapreciação da matéria, cabendo a esta Presidência formalizá-lo, para encaminhamento ao órgão judiciário de instância mais elevada, sem tecer considerações.

Isto posto,
Recebo o recurso nos termos da lei, dê-se vista do mesmo ao recorrido, com as cautelas legais.

Belém, 07 de janeiro de 1991

a) Desa. CLIMÉNE BERNADETTE DE A. PONTES Presidente

Processo nº 1967/90

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Despacho proferido pela Exma. Sra. Desa. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

Recorrente: Coligação do Povo (PTB, PFL, PL, PRN, PDS), por seu Delegado Jorge Luis Borba Costa.
Recorridos: O T.R.E. do Pará e Paulo Sérgio Rodrigues Titan, diplomado Deputado Federal pela legenda P.M.D.B.

DESPACHO

O recurso da diplomação é um dos quais pressupõe o duplo grau de jurisdição, devolvendo a instância superior o conhecimento da causa e completa reapreciação da matéria, cabendo a esta Presidência formalizá-lo, para encaminhamento ao órgão judiciário de instância mais elevada, sem tecer considerações.

Isto posto,
Recebo o recurso nos termos da lei, dê-se vista do mesmo ao recorrido, com as cautelas legais.

Belém, 07 de janeiro de 1991

a) Desa. CLIMÉNE BERNADETTE DE A. PONTES Presidente

Processo nº 1968/90

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Despacho proferido pela Exma. Sra. Desa. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

Recorrente: Antonio Carlos Nunes de Lima, candidato a Deputado Estadual pela legenda P.R.E.
Recorridos: O T.R.E. do Pará e José Waldolli Filho, o e Domingos Valente, diplomado Deputado Estadual e Agostinho Linhares de Souza, diplomado Deputado Estadual

Belém, 07 de janeiro de 1991

a) Desa. CLIMÉNE BERNADETTE DE A. PONTES Presidente

O recurso da diplomação é um dos quais pressupõe o duplo grau de jurisdição, devolvendo a instância superior o conhecimento da causa e completa reapreciação da matéria, cabendo a esta Presidência formalizá-lo, para encaminhamento ao órgão judiciário de instância mais elevada, sem tecer considerações.

instância superior o conhecimento da causa e completa reapreciação da matéria, cabendo a esta Presidência formalizá-lo, para encaminhamento ao órgão judiciário de instância mais elevada, sem tecer considerações.

Isto posto,
Recebo o recurso nos termos da lei, dê-se vista do mesmo ao recorrido, com as cautelas legais.

Belém, 07 de janeiro de 1991

a) Desa. CLIMÉNE BERNADETTE DE A. PONTES Presidente

Processo nº 1969/90

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Despacho proferido pela Exma. Sra. Desa. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

Recorrente: Antonio Carlos Nunes de Lima, candidato a Deputado Estadual pela legenda P.R.E.
Recorridos: O T.R.E. do Pará e Domingos Valente, diplomado Deputado Estadual e Agostinho Linhares de Souza, diplomado Deputado Estadual

DESPACHO

O recurso da diplomação é um dos quais pressupõe o duplo grau de jurisdição, devolvendo a instância superior o conhecimento da causa e completa reapreciação da matéria, cabendo a esta Presidência formalizá-lo, para encaminhamento ao órgão judiciário de instância mais elevada, sem tecer considerações.

Isto posto,
Recebo o recurso nos termos da lei, dê-se vista do mesmo ao recorrido, com as cautelas legais.

Belém, 07 de janeiro de 1991

a) Desa. CLIMÉNE BERNADETTE DE A. PONTES Presidente

Processo nº 1970/90

Despacho proferido pela Exma. Sra. Desa. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Recorrente: Partido Democrático Social-PDS, por seu Presidente da Comissão Executiva Regional, Gerson dos Santos Peres

Recorrido: Decisão desta Corte proferida em sessão de 20.12.90, que aprovou o relatório suplementar da Comissão Apuradora, determinando a realização de eleições, também suplementares, em 20.01.90, no Município de Ananindeua

DECISÃO

Os recorrentes manifestam recurso especial contra "a decisão dessa Egrégia Corte tomada em sessão ordinária realizada às 11:00 horas do dia 20.12.90, em que aprovou o relatório suplementar, em 20 de janeiro de 1991, no Município de Ananindeua, ...", fazendo com fulcro no art. 276, inciso I, alínea a e b, do Código Eleitoral.

Mencionam que o TSE, em sessão de 18.12.90, deu provimento ao Recurso Especial nº 9.317, Classe 4ª, Pa., interposto por Gerson dos Santos Peres, determinando a anulação da votação contida em 39 urnas da 75ª e 76ª Juntas Apuradoras da 4ª Zona Eleitoral, Ananindeua, em consequência do que, o TRE resolveu manter a diplomação dos eleitos, com as devidas retificações e realizar eleição suplementar para Deputados Federais e Estaduais, para 20.01.91.

Entendem que, por não ter havido alteração, se não no que diz respeito à colocação de candidatos, uma vez que o recorrente passou à frente do último colocado em sua coligação, não há necessidade de nova eleição, apontando dispositivos constantes em resoluções e jurisprudências que beneficiam sua tese e invocam o art. 201 do Código Eleitoral, que julga esclarecer a matéria, quando afirma que somente se realiza eleição suplementar, nas eleições proporcionais, se, da votação anulada, resultar alteração da representação de qualquer partido ou coligação.

O recurso evidencia um equívoco proposital. Primeiro porque a decisão do TSE, que determinou que a eleição suplementar seja realizada, não apenas em Ananindeua, como afirma o recurso, mas em todas as urnas que foram anuladas ou em que os eleitores não puderam exercer seu direito de voto.

Em segundo lugar, a manifestação principal dos recorrentes reside no fato de terem-se contra a designação de data para eleições para deputados federais e estaduais, o que não foi o objeto de uma petição anterior, que foi logo vista, no mesmo dia 18 de janeiro de 1991, quando foram anuladas as urnas da votação e se decidiu a realização de uma nova eleição suplementar de eleição suplementar para deputados federais, mas que não houve alteração de data para as eleições para deputados federais e estaduais em 20.01.90.

O recurso evidencia um equívoco proposital. Primeiro porque a decisão do TSE, que determinou que a eleição suplementar seja realizada, não apenas em Ananindeua, como afirma o recurso, mas em todas as urnas que foram anuladas ou em que os eleitores não puderam exercer seu direito de voto.

lusão aos deputados federais, por haver possibilidade de alteração da representação de partidos ou coligação, uma vez que o número de votos a serem colhidos nas suplementares, somando aos já obtidos por duas facções partidárias, poderá ensejar a eleição de representantes dos mesmos, resolveu o Colegiado, manter a decisão de efetuar eleições suplementares.

Deve-se mencionar que os mesmos recorrentes impetraram Mandado de Segurança contra tais eleições suplementares e após as necessárias explicações desta Presidência, o Exmo. Sr. Ministro Relator, manteve a negativa de liminar, visando suspender as eleições suplementares.

Assim ao revés do que afirmam os recorrentes, a decisão do TRE/PA, não vulnerou nenhuma expressão da disposição de lei, nem divergiu interpretação de lei, adotada por qualquer Tribunal do País. Pelo contrário, obedeceu rigorosamente ao que preceitua o art. 201 do C.E., que não foi devidamente cotada pelos recorrentes, com os números resultantes do pleito de 03.10.90 e votantes que votaram às urnas, no dia 20.01.91.

Dai, porque, nego seguimento ao presente recurso.

Belém, 09 de janeiro de 1991

a) Desa. CLIMÉNE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES-Pre sidente.

Processo nº 1971/90

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Despacho proferido pela Exma. Sra. Desa. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no Recurso Contra EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

Recorrente: Coligação do Povo (PTB, PFL, PL, PRN, PDS)

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e os diplomados a Deputado Federal, Paulo Sérgio Rodrigues Titan e Deputados Estaduais Gervasio Bandeira Ferreira, José Alfredo Silva Hage, José Waldolli Filgueira Valente.

Assunto: Cassação dos Diplomas Expedidos

DESPACHO

O recurso da diplomação é um dos quais pressupõe o duplo grau de jurisdição, devolvendo a instância superior o conhecimento da causa e completa reapreciação da matéria, cabendo a esta Presidência formalizá-lo, para encaminhamento ao órgão judiciário de instância mais elevada, sem tecer considerações.

Isto posto,
Recebo o recurso nos termos da lei, dê-se vista do mesmo ao recorrido, com as cautelas legais.

Belém, 08 de janeiro de 1991

a) Desa. CLIMÉNE BERNADETTE DE A. PONTES Presidente

RESOLUÇÃO Nº 787/91

EMENTA: Fixa os critérios para a realização das Eleições Suplementares do dia 20.01.91, para o cargo de Deputado a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, e dá outras providências.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as eleições suplementares designadas pela Resolução nº 779/90.

RESOLVE baixar as seguintes INSTRUÇÕES:
Art. 1º. Somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido a eleição do primeiro turno, do dia 03 de outubro de 1990, e exclusivamente estes.

§ 1º. A prova do comparecimento ao primeiro turno far-se-á pela assinatura do eleitor na respectiva Folha de Votação.

§ 2º. As assinaturas dos eleitores serão colhidas nas mesmas Folhas de Votação do primeiro turno, no espaço para esse fim reservado, superpostas às já existentes.

Art. 2º. Nas seções que não funcionaram no primeiro turno, poderão votar todos os eleitores nelas lotados.

Art. 3º. Nas Zonas Eleitorais onde houver eleição em apenas uma seção, o Juiz Eleitoral respectivo presidirá a Mesa Receptora. Nos demais casos, a Presidência do TRE designará os Juizes necessários.

Parágrafo Único-No caso específico das Seções do Município de Ananindeua, não havendo número suficiente de Juizes para presidir cada uma das Mesas Receptoras, o Presidente desta Corte designará Juizes Eleitorais Especiais, com atribuição de supervisionar o processo de votação na Zona, e executar os demais atos que lhes forem atribuídos nesta Resolução.

Art. 4º. As Seções Eleitorais, constantes da relação anexa, integrante da presente, funcionarão nos mesmos locais anteriormente designados para o primeiro turno, nelas servindo como Membros as pessoas que foram pelos Juizes nomeadas, observado o prazo de 05 (cinco) dias de antecedência, prescrito em Lei.

Parágrafo Único. No caso de ocorrer a situação prevista no parágrafo único, Art. 3º, desta Resolução, deverá o Juiz Eleitoral da Zona respectiva, no mesmo prazo, nomear também o Presidente da Mesa Receptora.

Art. 5º. As eleições assim realizadas, serão apuradas, na forma do disposto no art. 201, parágrafo único, VI, do Código Eleitoral, devendo os Juizes de Zona e os Juizes Especiais designados, proceder a condução imediata e entrega de todo o material utilizado, inclusive a urna, na sede deste TRE, momento em que cessará a responsabilidade do Magistrado.

Art. 6º. O critério de apuração dos votos é o estabelecido na Resolução nº 779/90-TRE-PA, ou seja, computar-se-ão os votos nominalmente para os candidatos sufragados, aplicando-se ainda, no que

couber, as disposições da Resolução nº16.640/90-TSE e as normas do Código Eleitoral.

Art.7º. Para estas eleições não haverá horário de propaganda gratuita por meio de rádio difusão. Assim, está proibida a propaganda eleitoral através de emissoras de rádio e televisão, aplicando-se no que couber, as disposições da Resolução TSE 16.402, de 17.04.90 e L.C. nº 064/90.

Sala das Sessões do TRE, em 09 de janeiro de 1991

Desa. Cláudio Pontes-Presidente, Desa. M.ª Lucia, Marcos dos Santos, Juizes Iran Velasco Nascimento, Jaime Rocha, Sônia Parente, Francisco Mileo, João Alberto Paiva, Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

RELACÃO DAS SEÇÕES ELEITORAIS ONDE HAVERÁ ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA DEPUTADO ESTADUAL DO PARÁ, EM 20 DE JANEIRO DE 1991.

ANEXO À RESOLUÇÃO 787/91			
ZONA	MUNICÍPIO	SEÇÃO	LOCAL
001	Belém	324	Escola "Dr. Freitas" Umarizal
004	Castanhal	141	Centro Comunitário do "Bacuri"
030	Acará	455	Câmara Municipal
030	Concórdia	367	Escola Pública do "Igarapé Cravo"
043	Ananindeua	002	Ananindeua Esporte Clube
043	Ananindeua	004	Escola Municipal "Cândida Souza"
043	"	005	Coqueiro Esporte Clube
"	"	008	Centro Cultural (Maguari)
"	"	012	Prefeitura Municipal
"	"	013	Colégio "João XXIII"
"	"	021	Centro Comunitário (Cidade Nova II-Coqueiro)
"	"	022	Idem, Idem
"	"	023	Idem, Idem
"	"	024	Ciganense E. Club-R. Liberdade
"	"	027/318	Esc. Munic. Alvaro Adolfo - R. Magalhães
"	"	032	Centro Social Urbano - C. Nova II/Coq.
"	"	034	Centro Org. Moradores/Atalaia-J. Passarinho
"	"	035	Idem
"	"	037	Esc. Munic. Atalaia/J. Passarinho/Guanabara
"	"	038	Idem
"	"	046	Esc. Adv. Aguas Lindas
"	"	048	Esc. Est. Oscarina Panalber R. 1º Maio
"	"	053	Esc. Est. Tancredo Neves-R. Olinto Meira
"	"	055	Esc. M.ª de Belém-Conj. Abelardo Conduru
"	"	056	Idem
"	"	058	Esc. Celina Bel Tetto-Estr. Icuí/Guajará
"	"	062	Esc. Est. Helena Guilhon - Conj. Satélite
"	"	065	Idem
"	"	067	Idem
"	"	069	Idem
"	"	072	Idem

043	Ananindeua	073	Esc. Mun. Prof. Raimunda Pinto/R. Sta. Clara
"	"	074	Idem, Idem
"	"	076	Esc. Munic. Emilia C. Lima-Pedreirinha/Marituba
"	"	078	Esc. 1º Grau S. Vicente-R. Brasil
"	"	079	Esc. Mun. Julia Barbalho-Jaderlandia
"	"	080/387	Idem, Idem
"	"	081	Esc. Mun. Benedito Falcão - 3ª travessa-Marituba
"	"	083/349	Idem, Idem
"	"	084	Esc. Cristo Rei-R. Liberdade/Guanabara
"	"	096	Esc. Est. Santana Marques-Pan. XXI-Coq.
"	"	097	Esc. 1º Grau-Madre Celeste-R. Sta. Cecília Atalaia
"	"	101	Idem, Idem
"	"	107/346	Esc. Mun. Antonio Falcão-Rod. BR-316
"	"	112	Esc. Mun. Nova República-R. São Benedito
"	"	115	Esc. 1º Grau Princesa Izabel-R. Sta. Inez/Atalaia
"	"	121/333	Esc. Mun. Nair Cabral Vicente-R. Jose de Alencar
"	"	122	Esc. Mun. Nilce Alves Branco - R. 2º Junho
"	"	129	Esc. 1º Grau Luiz N. Direito - C. Nova IV
"	"	132	Idem, Idem
"	"	136	Idem, Idem
"	"	138	Idem, Idem
"	"	144	Esc. M.ª da Encarnação-R. Liberdade
"	"	151	Esc. M.ª Araújo Figueiredo-C. Nova V
"	"	155	Idem, Idem
"	"	168	Esc. Conj. Maguari-Rod. A. Montenegro
"	"	172	Esc. Santana Marques-Panorama XXI
"	"	178	Esc. Geraldo Palmeiras-Conj. Valparaíso
"	"	184	Esc. Luci Corrêa de Araújo-C. Nova VI
"	"	189	Idem, Idem
"	"	190	Idem, Idem
"	"	198	Esc. Antonio Gondim Lina-C. Nova VI
"	"	204	Idem, Idem
"	"	205	Idem, Idem
"	"	208	Esc. Benedito Maia-Conj. A. Conduru
"	"	215	Esc. Eugenia Cavaleiro Macedo - (Belauto)
"	"	230	Esc. Fátima Lima-Conj. Benjamin Sodré

"	"	234	Esc. Sta. Teresinha-Pass. S. Pedro
"	"	236	Fundação Bem Estar Social-BR-316
043	Ananindeua	240	Flamengo E. Clube-Rua Cemitério/Marituba
"	"	243	Idem, Idem
"	"	246	Grupo José Marcelino Oliveira (Pg. Vera Cruz)
"	"	257	Ginásio Fernando Ferrari (Marituba)
"	"	258	Idem, Idem
"	"	259	Idem, Idem
"	"	260	Grupo Escolar "Joaquim Viana (Coqueiro)"
"	"	269	Grupo Escolar "...Ananajás" (Marituba)
"	"	270	Idem, Idem
"	"	271	Idem, Idem
"	"	272	Ginásio Armando Fajardo (Sede)
"	"	275	Idem, Idem
"	"	280	Instituto Bom Pastor (Guanabara)
"	"	282	Escola "Machado de Assis" (Guanabara)
"	"	286	Marituba Esporte Clube
055	Almeirim	290	Escola "Walter Falcão" (Sede)
"	"	018	Escola Municipal de Arumanduba
"	"	060	Escola Municipal de Monte Dourado
"	"	023	Escola Municipal de Godalbal
017	Chaves	026	Esc. Alice Carneiro (Sede)
026	Porto de Moz	036	Esc. Pública (VILA CARACOL)
034	Itaituba	062	Esc. Pública (VILA STA. LUZIA)
"	"	221	Esc. Pública (VILA STA. LUZIA)
"	"	152	Garimpo Feneo (ESCOLA)
"	"	166	Garimpo Água Branca
"	"	181	Garimpo Água Branca
044	Pacajá	100	Escola de 1º Grau "Bandeirante" (Maracajá)

Obs. A Seção 062, de Afua, foi excluída de acordo com decisão de ontem do TRE, ante a absoluta impossibilidade de ser instalada.

(G. Reg. 35.152)

CARTÓRIO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM

EDITAL Nº 001/91

O Bacharel PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém-Pará -, etc... Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram INSCRIÇÃO de seus títulos os seguintes eleitores:

- 001) CLAUDETE SOARES CASTILHO
- 002) ISMAEL CARDOSO PEREIRA LIMA
- 003) JOSÉ ALFREDO CARREIRA NETO
- 004) JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
- 005) WALDIR NUNES AMORIM

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um. Escrivão, este subcrevi.

PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona
Belém - Pará

EDITAL Nº 002/91

O Bacharel PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém-Pará -, etc... Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram INSCRIÇÃO de seus títulos os seguintes eleitores:

- 001) CLODOALDO CARDOSO PEREIRA JÚNIOR
- 002) JOANA LIMA DO ROSÁRIO
- 003) JOSÉ RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO
- 004) MARIA CÉLIA DA COSTA
- 005) MARIA DE NAZARÉ FERREIRA CAMPOS
- 006) RENATO LIMA DE SOUZA

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos doze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um. Escrivão, este subcrevi.

PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona
Belém - Pará

EDITAL Nº 003/91

O Bacharel PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém-Pará -, etc... Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram INSCRIÇÃO de seus títulos os seguintes eleitores:

- 001) ALEXANDRE DE SOUZA
- 002) OLINDA CORREIA PANTOJA NETO

E, para que não se alegue ignorância, vai

este afixado em local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos treze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um. Escrivão, este subcrevi.

PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona
Belém - Pará

EDITAL Nº 004/91

O Bacharel PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém-Pará -, etc... Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram INSCRIÇÃO de seus títulos os seguintes eleitores:

- 001) EDIVALDO ORTEGA JOSEFINA
- 002) INAIRA ALBARADO GENTIL
- 003) JOSÉ ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos quatorze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um. Escrivão, este subcrevi.

PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona
Belém - Pará

EDITAL Nº 005/91

O Bacharel PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém-Pará -, etc... Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram INSCRIÇÃO de seus títulos os seguintes eleitores:

- 001) ALESSANDRA MARIA SOUZA DE MENDONÇA
- 002) JOAO PANTOJA DA TRINDADE
- 003) RENATO DA SILVA MORAES
- 004) SÍLVIO SARMENTO BELFORT
- 005) TARIK CHAKIB SAID
- 006) VANESSA MENDES CARNEIRO DOURADO

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um. Escrivão, este subcrevi.

PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona
Belém - Pará

EDITAL Nº 006/91

O Bacharel PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém-Pará -, etc... Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram INSCRIÇÃO de seus títulos os seguintes eleitores:

- 001) ABRÃO DOS SANTOS PASSOS
- 002) AGAMENON BARBOSA CASTRO JÚNIOR
- 003) CLEONICE GONÇALVES DE ANDRADE
- 004) MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO MORAES
- 005) TÂNIA LIMA PINHEIRO

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezoito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um. Escrivão, este subcrevi.

PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona
Belém - Pará

EDITAL Nº 007/91

O Bacharel PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém-Pará -, etc... Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram INSCRIÇÃO de seus títulos os seguintes eleitores:

- 001) FERNANDO AUGUSTO MARTINS LOPES FILHO
- 002) FRANCINEI SANTANA PEREIRA DE SOUZA
- 003) JORGE DE FREITAS GUEDELHA
- 004) ROSA MARIA ALMEIDA CHAVES
- 005) TÂNIA ELIZABETH BARZA SHAW

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezoito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um. Escrivão, este subcrevi.

PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona
Belém - Pará

EDITAL Nº 008/91

O Bacharel PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém-Pará -, faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram 2ª VIA de seus títulos os seguintes eleitores:

Ailton da Silva Nunes Assis Nahum Brabo Antonio Nazareno Nunes Magno Ailson José Lisboa Adroaldo de Souza Moreira Caetano Evaristo Cosme Nascimento da Silva Carpen Lidia de Souza Nunes Cruzza Alves Ribeiro Cremlido Jorge Ramos de Souza Cesar Augusto Dias Lobo Junior Cleide Maria Bogea Cristoviana Pinheiro Macedo Eric da Silva Lopes Elza Pinheiro Marques Edson Luiz de Jesus Barreto Edmar Silva Pereira Fatima de Nazare Pereira Gabitsch Frederico Augusto Correa Pamplona Gilberto Vasconcelos de Azevedo Filho Gerson Ferreira Rezendes Henock Moraes da Silva Helcio Carlos Valente de Melo e Silva Junior Jacqueline Olivia Campos Navegante Jeremias Nascimento Baia João Alves dos Reis Junior João de Abreu Gonçalves João Gilberto de Souza José Alberto da Costa Sales José Hilton Nascimento Sena Kazuko Muroi Leda Vânia Freitas Ribeiro Peres Leonor do Socorro Maia Rodrigues Luiz Afonso Lima Tavares Luiz Rosaulo Gato de Oliveira Luiz Otavio Sabá Cardoso Luiz Alberto Ferreira da Costa Manuel Pedro Barbosa Meguis Maria Cecilia Silva Magalhães Maria Celeste Bastos Miralha Milton Augusto de Brito Nobre Milton José Souza Marques de Carvalho Olival Oliveira dos Santos Osmari no Campos Cancio Filho Pedro Paulo da Silva Ribeiro Raimundo Nazareno de Souza Lima Raimundo da Piedade Pereira Raimundo Natalino Viana Pereira Raimundo Nonato Alves Ribeiro Reginaldo Borges de Moraes Rita do Socorro Alves Azevedo Roberto Aragão Pereira Ruy Guilherme Moraes da Silva Sebastião Conceição Martins Wagner Costa Castro.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém três dias de Janeiro de mil novecentos e noventa e um.

PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona
Belém - Pará

(G.Reg.35.139)

EDITAL Nº 009/91

O Bacharel PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém-Pará -, etc... Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram INSCRIÇÃO de seus títulos os seguintes eleitores:

- 001) CLÁUDIA MÁRCIA DIAS CAMPOS
- 002) CLAUDOMIRO MELO RODRIGUES
- 003) FLÁVIO AUGUSTO MELO DOS SANTOS
- 004) ISO MASTROIANS BEZERRA MARTINS
- 005) MANOEL ALVES FONSECA
- 006) ROSIVAN ARAGÃO CARVALHO
- 007) WALDIR OLIVEIRA DANTAS

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um.

PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona
Belém - Pará

EDITAL 010/91

O Bacharel PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém-Pará -, etc... Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram INSCRIÇÃO de seus títulos os seguintes eleitores:

- 001) HILDA ALESSANDRA SOUZA MACHADO
- 002) JOSÉ DE DEUS VILHENA PIMENTA
- 003) LUCIVALDO PALHETA LESTON
- 004) TEÓFANES PALHETA LESTON

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um.

PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona
Belém - Pará

EDITAL Nº 011/91

O Bacharel PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém-Pará -, etc... Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram INSCRIÇÃO de seus títulos os seguintes eleitores:

Quintos eleitores:

- 001) JOSÉ ROBERTO RODRIGUES CHAVES
- 002) MÁRCIA MEGUMI SAIKI MARTINS

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um.

PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona
Belém - Pará

EDITAL Nº 012/91

O Bacharel PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém-Pará -, etc... Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram INSCRIÇÃO de seus títulos os seguintes eleitores:

- 001) DECIO NABITA PEREIRA JUNIOR
- 002) IVANA MARIA SOARES LOPES
- 003) MARCELO QUEIROZ FERREIRA

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um.

PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona
Belém - Pará

EDITAL Nº 013/91

O Bacharel PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém-Pará -, etc... Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram INSCRIÇÃO de seu título o seguinte eleitor:

- 001) CRISTIANE CHAGAS XIMENES

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um.

PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona
Belém - Pará

EDITAL Nº 015/91

O Bacharel PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Juiz Eleitoral da 1ª Zona Belém-Pará etc... Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados de partidos políticos que requereram TRANSFERÊNCIA (DESPEDIDAS) de seus títulos os seguintes eleitores:

- 01 - Abraão Emanuel de Albuquerque
- 02 - Amadeu José Bahia de Rezende
- 03 - Armando José Pereira Cordeiro
- 04 - Carlos Alberto de Oliveira
- 05 - Danilo Ludgero Cardozo de Souza
- 06 - Edné Carlos Caster da Nóbrega Filho
- 07 - Eliza Yuke Rikawa
- 08 - Ernestine Benedito Miranda
- 09 - Ivana de Nazare dos Santos
- 10 - Izairton das Graças Barbosa Pamplona
- 11 - José Afonso dos Santos Barbosa
- 12 - José Reinaldo Cavalcante Guimarães
- 13 - Lucileide de Souza da Silva
- 14 - Manoel da Silva Valadares
- 15 - Maria Alba Sá dos Santos
- 16 - Maria de Nazare Fonseca Guimarães
- 17 - Mauro Raimundo Barrow de Souza
- 18 - Paulo Meines Flexa dos Santos
- 19 - Rosivaldo dos Santos Lago
- 20 - Suelly Nazare Furtado França

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos onze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e um.

PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona
Belém - Pará

(G.Reg.35.153)

CARTÓRIO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM

E - I - A - Nº 005/91

O Bacharel Werther Benedito Coê - 110, Juiz da 30ª Zona Eleitoral da Comarca de Belém, circunscrição do Pará, etc...

TOMAR PÚBLICO, para ciência dos interessados - dos, a relação dos eleitores que devem votar na eleição suplementar de dia 20.01.991, na Seção Eleitoral Nº 455a, que funciona na CÂMARA MUNICIPAL (Séde), do Município de ACARÁ:

NOME	TÍTULO Nº
ABIEZER ERIC DA LIMA	231478113/41
ABRAEL MENDONÇA DE LIMA	251917113/33
ACALEBERTO BARTOSA DA SILVA	231547213/09
ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA	252060213/84
ALDENIR BARCELA DE LIMA FILHO	251915113/92
ALDILEIA MENDONÇA DE LIMA	203953513/33
ANA FLAVIA DA SILVA RODRIGUES	231476113/09
ANA LÚCIA DA SILVA FERREIRA	203953513/17
ANA MARIA FRESTES MENDES	251915413/33
ANDRÉ JÚNIOR BELO OLIVEIRA	227512613/25
ANTONIO CARLOS BELO DA OLIVEIRA	231478513/76
ARNALDO DA SILVA MARQUES	231548813/84
AUGUSTO CESAR SILVA DOS SANTOS	227515313/76
BENEDITA EDNA DE SOUSA FARIAS	218418413/17
BENEDITA MANUELA DIAS DE OLIVEIRA	251915113/50
BENEDITO GLORIA DA SILVA	211648213/76
CARLOS AUGUSTO FORO DAMASCENO	231478113/09
CECILIA BELO MENDES	218430013/76
CLAUDIR DA SILVA CUNHA	231478613/50
CLAUDETE SILVA DE MORAES	231458213/09
CUSTÓDIA DOS SANTOS FILHO	211594313/33
DAIVA DA MOTA PIMENTA	203953313/76
DAVID DA SILVA GOMES	251917313/09
DIENE BARBOSA DA CUNHA	231552913/92
DILENE DE OLIVEIRA VAZ	231458913/60
DINEIA BANTOJA DA TRINDADE	227660613/50
DIALMA ROCHA DE ALMEIDA	231436113/68
EDILEUZA MARIA DA SILVA SANTOS	187574813/09
EDINAMA SOUZA FARIAS	187574913/92
EDINEIDI DA CONCEIÇÃO LIMA CARNEIRO	231548713/09
EDIVAL BATISTA DIAS	231553613/17
EDIVALDO DE OLIVEIRA GOMALVES	231480513/50
ELIANE REGINA DE SOUZA CARNEIRO	231555913/09
ELIZABETH ANGELA MONTEIRO YAMAMOTO	211772413/41
ELIZABETH DE OLIVEIRA BELO DOS SANTOS	251964413/09
ELIZABETH DE SOUZA FARIAS	218428513/09
ELIZONETE MARQUES MONTEIRO	211775113/17
ELZA LOBO DO ESPÍRITO SANTO	227516013/25
ENEUZETE ACÁSSIAS DOS SANTOS	227512213/09
ERETO ABREU CORREA	251914613/25
EURIDSON WAGNER CORREA VULÇÃO	231485713/84
EZENILDA DIAS DOS SANTOS	251915613/09
FELIX CORREA MAUÉS	187577813/25
FERNANDO MARCO MACHADO PEREIRA	231549413/25
FRANCINEY GOMALVES DE OLIVEIRA	227513313/50
GERIVALDO CARDOZO CUNHA	243321113/92
GRACILENE DO SOCORRO DOS SANTOS MACHADO	231474713/41
GRASLETE DO SOCORRO SILVA DE MORAES	231476413/41
HAILTON DE SOUZA FIMMATA	251915813/68
HILMA DO SOCORRO DO ALPARE COSTA	203951213/41
HTOLAC ALBERTO DE OLIVEIRA CARNEIRO	227511513/76
ISAAC DA SOUZA VAZ FILHO	231548213/92
IVANILDO NOVAES DA SILVA	126724713/50
JACIRA MONTEIRO DUARTE FILHA	231483713/68
JAIR OLIVEIRA PEREIRA	252021613/25
JAIRO ARLINDO DA SILVA FERNANDES	231478013/68
JAIRO BELO DE OLIVEIRA	227510413/17
JANETE DELAQUE CARDOSO	231474513/84
JANETE L. A. VIANA	252062713/33
JCARA GARCIA DOS SANTOS DA SILVA	227660413/92
JOSÉ FRAZ DA FONSECA FILHO	252061313/33
JOHNY KLEBER DE ALMEIDA SANTOS	231547413/84
JOHNY KLEBER ALMEIDA SANTOS	252060913/50
JOSÉ CRUZ ALVES DO SÁ	147853713/41
JOSÉ MARCIO LIMA DE CASTRO	006898713/84
JOSÉ PETERLO DA SILVA	231487113/33
JOSÉ EDUAR RODRIGUES	275651713/33
JOSÉ JILSON RODRIGUES VIANA	231488013/25
JOSÉ LUIZ MORAES DOS SANTOS	127443513/25
JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MORA JUNIOR	231477813/41
JOSÉ RONATO VICRIA ALMEIDA	231480313/92
JOSÉ PEDRO PAES DOS SANTOS	231493013/68
JUSSARA OLIVEIRA DO CARVALHO	231554013/09
LEONAR TELLEZ DA SOUZA	231549013/09
LUIZ DO SOCORRO DA CRUZ BAIA	251915213/76
LUZIA ACPINDEIRA	218429813/17
MARCELO ALEGRE DA SILVA	126736413/17
MARCELO DA SILVA OLIVEIRA CARNEIRO	227393613/09
MARCIA MARIA FERNANDA GAIANA	251917413/84
MARCIA OLIVEIRA CASTOS	267911113/09
MARCIO JOSÉ DIAS PEREIRA	252060713/92
MARCELO CONCEIÇÃO DA SILVA TRINDADE	251913713/33
MARCELO RODRIGUES DUARTE	275653913/41
MARGARETE FERNANDES	231477113/76
MARIA AULINDA FERNANDES	203940813/09
MARIA AURELIA DOS SANTOS OLIVEIRA	218427513/76
MARIA CLÁUDIA DAMASCENO	231459213/76
MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA	218438313/09
MARIA EMILIA DA SILVA DAMASCENO	231550113/92
MARIA FERNANDA VIANA DE ALMEIDA	187577313/17
MARCELO MARIA DA SILVA	005544113/09

PÁGINA ILEGÍVEL

MARIA DE OURDES PEREIRA DOS SANTOS 227666013/09
 MARIA DE NAZARE PEREIRA MANCICO 251914513/41
 EMILIA DO SOCORRO FAIVA ROSA 204026413/33
 MARIA DOMINGAS GOMES 227512913/76
 MARIA DOMINGAS RODRIGUES FELIZARDO 231482513/09
 MARIA ELIZABETH TRINDADE DAS NEVES 252063113/17
 MARIA JARINA DO CARMO CARVALHO 218428113/76
 MARIA LINDAIVA EVANGELISTA LIMA 231477213/50
 MARIA LUCIA DA SILVA SA 147897813/76
 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA 231477013/92
 MARIA MARTA DOS SANTOS OLIVEIRA 218438113/33
 MARIA RAIMUNDA NORAIS SIQUEIRA 231462113/41
 MARILDAIVA DA SILVA CRUZ 159716213/76
 MARILZA DE JESUS DA SILVA VAZ 231476913/50
 MARIO ANTONIO ANDRADE DA SILVA 227660713/33
 MARIO CHARLES GOMES DOS SANTOS 231436414/09
 MARIVALDO SOUZA e SILVA 231486513/92
 MAURO DO SOCORRO ANDRADE DA SILVA 227660113/41
 MIGUEL NUNES DA SILVA 109120613/17
 MIRACY LOBATO DE SOUZA 231476013/17
 MIRIAM BARCELA DA SILVA 211768613/34
 MOISES EVANGELISTA 252063113/41
 NILSON SILVA DA PAIVA 211590113/76
 OLINDA DO SOCORRO DA SILVA MACHADO 231459013/09
 ORQUILDA DA SILVA PAIVA 231462513/76
 OSIVALDO DA SILVA ASSUNÇÃO DO O. JUNIOR 231436013/34
 OSIVALDO PANTOJA FERREIRA 002222113/41
 PAULO FERNANDO CHAVEZ 218429313/09
 PEDRO ANTONIO HEITOR DA SILVA 136381013/68
 PEDRO PAULO DA SILVA 251913613/50
 RAIMUNDA NONATA GOMES DOS SANTOS 231463713/09
 RAIMUNDA NOVAES DE FREITAS SILVA 126755613/33
 RAIMUNDA PEREIRA MANCICO FILHA 251914213/09
 RAIMUNDO MACHADO LIMA 231490813009
 REGINA DOS SANTOS PACHECO 252024813/09
 REGINALDO DE SOUZA OLIVEIRA 231481013/17
 REGINALDO REIS PIRES 204024113/41
 ROBERTO DE OLIVEIRA BOM DOS SANTOS 251984913/17
 RONALDO TRINDADE DOS SANTOS 231487513/68
 ROSA MARLENE PONSECA DE OLIVEIRA 227514013/84
 ROSANGELA DOS SANTOS PACHECO 251916513/92
 ROSILANE FORO DE CRISTO 187575113/09
 ROSINALDO NAZARÉ DA SILVA 211590513/09
 ROZARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA 251781013/50
 SERGIO MOREIRA DA SILVA 211646413/92
 SHERILA GOMES VIANA 231549713/76
 SHERLEY DA CRUZ FERREIRA 231462413/92
 SIMONI DO SOCORRO DOS SANTOS COSTA 231549613/92
 SIMPLICIANO DE SOUZA 002530413/92
 SULAMITA DO SOCORRO PUCA DA SILVA 231458413/68
 VALDIR SOUZA e SILVA 231485013/09
 VALDIR TRILHEIRA DE SOUZA 252062513/76
 VANIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE ALMEIDA 218429013/68
 VERA LUCIA GOMES DA SILVA 227658113/68
 VERA LUCIA SA MONTEIRO 218428913/25
 VICENTE CORREA FORO 251914313/84
 VILMA PEREIRA DA CUNHA 251915013/09
 WALDIR ALBERTO DA SILVA 231430913/84
 WALDIR DO CARMO VAZ 231486713/50
 WALTER NAZARÉ PANTOSA 231543013/68
 WALTER RUSSO CALEPOS 231480613/33
 WILMA SOCORRO PEREIRA VIAN 231553413/50

E, para que não aleguem ignorância, mandou baixar este Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado à porta da Sede da 30a. Zona. Dado e passado nesta cidade de Belém-Estado do Pará, no Cartório da 30a. Zona Eleitoral, aos onze (11) dias do mês de janeiro, do ano de mil novecentos e noventa e um (1991). Eu, Maria das Dores de Oliveira Garcia, Secretária Eleitoral, o Autógrafo. (a.)
 DR. WERTNER EMBERTO COELHO, Juiz da 30a. Zona Eleitoral.

Werner Emberto Coelho

EDITAL Nº 006/91

CARTÓRIO DA 30a. ZONA ELEITORAL/BELÉM

O Bacharel WERTNER EMBERTO COELHO, Juiz da 30a. Zona Eleitoral do Estado do Pará, etc...

FAZ PÚBLICO, para ciência dos interessados e especialmente dos eleitores e Delegados dos Partidos Políticos, que no dia 9 de janeiro de 1991, às 9h00, no Cartório da 30a. Zona Eleitoral, sito à Rua João Diogo, 289, nesta Capital, foram, consoante as determinações dos Artigos 120 e 135, do Código Eleitoral, designados os locais de votação e nomeados os membros das Mesas Receptoras correspondentes às 02 (duas) Seções Eleitorais da 30a. Zona que funcionarão na eleição complementar do dia 20.01.1991, nos Municípios de CONCÓRDIA DO PARÁ - SEÇÃO 367ª e ACARÁ - SEÇÃO 455ª, na seguinte especificação:

MUNICÍPIO DE ACARÁ

SEÇÃO: 455ª - CÂMARA MUNICIPAL - SÉDE

MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ

SEÇÃO: 367ª - ESCOLA PÚBLICA DE LUCAS CRAVO

SEÇÃO: 455ª - ACARÁ - COMISSÃO DA MESA RECEPTORA:
PRIMEIRO: WERTNER EMBERTO COELHO - Juiz Eleitoral
2º MESÁRIO: JACIRA ADREZ DE OLIVEIRA
2º MESÁRIO: CARLOS ALBERTO LÔBO
1º SECRETAR: LINA KATA DE ARAUJO
2º SECRETAR: OLIVIANA DE NOVAIS CORREA
SUFLENTE: ANTONIO DE LIMA SANTOS

SEÇÃO - 367ª - ESCOLA PÚBLICA DE LUCAS CRAVO - CONCÓRDIA DO PARÁ

PRIMEIRO: CARMEN LUCIA MONTEIRO PARRA - Juiz de Direito

1º MESÁRIO: EDILENE MARIA DE AGUIAR
2º MESÁRIO: ALICE DO CARMO MORENO CARRECO
1º SECRETAR: CARMEN LUCIA GUIMARÃES
2º SECRETAR: SERGIO RONALDO MONTEIRO
SUFLENTE: EDSON UNDO JUSTINO MESQUITA PAZ

E, para que não aleguem ignorância, vai o presente Edital, publicado no Diário Oficial e afixado no lugar de costume, à porta da Sede da 30a. Zona Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Belém-Estado do Pará, no Cartório da 30a. Zona Eleitoral, aos onze (11) dias do mês de janeiro de 1991. Eu, Maria das Dores de Oliveira Garcia, Secretária da 30a. Zona Eleitoral, o Autógrafo. (a.) WERTNER EMBERTO COELHO, Juiz da 30a. Zona de Belém.

Werner Emberto Coelho

(G.Reg.35.151)

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EDITAL Nº 006/91
 (Processo nº 905519-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias do Sr. LUIZ VARGAS DUMONT

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Luiz Vargas Dumont, Prefeito Municipal de Redenção, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 905519-00, referente a prestação de contas daquela Prefeitura, exercício financeiro de 1989.

Belém, 11 de janeiro de 1991
 Conselheiro PAULO DOURADO
 Presidente

EDITAL Nº 007/91
 (Processo nº 900658-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. ANTONIO FERREIRA LIMA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Antonio Ferreira Lima, Diretor do SAAE de Curuçá, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 900658-00, referente a prestação de contas daquele SAAE, exercício financeiro de 1989.

Belém, 11 de janeiro de 1991
 Conselheiro PAULO DOURADO
 Presidente

EDITAL Nº 441/90
 (Processo nº 903256-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. CARLOS ALBERTO CARRERA LÔBO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Carlos Alberto Carrera Lôbo, Prefeito Municipal de Nova Timboteua, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea do Decreto nº 005/90 que abre crédito suplementar a esse município, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 09 de janeiro de 1991
 Conselheiro PAULO DOURADO
 Presidente

EDITAL Nº 442/90
 (Processo nº 904338-02)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. CARLOS ALBERTO CARRERA LÔBO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no

art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Carlos Alberto Carrera Lôbo, Prefeito Municipal de Nova Timboteua, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea do Decreto nº 007/90 que abre crédito suplementar a esse município, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 09 de janeiro de 1991
 Conselheiro PAULO DOURADO
 Presidente

EDITAL Nº 443/90
 (Processo nº 904538-01)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias do Sr. CARLOS ALBERTO CARRERA LÔBO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Carlos Alberto Carrera Lôbo, Prefeito Municipal de Nova Timboteua, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea do Decreto nº 006/90 que abre crédito suplementar a esse município, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 09 de janeiro de 1991
 Conselheiro PAULO DOURADO
 Presidente

EDITAL Nº 444/90
 (Processo nº 902900-03)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. PEDRO PAULO SOUSA DE ALMEIDA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Pedro Paulo Sousa Almeida, Prefeito Municipal de São Caetano do Odivelas, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea do Decreto nº 052/90 que abre crédito suplementar a esse município, ferindo consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 09 de janeiro de 1991
 Conselheiro PAULO DOURADO
 Presidente

EDITAL Nº 446/90
 (Processo nº 904076-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. EDMILSON LOPES ACACIO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Edmilson Lopes Acácio, Prefeito Municipal de Capanema, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea de 03 (três) contratos de Prestação de Serviço celebrados entre essa Prefeitura Municipal e a firma LUME- Engenharia Empreendimentos LTda, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 08 de janeiro de 1991
 Conselheiro PAULO DOURADO
 Presidente

EDITAL Nº 447/90
 (Processo nº 904514-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Raimundo Saraiva dos Santos, Prefeito Municipal de Colares, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa pela remessa extemporânea do Decreto nº 020/90 que abre crédito suplementar a esse município, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 08 de janeiro de 1991
 Conselheiro PAULO DOURADO
 Presidente

(G.Reg.35.160)



Diário Oficial

Caderno 2

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCIX - 101ª DA REPÚBLICA - Nº 26.887

BELEM-TERÇA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 1991

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃOS DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

10.12.90

(Nºs. 2.500 a 2.558/90)

AC. nº 2.500/90. PROC. TRT RO 1.352/90-4a. JCI de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: A BEL TRAJANO DA CRUZ (Dr. Edvan Capucho Coutinho e outros). Recorrido: BANCO DO PROGRESSO S/A (Dra. Maria Madalena Garcia Quites).

EMENTA: Comprovado o trabalho extrajornada, devem ser feitos os reparos necessários com o pagamento devido.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento, para mandar incluir na condenação, a apurar, mais uma hora extra diária, conforme fundamentação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.501/90. PROC. TRT RO 1.732/90-2a. JCI de Belém. Relator: Juiz RIDER BRITO. Recorrente: MAGINCO COMPENSADOS S/A (Dr. Thadeu de Jesus e Silva e outros). Recorrido: MANOEL DA PAIXÃO CAMPOS (Dr. João José Geraldo).

EMENTA: Depoimentos contraditórios de testemunhas não autorizam o deferimento de horas extras.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, deram-lhe em parte provimento, para excluir da condenação a parcela de horas extras e consequências, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.502/90. PROC. TRT R EX OFF 1892/90. JCI de Tucuruí. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Reclamante: VICENTE FARIAS DO NASCIMENTO (Dra. Ruth Helena Maia da Costa). Reclamado: MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: Comprovado que o salário do empregado estava abaixo do patamar mínimo legal, deferese as diferenças pretendidas.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.503/90. PROC. TRT ED 2886/90. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Embargante: MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA. (Dr. Nelson Pinto e outros). Embargado: JOSÉ MARIA DE SOUZA MENINO (Dr. Arnaldo Gomes da Rocha).

EMENTA: Se no acórdão não há dúvidas ou omissões a esclarecer, indefere-se embargos de declaração.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos embargos e os julgaram improcedentes, por nada haver a esclarecer no v. acórdão embargado.

AC. nº 2.504/90. PROC. TRT AI 2192/90. JCI de Castanhal. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Agravante: A GROPECUÁRIA MOLEXPOT BRASIL LTDA. (Dr. Evaldo Pinto). Agravados: VIGILSON FREITAS LIMA e OUTROS (2) (Dra. Selma Lúcia Lopes e outra).

EMENTA: O depósito ad recursum efetivado de forma errônea, que não especifica se se trata de depósito judicial à disposição desta Justiça, acarreta a deserção do recurso.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravado e negaram-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. nº 2.505/90. PROC. TRT RO 1470/90. JCI de Altamira. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrentes: U SINA ABRAM, LINCOLN (sob sequente do INGRAMA) e GUARIN (Teodoro Filho), e JOSÉ MARIA ARAÚJO DE OLIVEIRA (Dr. Seno Petri). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: A partir de 5 de outubro de 1988, a prescrição é quinquenal em face da nova norma constitucional do art. 79, item XXIX letra a.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.506/90. PROC. TRT ED 2871/90. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Embargante: COMPANHIA PARANENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR (Dr. Reinaldo Andrade da Silveira e outros). Embargado: MANOEL DA CRUZ GOMES DOS REIS (Dr. Wellington Cristovão G. Araújo).

EMENTA: A justa causa implica na perda das férias e 13º salário proporcionais o que se esclarece através de embargos declaratórios.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos embargos e deram-lhes provimento, para esclarecer que as parcelas de férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e juros e correção monetária sobre tais parcelas, devem ser consideradas excluídas da condenação integrando a presente conclusão no acórdão embargado.

AC. nº 2.507/90. PROC. TRT R EX OFF 1772/90. 8a. JCI de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Reclamante: ANA MARIA MARÇAL COUTINHO (Dr. Afonso H. Oliveira Pereira e outro). Reclamada: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - HOSPITAL GERAL DE BELÉM (Dr. Moacir G. Moraes Filho).

EMENTA: Constitui alteração contratual a ampliação de horário vigente há mais de dez anos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.508/90. PROC. TRT ED 3012/90. Relator: Juiz SEMIRAMIS FERREIRA. Embargante: RHODIA S/A (Dr. José Henrique Aguiar e outros). Embargado: RAI MUNDO NAZARÉ LEAL FRANCO (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos).

EMENTA: Não se conhece de embargos firmados por profissional inabilitado.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram dos embargos porque firmados por advogado cujos poderes cessaram em agosto/89.

AC. nº 2.509/90. PROC. TRT A. REG. 2543/90. Relator: Juiz SEMIRAMIS FERREIRA. Agravante: SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA (Dr. Francisco Nunes Salgado e outros). Agravada: ZELIA ALVES FEITOSA.

EMENTA: Se há dúvida sobre a matéria de fato arguida, inadmissível a concessão de liminar. Mantém-se o despacho agravado.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravado e negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.510/90. PROC. TRT RO 1067/90. 6a. JCI de Belém. Relator: Juiz SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: SOMORA COMERCIAL LTDA. (Dr. George Amorim Paes e outro). Recorrida: DIVINA ROSÂNGELA FERREIRA DE OLIVEIRA (Dra. Maria de Graziela Vale Feitosa e outro).

EMENTA: Ainda que o empregador seja revel e confesso, não pode o julgador apreciar os pedidos em dissonância com os fatos expressamente arguidos na inicial. Excluem-se da condenação parcelas deferidas além dos limites da lide.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso para mandar excluir da condenação as parcelas de férias simples 89/90, de gratificação natalina de 89 e vindendas, determinando ainda que as férias 87/88 sejam calculadas de forma simples, as de 88, proporcionais aos meses de vigência do contrato (4/12), ambas sem o acréscimo de 1/3; reduziram a gratificação natalina de 88 para 5/12 e mandaram que os depósitos do FGTS sejam acrescidos apenas de 10%, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.511/90. PROC. TRT RO 1191/90-3a. JCI de Belém. Relator: Juiz SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito e outro). Recorrida: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARABÁ LTDA.

EMENTA: Não se conhece de recurso deserto. Descumprimento do § 4º do art. 789 da CLT.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto.

AC. nº 2.512/90. PROC. TRT R EX OFF E RO 1369/90. 4a. JCI de Belém. Relator: Juiz SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE BELÉM - CO-ORDENADORIA DE AÇÃO COMUNITÁRIA - COMAC (Dr. Marcelo Meira Mattos). Recorrido-reclamante: CARLOS ALBERTO PRADO GOMES (Dr. Antônio Carlos de Andrade Monteiro e outro).

EMENTA: Ao tempo de admissão do reclamante, não havia a exigência constitucional de seleção, mediante concurso público, para os servidores celetistas. Validade do contrato em exame.

Tempo de serviço, anterior à anotação da CTPS, provado por documentos hábeis.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.513/90. PROC. TRT RO 1.320/90-1a. JCI de Belém. Relator: Juiz NAZER MASSAR. Recorrentes: TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S/A - TABA (Dr. Heliomar Gonçalves de Matos e outros) e JOÃO ROBERTO ALBUQUERQUE DAS NEVES (em causa própria). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Reajusta-se a sentença à luz das provas dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar de não conhecimento, arguida pelo autor em contraminuta, por falta de amparo legal; sem divergência, negaram provimento ao recurso do reclamante; por maioria de votos, deram em parte provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação as parcelas de horas extras em Belém e fora de Belém, e horas in itinere; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.514/90. PROC. TRT R EX OFF E RO 813/90. 5a. JCI de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente-reclamado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Dra. Ana Maria Cavalcanti Simão Luiz e outros). Recorridos-reclamantes: ANA MARIA DOS SANTOS e OUTROS (16) (Dr. Alin Silvio Afila Garcia).

EMENTA: O direito adquirido por se tratar de uma garantia constitucional, não pode ser violado por leis posteriores.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando as preliminares arguidas, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I, do artigo 1º do DL 2425/88 e dos artigos, 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; vencidos os Excmos. Juizes Pedro Mello e Domênico Falessi, quanto à limitação.

AC. nº 2.515/90. PROC. TRT R EX OFF 1438/90. 4a. JCI de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Reclamantes: LEUDA DALILA SILVA DOS SANTOS e OUTROS (6) (Dr. João José Geraldo). Reclamada: FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII (Dr. Benedito José da Silva Santana e outros).

EMENTA: Reforma-se a sentença para julgar extinto o processo por inaptidão do sindicato que assiste a parte reclamante.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e julgaram extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sentença recorrida não se aplica.

AC. nº 2.516/90. PROC. TRT RO 1313/90-1a. JCI de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente ONEIDE FERREIRA DE CARVALHO (Dra. Olga Bayma da Costa e outros). Recorrida: LEGIÃO DA BOA VONTADE (Dr. Edir de Souza Briglia).

EMENTA : Se o trabalho não era remunerado, não há que se falar em relação de emprego.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.517/90. PROC. TRT R EX OFF 1512/90. JCY de Capanema. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Reclamante: ABDIAS GOMES DE AVIZ (Dr. José Raimundo Montenegro). Reclamado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA : Deve ser deferido o pagamento de diferença salarial ao ser constatado que o empregado percebe salário inferior ao mínimo legal.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.518/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1462/90. JCY de Macapá. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Maria Lúcia da Cunha). Recorrido-reclamante: EDMILSON LUIZ DA CONCEIÇÃO (Dr. Paulo Alberto dos Santos).

EMENTA : O direito adquirido por se constituir em uma garantia constitucional, não pode ser violado por leis posteriores.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e dispensando o interstício regimental para a preciação de imediato questão de inconstitucionalidade, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida, esclarecendo que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apurados no período de julho/87 a outubro/89 e a de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencido o Exmo. Juiz Domênico Falesi, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 2.519/90. PROC. TRT RO 1550/90.1a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado HAROLDO ALVES. Recorrente: JOSÉ DE SOUZA FARIAS (Dr. Emanuel Medeiros de Miranda). Recorrida: MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA GOLOBOVANTE (Dr. Álvaro José da Silva Rolo).

EMENTA : Confirma-se a sentença proferida de acordo com a prova dos autos e a lei.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.520/90. PROC. TRT RO 1563/90. 3a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado HAROLDO ALVES. Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (Dr. Sábio Giovanni Megale Rossetti e outro). Recorrido: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA OLIVEIRA (Dr. João José Geraldo e outro).

EMENTA : NULIDADE

O art. 795 da CLT estabelece que as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las na primeira oportunidade em que tiverem de falar nos autos. Após este prazo, fica precluso o direito, conforme inteligência do art. 245 do CPC.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, mandando desentranhar dos autos a contraminuta, porque intempestiva; rejeitaram a preliminar de nulidade do processo, por falta de amparo legal; sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.521/90. PROC. TRT R EX OFF 1593/90. Comarca de Cachoeira do Arari. Relator: Juiz convocado HAROLDO ALVES. Reclamante: FRANCISCO MARQUES DA GAMA (Dr. Dilermando de Assis Araújo). Reclamado: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA : Conquanto o reclamante fosse empregado com mais de um ano de serviço no reclamado e não tenha sido homologada a quitação, o Município possui, entre os privilégios que lhe são conferidos pelo Decreto-lei 779/69 (art. 10, I), a presunção de validade dos recibos de quitação, ainda que não homologados.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação a parcela de aviso prévio; esclareceram que em relação ao 13º salário proporcional é devido apenas a diferença e determinaram que as parcelas vencidas e resilitórias já apuradas sejam calculadas com base no salário mínimo de junho/89, com acréscimo de 20% referente ao adicional noturno; mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.522/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1430/90. 3a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado HAROLDO DA GAMA ALVES. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL - SEMOB (Dr. José Ronaldo Loureiro de Lima). Recorrido-reclamante: ABILIO BARROS DOS SANTOS.

EMENTA : FGTS - SITUAÇÃO APÓS A CF/88.

A indenização antiguidade é devida sobre o tempo de serviço do servidor, contado até a

vigência da Constituição de 1988. A partir dessa ocasião, há o enquadramento automático no Fundo de Garantia, ante o que dispõe o artigo 7º, III, da Carta Magna.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.523/90. PROC. TRT RO 1544/90.4a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado HAROLDO ALVES. Recorrentes: CRISTINA MARLY BITTENCOURT JUCÁ (Dra. Vera Lúcia Andersen Pinheiro e outros) e BELDATA MICRO INFORMATICA LTDA. (Dr. Roberto Mendes Ferreira). Recorridas: AS MESMAS.

EMENTA : Se a reclamada pretendia dispensar a reclamante e esta se encontrava afastada por dois meses do serviço para apuração de irregularidade, deveria aguardar o seu retorno para pré-avisá-la. Não se pode admitir que a comunicação retroaja ao período de afastamento.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso da reclamada, porque subscrito por advogado sem procuração nos autos; conheceram do recurso da reclamante; deram-lhe provimento para determinar a inclusão do aviso prévio e 1/12 de férias e de 13º salário proporcionais, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.524/90. PROC. TRT RO 1653/90. 6a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado HAROLDO ALVES. Recorrentes: ANGELA MARIA SANTOS DA COSTA e MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (Dr. Antônio Dias e outra). Recorrida: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP (Dra. Carmem Leite e outros).

EMENTA : A mãe crecheira, embora preste serviço público, não o faz como servidora, nem funcionária pública do Estado. O auxílio do Estado vem no repasse da verba para a remuneração da mãe crecheira e a orientação pedagógica, feita por bolsistas da própria entidade, não se podendo considerar essa orientação como forma de subordinação da mãe crecheira à entidade.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.525/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1647/90. 6a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado MARILDA COELHO. Recorrente-reclamada: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ (Dr. Gilberto Pimentel Pereira Guimarães e outros). Recorridas-reclamantes: MARINEI ABREU RUSSO e ELIANA DE FÁTIMA SANTOS SIQUEIRA (Dr. Carlos Rodrigues Zahlouth Jr.).

EMENTA : Se o sindicato assistente não mais se apresenta a categoria dos reclamantes, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e deram provimento à remessa de ofício para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade do sindicato assistente.

AC. nº 2.526/90. PROC. TRT RO 1.519/90. JCY de Castanhal. Relator: Juiz convocado MARILDA COELHO. Recorrente: HERANÇA DE FRANCISCO CORRÊA DA SILVA, representada pela inventariante CLEONICE DA SILVA CORRÊA FILHA e ERNESTINA DE OLIVEIRA CORRÊA (Dr. João Pires Barata de Araújo e outro). Recorridos: RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA (Dr. Selma Lúcia Lopes e outra) e CASA SÃO FRANCISCO LTDA. Litisconsorte: ALTEVIR DE OLIVEIRA CORRÊA (Dra. Saily Dias e outra).

EMENTA : Se não há bens da empresa, os bens dos sócios respondem pelos direitos do empregado.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de ilegitimidade de parte, mantendo a decisão.

AC. nº 2.527/90. PROC. TRT AI 2177/90. JCY de Altamira. Relator: Juiz convocado MARILDA COELHO. Recorrente: USINA ABRAHAM LINCOLN (sob sequestro do INCRA) (Dr. Guarim Teodoro Filho). Recorrido: JUVENAL PEREIRA DE ARAÚJO.

EMENTA : A partir da vigência da Lei 7.701, de 21.12.88, o depósito ad recursum foi elevado para 20 vezes o valor de referência regional da data da interposição do recurso.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e negaram-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. nº 2.528/90. PROC. TRT AP 1802/90. 1a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado MARILDA COELHO. Recorrente: MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL - POSTO MÉDICO DO MARACAJÁ/MOSQUEIRO (Dr. Marcelo Meira Mattos). Recorrida: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA (Dr. Luiz Orlando Guedes Sampaio e outros).

EMENTA : Não se conhece de recurso interposto por procurador não habilitado nos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do agravo, por falta de habilitação do seu subscritor.

AC. nº 2.529/90. PROC. TRT AI 1799/90. 7a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado MARILDA COELHO. Recorrente: CIA. AMAZONIA TEXTIL DE ANIAGEM - CATA (Dr. Leogênio Gonçalves Gomes e outros). Recorrido: UBIRATAN PEREIRA MAPRA (Dra. Olga Bayma da Costa e outros).

EMENTA : Cabe à parte comprovar o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.530/90. PROC. TRT RO 1533/90. 8a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado MARILDA COELHO. Recorrente: J.B. LOTERIAS LTDA. (Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros). Recorrido: JORGE GOMES DA SILVA (Dra. Olga Bayma da Costa e outros).

EMENTA : Reajusta-se a sentença às provas dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, mantiveram a decisão quanto à relação de emprego; sem divergência, deram em parte provimento ao recurso para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio e indenização por tempo de serviço, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.531/90. PROC. TRT AI 1753/90. JCY de Castanhal. Relator: Juiz convocado MARILDA COELHO. Recorrente: CTC - COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL (Dr. Thadeu de Jesus e Silva e outra). Recorrido: FRANCISCO CARLOS ANDRADE DE CARVALHO.

EMENTA : Cabe recurso ordinário nas questões de alçada a partir da promulgação da Constituição de 1988, nos termos do inciso LV, do artigo 5º.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo e deram-lhe provimento, para mandar subir o recurso ordinário, como de direito.

AC. nº 2.532/90. PROC. TRT RO 1354/90.4a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado MARILDA COELHO. Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dra. Maria Lúcia Seráfico de A. Carvalho e outros). Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ (Dra. Elizete C. da Rocha e outro).

EMENTA : Honorários advocatícios deferidos sem cumprimento das regras contidas no artigo 14 da Lei 5.584/70, devem ser excluídos da condenação.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para mandar excluir da condenação as verbas de honorários advocatícios, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.533/90. PROC. TRT RO 1932/90.8a. JCY de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: LUCILA DE JESUS LIMA OLIVEIRA (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros). Recorrida: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP (Dr. Arthur Alves Ramos).

EMENTA : Recepcionista de aeroporto, que só se dirige ao pátio de aeronave em acompanhamento de passageiros para embarque, não faz jus ao adicional de periculosidade.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.534/90. PROC. TRT R EX OFF 1416/90. JCY de Macapá. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Reclamante: LOURIVAL QUEIROZ ALCANTARA (Dr. Emanuel Moura Pereira e outros). Reclamado: ESTADO DO AMAPÁ (Dra. Daisy Maria Campos do Nascimento Garcia e outros).

EMENTA : Se o empregado prova que desenvolve os mesmos trabalhos que o paradigma que apontou, tem ele direito ao mesmo salário.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.535/90. PROC. TRT RO 1399/90. JCY de Altamira. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente: USINA ABRAHAM LINCOLN (Dr. Guarim Teodoro Filho). Recorrido: WALDOMIRO FERREIRA (Dr. Seno Petri).

EMENTA : Não pode a parte alterar as razões de sua defesa na fase recursal.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.536/90. PROC. TRT RO 1693/90. JCY de Santarém. Relator: Juiz DOMÊNICO FALÉSI. Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dr. Benedito Fernandes da Silva). Recorrido: ANTONIO BARBOSA DO MONTE (Dr. Raimundo N. S. Duarte).

EMENTA : Se a comprovação do recolhimento do depósito ad recursum é feita através da cópia não

autenticada da Guia de Recolhimento - Gr, incorre o apelo em deserção.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto.

AC. nº 2.537/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1294/90. JCY de Abaetetuba. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE ABAAETUBA-PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Vilma Chavaglia e outra). Recorrida-reclamante: MARIA GECI FREITAS MARGALHO (Dra. Maria Lideia Bitencourt Rodrigues).

EMENTA: Não há que se falar em que anotação feita na CTPS do trabalhador só gera presunção juris tantum se a mesma é corroborada pela prova tes temunhal.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e deram-lhes em parte provimento para excluir da condenação a parcela de férias proporcionais, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.538/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 821/90. 4a. JCY de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. Recorrente-reclamada: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP (Dr. Gilberto Pimentel Pereira Guimarães e outros). Recorrida-reclamante: WILMA BASTOS SOUZA DE SOUZA (Dr. Edilson Araújo dos Santos e outro).

EMENTA: A estabilidade e a garantia de emprego são institutos afins, mas diversos.

O art. 18 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 não se aplica aos atos jurisdicionais.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando as preliminares de nulidade do processo e da sentença, por falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, deram-lhes provimento para, desprezando a arguição de inconstitucionalidade, reformar a decisão recorrida, para excluir da condenação a obrigação de reintegrar o reclamante, mandando pagar os salários do período de 19 de outubro/88 a 01 de maio/89 e, em consequência, excluir da condenação as demais parcelas, exceto juros e correção monetária; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.539/90. PROC. TRT R EX OFF 1522/90. JCY de Óbidos. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Reclamante: MARIA SELMA ASSUNÇÃO SOUZA. Reclamado: MUNICÍPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: Salário retido não pago em audiência, ocasiona o pagamento dobrado (art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho).

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.540/90. PROC. TR R EX OFF 699/90. JCY de Marabá. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Reclamante: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOUZA (Dra. Ana Maria L. Grafulha). Reclamado: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Kelli Rangel Vilela e outros).

EMENTA: Professora de escola de primeiro grau. Gozo de férias no mês de julho de cada ano. Fato notório que não depende de prova (art. 334, I, do CPC).

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para limitar a condenação relativa as férias vencidas e diferença com base no mínimo legal, contada a partir de julho/88, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.541/90. PROC. TRT R EX OFF 1657/90. JCY de Abaetetuba. Relator: Juiz convocado HAROLDO ALVES. Reclamantes: MANOEL RODRIGUES e OUTROS (5) (Dr. Antônio Roberto Figueiredo Cardoso e outro). Reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES (Dr. Rui Alberto P. Vasconcelos).

EMENTA: Confirma-se decisão proferida de acordo com a lei e a prova dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.542/90. PROC. TRT RO 1589/90. 2a. JCY de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: MARCO ANTÔNIO ARGUELLES MOTTA (Dra. Ana Maria Cristino e outros). Recorrido: MUNICÍPIO DE BELÉM - COORDENADORIA DE AÇÃO COMUNITÁRIA (Dra. Maria do Socorro P. de Andrade).

EMENTA: Confirma-se a sentença que bem examinou a prova dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. 2.543/90. PROC. TRT AI 1936/90. JCY de Tucuruí. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Agravante: ENGEVIX ENGENHARIA S/A. (Dra. Sônia Maria Costeira Frazão). Agravado: LUIZ ROBERTO MAGRI.

EMENTA: Não se conhece de recurso cujo subscritor não se habitou perante a Seção local da OAB, descumprindo o art. 56 § 1º da Lei 4215/63.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque subscrito por advogado que não cumprim o disposto no § 1º do art. 56 da Lei 4215/63.

AC. nº 2.544/90. PROC. TRT RO 424/90. 6a. JCY de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: SITA-SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AERÉOS S/A (Dr. Thadeu de Jesus e Silva e outra). Recorrido: RUBENS JOSÉ DE OLIVEIRA MARQUES (Dr. Otávio de Oliveira da Silva e outro).

EMENTA: Provado o trabalho em local perigoso através de laudo pericial emitido por engenheiro que é o profissional hábil para atestar as condições perigosas ou não de trabalho, é de se deferir o adicional respectivo.

DECISÃO: Por maioria de votos, conheceram do recurso, no mérito, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.545/90. PROC. TRT RO 941/90. JCY de Tucuruí. Prolocutor: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (Dra. Rosa Maria Raimundo e outros). Recorrido: SEBASTIÃO NOBRE FREIRE.

EMENTA: Despesas de retorno ao local de contrato - se o empregado decide permanecer no local onde trabalhou e acerta com a empresa o pagamento de 50% do valor das despesas de retorno, não pode pretender a diferença, porque não voltou ao local de origem.

DECISÃO: Por maioria de votos, conheceram do recurso; por maioria de votos, deram-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória. Custas pelo reclamante: sobre Cr\$5.000,00.

AC. nº 2.546/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1731/90. 4a. JCY de Belém. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente-reclamada: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP (Dr. Gilberto Pimentel Guimarães e outros). Recorrida-reclamante: LÍDIA ANTONIA DA SILVA FARIAS (Dr. Jorge Pimentel Ferreira).

EMENTA: Não cumpridos os requisitos da contratação da reclamante como estagiária, é reconhecida a relação de emprego.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram provimento ao voluntário e deram em parte provimento ao necessário para reduzir a indenização pela falta de cadastramento no PIS/PASEP a um salário mínimo vigente à data da saída da reclamante, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.547/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1639/90. 4a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado HAROLDO ALVES. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - DIRETORIA DE ENSINO (Dra. Maria Avelina Imbiriba Hesket). Recorrida-reclamante: RITA MARIA DA SILVA (Dr. Afonso Oliveira Pereira e outro).

EMENTA: Confirma-se sentença proferida de acordo com a prova dos autos e a legislação vigente.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar arguida, por falta de amparo legal; no mérito, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.548/90. PROC. TRT RO 1317/90. JCY de Capanema. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente: MEYER KABACZNICK (Dr. Juarez Soriano de Mello). Recorrido: JOÃO ANTENOR SOARES SILVA (Dr. Antônio Afonso Navegantes).

EMENTA: Sendo individual a relação de emprego, o depósito ad recursum deve ser efetivado na conta vinculada do empregado.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto.

AC. nº 2.549/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1795/90. 6a. JCY de Belém. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrentes: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM (reclamada) (Dra. Gilda da Silva Lima e outros) e FERNANDO DE JESUS MARTINS PINTO e OUTROS (9) (reclamantes) (Dra. Ediléia Valério e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: São inconstitucionais o § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, o inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88, e os artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, por violação ao direito adquirido.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º, do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito sem divergência, deram-lhes parcial provimento para determinar que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no

período de abril/88 a julho/88, da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencido o Exmo. Juiz Pedro Mello, quanto à limitação do Plano Bresser; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.550/90. PROC. TRT A.REG.2483/90. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Agravantes: AIDA MARIA DE SOUZA RIBEIRO e OUTROS. Agravada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EMENTA: Interpretação do inciso III do art. 21 do RI do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

A hipótese é de despacho, não decisão interlocutória da qual devesse participar o colegiado. Cabimento de reclamação correicional.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravamento regimental e deram-lhe provimento, para determinar que a reclamação correicional seja apreciada como de direito.

AC. nº 2.551/90. PROC. TRT RO 595/90. JCY de Macapá. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: MINERAÇÃO YUKIO YOSHIDOME S/A (Dr. Edinardo Maria Rodrigues de Souza). Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO AMAPÁ E PARÁ (Dr. Carlos Augusto Tork de Oliveira e outro).

EMENTA: A interpretação de dispositivos da Lei 7788/89. Compensação dos reajustes espontâneos concedidos pela empresa após a data-base da categoria profissional.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento, para excluir da condenação o reajuste salarial relativo ao mês de agosto/89, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.552/90. PROC. TRT RO 1812/90. 1a. JCY de Belém. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente: REINALDO FAGUNDES QUEIROZ (Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho e outra). Recorrido: JOSÉ ALVES S/A - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - CASAS UBERLÂNDIA (Dr. Paulo César de Oliveira).

EMENTA: Não pode ser arguida a reclamação se o empregado não foi notificado para comparecer à audiência.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para anular o arquivamento do processo para prosseguimento do feito, com notificação das partes.

AC. nº 2.553/90. PROC. TRT DC 1169/90. Prolocutor: Juíza LYGIA OLIVEIRA (Presidente). Demandantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ e OUTROS (11) (Dr. José Maria Quadros de Alencar). Demandado: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DO ESTADO DO PARÁ.

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre os demandantes FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ; SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRA E DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE OLARIAS, MÁRMORES E GRANITOS, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, PRODUTOS DE CIMENTO E FIBROCIMENTO DE BELÉM; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MARCENARIA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE SANTARÉM; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ABAAETUBA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALTAMIRA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BREVES; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CASTANHAL; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE IGARAPE-MIRI, MOJU E ACARÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARABÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PORTEL; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALINÓPOLIS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE SANTA ISABEL DO PARÁ, BE NEVIDES, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ E BUJARU e o demandado SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos integrantes das categorias profissionais demandantes obedecerão às seguintes regras: 1.1. Os salários serão reajustados, a partir de 10.05.90, mediante a aplicação do índice de 50,944; 1.2. Após reajustados e corrigidos na forma do índice anterior, os salários serão aumentados em 6%; 1.3. Nenhum dos integrantes das categorias profissionais demandantes poderá ser admitido ou continuar trabalhando com salários inferiores ao da tabela seguinte, com vigência a partir de 10.06.90: 1.3.1. 14 faixa: Cr\$8.200,00 por mês, devidos para almoxarife "A", classificador, carpinteiro de bancada, colchoeiro chefe, calculista, cozinheiro

"A", estofador, electricista, entalhador, faturista, operador de caldeira, laminador, laqueador, marceneiro, mecânico de manutenção, medidor, operador de secadeira, operador de multilâmina, operador de empilhadeira ou guindaste, operador de pá-carregadeira, operador de faqueadeira, plainador "A", polidor, pintor, riscador, serrador, soldador, tupieiro e torneiro; 1.3.2. 2ª faixa: Cr\$6.788,00 por mês, devidos para auxiliar de escritório, bitolador, carpinteiro, costureiro, contínuo, destopador, galgador, lixador, montador, operador de galgadeira, operador de balancim, operador de moto-serra, operador de juntadeira, plainador "B", prensador, porteiro, retificador, taquiteiro, vidraceiro, resserrador, almoxarife "B" e vigia; 1.3.3. 3ª faixa: Cr\$5.208,00 por mês, devidos para ajudante de produção, braçais e serventes; 1.3.4. Ficam extintas as 3ª, 4ª e 5ª faixas, sendo que as faixas 3ª e 4ª integram na 2ª e a 5ª passa a ser a 3ª faixa; 1.4. Para fins de aplicação da presente sentença normativa, adota-se a seguinte descrição de cargos, ofícios e atividades; 1.4.1. Almoxarife: encarregado de almoxarifado; 1.4.2. Classificador: classifica materiais beneficiados ou em bruto, examinando suas qualidades e dimensões, a fim de selecioná-las para comercialização, rebeneficiamento ou troca; 1.4.3. Carpinteiro de bancada: o mesmo que marceneiro, porém com limitações sobre algumas especializações; 1.4.4. Colchoeiro: confecciona colchões, distribuindo uniforme e adequada mente, no interior das capas, molas, espuma, algodão e outros materiais análogos, utilizando máquinas especiais ou instrumentos adequados para atender às necessidades de produção; 1.4.5. Calculista: é responsável por todo sistema e cálculos na empresa; 1.4.6. Cozinhaireiro "A": prepara refeições, temperando os alimentos, refogando-os, assando-os, cozinhando-os, fritando-os ou tratando-os de outro modo para atender às exigências de cardápios variados; 1.4.7. Estofador: profissional obrigatoriamente conhecedor do ofício de estofamento de móveis em geral, capaz de medir, cortar, afilar e montar os revestimentos de tecido, plástico ou similar utilizados na indústria moveleira; 1.4.8. Electricista: executa a manutenção preventiva e corretiva de materiais elétricos, máquinas e instalações elétricas em geral; 1.4.9. Entalhador: entalha madeira, guiando-se por modelos e especificações, utilizando-se de ferramentas manuais e minutas; 1.4.10. Faturista: emite notas fiscais de venda ou transferência, faturas, guias de remessa e minutas de despacho, etc.; 1.4.11. Guarda de Segurança: exerce vigilância em estabelecimentos, rondando suas dependências e observando a entrada e saída de pessoas ou bens, para evitar roubos, atos de violência ou outras infrações à ordem e segurança; 1.4.12. Laminador: operador de equipamento destinado ao preparo da lâmina de fitas circulares, incluindo soldagem, tensionamento, afiação, recalque, igualização, etc.; 1.4.13. Laqueador: profissional encarregado de laquear, pintar ou polir móveis, esquadrias e outros artefatos de madeira; 1.4.14. Marceneiro: profissional obrigatoriamente conhecedor do ofício de marcenaria, devidamente habilitado à leitura de plantas e desenhos de artefatos de madeira ligados ao ofício, além de pleno conhecedor da operação das máquinas utilizadas na fabricação de móveis; 1.4.15. Mecânico de Manutenção: profissional conhecedor de todas as máquinas utilizadas na indústria madeireira, encarregado de manutenção e reparo das mesmas; 1.4.16. Medidor: profissional conhecedor das principais espécies florestais da região utilizadas na indústria madeireira, responsável por todo o processo de classificação e medição das mesmas, desde sua fase inicial (toras) até a fase final de industrialização; 1.4.17. Operador de Multilâmina: operador de serra circular de três (3) discos ou mais, obrigatoriamente automática; 1.4.18. Operador de Empilhadeira/Guindaste: operador de máquina automotriz locomotiva, própria para empilhar ou transportar madeira em tora ou indústria lizada, devidamente habilitado; 1.4.19. Operador de Secadeira: na esteira estufa aquecida a vapor ou outro mecanismo similar, acionando as válvulas de entrada e controlando o teor de umidade, temperatura e exaustão em seu interior; 1.4.20. Operador de Pá Carregadeira: opera uma máquina montada sobre rodas e esteiras e provida de uma pá de comando hidráulico; 1.4.21. Operador de Faqueadeira: profissional responsável pelo funcionamento da máquina, através do acionamento de alavanca geral e sucessivos botões de comando; 1.4.22. Plainador "A": operador de plainador de três (3) eixos ou mais, destinada à fabricação de perfis de madeira; 1.4.23. Polidor: executa o lustre e outros tipos de acabamento afins em móveis, e outras peças de madeira; 1.4.24. Pintor: pinta produtos de madeira, metal e outros materiais; 1.4.25. Riscador: traça linhas, pontos de referência e desenhos em superfícies diversas; 1.4.26. Resserrador: operador de serra de desdobro, também denominada serra, de corte longitudinal; 1.4.27. Serrador: operador de serra de toras, circular ou de fita, provida obrigatoriamente de carro porta-toras, de corte longitudinal, responsável pelo corte das toras de acordo com as medidas programadas; 1.4.28. Soldador: solda peças de metal, utilizando chama de um gás combustível; 1.4.29. Tupieiro: operador de tupia; 1.4.30. Torneiro: lava peças de madeira, posicionando-as entre as pontas de um torno e empregando ferramentas manuais, dá às peças as formas e dimensões desejadas; 1.4.31. Auxiliar de Escritório: executa os serviços gerais de escritório; 1.4.32. Bitolador: profissional que trabalha no cubo das serras para toras; 1.4.33. Carpinteiro: profissional que executa os demais serviços inerentes ao ramo da carpintaria; 1.4.34. Costureiro "A": costura diferentes peças de materiais diversos; 1.4.35. Contínuo: executa trabalhos de coleta e de entrega; 1.4.36. Destopador ou Operador de Balancim: operador de serra circular de um ou mais discos, de corte transversal, denominada destopadeira, balancim ou serra de pêndulo; 1.4.37. Galgador ou Refilador: operador de serra circular de um ou mais discos, automática ou não, de corte longitudinal, também denominada galgadeira ou refiladeira; 1.4.38. Lixador: operador de lixadeira de fita ou de cilindro; 1.4.39. Montador: faz a devida montagem dos móveis, utilizando-se de ferramentas manuais e/ou elétricas; 1.4.40. Operador de Galgadeira: operador de máquina faqueadeira; 1.4.41. Operador de Moto Serra: profissional capaz de executar com perfeição cortes de toras, pranchas, tarugos, etc.; 1.4.42. Operador de Juntadeira: profissional responsável pelo funcionamento e ajustamento da máquina, através do acionamento da chave geral e sucessivos comandos; 1.4.43. Plainador "B": operador de plaina de um ou dois eixos, também denominada desengrossadeira; 1.4.44. Prensador: operador de máquina de prensagem; 1.4.45. Porteiro: executa serviços de vigilância e recepção em portaria; 1.4.46. Taquiteiro: operador de serra circular de um ou mais discos, de corte transversal, denominada taquiteira, destinada a cortar tacos de madeira para piso; 1.4.47. Vidraceiro: corta, monta e instala vidros em portas, janelas, divisórias e outras aberturas; 1.4.48. Vigia: exerce a vigilância; 1.4.49. Ajudante de Produção/Braçais/Serventes: trabalhadores braçais, sem qualificação

específica. CLÁUSULA II - Verbas Adicionais - Além dos salários, os integrantes das categorias profissionais demandantes, receberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 2.1. Adicional de Horas Extras - As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, de segunda a sábado. A hora extra noturna, assim considerada a hora extra trabalhada entre às 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte, será remunerada com um adicional de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal diurna. As horas extras trabalhadas em dias de repouso ou ferias dos remunerados, serão com adicional de 100% (cem por cento).

2.2. Adicional de Trabalho Noturno - O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor da hora diurna. 2.3. Adicional por Tempo de Serviço - Após completar três anos de trabalho na empresa, os integrantes das categorias profissionais demandantes farão jus a um adicional por tempo de serviço denominado tráfego no valor de 3% (três por cento) do piso salarial de que trata o item 1.3. retro, até o limite de 30% (trinta por cento). Para os casos de empregados que não tinham direito a salário profissional, o adicional de que trata esta cláusula será calculado sobre o salário mínimo legal. CLÁUSULA III - Substituições/Salários - Nas substituições de caráter não eventual, aos trabalhadores que substituírem titular de cargo ou função gratificada, será garantida o substituto, enquanto perdurar a substituição, a gratificação de função que porventura perceba o substituído, entendida como tal a parcela que recheia em folha de pagamento, exceto salário. CLÁUSULA IV - Estabilidade Provisória/Garantia de Emprego - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes das categorias profissionais demandantes nos casos de gestação, e a garantia de emprego, nos demais casos, mediante prazos e condições seguintes: 4.1. Desde a confirmação da gravidez até 90 (noventa) dias após o término da licença-maternidade prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal. No caso de recebimento de aviso prévio, indenizado ou trabalhado, a empregada gestante ficará na obrigação de avisar imediatamente o empregador quanto ao seu estado de gravidez e comprová-lo com atestado médico, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo o empregador tornar-se sem efeito o pré-aviso. 4.2. Acidente de Trabalho - Pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do benefício previdenciário respectivo, desde que tenha sido afastado por um período igual ou superior a 40 (quarenta) dias, permitida a conversão em dinheiro. 4.3. Empregado Reabilitado - Pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o trabalhador que, acidentado em serviço e considerado definitivamente incapaz para o exercício de sua função originária, pelo órgão previdenciário competente, venha a ser reabilitado para outra função, observadas as seguintes condições: 4.3.1. Que a função para a qual tiver sido reabilitado seja compatível e aplicável à categoria econômica demandada. 4.3.2. O salário será igual ao que a empresa praticar para a nova função de reabilitado, e 4.3.3. Havendo desmobilização do estabelecimento ou setor que agregue a nova função de reabilitado, a garantia do emprego poderá ser convertida em dinheiro. CLÁUSULA V - Benefícios Sociais - Ficam assegurados aos trabalhadores integrantes das categorias profissionais demandantes, os seguintes benefícios sociais: 5.1. Abono Funeral - Os empregadores se comprometem a pagar aos herdeiros legais do trabalhador falecido, devidamente habilitados, além das verbas rescisórias devidas, um pecúlio equivalente a 1 (um) salário básico do empregado à época do falecimento, independentemente do seguro que porventura existir. 5.2. Abono-Aposentadoria - Fica assegurado ao trabalhador aposentado por tempo de serviço, quando contar com mais de sete anos de serviço na mesma empresa, o pagamento, no ato da aposentadoria, do abono equivalente a uma vez e meia o menor salário praticado pela empresa para os empregados que percebem salário superior a esse valor, e um abono equivalente ao menor salário praticado na empresa, para os demais empregados. 5.3. Plano de Seguro/Indenização por Morte - As empresas oferecerão um plano de seguro em grupo aos seus empregados, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente, morte natural ou acidental. O valor do prêmio do seguro será descontado em folha de pagamento dos empregados que aderirem ao plano e os certificados individuais de participação deverão ser a eles entregues, podendo as entidades sindicais demandantes com jurisdição na área, solicitar à empresa, cópia da apólice para seu controle. A empresa que não oferecer o seguro ficará obrigada ao pagamento de indenização, no caso de morte por acidente de trabalho, observada a seguinte proporção: 5.3.1. - 930 (novecentos e trinta) Bônus do Tesouro Nacional - BTNs, quando o sinistro ocorrer em estabelecimento e mais de 50 (cinquenta) empregados; e 5.3.2. - 310 (trezentos e dez) Bônus do Tesouro Nacional - BTNs, quando o sinistro ocorrer em estabelecimento com até 50 (cinquenta) empregados. CLÁUSULA VI - Assistência Médica - É assegurada aos trabalhadores, assistência médica nos termos seguintes: 6.1. Atendimentos Médicos - Para efeito do artigo 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, as empresas aceitarão os atestados médicos assinados por médicos e dentistas das entidades demandantes, quando o afastamento do empregado for no máximo de 4 (quatro) dias, exceto aquelas empresas que possuírem serviço médico ou odontológico em convênio com o INAMPS. As entidades sindicais demandantes só poderão fornecer atestados médicos aos trabalhadores sindicalizados; 6.2. Primeiros Socorros - Os empregadores manterão obrigatoriamente, nos locais de trabalho, material necessário à prestação de primeiros socorros, providenciarão o transporte dos acidentados, em qualquer eventualidade, bem como prover-se-ão de formulários CAT - Comunicação de Acidentes do Trabalho do INPS; 6.3. Gratuidade - O ônus das despesas oriundas da assistência prevista nesta cláusula será de responsabilidade do empregador, ficando o trabalhador isento de pagamento ou desconto nos salários a esse título. CLÁUSULA VII - Abono de Faltas - Serão abonadas, devidamente justificadas e onduadas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição o gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: 7.1. Prova Escolar - Realizada em horário comprovadamente coincidente com o da jornada normal de trabalho, mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e posterior comprovação de sua realização, através de declaração do estabelecimento de ensino, no prazo de 96 (noventa e seis) horas, valendo o presente abono apenas para os trabalhadores que comprovem estudar fora do horário de trabalho, aos quais não poderão as empresas exigir a realização de horas extras habituais; 7.2. Pagamento do PIS/PASEP - Quando a empresa não adquirir convênio com a Caixa Econômica Federal - CEP, até o limite de 8 (oito) horas, coincidentes com o expediente bancário, no dia em que o trabalhador tiver que se ausentar da empresa para recebimento de suas cotas ou abono PIS/PASEP. CLÁUSULA

VIII - Alimentação/Prorrogação da Jornada - Quando a prorrogação da jornada mediante a realização de horas extraordinárias ultrapassar de 2 (duas) horas, as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados, um lanche ou valor equivalente, de preferência antes da jornada suplementar, não se integrando esse benefício ao salário, para todos os efeitos. CLÁUSULA IX - Das Relações de Trabalho/Abrangência - A presente sentença normativa abrange todos os integrantes das categorias profissionais dos oficiais marceneiros e trabalhadores nas indústrias de serrarias e de móveis de madeira; nas indústrias de móveis de junco e vime e de vassouras; de cortinados e estofos; e de escovas e pincéis, pertencentes ao 1º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI, conforme Quadro de Atividades a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em atividade no Estado do Pará, representados pelos sindicatos de mandantes quando organizados, e pela Federação demandante, quando inorganizados em sindicato. CLÁUSULA X - Dos Contratos Individuais de Trabalho - Na vigência da presente sentença normativa, os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas, no tocante a: 10.1. Compensação - Poderão as empresas prorrogar a jornada de trabalho diária, pelo tempo que for necessário e sem qualquer acréscimo na remuneração da prorrogação, para compensar os sábados sem expediente, de tal sorte que não ultrapassem 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Ocorrendo feriado em dia de sábado, os trabalhadores serão dispensados da prorrogação compensatória aqui estabelecida, na semana correspondente, e ocorrerá de feriado em qualquer outro dia útil da semana, a prorrogação da jornada de trabalho necessária à complementação das 44 (quarenta e quatro) horas semanais será feita em outro dia ou dias da semana. 10.2. Prorrogação de Jornada - Quando houver necessidade do trabalho extraordinário nas empresas, passível de prorrogação, o trabalhador deverá ser avisado, individual ou coletivamente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos casos de força maior determinada por pane de máquinas ou motores, falta de energia elétrica ocorrida no horário normal e conclusão de serviços de natureza inadiável, quando então será dispensado o aviso de que trata esse dispositivo. 10.3. Pagamento de Salário - No pagamento dos salários serão obedecidas as seguintes regras: 10.3.1. - Periodicidade/Borrário de Pagamento - O pagamento dos salários dos trabalhadores que percebem por semana, será efetuado no prazo máximo de até 2 (duas) horas após o encerramento do expediente normal, findo o qual as horas excedentes serão consideradas como horas extraordinárias e pagas como tal, na forma do item 2.1. da cláusula II, exceto quando ocorrer furto, incêndio ou acidente comprovado. Quando o pagamento foi feito em cheque, o prazo deverá respeitar o mínimo de 2 (duas) horas antes do término do expediente bancário; 10.3.2. - Contracheques - As empresas fornecerão no ato do pagamento envelope, contracheque ou assemblado, com identificação da empresa mediante timbre ou carimbo, devendo nele constar todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, este em atenção ao disposto no artigo 16 do Regulamento respectivo (REFUNGATS). 10.4. Férias e Gratificação Natalina - Pagamento de férias, independentemente do requerimento, será feito até 3 (três) dias antes do início do gozo, que só poderá ocorrer em dia útil não comprometendo, de qualquer forma, o repouso semanal já adquirido. No cálculo das férias e gratificação natalina serão incluídas as médias de horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo. 10.5. Transporte - As empresas que já fornecem transporte coletivo gratuito aos seus empregados, para acesso ao local de trabalho, se comprometem a mantê-lo sem ônus para os trabalhadores, devendo, aquelas que utilizam caminhões para esse transporte, dotá-los de coberturas e bancos. O roteiro do transporte será estabelecido pela empresa. Não integrarão a remuneração dos empregados, em qualquer hipótese, o valor do benefício concedido a título de transporte, bem como o tempo nele despendido não integrará a jornada de trabalho, exceto nos casos que trata o Enunciado 90 da Súmula do TST. 10.6. Uniformes - As empresas fornecerão aos seus trabalhadores, gratuitamente, quando de uso obrigatório, 2 (dois) uniformes a cada ano de serviço, considerando-se o período aquisitivo em relação à data de admissão. Em ocorrendo, comprovadamente, dano material que comprometa a utilização dos uniformes no prazo aqui estipulado, as empresas fornecerão, gratuitamente, mais 1 (um) uniforme. CLÁUSULA XI - Das Rescisões dos Contratos Individuais de Trabalho - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho, serão obedecidas as seguintes regras: 11.1. Aviso Prévio - Fica assegurado ao empregado, quando em cumprimento de aviso prévio dado pelo empregador, o direito de optar quanto à redução de sua jornada de trabalho, se no início ou fim dela, para efeito do cumprimento do disposto no artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, desde que informado o empregador no ato do recebimento do aviso prévio. Caso o trabalhador venha manifestar interesse em não cumprir o prazo do aviso prévio até o seu término, ficará dispensado do cumprimento do restante dele, sem ônus para qualquer das partes quanto ao remanescente. O aviso prévio terá seu início sempre em dia útil, não podendo o empregador o repouso semanal remunerado já adquirido. 11.2. Documentação - Por ocasião da demissão, as empresas fornecerão ao trabalhador, os formulários SB-13 e SB-15 do INPS, o formulário SD (Requerimento do Seguro Desemprego) e o extrato de conta ou informação do saldo do FGTS. 11.3. Prazo - O pagamento das verbas resultantes da rescisão deverá ser feito no prazo de até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do Aviso Prévio (Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989). 11.4. Despesas de Retorno - Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa, o pagamento de sua passagem de retorno, bem como a de suas pertences, até o local de seu recrutamento, desde que ali tenha sido recrutado pela empresa, sempre que essa condição esteja anotada em sua CTPS, por ocasião da demissão, garantido a esse trabalhador, até a data da liquidação de sua rescisão contratual, as mesmas condições de manutenção, hospedagem e alimentação. CLÁUSULA XII - Relações com a Federação, Sindicato e Delegacia Sindical - As relações das empresas com as entidades sindicais demandantes e suas delegacias, dar-se-ão com o estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes regras: 12.1. Imprensa Sindical - As empresas poderão, mediante prévia aprovação, publicar a afiliação em seu quadro de avisos, nos locais de qualquer publicação das entidades sindicais demandantes, desde que tais publicações não contenham ofensas a quem quer que seja, ou matéria política-partidária. 12.2. Licença com Vencimentos - As empresas se comprometem a conceder a licença remunerada

de até 2 (dois) dias por mês, para o empregado diretor efetivo de qualquer das entidades sindicais demandantes, para permitir o exercício de atividades sindicais, exclusivamente, facultado ao empregado a divisão dessas horas no mês, devendo, em qualquer caso, ser comunicada à empresa pela entidade sindical interessada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. 12.3. Comissão Bilateral - Fica instituída uma Comissão Bilateral cujo número de participantes será definida de comum acordo entre as entidades sindicais demandantes e a entidade sindical demandada, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do inciso V do artigo 613 da CLT, que para tanto reunir-se-á ordinariamente a cada 4 (quatro) meses e, extraordinariamente, quando necessário, por conveniência das partes. 12.4. Comissão de Acompanhamento da Sentença Normativa - As empresas permitirão a presença da diretoria da entidade sindical demandante com jurisdição na área, até o limite de 3 (três) pessoas a cada vez, podendo uma delas ser um assessor, devidamente credenciado, nos locais de trabalho, com objetivo exclusivo de verificar o cumprimento da presente sentença normativa, respeitado o intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias entre uma verificação e outra, em uma mesma empresa, mediante prévia comunicação escrita, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. A visita não poderá prejudicar o andamento normal dos serviços, e será acompanhada pelo responsável pelo setor ou outro preposto da empresa, não podendo haver reuniões ou manifestações sobre os fatos observados. 12.5. Representante Sindical - Nas empresas onde não houver empregado que seja diretor da entidade sindical demandante com jurisdição na área, será escolhido um representante sindical dentre os empregados, mediante eleição coordenada por essa entidade, em data a ser previamente ajustada com a empresa, gozando esse representante de estabilidade dada pelo prazo do mandato dos diretores da entidade. CLÁUSULA XIII - Contribuição Confederativa - As empresas abrangidas pela presente sentença descontarão, mensalmente, de todos os seus empregados que pertencerem às categorias profissionais demandantes, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, conforme fixado em Assembleia Geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário básico, no mês de agosto de 1990, e 1% (um por cento) do salário básico nos meses seguintes, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 75% (setenta e cinco por cento) para o Sindicato ou, na falta deste, para a Federação; 20% (vinte por cento) para a Federação e 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI. CLÁUSULA XIV - Mensalidades Sindicais - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional demandante com jurisdição na área será feito diretamente em folha de pagamento, conforme determina o artigo 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, fica a entidade sindical demandante desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá o tal, o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA XV - Recolhimento dos Descontos - Todo e qualquer desconto em favor das entidades demandantes, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá seu montante recolhido à Tesouraria da entidade, em sua Sede Social ou Delegacia Sindical, ou à conta bancária que para tal fim for indicada pela entidade sindical beneficiária, e no caso de se tratar de contribuição confederativa, exclusivamente à conta da Agência Bancária que para tal fim for indicada pela entidade sindical demandante, em qualquer caso ou hipótese até o dia 15 do mês subsequente ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado por mês. As empresas remeterão às entidades sindicais beneficiárias, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito bancário, devidamente autenticada pelo banco depositário. Incumbe às entidades sindicais demandantes o fornecimento das guias de recolhimento da contribuição confederativa e as providências relativas ao rateio do montante recolhido. CLÁUSULA XVI - Contribuição Sindical/Remessa de Relações - As empresas remeterão à entidade sindical demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recolhimento da Contribuição Sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional demandante, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS, conforme previsto no artigo 2º da Portaria MTb/GM nº 3.233/83 (DOU 30/12/83). CLÁUSULA XVII - Dia do Trabalhador na Indústria Madeireira - Fica instituído e reconhecido como feriado a segunda-feira gorda de cada ano, que será consagrada aos festejos do Dia do Trabalhador na Indústria Madeireira e, como tal, reconhecida como dia de repouso remunerado. CLÁUSULA XVIII - Comissão de Combate a Acidentes - CCA - As entidades demandantes instituirão, em suas respectivas bases territoriais, Comissões de Combate a Acidentes - CCA, com vista à redução do número de acidentes, notadamente acidente de trabalho. As empresas, desde que comunicadas com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, permitirão a realização de reuniões dessas Comissões, desde que devidamente credenciadas, com as CIPAS e os trabalhadores, nos locais de trabalho e no curso normal deste, no final do expediente, não podendo ultrapassar de uma hora e respeitado o intervalo mínimo de 90 (noventa) dias entre uma e outra reunião. CLÁUSULA XIX - Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAS - As Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAS, são reconhecidas pelas partes como órgãos de interesse comum, indispensáveis à manutenção da boa ordem nos locais de trabalho e ao estabelecimento de condições de trabalho dignas, podendo as CIPAS convidar a diretoria da entidade sindical demandante com jurisdição na área para se fazer presente, através de até 2 (dois) representantes, nos trabalhos de eleições dessas comissões, desde que avisado o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. As entidades sindicais demandantes diligenciarão junto ao INAMPS, através de convênio, para que recebam uma informação estatística mensal dos acidentes de trabalho tutelados pelo INAMPS, registrados no setor para, a partir desses dados, efetivarem, em conjunto com as empresas, programas mais objetivos de prevenção de acidentes, diligenciando junto à Delegacia Regional do Trabalho - DRT para a remessa às entidades demandantes de cópias do Anexo I que trata a Norma Regulamentadora nº 5 - NR (Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho). CLÁUSULA

XX - Direitos e Deveres - Os direitos e deveres das entidades sindicais demandantes, das entidades demandadas, das empresas demandadas e dos trabalhadores, são aqueles previstos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. O presente dispositivo atende o que contém no inciso VII do artigo 613 da CLT. CLÁUSULA XXI - Divulgação da Norma Coletiva - As empresas são obrigadas a afixarem nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando as empresas demandadas responsáveis pela obtenção dessas cópias e o Sindicato demandado pelo seu fornecimento, conforme determinação contida no § 2º do artigo 614 da CLT. CLÁUSULA XXII - Multa - Fica estabelecida multa de 1 (um) Maior Valor de Referência - MVR, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. A multa só será exigida após a empresa ter sido notificada, por escrito, pela entidade sindical com jurisdição na área, para o cumprimento do dispositivo infringido. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do artigo 613 da CLT, e quando de sua aplicação deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do artigo 622 da norma consolidada. CLÁUSULA XXIII - Da Prorrogação, Revisão ou Denúncia - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis no caso. CLÁUSULA XXIV - Data-Base e Vigência - Fica mantida a data-base de 1º de maio, e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 1º de maio de 1990. Custas sobre o valor do pedido que, por ser líquido, foi arbitrado pela Presidência em Cr\$1.000,00, na quantia de Cr\$94,92, para cada uma das partes.

AC. nº 2.554/90. PROC. TRT BC 2638/90. Prolocutor: Juíza LYCIA OLIVEIRA (Presidente). Demandante: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar e outro). Demandada: EDITORA DIÁRIO DO PARÁ LTDA. (Dr. Valdir Mártires Coelho).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO PARÁ e a demandada EDITORA DIÁRIO DO PARÁ LTDA., nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos integrantes da categoria profissional demandante obedecerão às seguintes regras: 1.1. Os salários reajustados mediante a incidência de 104,29%, não compensável em negociações coletivas futuras, parcelado na forma seguinte: 1.1.1. 50% a partir de 10.10.90, a incidir sobre os salários vigentes em setembro/90; 1.1.2. 16,70% a partir de 10.11.90, a incidir sobre os salários já reajustados na forma do item 1.1.1. acima; 1.1.3. 16,70% a partir de 10.12.90, a incidir sobre os salários já reajustados na forma do item 1.1.2. acima. CLÁUSULA II - Além dos salários, os integrantes da categoria profissional demandante perceberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 2.1. É proibida a prática de horas extras, exceto nos casos previstos no artigo 61 e seus parágrafos da CLT, quando em tal o adicional respectivo será de 50% sobre o valor da hora normal; 2.2. O adicional noturno será de 50% calculado sobre o valor da hora diurna; 2.3. Para cada cinco anos de serviços prestados na empresa demandada, o jornalista fará jus a um adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, correspondente a 5% do salário básico mensal, a ser pago a partir do primeiro mês após o quinto ano de serviço. CLÁUSULA III - O salário do substituto, ainda que eventual, será igual ao do substituído, assumindo aquele todas as obrigações e deveres deste, excluindo-se do cálculo do salário as vantagens pessoais do substituído e calculando-se o salário do substituto, para os efeitos desta cláusula dia por dia. CLÁUSULA IV - A indenização por dispensa sem justa causa no prazo de 30 dias anteriores à data-base da categoria, será paga pela empresa, conforme previsto em lei. CLÁUSULA V - A empresa não dispensará qualquer empregado, de qualquer categoria, pelo prazo de 60 dias, contados a partir da homologação do presente acordo, salvo nos casos de justa causa, devidamente apurados, até a edição da lei infra-constitucional que passe a regular a matéria. CLÁUSULA VI - A concessão de auxílio-doença pela Previdência Social não interromperá a contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição de férias, nem prejudicará o direito ao gozo das mesmas, após o retorno ao trabalho. CLÁUSULA VII - A presente sentença normativa abrange todos os integrantes da categoria profissional diferenciada dos jornalistas profissionais em atividades no Estado do Pará, entendidos como tal, os profissionais que exercem suas atividades sob o abrigo do Decreto-Lei nº 977/69, combinado com a Lei nº 5.696/71, com o Decreto nº 83.284/79 e com a Portaria nº 1.100/76 do DETEL. Para os efeitos da presente sentença, considera-se empresa jornalística qualquer pessoa física ou jurídica, de Direito Público ou Privado, neste segundo caso, passível de ser enquadrado nas hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 83.284/79. CLÁUSULA VIII - No recrutamento, na contratação e na substituição, serão obedecidas as seguintes normas: 8.1. No recrutamento, a empresa só poderá aceitar jornalistas profissionais com o competente registro profissional, inclusive provisionado, para o exercício de atividades desses profissionais nos termos da legislação vigente, ressalvados os casos daqueles trabalhadores que, embora sem registro, já exerciam atividades jornalísticas em 22.02.81, com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e que permaneceram militando na profissão. No recrutamento, a empresa dará preferência ao trabalhador sindicalizado, encaminhado através da agência de colocação da entidade sindical demandante, nos termos do inciso I, do artigo 544, da CLT. CLÁUSULA IX - Na vigência da presente sentença, os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas no tocante a: 9.1. A jornada de trabalho dos jornalistas será de no máximo 30 horas semanais, vedada a prorrogação da jornada; 9.1.1. O pa-

gamento será feito em dinheiro, cheque visado ou crédito em conta bancária, devendo a empresa fornecer, no ato do pagamento, envelope, contracheque ou assemelhado, que contenha a identificação da empresa e que nele constem todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FGTS; 9.1.2. Fica assegurado ao trabalhador integrante da categoria profissional de mandante, o direito ao recebimento da remuneração do dia em que tiver de se afastar do trabalho para o recebimento de sua cota de PIS/PASEP; 9.2. A concessão das férias e da gratificação natalina estarão sujeitas às seguintes regras: 9.2.1. As férias serão estabelecidas de comum acordo entre o trabalhador e a empresa e deverão ser objeto de escala anual, a ser afixada em local visível, para amplo conhecimento dos interessados; 9.3. A empresa fornecerá, gratuitamente, aos seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, os instrumentos, utensílios e equipamentos necessários ao adequado desempenho da atividade ou função, bem como os equipamentos de proteção individual (EPI) que igualmente se fizerem necessários; 9.4. Os jornalistas designados para serviço fora da sede farão jus à diária equivalente a 1/30 da remuneração, desde que ultrapassem 4 horas, nas seguintes condições: a) viagem com duração de 4 a 8 horas: meia diária; b) viagem com duração de mais de 8 horas ou quando ocorrer pernoite: uma diária; 9.5. A empresa atestará, por escrito, em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para fins curriculares, o exercício do cargo de chefe ou função gratificada de que possa o jornalista ser destituído por ato unilateral do empregador; 9.6. As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença. As cláusulas desta sentença normativa aderirão e passarão a integrar os contratos individuais de trabalho, não perdendo sua vigência, nem se caso, mesmo após o término da vigência desta sentença normativa; 9.7. O trabalho em dia reservado ao descanso, inclusive domingos e feriados, será pago em dobro ou, a critério do trabalhador, compensado com folga em dia de sua livre escolha. Em qualquer caso, fica assegurado ao trabalhador o gozo de folga compensatória em dia de domingo, a cada período de 7 semanas, no máximo; 9.8. A empresa, se mantiver publicações impressas de qualquer periodicidade, fornecerá, gratuitamente, aos seus jornalistas, um exemplar de cada uma de suas publicações, a ser entregue no local de trabalho; 9.9. A empresa fica obrigada a publicar os créditos das fotografias, ilustrações ou imagens, exceto nos casos de requerimento em contrário do interessado; 9.10. A empresa não poderá compelir os empregados jornalistas a acumularem função. Caso haja necessidade, deverá ser firmado um acordo prévio, entre a empresa e o empregado, com assistência do sindicato profissional. CLÁUSULA X - A empresa não poderá fazer uso de notícias de fatos ocorridos no Município onde está localizada, quando distribuída por agências que tenha matriz no mesmo Município, ou em outro. CLÁUSULA XI - A utilização de material redacional ou ilustrativo de procedência estrangeira não poderá exceder a 10% de todo material editado em cada publicação, excluídas as editoriais ou seções internacionais, cabendo ao editor responsável a responsabilidade pelo excesso. CLÁUSULA XII - A utilização de materiais produzidos por colaboradores não poderá exceder a 10% de todo o material editado em cada publicação. A empresa, por sua vez, se obriga a enviar ao sindicato a relação de colaboradores. Os artigos dos colaboradores não poderão versar sobre áreas diversas de sua atuação profissional. A empresa se compromete a contratar colaboradores dentro do que estabelece o Decreto nº 83.284/79. CLÁUSULA XIII - Na contratação de serviços de jornalistas profissionais free-lancer será remunerado com base na tabela de serviço de viagem no Município sede da empresa, em caso de acidente, inclusive necessário. As matérias feitas pelos free-lancer não poderão exceder de 20% do todo o material editado, em cada publicação. CLÁUSULA XIV - Se a empresa tiver como objetivo implantar sistema de automação (considerado como tal: informática, tele-informática, processamento de texto, vídeo-texto e demais tecnologias), fica estabelecido que a empresa deverá fornecer a seus empregados a oportunidade de sua adaptação às normas técnicas e equipamentos, em 45 dias. O processo de adaptação constituirá encargo da empresa, de sorte que as despesas com eventuais cursos e aprendizagem correrão por conta dela, devendo ocorrer dentro da jornada contratual de trabalho. CLÁUSULA XV - Se a empresa, por qualquer motivo, encerrar as suas atividades, total ou parcialmente, se obriga a elaborar laudo pericial completo de todas as suas instalações, com acompanhamento do sindicato profissional. CLÁUSULA XVI - É reconhecida a representatividade da entidade sindical demandante e de suas delegacias, para fins de representação dos interesses gerais da categoria demandante e os interesses individuais de seus associados, no âmbito de sua base territorial, assegurando-se à entidade sindical, a seus dirigentes, prepostos e delegados devidamente credenciados, os direitos estipulados nos artigos 511 e seguintes da CLT, e mais os seguintes: 16.1. Livre acesso dos dirigentes, acompanhados ou não de assessores, às reuniões, reuniões, estudos, laboratórios, oficinas e demais instalações da empresa jornalística, para fins de verificação do cumprimento da legislação vigente, notadamente, a legislação regulamentadora da profissão de jornalista profissional e da presente sentença normativa, bem como para coleta de adesões de trabalhadores à entidade sindical demandante (sindicalização) e divulgação das atividades sindicais; 16.2. Livre circulação dos avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral de responsabilidade da entidade sindical demandante, permitindo a empresa a afixação desses documentos no quadro de aviso ou flanelógrafos que fará instalar e manter nos locais de trabalho. A empresa se compromete a divulgar as notas oficiais, editais e demais informes de interesse da categoria profissional demandante, sempre que solicitado por entidade sindical e sem qualquer ônus para ela, sendo vedado, neste caso, a divulgação de assuntos de cunho político-partidário ou que contenham ofensas à empresa ou a sua respectiva administração; 16.3. Fica instituída e reconhecida uma comissão bilateral, constituída de membros, sendo 3 indicados pela entidade profissional demandante e 3 pela empresa demandada, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do inciso V do artigo 613 da CLT, que para tanto reunir-se-á ordinariamente a cada 2 meses e extraordinariamente, sempre que necessário e por conveniência das partes; 16.4. A empresa é obrigada a comunicar à entidade sindical demandante as contratações e desligamentos que fizer, até o dia 10 do mês seguinte, podendo usar para tal fim, uma cópia do formulário do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, do Ministério do Trabalho; 16.5. Fica instituído e reconhecido o re-

1- Fica estabelecido, em requête salarial para todos os integrantes da categoria profissional demandante, exceto os abrangidos por

lo piso salarial que terão seu reajuste de conformidade com a cláusula 4a., um reajuste salarial na data base da categoria na ordem de 4.740,821 (quatro mil, setecentos e quarenta inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), compensados os aumentos compulsórios e os espontâneos concedidos no período de 10/08/89 a 31/7/90, vedada a compensação de aumentos concedidos a título de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função ou localidade, equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado, índice este que será aplicado cumulativamente nos salários em 04 (quatro) parcelas conforme abaixo discriminado: a) Em 10 de agosto de 1990, 3.386,061 (três mil, trezentos e oitenta e seis inteiros e seis centésimos por cento) aplicável sobre os salários vigentes em agosto de 1989; b) Em 10 de outubro de 1990, 15% (quinze por cento) aplicável sobre os salários vigentes em agosto de 1990; c) Em 10 de novembro de 1990, 15% (quinze por cento) aplicável sobre os salários vigentes em outubro de 1990; e d) Em 10 de dezembro de 1990, 5% (cinco por cento) aplicável sobre os salários vigentes em novembro de 1990. CLÁUSULA II - No caso do reajuste salarial do empregado que haja ingressado na empresa após o mês de agosto de 1989 o reajuste será feito conforme tabela abaixo, deduzindo-se as antecipações na forma estabelecida na cláusula anterior: setembro - 2.595,321; outubro - 1.852,581; novembro - 1.340,621; dezembro - 918,681; janeiro - 563,421; fevereiro - 324,971; março - 145,961; abril - 33,441; maio - 33,441; junho - 23,701; julho - 12,421. Parágrafo único - Se após a aplicação do reajuste acima se verificar diferença entre o salário do empregado com mais tempo de serviço na empresa e o mais novo, prevalecerá, para ambos, o salário reajustado do empregado exercente da mesma função ou cargo admitido anteriormente. CLÁUSULA III - No caso de rescisão de contrato de trabalho todos os reajustes aqui acordados serão aplicados integralmente na rescisão. CLÁUSULA IV - Ficam assegurados aos empregados abaixo relacionados, pelo prazo de vigência da presente sentença normativa a remuneração mínima abaixo, remuneração esta que poderá ser paga na forma "pura", isto é, somente salário fixo ou somente comissão, ou na forma "mista", isto é, salário fixo mais comissão/prêmio e ect.: 1 - MOTORISTAS - a) veículos com capacidade de carga até 6 (seis) ton. - Cr\$13.996,61; b) veículo com capacidade de carga acima de 6 (seis) e até 13 (treze) ton. - Cr\$16.795,54; c) veículos com capacidade de carga acima de 13 (treze) e até 25 (vinte e cinco) ton. - Cr\$23.994,35; d) veículos com capacidade de carga acima de 25 (vinte e cinco) ton. - Cr\$29.992,82; 2- AJUDANTES - Cr\$9.997,75; 3 - ARMADOR E EMBALADOR - Cr\$11.997,10. PARÁGRAFO ÚNICO: O piso salarial acima estabelecido será reajustado da seguinte forma: a) em 10 de novembro de 1990: 15% (quinze por cento); b) em 10 de dezembro de 1990: 9,71% (nove inteiros e setenta e um centésimos por cento). CLÁUSULA V - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença, e na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvida, a decisão a ser adotada será a que for mais benéfica para o trabalhador. CLÁUSULA VI - Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão aos empregados 02 (dois) uniformes gratuitos para cada semestre de serviço, a serem entregues no ato da admissão e substituídos a cada período aquisitivo, este considerado em relação à data da admissão, bem como os equipamentos individuais de trabalho, tais como capacetes, luvas e macacões e ferramentas que forem necessárias para o desempenho de suas respectivas funções. CLÁUSULA VII - As empresas fornecerão aos empregados que pertencem à categoria profissional demandante, comprovante de pagamento de salário, onde constem todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e informe o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, depositado em nome do empregado. CLÁUSULA VIII - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional demandante, será feito diretamente em folha de pagamento desde que autorizadas as empresas pelos empregados e devidamente notificadas pelo sindicato demandante com indicação do valor das mensalidades. CLÁUSULA IX - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical demandante, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá o seu montante recolhido à conta nº 15.025/9 da Agência Belém-Nazaré do Banco Itaú S/A. No caso de Contribuição Confederativa, o desconto será recolhido exclusivamente à conta nº 13060-8 da Agência 936 - Belém-Nazaré do Banco Itaú S/A, em qualquer hipótese até cinco dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 50% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e 100% ao mês, cumulativamente, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo dos demais cominações legais e convencionais. As empresas remeterão ao sindicato

profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito bancário, devidamente autenticado pelo banco depositário. Incumbe à entidade sindical demandante o fornecimento das guias de recolhimento da contribuição confederativa e as providências relativas ao rateio do montante recolhido. Em se tratando dos municípios do Sul do Pará, as mensalidades serão recolhidas à conta nº 10539, da agência Nova Marabá, do Banco do Brasil S/A. A contribuição confederativa para os municípios onde existir Delegacia Sindical serão recolhidas à conta a ser indicada posteriormente através de portaria da diretoria da entidade sindical demandante. CLÁUSULA X - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão, mensalmente, de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, conforme fixado em Assembleia Geral, a importância equivalente a 1% do salário básico para o associado e 2% para o não associado a partir do mês de agosto de 1990 cujo o rateio obedecerá a seguinte proporção: 95% (noventa e cinco por cento) para o sindicato demandante, 3% (três por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Norte; e 2% (dois por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTT. Se terão valor para efeito de quitação os recolhimentos efetuados nas contas bancárias retro indicadas, vedado o recolhimento diretamente na Sede da entidade em suas Delegacias, Subdelegacias ou a terceiros. CLÁUSULA XI - Os trabalhadores não serão responsabilizados por danos causados à empresa, salvo nos casos de dolo ou culpa. CLÁUSULA XII - Fica estabelecida a multa de 100% (cem) Bônus do Tesouro Nacional ou outro referencial que porventura o venha substituir, por infração e por empregado, a reverter à parte prejudicada, seja ela empresa ou empregado, a entidade sindical a ser paga pela parte que infringir qualquer cláusula da presente sentença, relativa a obrigação de fazer. CLÁUSULA XIII - Fica terminantemente proibida a execução de serviços estranhos à função para a qual tiver sido contratado o trabalhador inte-

grante da categoria profissional demandante, sendo definitivamente vedado o desvio da função a qualquer título ou pretexto. CLÁUSULA XIV - Estabilidade para o trabalhador nos casos de acidente em serviço ou da mulher gestante pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o reinício das suas atividades na empresa. CLÁUSULA XV - As empresas farão seguro de vida para seus empregados, sem ônus para estes, com capital segurado mínimo de Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) para morte natural e Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), nos casos de morte acidental ou invalidez permanente. CLÁUSULA XVI - Os exames médicos obrigatórios por lei, inclusive abnegrafia, serão custeados pelas empresas. CLÁUSULA XVII - As empresas fornecerão aos trabalhadores ao término do contrato de trabalho, relação de salários de contribuição (SR-13) e discriminação das parcelas de salário de contribuição (SR-15). CLÁUSULA XVIII - Obrigatoriedade de informar por escrito a natureza perigosa ou insalubre da carga transportada, bem como cuidados especiais para seu transporte. CLÁUSULA XIX - Durante os embargos determinados por autoridades competentes os trabalhadores receberão seus salários normalmente, devendo ficar à disposição do empregador no período. CLÁUSULA XX - Pagamento de adicional de horas extras de 50% (sessenta por cento) e admissão ao trabalho extraordinário somente nos casos do artigo 61 da Consolidação das Leis do Trabalho. CLÁUSULA XXI - Fica assegurado aos empregados o pagamento do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário base de acordo com o art. 193 e § 1º da CLT. CLÁUSULA XXII - As empresas poderão celebrar com os empregados do sexo feminino o acordo para compensação de jornada de que trata o artigo 374 da CLT. CLÁUSULA XXIII - As despesas de viagem com alimentação e pousada serão custeadas pelas empresas aos trabalhadores fora da sede da empresa, com apresentação dos respectivos recibos ou notas. CLÁUSULA XXIV - O trabalho em dia reservado ao descanso, inclusive feriados e dias santos, será pago em dobro ou compensado com folga em outro dia da semana seguinte a critério do empregador. PARÁGRAFO ÚNICO: Em qualquer caso, fica assegurado ao trabalhador empregado em atividade constante da relação a que se refere o artigo 7º do Decreto nº 27.048 o gozo de folga compensatória em dia de domingo a cada período de 5 (cinco) semanas, no máximo. CLÁUSULA XXV - Obrigatoriedade da existência de escala de férias anuais, bem como de quadro de horário de trabalho, fixado em lugar visível nos locais de trabalho. CLÁUSULA XXVI - As carteira profissionais serão recebidas pelas empresas, por ocasião da admissão e durante o contrato de trabalho sempre com a entrega ao trabalhador do competente recibo para os efeitos do artigo 29 e seguintes da CLT. CLÁUSULA XXVII - As empresas são obrigadas a afixarem nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente sentença para amplo conhecimento dos trabalhadores, sendo a entidade representativa da categoria econômica demandada responsável pelo fornecimento dessas cópias de acordo com o § 2º do artigo 614 da CLT. CLÁUSULA XXVIII - As empresas fornecerão aos empregados pertencentes à categoria profissional, demandante, no ato da admissão, cópia do contrato individual de trabalho e demais documentos que assinarem na ocasião. CLÁUSULA XXIX - No cálculo das férias e da gratificação natalina as empresas levarão em conta a média das horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e comissões, e todas as demais verbas que compõem a remuneração, considerando para tal fim os 12 (doze) meses anteriores ao pagamento da vantagem, adotando idêntico procedimento por ocasião dos cálculos de rescisão de contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XXX - Consideram-se abonadas as faltas dos empregados estudantes de qualquer nível ou grau, quando decorrentes de comparecimento às provas escolares obrigatórias prestadas em estabelecimentos oficiais ou particulares, desde que avisado o empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e comprovada posteriormente sua efetiva realização. CLÁUSULA XXXI - Um representante sindical com estabilidade de 1 (um) ano, em cada uma das empresas, eleito por escrutínio secreto, com as prerrogativas do art. 523, da CLT. CLÁUSULA XXXII - O pagamento e quitação das verbas e obrigações resultantes das rescisões e extinções dos contratos individuais de trabalho deverá ser feito de conformidade com a lei nº 7.855/89, sob pena das empresas indenizarem os dias excedentes à razão de 2/30 (dois trinta avos) da remuneração, salvo nos casos em que as empresas não tenham dado causa ao atraso. CLÁUSULA XXXIII - Nas demissões a pedido, o trabalhador ficará automaticamente dispensado do cumprimento do aviso prévio, caso obtenha novo emprego, comprovadamente, hipótese em que receberá o valor correspondente aos dias efetivamente trabalhados durante o aviso prévio, ficando a empresa desonerada do pagamento dos dias restantes e não trabalhados. CLÁUSULA XXXIV - Observe a legislação previdenciária em vigor, as empresas concordam em aceitar os atestados médicos/odontológicos fornecidos pelos médicos e odontólogos conveniados à entidade sindical profissional dos empregados e que tenham por finalidade a justificação de ausência ao trabalho até o limite de 4 (quatro) dias de licença pro período aquisitivo de férias. CLÁUSULA XXXV - O empregado que for demitido no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 (trinta) dias de sua remuneração, considerando-se para o cálculo o salário do mês da demissão. CLÁUSULA XXXVI - Nos precisos termos da decisão da Assembleia Geral e art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, as empresas abrangidas pela presente sentença recolherão, mensalmente, às suas despesas, a título de Contribuição para o custeio do sistema confederativo patronal, a importância cujo valor será equivalente a 3% (três por cento) da folha de pagamento para as empresas não associadas ao sindicato patronal e de 1,5% (um inteiro e cinco centésimos por cento) para as empresas associadas ao sindicato patronal a partir do mês de setembro de 1990, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 85% (oitenta e cinco por cento) para o sindicato patronal; 10% (dez por cento) para a Federação Nacional das Empresas de Transportes Rodoviários de Carreg - FENATAC e 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional de Transportes Terrestres - CNTT. CLÁUSULA XXXVII - No caso de necessidade de serviço em horário destinado à alimentação, as empresas se obrigam a fornecer ao empregado alimentação ou fornecer vale-refeição no valor de Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros), quando esta for reajustável de acordo com os aumentos verificadas na refeição comercial. CLÁUSULA XXXVIII - Os trabalhadores pertencentes à categoria profissional demandante retornarão ao trabalho a partir da zero hora do dia 25 de setembro de 1990, sendo entendido que os dias de setembro de 1990, quando não houverem sido efetuados os pagamentos devidos, não poderão ser punidos com suspensões, advertências ou transferência de cargo, função ou local de trabalho. CLÁUSULA XL - Fica assegurado pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados a partir de 18 de setembro de 1990, proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, entendida como tal, a que não resultar de motivo

disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorrendo a dispensa caberá ao empregador, em caso de reclamação na Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste dispositivo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado com todos os direitos e vantagens vencidos e vincendas. CLÁUSULA XLI - As empresas pagarão normalmente os dias parados em decorrência da greve. CLÁUSULA XLII - Fica estabelecida negociação no vintedouro mês do fevereiro entre as partes a fim de apreciar defasagem salarial porventura existente. CLÁUSULA XLIII - A presente sentença terá vigência de 12 (doze) meses, contados de 10 de agosto de 1990 e a expirar em 31 de julho de 1991. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido fica arbitrado pela Presidência em Cr\$1.000,00, na quantia de Cr\$98,62, para cada uma das partes.

AC. nº 2.558/90. PROC. TRT DC 2438/90. Prolocutor: Juiz LYGIA OLIVEIRA (Presidente quando do julgamento). Demandante: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTARÉM (Dr. Antônio Eder John de S. Coelho e outro). Demandados: SINDICATO DO COMÉRCIO LOJISTA DE SANTARÉM (Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro) e SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE MATERIAL DE CORTAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS (Dr. Thadeu de Jesus e Silva e outra).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, homologar o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTARÉM e os demandados: SINDICATO DO COMÉRCIO LOJISTA DE SANTARÉM, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ e SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os empregados vinculados aos setores representados pelos sindicatos patronais que ainda não efetuarem o pagamento da antecipação de setembro/90, pelo acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a parte fixa da remuneração de agosto/90, deverão fazê-lo durante o mês de novembro do corrente ano. CLÁUSULA II - Os salários serão reajustados nos meses de outubro, novembro e dezembro do corrente ano, nas seguintes bases: a) 13% (treze por cento) em outubro; b) 10% (dez por cento) em novembro; c) 10% (dez por cento) em dezembro. § 1º - Os percentuais de que trata esta cláusula serão calculados sobre a parte fixa da remuneração vigente no mês imediatamente anterior. § 2º - Os reajustes de que tratam as cláusulas I e II, são concedidos para compensação na próxima data base. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$ 1.000,00, na quantia de Cr\$98,62, para cada uma das partes.

Belém, 10 de dezembro de 1990.

Helena da Costa Paredes
HELENA DA COSTA PAREDES
Diretora do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência

(G.Reg.35.102)

ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

14.12.90

(Nºs. 2.559 a 2.635/90)

AC. nº 2.559/90. PROC. TRT RO 660/90. 5a JCY de Belém. Relator: Juiz ROBERTO SANTOS. Recorrente: MAGINCO COMPENSADOS S/A (Dra. Maria Rosângela da Silva e outros). Recorrido: REINALDO SILVA DIAS (Dra. Olga Bayma da Costa e outros).

EMENTA: Reajusta-se a sentença à prova dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação a parcela de anulação da suspensão, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.560/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 636/90. 2a. JCY de Belém. Relator: Juiz ROBERTO SANTOS. Recorrentes: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA FERREIRA E OUTROS (9) (Dra. Ediléa Valério e outros) e FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FAPAR (Dra. Iracélia de Oliveira Vaz). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Devido foi o reajuste salarial pela inflação havida no mês de julho de 1987 e não considerada para efeito de restauração dos salários, no Decreto-lei 2.335, de 12.06.87. Se efetuada a reposição após a propositura da ação, por força da Lei 7.923, de 12.12.89, cabe à entidade federal provê-lo em artigos de 11 quitação, inclusive no tocante às diferenças perdidas no intervalo da suspensão do pagamento. Semelhante raciocínio vale para as URP's de abril e maio de 1988, assim como para a de fevereiro de 1989.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89, sem divergência, negaram provimento ao recurso dos reclamantes e deram em parte provimento ao recurso voluntário da reclamada e à remessa de ofício para esclarecer que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser

AC. nº 2.579/90. PROC. TRT AR 970/90. Relator: Juiz PEDRO MEIARIM. Autor: ROBERTO MIRANDA MENEZES (Dr. Carlos Vasconcelos de Almeida Coutinho). Ref: ALUMÍNIO RIJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Dr. João Francisco de Pasquale).

EMENTA: Não provada a arguida violação de

lei, indefere-se ação rescisória.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram da ação, para julgá-la totalmente improcedente. Custas pelo autor sobre Cr\$30.000,00.

AC. nº 2.580/90. PROC. TRT RO 1758/90. 8a. JCI de Belém. Relator: Juiz RÍDER FRITO. Recorrentes: EL CY ALEXANDRE AMARAL e OUTROS (3) (Dra. Mônica Collares Gomes de Souza e outro). Recorrida: "W" PRESTADO RA DE SERVIÇOS LTDA. (Dr. Edson M. Almeida). Litisconsorte: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dr. Nelson Augusto F. de Meira e outros).

EMENTA: Para o empregado fazer jus ao vale-transporte, deve satisfazer às exigências previstas no art. 7º do Decreto nº 95.247, de 17.11.87.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para deferir a cada uma das reclamantes duas horas extras por dia, por todo o período do aviso prévio, conforme a fundamentação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada sobre Cr\$60.000,00.

AC. nº 2.581/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1640/90. 4a. JCI de Belém. Relator: Juiz DOMÊNICO FALESI. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (Dra. Iacy Salgado V. dos Santos). Recorrido-reclamante: JESUS DE SOUZA TAVERNARD (Dr. Raimundo Nonnato de Souza e outros).

EMENTA: O vale-transporte não pode ser transformado em pecúnia tratando-se de uma obrigação de fazer, ficando a empresa que descumprir a sujeita a perda de incentivo fiscal e às penalidades previstas na legislação do imposto de renda.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, deram-lhes provimento em parte para excluir da condenação a verba de indenização de vale-transporte, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.582/90. PROC. TRT RO 1583/90. 4a. JCI de Belém. Relator: Juiz DOMÊNICO FALESI. Recorrente: COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A. (Dr. Deusdedit F. Brasil e outros). Recorrido: PAULO APOSONO LEMOS BEN TES (Dr. João José Geraldo e outros).

EMENTA: Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando as preliminares argüidas, por falta de amparo legal e, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade, decretaram a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89; sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.583/90. PROC. TRT RO 1635/90. 3a. JCI de Belém. Relator: Juiz DOMÊNICO FALESI. Recorrentes: M.O.P. GONÇALVES - Pousada ZIG ZAG (Dr. Luiz Orlando Guedes Sampaio e outros). Recorrida: FERNANDA MONTEIRO FERREIRA (Dr. José Maria Barbosa de Oliveira e outros).

EMENTA: Uma vez provado o abandono de emprego, há que ser reconhecida justa causa para a dispensa da reclamante.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional, FGTS com 40% de repercussão das horas extras, adicional noturno e repouso remunerado nas verbas rescisórias, salário retido em dobro, com forme fundamentação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.584/90. PROC. TRT AP 1490/90. 2a. JCI de Belém. Relator: Juiza convocada MARILDA COELHO. Agravante: CORCOVADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (Dr. Raimundo Barbosa Costa e outra). Agravado: JOHN DAVID MARTIN (Dr. Haroldo Souza Silva).

EMENTA: A solidariedade passiva prevista no § 2º, do art. 2º, da CLT, permite a cobrança do crédito do empregado, de qualquer empresa do grupo econômico, se demonstrada a incapacidade da empresa que o contratou, para liquidar a dívida.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo, rejeitando a preliminar de deserção, por falta de amparo legal; no mérito, negaram-lhe provimento, para confirmar a decisão agravada.

AC. nº 2.585/90. PROC. TRT RO 1730/90. JCI de Abetetuba. Relator: Juiza convocada MARILDA COELHO. Recorrente: BELSERV - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (Dr. Iracilides Holanda de Castro). Recorridos: RAIMUNDO DA SILVA BRITO e OUTROS (3) (Dra. Maria José Cavalli e outra).

EMENTA: O fato de ter sido desrespeçada a preliminar de julgamento extra petita, porque se confundiu com o mérito da causa, não significa que houve omissão no V. Acórdão embargado, se é certo que a controvérsia acerca da pretensão da reclamante foi devidamente apreciada pelo Egrégio Tribunal

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, por maioria de votos, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.586/90. PROC. TRT RO 339/90. 8a. JCI de Belém. Relator: Juiz convocado ARY DE OLIVEIRA. Recorrente: LUIZ GUILHERME BARBALHO - Litisconsorte (Dr. Wilcinelly Santos Oliveira e outros). Recorrido: ALFREDO DA PAIXÃO SARAIVA (reclamante) (Dr. Antônio dos Santos Dias e outros) e PROCOME - PROJETO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - reclamado (Dr. Manoel José Monteiro Siqueira).

EMENTA: Embora interposto tempestivamente, não merece ser conhecido o recurso cuja garantia foi apresentada a destempo. No caso, configura-se a deserção.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto.

AC. nº 2.587/90. PROC. TRT R EX OFF 361/90. JCI de Santarém. Relator: Juiz convocado ARY DE OLIVEIRA. Reclamantes: MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO NASCIMENTO e ELINEIDE CONCEIÇÃO DOS SANTOS (Dr. Gilson Genésio dos Santos). Reclamada: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ (Dr. José Roberto da Costa Martins e outros).

EMENTA: Não se considera estagiário mas empregado regido pelas normas consolidadas, o estudante que presta serviços à Fundação do Bem Estar Social do Pará, com os requisitos do art. 3º da CLT.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.588/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1338/90. 4a. JCI de Belém. Relator: Juiza convocada MARILDA COELHO. Recorrentes: REGINA RUTH PINTO MOTA e OUTROS (8) (Dr. Ediléa Valério e outros) e UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Dra. Maria Adelaide Dias Barroso da Costa e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Confirma-se a declaração de inconstitucionalidade de legislação que viola direito adquirido.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89, da URP de abril/88, no período de abril a julho/88, da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencido o Exmo. Juiz Domênico Falesi, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 2.589/90. PROC. TRT RO 981/90. JCI de Castanhal. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: PLACÍDIO JOSÉ DOS SANTOS (Dr. Selma Clara Rodrigues e outras). Recorrida: SANTA JOANA MADEIRAS LTDA.

EMENTA: Quem trabalha em função essencial ao empreendimento econômico do empregador e dele recebe pagamentos pelos serviços realizados é empregado.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento, para considerar provada a relação de emprego e, em consequência, determinaram a baixa dos autos à Junta de origem para que aprecie o mérito, como de direito.

AC. nº 2.590/90. PROC. TRT RO 2542/89. JCI de Altamira. Relator: Juiz convocado ARY DE OLIVEIRA. Recorrentes: FAZENDAS AQUIQUI S/A (Dr. Álvaro Elpidio Vieira Amazonas e outro) e ANTÔNIO BARBOSA SOARES (Dr. Seno Petri). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: I - TRABALHADOR RURAL PROTEGIDO PELA ESTABILIDADE. PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - A empresa rural, que tem conhecimento de falta grave cometida por trabalhador estável, deve ajuizar o inquérito para apuração de falta grave dentro de 30 dias sob pena de decadência.

II - PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. Não prescreve a ação do trabalhador rural, quanto a créditos derivados das relações de trabalho, salvo dois anos após o rompimento do pacto (Constituição Federal: art. 7º, inciso XXIX, alínea "b").

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.591/90. PROC. TRT ED 2895/90. Relator: Juiz convocado VICENTE PONSECA. Embargante: ESTADO DO PARÁ - SAGRI (Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho). Embargada: MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES OLIVEIRA (Dr. David Cruz Araújo e outros).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O fato de ter sido desrespeçada a preliminar de julgamento extra petita, porque se confundiu com o mérito da causa, não significa que houve omissão no V. Acórdão embargado, se é certo que a controvérsia acerca da pretensão da reclamante foi devidamente apreciada pelo Egrégio Tribunal

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e os rejeitaram, por falta de qualquer omissão no V. Acórdão embargado.

AC. nº 2.592/90. PROC. TRT RO 1287/90. 3a. JCI de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente: JOSÉ MARIA MOREIRA CAMPOS (Dr. Deusdedit Freire Brasil e outros). Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT (Dr. Juarez Rebello Soriano de Mello e outros).

EMENTA: Matéria já decidida pela Justiça Federal, então competente para apreciá-la, não pode ser deslocada para o âmbito do Judiciário Trabalhista. Ocorrência de coisa julgada.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.593/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1347/90. 8a. JCI de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente-requerente: INSTITUTO NACIONAL DE ASSIS-TÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS (Dr. Edgard dos Santos Cardoso). Recorrido-requerido: SÉRGIO DE LIMA NOBRE.

EMENTA: Produção antecipada de provas, através de perícia médica para apurar comportamento incoerente de servidor celetista, importa em precedente desaconselhável.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.594/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 968/90. 5a. JCI de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrentes: DELZUITE JOSÉ PORFÍRO e OUTROS (9) (Dr. Antônio Cândido B. Monteiro de Brito e outros) e UNIÃO FEDERAL (Dr. José Augusto Torres Potiguar). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: 1 - "Gatilhos" salariais e resíduos inflacionários eram antecipações compensáveis de acordo com a lei.

2 - Sendo a prescrição norma de ordem pública, tem aplicação imediata, alcançando o prazo anterior de dois anos não consumado, que assim se alonga para cinco anos, de acordo com a letra a do inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando as preliminares argüidas, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I, do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Pedro Mello, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 2.595/90. PROC. TRT RO 1482/90. 1a. JCI de Belém. Relator: Juiza convocada MARILDA COELHO. Recorrente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Dr. Antônio de Lima Freitas). Recorridos: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA e OUTROS (7) (Dr. Alin Silvio Aflalo Garcia).

EMENTA: Inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º, do Decreto-lei 2335/87. Ofensa ao direito adquirido.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando as preliminares argüidas, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89, vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello e Domênico Falesi, quanto à limitação.

AC. nº 2.596/90. PROC. TRT RO 746/90. JCI de Tucuruí. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (Dra. Rosa Raimundo e outros). Recorrido: BENEDITO ARAÚJO DE QUEIROZ.

EMENTA: Confirma-se sentença que se apóia na lei e prova dos autos.

DECISÃO: Por maioria de votos, conheceram do recurso; sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.597/90. PROC. TRT RO 1443/90. 8a. JCI de Belém. Relator: Juiza convocada MARILDA COELHO. Recorrente: ALVIMAR DE ABREU MELO (Dra. Olga Bayma e outros). Recorrida: LOJAS RIACHUELO S/A (Dr. Sebastião Halim Soares Habr e outros).

EMENTA: As comissões devem ser pagas com base no percentual ajustado na época da contratação.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento, para condenar a reclamar a ao pagamento de 1% da diferença de comissão, a partir de dezembro/87, com reflexos no repouso remunerado, aviso prévio, férias, gratificação de Natal, FGTS com 40% e 1/3 sobre as férias e desconto indevido de 6% sobre as comissões e repouso remunerado, a calcular em liquidação de sentença, assegurados juros e correção monetária. Custas pela reclamação sobre Cr\$20.000,00.

AC. nº 2.598/90. PROC. TRT RO 1469/90. 6a. JCU de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: MINERAÇÃO TRANSAZONICA LTDA. (Dr. José Torquato A. de Alencar e outros). Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ E DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral).

EMENTA: O direito adquirido por se constituir em uma garantia constitucional, não pode ser violado por leis posteriores.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, rejeitaram as preliminares arguidas, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade dos artigos 59 e 69 da Lei nº 7730/89; no mérito, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89, sejam apuradas no período de fevereiro a dezembro/89.

AC. nº 2.599/90. PROC. TRT DC 1182/90. Prolocutor: Juíza LYGIA OLIVEIRA (Presidente por ocasião do julgamento). Demandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar e outros). Demandada: AUVÉPAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. (Dr. Roberto Mendes Ferreira).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ e a demandada AUVÉPAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Nenhum integrante da categoria profissional acordante poderá ser admitido ou continuar trabalhando com salário mensal inferior a: a) Cr\$12.000,00 (doze mil cruzeiros) para motorista de veículos de até 6 (seis) toneladas de peso bruto total, inclusive; b) Cr\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos cruzeiros) para motorista de veículos acima de seis toneladas até vinte toneladas de peso bruto total; e c) Cr\$16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos cruzeiros) para motorista de veículos com mais de vinte toneladas de peso bruto total. CLÁUSULA II - A empresa fornecerá a seus motoristas pertencentes à categoria profissional demandante, comprovante de pagamento de salários onde constem todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e informe o valor do depósito do Fundo de Garantia por tempo de Serviço-FGTS, este último em atenção ao disposto no § 1º do artigo 16º da Regulamento do FGTS-REFUNGATS. CLÁUSULA III - Fornecimento pela empresa de três uniformes gratuitos, quando obrigatórios, por ano de serviço, a serem entregues no ato da admissão e substituídos a cada período aquisitivo, este considerado em relação à data de admissão. Parágrafo único - Para os efeitos da cláusula, consideram-se uniformes, calças, camisas, aventais, capacetes e assemelhados de uso necessário e obrigatório. CLÁUSULA IV - As horas extras serão admitidas nos termos do artigo 61 e seus parágrafos da CLT, quando então o pagamento do adicional respectivo será de 50% (cinquenta por cento). PARÁGRAFO ÚNICO - A hora extra noturna, assim considerada a hora extra trabalhada entre as 22 (vinte e duas) horas de 1 (uma) dia e às 5:00 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora extra diurna. CLÁUSULA V - Aceitação pela empresa de atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço médico e odontológico do Sindicato profissional, para abono de falta ao serviço, que serão nesses casos enquadrados no artigo 173 da CLT, desde que visado pelo médico da empresa. CLÁUSULA VI - Prazo máximo de dez dias úteis para o pagamento de verbas resultantes de demissões, contados a partir do término do contrato de trabalho, ficando a empresa obrigada ao pagamento dos dias excedentes, à razão de 1/30 da remuneração base mensal para cada dia de excesso. CLÁUSULA VII - A empresa abrangida pela presente sentença descontará, mensalmente, de todos os seus empregados que pertencerem à categoria profissional a título de Contribuição para o Custeio Confederativo a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, conforme fixado em Assembleia Geral, a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário básico para o associado e 2% (dois por cento) para o não sócio a partir do mês de maio de 1990, cujo rateio ficará a cargo do Sindicato profissional. CLÁUSULA VIII - Os descontos das mensalidades sociais serão feitos diretamente em folha de pagamento, conforme determina o artigo 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical profissional, com indicação do valor das mensalidades. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, fica a entidade sindical profissional desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que vale como tal o envelope de pagamento, contracheques ou assemelhados. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical ou após comprovada, pela empresa, o desligamento do empregado, por demissão, por transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social apresentados através do setor de pessoal das empresas. CLÁUSULA IX - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical demandante, terá seu montante recolhido à conta nº 7.930-2 da Agência Centro Belém-Pa., do Banco do Brasil S/A, no caso de se tratar de Contribuição Confederativa, exclusivamente à conta nº 13060-8 da Agência Belém-Nazareth do Banco Itaú S/A. Em

se tratando dos Municípios do Sul do Pará, terão seu montante recolhido à Delegacia Sindical de Marabá ou à conta nº 10539 da Agência Nova Marabá do Banco do Brasil S/A, em qualquer hipótese até cinco dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 20% (vinte por cento) do montante arrecadado, na primeira semana de atraso, e 50% (cinquenta por cento) no dia a partir da segunda semana de atraso sem prejuízo das cominações legais e convencionais. As empresas remeterão ao Sindicato profissional demandante, e, se tratando dos municípios do Sul do Pará à Delegacia Sindical de Marabá, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito bancário, devidamente autenticada pelo banco depositário. Incumbe à entidade sindical demandante e Delegacia Sindical o fornecimento dos guias do recolhimento da Contribuição Confederativa e a prestação relativa ao rateio do montante recolhido. CLÁUSULA X - A empresa remeterá à entidade sindical demandante, no prazo de quinze dias, contados a partir da data do recolhimento da Contribuição Sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional demandante, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como, cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS, conforme previsto no artigo 2º da Portaria MTB/GM nº 3.233/83 (DOU 30.12.83). CLÁUSULA XI - A empresa dará preferência em igualdade de condições à admissão de em egados, vinculados à categoria profissional de motoristas, através da agência de colocação do Sindicato, conforme prerrogativa que assegura o parágrafo único do artigo 513 da CLT. CLÁUSULA XII - Para cada cinco anos de serviço na empresa o motorista fará jus a um adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, equivalente a 5% (cinco por cento) de seu salário base. CLÁUSULA XIII - A empresa fornecerá gratuitamente aos motoristas as ferramentas necessárias e equipamentos de proteção individual para o desempenho de suas respectivas funções. CLÁUSULA XIV - Fica estabelecida uma multa de 1 (um) valor de referência regional, por empregado, que reverterá em favor da parte prejudicada, seja empresa, sindicato ou empregado, a ser paga pela parte que infringir qualquer cláusula da presente sentença, de conformidade com o que esta beleece o artigo 622 da CLT. CLÁUSULA XV - A presente sentença poderá ser revisada total ou parcialmente, a qualquer tempo, por provocação de qualquer das partes, ressalvada as exigências legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XVI - A empresa será obrigada a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente sentença, para amplo conhecimento de seus motoristas, sendo a entidade representativa da categoria econômica responsável pelo fornecimento dessas cópias de acordo com o disposto no § 2º do artigo 614 da CLT. CLÁUSULA XVII - A presente sentença não alterará as cláusulas dos contratos individuais de trabalho quando estas forem mais benéficas para os motoristas. CLÁUSULA XVIII - Obrigatória a realização do treinamento dos motoristas, às expensas da empresa que para tanto, adaptará seus horários de trabalho, na área técnica de ensino e legislação social, programadas de acordo com as disponibilidades da empresa. CLÁUSULA XIX - A empresa estará obrigada a instalar bebedouros com água gelada nos locais de trabalho. CLÁUSULA XX - Obrigatoriedade da existência de escala de férias anuais afixadas em lugar visível, nos locais de trabalho, facultado à empresa o direito de alterar a escala, desde que razões de ordem técnica operacional o exija. CLÁUSULA XXI - As publicações de interesse e de responsabilidade do sindicato demandante terão livre acesso e circulação no interior da empresa e os seus avisos, circulares e documentos congêneres poderão ser afixados nos locais de trabalho, para amplo conhecimento dos motoristas desde que se trate de matéria exclusivamente sindical e que não contenham ofensas morais à empresa e a seus dirigentes. CLÁUSULA XXII - Fica assegurado o pagamento dos dias sem trabalho quando decorrentes de caso fortuito ou força maior, devendo, em qualquer caso, ficar à disposição da empresa o empregado nesse período. CLÁUSULA XXIII - Fica proibida a execução dos serviços de lavagem de veículos, limpeza de instalações da empresa ou qualquer outra estranha ao contrato de trabalho, pelos empregados motoristas. CLÁUSULA XXIV - A cessação dos descontos em favor do Sindicato profissional só poderá ocorrer após comprovado seu desligamento da empresa ou entidade profissional, sendo proibido o desligamento do associado por requerimento feito através do setor de pessoal da empresa. CLÁUSULA XXV - Os exames médicos obrigatórios por lei, inclusive abnegrafias, serão inteiramente custeados pela empresa. CLÁUSULA XXVI - Quando em serviço fora da sede, os integrantes da categoria profissional demandante terão direito a diárias para fazer face às despesas com alimentação e pousada, que serão pagas de acordo com as normas estabelecidas pela empresa. CLÁUSULA XXVII - A empresa fornecerá aos motoristas, no término do contrato de trabalho, relação de salário contribuição-RSC, Atestados de Afastamento e Salário-ANS e Requerimento do Seguro Desemprego-SD. CLÁUSULA XXVIII - O Sindicato ficará desobrigado de fornecer recibos de mensalidades quanto autorizado o desconto em folha de pagamento de associados, hipótese em que valerá como recibo o comprovante de pagamento. CLÁUSULA XXIX - Obrigatoriedade da empresa informar ao motorista a natureza perigosa e insalubre da carga transportada, bem como, os cuidados especiais para o transporte. CLÁUSULA XXX - Fornecimento obrigatório pela empresa, de carta de referência ou recomendação para o motorista demitido injustamente ou a pedido. CLÁUSULA XXXI - As carteiras profissionais serão recebidas pela empresa por ocasião da admissão, e durante o curso do contrato de trabalho, sempre com a entrega ao motorista do competente recibo para os efeitos do artigo 29 e seguintes da CLT. CLÁUSULA XXXII - A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, a contar de 1º de maio de 1990, com o término em 30 de abril de 1991. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$1.000,00, na quantia de Cr\$98,62, para cada uma das partes.

AC. nº 2.600/90. PROC. TRT DC 2360/90. Prolocutor: Juiz RIDER BRITO (No exercício da Presidência por ocasião do julgamento). Demandante: SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ. Demandadas: SOCILAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS.

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o

interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ, demandante, e a demandada SOCILAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - A SOCILAR reajustará os salários de seus empregados pelo percentual de 120% (cento e vinte por cento) incidente sobre os salários de agosto/90, compensadas as antecipações ou abonos concedidos a partir da criação do Plano do Governo Federal. CLÁUSULA II - Sobre os salários reajustados na forma da cláusula I é concedido um aumento real de 8% (oito por cento) a título de produtividade. CLÁUSULA III - Durante a vigência desta sentença, os valores fixados nas cláusulas econômicas que pas sam a figurar neste instrumento e as pré-existentes no período 01.9.89 a 31.8.90, serão reajustadas, a partir de 1.9.90, acompanhando a variação do salário mínimo ou então, por outros critérios de reajustes que forem fixados em lei. CLÁUSULA IV - Durante a vigência desta sentença, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a) Pessoal de Portaria, contínuos e Serventes - Cr\$20.000,00; b) Pessoal de Escritório - Cr\$28.000,00; c) Caixas e outros empregados que efetuem pagamentos e recebimentos e com pensadores de cheques Cr\$35.000,00; d) Tesoureiros - Cr\$35.000,00. CLÁUSULA V - As horas extraordinárias serão pagas com um adicional de 50% (cinquenta por cento) até a primeira hora e de 100% (cem por cento) pela segunda hora que ultrapassar a jornada normal de 6 (seis) horas. CLÁUSULA VI - O valor da gratificação de função a que alude o parágrafo 2º do art. 224 da CLT não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário efetivo, já reajustado e aumentado nos termos das cláusulas primeira e segunda, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos. CLÁUSULA VII - Fixa-se em 45% (quarenta e cinco por cento) o adicional noturno da hora trabalhada entre as 22:00 horas e 7:00 horas do dia seguinte. CLÁUSULA VIII - É fixada em Cr\$400,00 (quatrocentos cruzeiros) a título de ajuda de custo para alimentação, a todo empregado que tenha sua jornada de trabalho de 6 (seis) horas prorrogada, seja eventualmente, ou por força do parágrafo 2º do art. 224 da CLT, podendo ser substituído a critério da empresa, por outra sistemática, respeitado o valor ajustado. CLÁUSULA IX - Fica mantido o desconto assistencial autorizado em Assembleia Geral, e pré-existente há mais de vinte anos, de conformidade com a deliberação pela categoria em assembleia. CLÁUSULA X - As empresas obrigam-se a descontar de seus empregados, em folha de pagamento, o valor atribuído à confederação confederativa e aprovado em assembleia geral da categoria, preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal. CLÁUSULA XI - Fica assegurada a cláusula que trata da liberação de dirigentes sindicais e as vantagens adquiridas, como pactuadas nos acordos anteriores, pré-existentis há mais de 10 anos. CLÁUSULA XII - É fixado o equivalente a 100 BFNs a multa por infração a qualquer das cláusulas, por empregado, por mês de descumprimento, atribuído às partes acordantes e de responsabilidade sindical. CLÁUSULA XIII - A vigência da presente sentença será no período de 1º de setembro de 1990 a 31 de agosto de 1991. CLÁUSULA XIV - Fica desde logo ajustado que, caso sejam fixados, em acordos com a FENABAN outros valores salariais de ingresso diferentes dos valores aqui estabelecidos na cláusula IV, cessarão estes e prevalecerão aqueles valores do acordo pactuado com a FENABAN. O Egrégio Tribunal, sem divergência, não homologou a Cláusula IX, de fls. 3 dos autos, por ser remissiva. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$1.000,00, na quantia de Cr\$98,62, para cada uma das partes.

AC. nº 2.601/90. PROC. TRT DC 2360/90. Prolocutor: Juiz RIDER BRITO (No exercício da Presidência por ocasião do julgamento). Demandante: SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ. Demandadas: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS.

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ e a demandada FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - A partir de 1º de setembro de 1990 os Bancos concederão reajuste salarial de 120% (cento e vinte por cento) sobre os salários vigentes em 1º de março de 1990. Este percentual compreende a correção salarial referente ao período de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990 prevista na legislação em vigor e percentual de aumento real ou de produtividade. PARÁGRAFO ÚNICO - Referido reajuste não será considerado para as verbas que tiverem regras próprias nesta sentença. CLÁUSULA II - Na aplicação do percentual de reajuste de 120% (cento e vinte por cento) previsto na cláusula primeira, poderão ser compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos, compulsórios ou espontâneos, concedidos no período de 1º de março de 1990 a 31 de agosto de 1990. PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão compensados os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemen to de idade. CLÁUSULA III - Aos empregados admitidos a partir de 1º de março de 1990, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. Se não houver paradigma, o reajustamento será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. CLÁUSULA IV - Durante a vigência desta sentença, para a jornada de seis horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a) Bancários que exercem funções em unidades localizadas em cidades com população de até 100.000 habitantes: a) Pessoal de Portaria contínuos e Serventes - Cr\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentos cruzeiros); b) Pessoal de Escritório - Cr\$24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros); c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos - Cr\$24.000,00 (vinte e qua

tro mil cruzeiros). 2 - Bancários que exercem suas funções em unidades localizadas em cidades com população acima de 130.000 habitantes: a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes - Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros); b) Pessoal de Escritório - Cr\$28.000,00 (vinte e oito mil cruzeiros); c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos - Cr\$28.000,00 (vinte e oito mil cruzeiros). § 10 - Fica convenção que serão consideradas como cidades com mais de 130.000 (cento e trinta mil) habitantes as especificadas no Anuário Estatístico da FIBGE/ano base 1989, como segue: Belém, Marabá, Santarém e Macapá, Ananindeua, Castanhal, Bragança. § 20 - Na contratação de atagário sem vínculo empregatício, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula, na proporcão das horas de sua jornada de trabalho. § 30 - Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula 14 e seu parágrafo, for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1990, o valor mínimo previsto nesta cláusula. CLÁUSULA V - Os Bancos pagarão até o dia 30 de maio de 1991, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1990, a metade da Gratificação de Natal (130 salário - primeira parcela), relativa ao ano de 1991, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias. PARÁGRAFO ÚNICO - O adiantamento do 130 salário (Gratificação de Natal) previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 20, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1991. CLÁUSULA VI - Durante a vigência desta sentença, ao empregado admitido para a função de outro, dispensa do sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. CLÁUSULA VII - Os Bancos descontarão em folha de pagamento, mediante expressa autorização do empregado, as seguintes despesas: a) de farmácia e dentista, desde que mantidos pelo sindicato profissional; b) de mensalidades associativas para o Sindicato profissional. Nesta hipótese, no ato de repasse, os Bancos enviarão a relação de associados que sofreram os descontos e, em relação complementar, os nomes dos associados que tiveram seu desconto interrompido naquele mês; c) de prestações devidas pelos seus empregados em razão de planos de benefícios, de assistência médica, de empréstimos pessoais, de seguro de vida, ou de outra natureza, mantidos pelo Banco. PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores dos descontos em favor do sindicato profissional serão repassados à entidade dentro de 15 (quinze) dias. CLÁUSULA VIII - É fixado o adicional de Cr\$580,00 (quinhentos e oitenta cruzeiros) mensais por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se, na vigência desta sentença, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos. PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional previsto nesta cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente. CLÁUSULA IX - As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento). § 10 - Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados. § 20 - O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador. CLÁUSULA X - A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas. CLÁUSULA XI - Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente. CLÁUSULA XII - O valor da Gratificação de Função, a que alude o Parágrafo Segundo do Artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado e aumentado nos termos das Cláusulas 19 e 24, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos. § 10 - O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente cláusula. § 20 - Os Bancos pagarão, até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical, a gratificação prevista nesta cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula Frequência Livre do Dirigente Sindical desta sentença, que tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical. § 30 - A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no caput desta cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais. § 40 - A gratificação prevista no parágrafo segundo será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamento do Banco. CLÁUSULA XIII - Fica assegurado aos empregados que efetivamente exercem e aos que venham a exercer, na vigência da presente sentença, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de Cr\$6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais, para os Municípios com população inferior a 130.000 habitantes e de Cr\$7.000,00 (sete mil cruzeiros) mensais, para os demais Municípios, a título de Gratificação de Caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado. § 10 - A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula anterior. § 20 - A presente disposição compreende também os caixas encarregados de recebimento de pedágio. CLÁUSULA XIV - Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, enquanto no exercício efetivo de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, a importância mensal de Cr\$1.485,63 (hum mil, quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros e sessenta e três centavos). PARÁGRAFO ÚNICO - Os que já percebem esta gratificação, e que não estejam credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, continuarão a recebê-la, enquanto no exercício do cargo. CLÁUSULA XV - Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, fica assegurada a ajuda alimentação no valor de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros), e, aos de oito horas, de Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros), por dia de trabalho efetivo, sendo facultado, aos Bancos, a concessão desta ajuda, sob a forma de vale-alimentação, ou em dinheiro, ou ainda, através de alimentação em restaurante, não integrando a remuneração. O valor da ajuda, sob a forma de vale-alimentação, não poderá ser superior a Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) por dia de trabalho efetivo. PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão desta ajuda, sob a forma de vale-alimentação, não será considerada para efeito de cálculo de férias, nem de cálculo de aposentadoria. CLÁUSULA XVI - Os Bancos que concedem ajuda semelhante aos seus empregados mediante o fornecimento de lanche e/ou refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convenção, devidamente credenciado para tal fim pelo Ministério do Trabalho. § 20 - Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes do Banco, ou os que já percebem vantagem análoga, mediante o fornecimento pelo Banco de composto alimentar em valor igual ou superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão da ajuda-alimentação. CLÁUSULA XVII - Durante a vigência da presente sentença, os Bancos reembolsarão a todos os seus empregados, que trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 4 (quatro) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. § 10 - Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo Banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao Banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício. § 20 - O "Auxílio-creche" não será cumulativo com o "Auxílio-babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho. § 30 - As concessões das vantagens contidas nesta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986). CLÁUSULA XVIII - Durante a vigência da presente sentença, os Bancos reembolsarão as suas empregadas, bem como a seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial da entidade sindical acordante, até o valor mensal de 4 (quatro) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica (babá), mediante a entrega de cópia de recibo da empregada doméstica (babá), que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS. PARÁGRAFO ÚNICO - As concessões das vantagens contidas nesta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986). CLÁUSULA XIX - Idênticos reembolsos e procedimentos previstos nas Cláusulas Auxílio-Creche e Auxílio-Babá, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencentes a Convênio mantido pelo Banco. CLÁUSULA XX - Os Bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas normas reguladoras do Salário-Educação. § 10 - Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação. § 20 - O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no Banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75). § 30 - O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade da Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. CLÁUSULA XXI - Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, que participem de sessão de compensação em período pela lei considerado noturno e aos investigadores de cadastro, a ajuda para deslocamento, no valor de Cr\$1.191,66 (hum mil, cento e noventa e um cruzeiros e sessenta e seis centavos), por mês efetivamente trabalhado. § 10 - Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas. § 20 - Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem. § 30 - O disposto nesta Cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho. § 40 - O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula. § 50 - A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta Cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte de que trata a Cláusula Vigésima Segunda. CLÁUSULA XXII - Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês. § 10 - A concessão desta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987. § 20 - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos Bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado. CLÁUSULA XXIII - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora compatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para fins de efeitos legais. PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão desta vantagem não será considerada para efeito de cálculo de férias, nem de cálculo de aposentadoria. CLÁUSULA XXIV - Os Bancos que concedem ajuda semelhante aos seus empregados mediante o fornecimento de lanche e/ou refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convenção, devidamente credenciado para tal

gaís a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 473 da CLT, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas: I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pais, desde que comprovadamente viva sob sua dependência econômica; II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; III - de 1 (um) para 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho; IV - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe; V - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada; VI - 2 (dois) dias por ano, para levar ao médico, filho ou dependente menor de 14 anos, mediante comprovação 48 horas após. § 10 - Para efeito desta cláusula, o sábado não será considerado dia útil. § 20 - Entende-se por ascendentes o pai, mãe, avós, bisavós, e, por descendentes os filhos e netos, na conformidade da lei civil. CLÁUSULA XXV - Gozará de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão: a) gestante - A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade; b) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa; c) doença/acidente: Por 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias após ter recebido alta médica, quem, respectivamente, por doença ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos; d) pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação em prestação com o Banco; e) pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superveniência de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por tempo mínimo inferior a 30 (trinta) anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador; f) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto; g) gestante/aborto: A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico. § 10 - Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve observar-se que: I - aos compreendidos na alínea "d", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas; II - aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela. § 20 - Na hipótese da funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta cláusula, sob pena de perda do período estável suplementar ao previsto no artigo 10, inciso "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. CLÁUSULA XXVI - Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativo à data de sua admissão ou à indicada pela Lei nº 8.036/90, deverá o Banco, no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicar pelo posto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato. PARÁGRAFO ÚNICO - A opção retroativa do FGTS, na forma da presente cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da empresa. CLÁUSULA XXVII - Em caso de concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas. § 10 - A concessão do benefício previsto nesta cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É facultado ao Banco submeter o empregado à Junta Médica, após o período de 12 (doze) meses de licença. § 20 - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constata a doença por médico indicado pelo Banco. § 30 - A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário. § 40 - O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. § 50 - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrer diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior. § 60 - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados. CLÁUSULA XXVIII - Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência desta sentença, não percebendo a suplementação salarial de que trata a cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste. CLÁUSULA XXIX - Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, empregados ou veículos que transportem numerários ou documentos os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de três milhões de cruzeiros (Cr\$3.000.000,00). § 10 - Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no caput, sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício previdenciário, até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade vinculada, ou não, ao Banco. § 20 - A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco, desde que o seguro seja contratado em favor do empregado, do Banco. § 30 - No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à CIPA, onde houver. CLÁUSULA XXX - As multas decorrentes de faltas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos

CLÁUSULA XVI - Durante a vigência da presente sentença, os Bancos reembolsarão a todos os seus empregados, que trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 4 (quatro) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. § 10 - Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo Banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao Banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício. § 20 - O "Auxílio-creche" não será cumulativo com o "Auxílio-babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho. § 30 - As concessões das vantagens contidas nesta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986). CLÁUSULA XVII - Durante a vigência da presente sentença, os Bancos reembolsarão as suas empregadas, bem como a seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial da entidade sindical acordante, até o valor mensal de 4 (quatro) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica (babá), mediante a entrega de cópia de recibo da empregada doméstica (babá), que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS. PARÁGRAFO ÚNICO - As concessões das vantagens contidas nesta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986). CLÁUSULA XVIII - Idênticos reembolsos e procedimentos previstos nas Cláusulas Auxílio-Creche e Auxílio-Babá, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencentes a Convênio mantido pelo Banco. CLÁUSULA XIX - Os Bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas normas reguladoras do Salário-Educação. § 10 - Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação. § 20 - O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no Banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75). § 30 - O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade da Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. CLÁUSULA XXI - Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, que participem de sessão de compensação em período pela lei considerado noturno e aos investigadores de cadastro, a ajuda para deslocamento, no valor de Cr\$1.191,66 (hum mil, cento e noventa e um cruzeiros e sessenta e seis centavos), por mês efetivamente trabalhado. § 10 - Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas. § 20 - Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem. § 30 - O disposto nesta Cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho. § 40 - O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula. § 50 - A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta Cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte de que trata a Cláusula Vigésima Segunda. CLÁUSULA XXII - Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês. § 10 - A concessão desta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987. § 20 - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos Bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado. CLÁUSULA XXIII - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora compatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para fins de efeitos legais. PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão desta vantagem não será considerada para efeito de cálculo de férias, nem de cálculo de aposentadoria. CLÁUSULA XXIV - Os Bancos que concedem ajuda semelhante aos seus empregados mediante o fornecimento de lanche e/ou refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convenção, devidamente credenciado para tal

Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados. CLÁUSULA XXXI Quando exigido ou previamente permitido pelo banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado. CLÁUSULA XXXII Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho. CLÁUSULA XXXIII - Os Bancos darão freqüência livre, como se estivessem em pleno exercício de suas funções e sem prejuízo do tempo de serviço e da remuneração, a seus empregados que estejam investidos de mandato sindical, exercendo cargos na Diretoria e no Conselho Fiscal do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e do Amapá, bem como na Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Norte e Nordeste, e na Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTREC, até o limite máximo de 12 (doze) empregados, com limite de 2 (dois) empregados por Banco. § 1º - Por solicitação da Entidade Sindical, poderão ser afastados de suas funções dirigentes, além do limite estabelecido nesta cláusula, desde que as despesas de remuneração sejam suportadas pela Entidade Sindical à qual prestarem seus serviços, sendo, nesta hipótese, o afastamento caracterizado como licença com prejuízo da remuneração e demais vantagens. O Sindicato obriga-se a informar os motivos e anexar cópia da ata de diretoria com a aprovação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. § 2º - Para efeito de freqüência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições. § 3º - Na comunicação da freqüência livre ao Banco, o Sindicato indicará, com menção do Banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta cláusula. § 4º - Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto. § 5º - O Sindicato obriga-se a, mensalmente, emitir para os Bancos atestados de freqüência do empregado para as atividades sindicais, registrando seu local de trabalho, a duração da jornada de seis horas ou de oito horas para o comissionado, sob pena de cessação da freqüência livre remunerada. § 6º - O empregado beneficiário de freqüência livre remunerada estará impedido de exercer outras atividades profissionais que não sejam as sindicais, dentro da jornada liberada para o Sindicato. § 7º - Não será testada a freqüência livre diária no Sindicato e ficando comprovado o exercício pelo empregado de outras atividades, alheias às sindicais, e dentro da jornada de liberação, será considerado suspenso o contrato de trabalho até o retorno do empregado ao Banco. CLÁUSULA XXXIV - Os Bancos colocará à disposição do sindicato quadro para afiliação de comunicações oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afiliação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja. CLÁUSULA XXXV - O dirigente sindical no exercício de sua função, desejando manter contato com o estabelecimento de sua base territorial, manterá contato prévio com o Banco, que indicará o representante para atendê-lo. CLÁUSULA XXXVI - Os Bancos descontarão, de uma só vez, importância equivalente a 5% (cinco por cento) dos empregados sindicalizados e 10% (dez por cento) dos empregados não sindicalizados a título de "desconto assistencial", incidindo aquele percentual sobre a remuneração de setembro de 1990, corrigida pelas vantagens ora convencionadas e reajustes legais, devendo aquele valor ser recolhido aos cofres da entidade até 10 (dez) dias após a efetivação do desconto e creditada na conta nº 5539-5, Banco do Brasil S/A, Agência Centro, em Belém (PA). PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato profissional assumirá a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição. CLÁUSULA XXXVII - Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a freqüência livre prevista na Cláusula Freqüência Livre do Dirigente Sindical, poderão ausentar-se do serviço, para participação em curso ou encontros sindicais, até 3 (três) dias por ano, observada a limitação de 2 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que previamente a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis. CLÁUSULA XXXVIII - Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 10 (dez) dias contados do último dia de trabalho efetivo, ressalvada a hipótese de justa causa, em que o crédito será feito em conta corrente ou pago diretamente contra recibo. § 1º - Se exercido o prazo, o Banco, a partir do décimo primeiro dia, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho. § 2º - Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior. O Sindicato profissional não poderá recusar-se a fornecer ao Banco comprovante da presença no ato homologatório. § 3º - Comparecendo o empregado e o empregador para homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença do Banco nesse ato. É admitida a homologação com ressalva. § 4º - Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de 1 (um) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas. § 5º - As disposições desta cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria. CLÁUSULA XXXIX - O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço. PARÁGRAFO ÚNICO - É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo. CLÁUSULA XL - O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir de férias proporcionais, corrigidas e homologadas, com base no período de trabalho efetivo, mantidas as condições de concessão. PARÁGRAFO ÚNICO - A assistência médica e hospitalar de que trata o caput da presente cláusula se estenderá pelo período de 90 (noventa) dias, ao empregado dispensado sem justa causa, que contar mais de 10 (dez) anos de vínculo com o Banco. CLÁUSULA XLI - Por ocasião da cessação dos con-

tratos individuais de trabalho os Bancos fornecerão ao empregado que exercer suas funções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula Insalubridade e Periculosidade, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico de missional, nos termos das medidas preventivas de medicina do Trabalho, previstas nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 168, da CLT e disciplinadas pela Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7), e aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3214, de 08.06.78. CLÁUSULA XLII - A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito. CLÁUSULA XLIII - Se violada qualquer cláusula desta sentença ficará o infrator obrigado à multa igual ao "maior valor-referência", a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes. CLÁUSULA XLIV - A presente sentença terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 10 de setembro de 1990 a 31 de agosto de 1991. CARTA-CONFISSÃO - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, de um lado e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ de outro, têm por ajustado, no que se relaciona às faltas verificadas no período de 12 a 21/09/90, por motivo de greve, que os descontos se processarão, como segue: a) Dias 12, 13 e 14.9.90 - Serão consideradas faltas abonadas; b) Dias 17, 18, 19, 20 e 21.9.90 - Serão descontados à razão de uma falta por mês, a partir do mês de outubro de 1990, tendo por base o valor do salário-dia de setembro de 1990, sem correção. Ou, trossim, fica acordado que as referidas ausências serão consideradas como dias de interrupção do contrato de trabalho, portanto, sem qualquer prejuízo no tempo de serviço e seus reflexos legais (férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, licenças-prêmio, etc.). Custas sobre o valor do pedido que, por ser líquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$1.000,00, na quantia de Cr\$98,62 para cada uma das partes.

AC. nº 2.602/90. PROC. TRT DC 2360/90. Prolato-ra: Juíza LYGIA OLIVEIRA (Presidente aquando do julgamento). Demandante: SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ. Demandada: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS.

EMENTA: Deve ser homologado Termo Aditivo de acordo com dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o Termo Aditivo ao acordo homologado em 17.10.90, firmado entre o demandante SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ e a demandada, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - (Esta cláusula substitui as cláusulas primeira, segunda e terceira). A partir de 10 de setembro de 1990, os Bancos concederão os seguintes reajustes salariais: a) De 60% (seisenta por cento), sobre os salários vigentes em 10 de agosto de 1990, os que concederem antecipações salariais de 20% (vinte por cento) em junho de 1990 e de 15% (quinze por cento) em agosto de 1990; b) De 120,84 (cento e vinte inteiros e oito décimos por cento) sobre os salários vigentes em 10 de agosto de 1990, deduzindo-se previamente todas as antecipações concedidas no período de 10 de março de 1990 a 31 de agosto de 1990, os Bancos que concederem antecipações diferentes das previstas na letra anterior. § 1º - Nos percentuais de reajuste fixados nas letras "a" e "b" está compreendido o cumprimento da legislação salarial em vigor na data-base. § 2º - Além das antecipações salariais previstas na letra "b" poderão ser compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos, compulsórios ou espontâneos, concedidos no período de 10 de março de 1990 a 31 de agosto de 1990, exceto aqueles decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade. § 3º - Aos empregados admitidos a partir de 10 de março de 1990, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. Se não houver paradigma, o reajustamento será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. § 4º - Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias nesta sentença, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta Cláusula. CLÁUSULA II - SALÁRIO DE INGRESSO - Durante a vigência desta sentença, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: § 1º - Fica convencionado que serão consideradas como cidades com mais de 130.000 habitantes as especificadas pela FIBGE - "Estimativa da População Residente em 01 de julho de 1990, segundo as Unidades da Federação e Municípios" realizadas nos termos da Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988, que deu nova redação ao § 3º do artigo 91 da Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966, as seguintes: ALTAMIRA, ANANINDEUA, BELÉM, ITAITUBA, MARABÁ e SANTARÉM, no Estado do Pará e MACAPÁ, no Estado do Amapá. § 2º § 3º CLÁUSULA XI - AJUDA ALIMENTAÇÃO - Será concedida "Ajuda Alimentação" por dia efetivo de trabalho, nas seguintes condições: a) De Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) aos empregados que cumpram jornada de trabalho de 6 (seis) horas; b) De Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros) aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas, quando a prorrogarem em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos; e c) De Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros) aos empregados comissionados, que recebam a gratificação de função prevista na Cláusula Gratificação de Função desta sentença. § 1º - A ajuda alimentação, prevista nesta cláusula, poderá ser concedida sob a forma de vale-refeição, por cheque ou valor em espécie, que concederá ajuda semelhante aos seus empregados mediante o fornecimento de refeição poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio, devidamente credenciado para tal fim pelo Ministério do Trabalho. § 3º - Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes do banco, ou os que já percebem van-

tagem alimentar análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão da ajuda alimentação, ressalvadas as condições mais favoráveis, inclusive quanto à época de pagamento. CLÁUSULA XVI - DESCONTO ASSISTENCIAL - Os Bancos deduzirão, dos empregados lotados na base territorial do Sindicato acordante, as importâncias equivalentes aos percentuais a baixo discriminados que serão recolhidos aos cofres da entidade até 10 (dez) dias após a efetivação dos descontos e creditadas na conta nº 5539-5, Banco do Brasil S/A, Agência Centro, em Belém (PA): a) de uma só vez, 5% (cinco por cento) dos empregados sindicalizados e 10% (dez por cento) dos empregados não sindicalizados a título de "desconto assistencial", incidindo este percentual sobre a remuneração de setembro de 1990, corrigida pelas vantagens ora acordadas e reajustes legais; b) mensalmente, 0,5% (meio por cento) dos empregados sindicalizados e 2% (dois por cento) dos empregados não sindicalizados, calculado sobre a remuneração mensal, a título da contribuição constitucional, a que se refere o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, conforme deliberação das assembleias gerais da categoria realizada nos dias 22 e 24 de maio de 1990 e 30 de julho de 1990. O desconto efetuado dos associados isenta-os do pagamento da mensalidade associativa. PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato Profissional assumirá a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição. CLÁUSULA XXXVII - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 15 (quinze) dias contados do último dia de trabalho efetivo, ressalvada a hipótese de abandono de emprego. § 1º - § 2º - § 3º - Comparecendo o empregador mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença do Banco nesse ato. É admitida a homologação com ressalva. § 4º - § 5º - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - CLÁUSULA XLIII - FALTAS ABONADAS - As faltas ao trabalho verificadas, por motivo de greve, nos dias 12, 13, 14 e 24 de setembro de 1990, serão abonadas e repercutirão al-guma acarretará em prejuízo das vantagens decorrentes de lei, convenção, acordo coletivo, regulamento interno dos bancos ou contrato individual de trabalho. CLÁUSULA XLIV - FALTAS DESCONTADAS - As faltas ao trabalho verificadas, por motivo de greve, nos dias 17 a 21 de setembro de 1990, serão descontadas à razão de uma falta por mês, a partir do mês de outubro de 1990, tendo por base o valor do salário-dia de setembro de 1990, sem correção ou atualização monetária. PARÁGRAFO ÚNICO - Estas faltas serão consideradas como dias de interrupção do contrato de trabalho e, portanto, não acarretarão qualquer outro prejuízo econômico além do simples desconto referido no caput e nem prejuízos no tempo de serviço e seus reflexos legais, como férias, anuênio, triênio, quinquênio, 13º salário, repouso semanal remunerado, gratificações legais, convencionais, regulamentares ou contratuais, adicionais e ajudas legais, licenças-prêmio, férias-prêmio ou quaisquer outras vantagens ou benefícios legais, convencionais, regulamentares ou contratuais. Fica mantida a ordem das cláusulas da sentença ora aditada. Custas arbitradas pela Presidência em Cr\$1.000,00, na quantia de Cr\$98,62, para cada uma das partes.

AC. nº 2.603/90. PROC. TRT DC 2666/90. Prolato-ra: Juíza LYGIA OLIVEIRA (Presidente aquando do julgamento). Demandante: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Tércio dos Santos Pedrazoli). Demandada: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DA AMAZÔNIA S/A. (Dr. Sábato Giovanni Megale Rossetti e outra).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ e a demandada INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DA AMAZÔNIA S/A, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - a) a partir de 10.10.90, os salários percebidos em 30.09.90, de valor nominal até Cr\$24.016,80 por mês, serão reajustados em 60%; b) aqueles de valor nominal superior a Cr\$24.016,80 por mês, serão reajustados em 116,83%, deduzidas as antecipações espontâneas concedidas em fevereiro/90 e julho/90. CLÁUSULA II - Durante a vigência da presente sentença normativa, a empresa concederá antecipações salariais trimestrais (janeiro, abril e julho), correspondente a 80% do IPC acumulado no trimestre imediatamente anterior devendo a primeira antecipação ocorrer no mês de janeiro/91. PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de substanciais modificações no Plano Econômico do país ou de eliminação do IPC, a presente cláusula será revista entre as partes. Essas antecipações serão integralmente compensadas por ocasião da próxima data-base. CLÁUSULA III - Para aqueles que tiverem seus salários reajustados em 60%, na forma da cláusula I, a empresa concederá, por conta e compensável na primeira aplicação de trimestralidade (janeiro/91), uma antecipação única de 12,5%, no mês de novembro/90. CLÁUSULA IV - Fica garantida uma gratificação por tempo de serviço (GTS) para todos os empregados, a partir do quinto ano de serviço na empresa, a razão de Cr\$111,50 por ano, valor este reajustado na mesma proporção dos salários, de acordo com a política salarial fixada pelo Governo. CLÁUSULA V - As horas extras eventualmente realizadas serão remuneradas com adicional de 70% sobre a hora normal. CLÁUSULA VI - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA VII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA VIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA IX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA X - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XIV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XVI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XVII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XVIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XIX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XXI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XXII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XXIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XXIV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XXV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XXVI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XXVII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XXVIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XXIX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XXX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XXXI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XXXII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XXXIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XXXIV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XXXV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XXXVI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XXXVII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XXXVIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XXXIX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XL - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XLI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XLII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XLIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XLIV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XLV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XLVI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XLVII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XLVIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA XLIX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA L - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LIV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LVI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LVII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LVIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LVIX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXIV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXVI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXVII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXVIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXIX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXIV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXVI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXVII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXVIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXIX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXIV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXVI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXVII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXVIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXIX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXIV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXVI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXVII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXVIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXIX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXIV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXVI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXVII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXVIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXIX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXIV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXVI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXVII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXVIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXIX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXXI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXIV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXVI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXVII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXVIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXIX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXXI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXIV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXVI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXVII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXVIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXIX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXXI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXIV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXVI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXVII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXVIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXIX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXXI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXIV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXVI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXVII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXVIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXIX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXXI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXIV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXVI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXVII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXVIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXIX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXX - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXXI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXIV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXV - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXVI - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXVII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário. CLÁUSULA LXXXXXXVIII - O empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, inclusive quanto ao pagamento de férias e 13º salário.

AC. nº 2604/90. PROC. TET DC 1504/90. Prolata-
tor: Juiz RIDER BRITO (no exercício da Presidência
aquando do julgamento). demandante: SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS NOS ESTADOS DO
PARÁ E AMAPÁ (Dra. Paula Frassentti Mattos). Demanda
da: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (Dr. Pedro Paulo de As-
sumção e outros).

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

salarial de seus empregados, que será objeto de aditivo a ser tem-
pestivamente elaborado. CLÁUSULA II - A CDP constituirá Grupo de
Trabalho, do qual participará o SINDIPORTO e usuários, para estu-
dar a viabilidade da implantação de turnos de seis horas cor-
ridas, sem prejuízo dos salários, destinados às atividades portuá-
rias. CLÁUSULA III - A CDP instituirá Grupo de Trabalho, do qual
participarão CDP e SINDIPORTO, com o objetivo de estudar e, se
for o caso, posterior implantação do critério de remuneração por
produção. CLÁUSULA IV - A CDP fornecerá transporte ao empregado,
em caso de doença grave, em local onde não exista atendimento mé-
dico, hospitalar e assemelhados. CLÁUSULA V - A CDP liberará mais
de um dirigente sindical para assumir a diretoria para Assuntos
de Terminis e Retroportos, a qual atuará em toda a base terri-
torial por onde se encontrarem atividades portuárias. CLÁUSULA VI -
A CDP, no prazo de 90 dias, ativará o ambulatório do Porto de Vi-
la do Conde. CLÁUSULA VII - Na vigência da presente sentença nor-
mativa, a CDP continuará concedendo aos seus empregados o adicio-
nal por tempo de serviço, até o limite de 35%, sob a forma de 5
biênios, do 2º ao 10º ano de efetivo exercício, e de 25 anuidades
do 11º ao 35º ano de efetivo exercício. § 1º - O ATS continuará
sendo calculado mediante a aplicação do percentual respectivo,
exclusivamente sobre o salário-base ordinário contratual mensal,
do empregado. § 2º - Para aplicação do ATS continuará sendo ob-
servados os mesmos critérios até então vigentes, inclusive os de
apuração do tempo que é o de efetivo exercício do empregado na
empresa. CLÁUSULA VIII - A CDP manterá os atuais percentuais de
acréscimo sobre as horas extras trabalhadas e os critérios para
seus pagamento. Parágrafo único - Fica assegurado, após 10 horas
de trabalho de uma jornada, o acréscimo de 100% sobre o valor da
hora ordinária diurna, a partir da 11ª hora trabalhada da mesma
jornada. CLÁUSULA IX - Fica estabelecida a manutenção da concessão
do empréstimo de férias, nas bases estabelecidas nos acordos
anteriores. Parágrafo único - A substituição do empréstimo de fi-
érias será efetuada em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas,
ficando estabelecido que quando de nova concessão, o saldo deve-
dor, se existir, deverá ser quitado. CLÁUSULA X - Fica estabeleci-
da a manutenção dos 5 dias de licença remunerada, dentro da re-
gulamentação atual, podendo o empregado usufruir dessa vantagem
integralmente, após seu período regulamentar de férias. § 1º -
O empregado deverá comunicar à chefia respectiva, a sua intenção
em obter o benefício referido nesta cláusula, com antecedência mí-
nima de 30 dias da data da concessão das férias. § 2º - Fica es-
tabelecido que o gozo dos 5 dias úteis logo após as férias, não se
confunde com estas sob nenhuma hipótese. CLÁUSULA XI - A CDP
continuará concedendo aos seus empregados o vale-refeição, des-
contado 1% do salário-base mensal do empregado beneficiado. § 1º -
A partir de 19.07.90, o vale-refeição será reajustado de Cr\$477,54,
com base na variação do índice de Preços ao Consumidor-IPC, refe-
rente ao 2º mês anterior à concessão. § 2º - A concessão do vale-
refeição será restrita aos dias efetivamente trabalhados. CLAU-
SULA XII - A CDP, na vigência da presente sentença, não efetuará
dispensa do empregado, salvo nos casos de ocorrência de justa cau-
sa, ou motivo técnico ou econômico relevante, bem como no de em-
pregados em experiência. CLÁUSULA XIII - A CDP visando estimular
as atividades preventivas, desobrigará os empregados represen-
tantes efetivos da CIPA, da prestação de seu trabalho ordinário
em um dia por quinze, sem prejuízo do seu salário básico ordi-
nário, a fim de que, neste dia, se dedique, especificamente, no
âmbito da Companhia às atividades relacionadas com a Segurança do
Trabalho. Parágrafo único - A escolha dos dias referidos nesta
cláusula será efetuada mediante prévio entendimento do empregador
com a CIPA, que providenciará o controle do exercício das ati-
vidades referidas. CLÁUSULA XIV - A CDP facultará a seus emprega-
dos estudantes, ausentarem-se nos dias de exames escolares, fi-
cando o empregado estudante na obrigação de preavizar com 3 dias
a CDP, por escrito, bem como, atestar mediante comprovante da en-
tidade escolar, dentro de 7 dias os exames a que se submeteu.
CLÁUSULA XV - A CDP promoverá cursos de aperfeiçoamento para seus
empregados, bem como estimulará a participação em encontros, se-
minários, congressos, simpósios, sobre assunto de interesse da
empresa. CLÁUSULA XVI - O empregado da CDP que sofrer punição dis-
ciplinar terá o prazo de 10 dias, a contar da data em que tomar
ciência do ato, para recorrer da mesma, administrativamente. CLAU-
SULA XVII - A CDP providenciará condução adequada para atender
aos deslocamentos de seus empregados na execução dos serviços que
se fizerem necessários. CLÁUSULA XVIII - A CDP manterá os locais
de trabalho, em condições de perfeita segurança, de higiene, are-
jado e com iluminação adequada para o seu ideal funcionamento.
CLÁUSULA XIX - A CDP adaptará os atuais critérios dos armazéns
internos e externos e do almoxarifado, de modo a atender à segu-
rança e higiene previstas na cláusula anterior. CLÁUSULA XX - A
CDP fornecerá 2 jogos completos de uniformes por ano, para os em-
pregados dos grupos operacional, manutenção e ocupantes dos se-
guintes cargos: serventes, mensageiros, contínuos, motoristas e
pessoal de portaria, de acordo com padrão estabelecido. CLÁUSULA
XXI - A CDP permitirá a fixação de um quadro de avisos com área
total de um metro quadrado, no mínimo, em todos os locais de pon-
to da companhia, para a veiculação de informes da SINDIPORTO e in-
teresse de seus associados. CLÁUSULA XXII - A CDP procederá aos
descontos, prévios e expressamente autorizados por seus emprega-
dos, de interesse do SINDIPORTO e os repassará até o último dia
útil do mês pertinente. CLÁUSULA XXIII - A CDP concorda em pro-
ceder reclassificação por concurso interno, para carreiras que
exijam adaptação funcional, de acordo com os critérios vigentes
na empresa. CLÁUSULA XXIV - A CDP concederá ao SINDIPORTO o direi-
to de, periodicamente, fazer um levantamento junto ao setor de
pessoal, dos associados que já estão contribuindo ou que já auto-
rizaram o desconto das contribuições, para efeito de controle in-
terno do SINDIPORTO. CLÁUSULA XXV - A CDP continuará concedendo
ao SINDIPORTO, no prazo da vigência da presente sentença, uma sub-
venção mensal, tomando por base o valor de Cr\$408,14, vigente em
10.06.89, para aplicação exclusiva de atividades de assistência
social. § 1º - O valor da subvenção de que trata esta cláusula se-
rá atualizado sempre que ocorrer reajuste das tarifas portuárias,
em idêntica porcentagem. § 2º - A liberação da parcela sucessiva
ficará condicionada a comprovação da aplicação da parcela ante-
rior. CLÁUSULA XXVI - Os empregados que estiverem no exercício da
função de dirigente eleito do SINDIPORTO, até o término de 75% além
da contagem, durante o tempo de ausência para o desempenho de suas fun-
ções, não perderão a participação presente e futura, nem a pensão de 75%
do salário, CDP incluindo férias e demais vantagens, em importância
igual a do empregado de mesma categoria, ou atividade profissional,
que tiver obtido o maior ganho no mês anterior, corrigido
quando for o caso, acrescido de seu próprio adicional por tempo

de serviço. Parágrafo único - Outros dirigentes, quando designados para substituírem, por motivo de férias, os dirigentes sindicais efetivos, aos quais esteja sendo aplicada a vantagem, também terão sua remuneração mensal paga pela CDP, na forma estabelecida no "caput" desta cláusula. CLÁUSULA XXVII - A CDP aceitará como válidos os atestados médicos/dontológicos expedidos por profissionais credenciados do INAMPS ou conveniados, desde que apresentados à CDP no prazo de 48 horas da data de sua expedição. CLÁUSULA XXVIII - A CDP formalizará mediante contrato de comodato a cessão de um lote de terras situado nos limites finais de seus terrenos localizados em Miramar, destinado a implantar o Parque de lazer para os associados do SINDIOPORTO. CLÁUSULA XXIX - Até que o SINDIOPORTO possua instalação própria específica, a CDP cederá ao mesmo, o prédio onde se encontra a CIPA, para nele funcionar uma delegacia do SINDIOPORTO a fim de que os dirigentes sindicais possam prestar assistência aos associados com maior presteza e eficiência, sendo permitida a ampliação da edificação, no interesse do SINDIOPORTO. CLÁUSULA XXX - A CDP realizará anualmente exame médico geral em seus empregados, preferencialmente antes do período de gozo de férias. Parágrafo único - Sem prejuízo do estabelecido no "caput" desta cláusula, a CDP realizará, semestralmente, exames médicos especializados em seus empregados que trabalham sob condições de risco em atividades penosas ou insalubres. CLÁUSULA XXXI - A CDP não transferirá de seus locais de trabalho os representantes dos empregados na CIPA, bem como os dirigentes e delegados sindicais, salvo quando por opção do representante. CLÁUSULA XXXII - A CDP manterá o Sindiporto devidamente informado do andamento do progresso de seu interesse, até final de cada ano. CLÁUSULA XXXIII - A presente sentença normativa poderá ser aditada, revisada ou denunciada a qualquer tempo, mediante entendimento entre as partes acordantes e respeitadas as normas legais. CLÁUSULA XXXIV - A CDP concorda em estabelecer convênios com a Previdência Social, visando conceder ao empregado que se desligar da empresa, por aposentadoria, um adiantamento mensal, por conta do benefício que vier a lhe ser concedido pelo INPS, até a data do início do pagamento do benefício, restituível à empresa na forma convenida, desde que o Sindiporto obtenha, junto à Previdência Social, manifestação expressa favorável. CLÁUSULA XXXV - A CDP se propõe a estudar, juntamente com o Sindiporto, as medidas necessárias ao fornecimento de assistência médico-hospitalar, atendidas as possibilidades econômico-financeiras da companhia. CLÁUSULA XXXVI - A CDP concorda que as admissões na empresa serão realizadas através de processos seletivos. CLÁUSULA XXXVII - Fica estabelecido que o empregado que trabalhar no dia 28 de janeiro - Dia do Portuário - usufruirá um dia de descanso na semana subsequente, ou receberá o pagamento de mais uma diária. CLÁUSULA XXXVIII - A presente sentença vigorará pelo prazo de 12 meses, a contar de 10 de junho de 1990. As partes acordantes empenham-se a presente sentença, a força dos artigos 611 e 672 da CLT, podendo o Sindiporto ingressar com ação de cumprimento, em caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente sentença, como substituto processual, em nome próprio. CLÁUSULA XXXIX - As partes acordantes elegem o foro da Cidade de Belém, Estado do Pará, como competente para dirimir eventuais questões. Custas arbitradas na quantia de Cr\$98,62, sobre Cr\$1.000,00, para cada uma das partes.

AC. nº 2.605/90. PROC.TRT DC 1504/90. Prolator:
Juiz RIDER BRITO (no exercício da Presidência aqun-
do julgamento). Demandante: SINDICATO DOS TRABALHA-
DES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E A
MAPÁ (Dra. Paula Frassinetti Mattos). Demandada: COM-
FANHIA DOCAS DO PARÁ (Dr. Pedro Paulo Assumpção e
outros).

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da
Oitava Região, unanimemente, em homologar o termo aditivo ao acordo
do celebrado em 23.07.90, entre o demandante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ e a de-
mandada COMPANHIA DOCAS DO PARÁ-CDP, nos seguintes termos: CLÁU
SULA I - A CDP concederá aos seus empregados, reajuste salarial
retroativo a 1º de junho de 1990 (data-base), no percentual de
52%, incidente sobre os salários vigentes em maio/90. CLÁUSULA
II - O reajuste ora concedido será pago da seguinte forma e sem
pre calculado sobre o salário vigente em maio/90: a) no dia 12.
10.90, será pago o reajuste referente ao mês de junho/90; b) no
dia 18 de outubro serão pagos os reajustes referentes aos meses
de julho e agosto/90; c) ao final de outubro/90 serão pagos reaj
ustados os salários referentes ao mês corrente; d) ao final de
novembro/90 serão pagos reajustados os salários referentes aos meses
de novembro, mais o reajuste relativo ao mês de setembro/90. Parágrafo
Único - Do montante apurado para cada parcela reajustada,
será deduzido o montante dos 20% concedidos como antecipação, con
forme autorização expedida pelo Departamento Nacional de Trans-
porte Aquaviários-DNTA, através do Telex nº 076/DNTA, de 13.08.90.
CLÁUSULA III - A CDP, considerando o que dispõe o art. 8º da Me
da Provisória nº 234/90 ou legislação que a substituir, compro
mete-se a renegociar os valores dos salários de seus empregados,
6 meses após a data-base da categoria, ou seja, no dia 12.12.90,
os quais deverão vigor a partir de 10.01.91. CLÁUSULA IV - Rela
tivamente à reivindicação que diz respeito ao aumento salarial a
título de produtividade, as partes concordam que o índice será de
4%, ficando sua aplicação condicionada ao reajuste das tarifas
portuárias para a CDP. CLÁUSULA V - O presente acordo terá vigên
cia por 12 meses, de 10.06.90 a 31.05.91, ressalvada a negocia-
ção a que se refere a cláusula III deste acordo. Custas arbitra
das na quantia de Cr\$98,62, sobre Cr\$1.000,00, para cada uma das
partes.

AC. nº 2.506/90. PROC. TET. DC. 1507/90. Relator Juiz, condecorado HAROLD ALVES, Demandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, NO ESTADO DO PARÁ (Dr. Antônio dos Reis Pereira, e outras). Demandados: SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA NO ESTADO DO PARÁ e FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Thadeu de Jesus e Silva).

EMENTA: A reposição do salário dos empregados deve ser feita com base no IPC integral do período anterior à data do reajuste. O plano econômico do Governo, mais uma vez, trouxe prejuízo aos empregados, na medida em que as empresas mantêm um controle rigoroso nos salários obedecendo as normas expedidas pelo Governo atual, sem haver, em contrapartida, uma fiscalização ou controle no reajuste dos preços.

DECISÃO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente dissídio; por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Semíramis Arnaud Ferreira, excluir da lide a Federação do Comércio do Estado do Pará, acolhendo preliminar suscitada pela referida demandada; por maioria absoluta de votos, vencido o Exmo. Juiz Pedro Mello, decretar, em parte, inconstitucional os seguintes dispositivos: item II e § 1º do art. 2º e ainda a expressão "e salários" do art. 4º da Medida Provisória nº 154, de 15.3.90, e do inciso II e parágrafos 1º e 5º do art. 2º e ainda a expressão "e salários" do art. 4º da Lei nº 8.030 de 12.4.90 e mais as Portarias 191 e 289/90 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, relativo aos meses de março e abril/90, sendo que em relação ao mês de abril, ficou vencido, ainda, o Exmo. Juiz Ríder Brito; no mérito julgá-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional demandante serão reajustados em 10 de junho de 1990, mediante a aplicação da variação acumulada integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurada entre junho/89 a maio/90, deduzidos os aumentos ou reajustes compulsórios ou espontâneos concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, promoção por mérito ou antiguidade, implacento de idade, transferência de cargo ou função e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados admitidos após 10 de junho de 1989, terão o reajuste proporcional ao tempo de serviço, calculando-se o IPC acumulado entre o mês da admissão e o dia 31 de maio de 1990. CLÁUSULA II - A tabela de pisos salariais existentes nas empresas será reajustada nos termos da cláusula I da presente sentença normativa. CLÁUSULA III - As empresas pagarão aos seus empregados, após cinco anos de serviços na mesma empresa, adicional por tempo de serviço (quinquênio), correspondente a 5% do salário base contratual, limitando esse adicional a 35% - PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo de serviço anterior à data da presente sentença normativa será computado para o quinquênio a que alude esta cláusula. Todavia os efeitos financeiros decorrentes da vantagem só serão exigíveis a partir desta data. CLÁUSULA IV - As horas extras serão remuneradas com os seguintes adicionais: a) 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas em dias úteis, no horário compreendido entre as 22:00 de um dia às 6:00 do dia seguinte b) 150% (cento e cinquenta por cento) para as horas extras trabalhadas em dias de repouso. PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional noturno será remunerado com 25% de acréscimo. CLÁUSULA V - A jornada de trabalho será de 36 horas semanais para digitadores, operadores de computador, fitotécnicos e supervisores de digitação. PARÁGRAFO ÚNICO - São mantidas as jornadas inferiores para as empresas que já as praticavam. CLÁUSULA VI - As horas em que o empregado ficar de sobreaviso, serão remuneradas com 15% (quinze por cento) da hora normal, devendo o empregador informar, por escrito, ao empregado, o período em que deverá ficar de sobreaviso. CLÁUSULA VII - As empresas fornecerão, gratuitamente, lanche aos empregados, no caso de serviços em horas extras, bem como em serviço noturno (22:00 às 6:00 horas). CLÁUSULA VIII - Deverão as empresas que ainda não adotam, adotar sistema de alimentação para o empregado, através do programa de Alimentação do Trabalhador, inclusive pela modalidade de "Vale-Perefeição". CLÁUSULA IX - As empresas que adotam o sistema de aprendizagem das técnicas de processamento de dados, em qualquer atividade inerente não poderão ultrapassar a: a) três meses para digitador; b) seis meses para os demais casos. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O salário do estagiário-aprendiz não poderá ser inferior à metade do piso salarial do início da carreira (júnior). PARÁGRAFO SEGUNDO - A jornada de trabalho do aprendiz-estagiário será de metade da jornada normal. CLÁUSULA X - As férias não serão iniciadas em dias de sábado, domingo ou feriado e deverão ser avisadas aos empregados, com antecedência mínima de trinta dias, salvo nos casos de força maior ou quando deferidas a pedido do empregado. CLÁUSULA XI - As empresas aceitarão, para justificativas de faltas, os atestados médicos e odontológicos passados por médicos do INAMPS ou de entidades médicas conveniadas, bem como pelo médico ou dentista que mantenha convênio com a empresa e, ainda, pelos médicos e dentistas do SESC. CLÁUSULA XII - Os empregados que contem, na mesma empresa, pelo menos dois anos de serviço, e que estejam acometidos de doença profissional, assim como agravados pelo órgão da Previdência Social, terão seus empregos garantidos quando retornarem, com alta médica, do Centro de Reabilitação. § 1º - A garantia do emprego será de um ano. § 2º - Em caso de reabilitação em função diferente da que exercia na empresa, a garantia fica condicionada à existência de cargo ou função compatível com a nova profissão. CLÁUSULA XIII - As empresas providenciarão, junto a seguradora idônea, Apólice de Seguro em Grupo, para cobrir morte natural, morte acidental e invalidez permanente de seus empregados, observadas as seguintes condições: a) O seguro é facultativo ao empregado que, desejando integrar o grupo cumprirá as normas impostas pela seguradora, válidas para a adesão. b) O prêmio do seguro será pago, metade pelo empregado e metade pelo empregador. c) A parte que couber ao empregado, no pagamento do prêmio, deverá ser descontada diretamente da folha de pagamento. CLÁUSULA XIV - Nas empresas com mais de 100 (cem) empregados, será eleito delegado sindical, a quem fica assegurada garantia no emprego pelo período da vigência desta sentença normativa. CLÁUSULA XV - As empresas liberarão, sem ônus para elas, o empregado associado ao sindicato profissional que for eleito ou solicitado pelo sindicato, a participar de eventos promovidos por entidades sindicais, como congressos, seminários e afins. CLÁUSULA XVI - As empresas permitirão que o sindicato profissional ingresse no quadro de aviso próprio em suas dependências, para fixação de avisos e propaganda sindical com devida identificação com a matéria de interesse da categoria, vedada a de caráter político-partidário. CLÁUSULA XVII - As empresas, descontando em favor do sindicato profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual que for fixado em Assembleia Geral, que incidirá sobre os salários já reajustados de todos os integrantes da categoria, no mês de junho de 1990. PARÁGRAFO ÚNICO - O valor de desconto

do será remetido pelas empresas à tesouraria do Sindicato profissional até o 10º (décimo) dia útil subsequente a data em que for efetuado o desconto. CLÁUSULA XVIII - As empresas que já mantêm jornada de trabalho de seis horas em turnos normais ou de revezamento, mediante escala, comoverem-se a não modificá-la, sem que isto importe em qualquer obrigação para as demais empresas, ou extensão para quaisquer outros empregados além dos que já trabalham naquela jornada. CLÁUSULA XIX - O descumprimento de qualquer das cláusulas da presente sentença normativa importará em multa de 3 (três) valores de referência regional, a reverter em favor da parte prejudicada, seja empresa, empregado ou sindicato. CLÁUSULA XX - A presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 10 de junho de 1990. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: I (vencido o Juiz Pedro Mello) que não concedia o IPC dos meses de março e abril/90 e Dr. Ríder Brito quanto ao IPC de abril/90; IV, VI, VII, VIII e § 1º da cláusula XII (vencido o Juiz Pedro Mello que as rejeitava). As demais cláusulas foram homologadas por unanimidade. O Egrégio Tribunal rejeitou cláusulas da proposta do Exmo. Juiz Relator, como a seguir: 4º de aumento real, vencidos os Juizes Revisora e Albornoz Lobato; adicional de insalubridade e periculosidade. Custas segre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$1.000,00, na quantia de Cr\$98,62 para cada uma das partes.

AC. nº 2.607/90. PROC. TRT DC 1186/90. Prolocutor: Juíza LYGIA OLIVEIRA (Presidente quando do julgamento). Demandante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA (Dr. José Maria Quadros de Alencar e outros). Demandado: CLUBE DO REMO.

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, homologar o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA e o demandado CLUBE DO REMO, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Fica estabelecido o reajuste salarial de 142,21% (cento e quarenta e dois inteiros e vinte e um décimos por cento), a ser pago em três parcelas mensais que serão calculadas na seguinte forma: a) A primeira de 80% (oitenta por cento) calculados sobre os salários vigentes no mês de abril de 1990, que vigorará para o mês de maio de 1990; b) A segunda de 16% (dezesseis por cento) calculados sobre os salários de maio de 1990 já devidamente reajustados na forma da alínea "a", que vigorará para o mês de junho de 1990; c) A terceira de 16% (dezesseis por cento) calculados sobre os salários de junho de 1990, já devidamente reajustados na forma da alínea "b" que vigorará a partir de 10 de julho de 1990. § 1º - Os percentuais concedidos na forma das alíneas "a" e "b" serão pagos de uma só vez, tão logo a presente sentença seja homologada. § 2º - O reajuste garantido quita todo o acumulado de inflação (IPC) do período compreendido entre 10 de maio de 1989 a 30 de abril de 1990. § 3º - Pagamento das diferenças - As diferenças salariais decorrentes da aplicação retroativa da presente sentença poderão ser parceladas em duas vezes, ocorrendo o pagamento da primeira parcela no mês da homologação desta sentença corrigidas na forma da legislação vigente. CLÁUSULA II - Além dos salários, os integrantes da categoria profissional demandante receberão, em cada caso concreto as seguintes verbas adicionais: 2.1 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido no prazo de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional equivalente a trinta dias de remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês da demissão. 2.2 - QUINTO ANO - A entidade demandada pagará aos seus funcionários um adicional por tempo de serviço denominado quinquênio, para cada período de cinco anos de serviços prestados ao mesmo, no valor de 10% do salário básico mensal do empregado. CLÁUSULA III - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional demandante, nos casos, prazos e condições seguintes: 3.1 - DOENÇA/ACIDENTE DE TRABALHO - Pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do término do benefício previdenciário respectivo; 3.2 - ADOÇÃO DE MENOR - Pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de adoção. CLÁUSULA IV - BENEFÍCIOS SOCIAIS - Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional demandante, os seguintes benefícios sociais: 4.1 - AJUDA FUNERAL - Fica assegurado o pagamento da AJUDA FUNERAL no valor equivalente a dois salários base mensal dos familiares do empregado falecido quando este pertencer à categoria profissional demandante. 4.2 - AUXÍLIO/DOENÇA/AQUIZUIÇÃO DE FÉRIAS - A concessão de auxílio-doença pela Previdência Social não interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição de férias, nem prejudicará o direito ao gozo das mesmas após o retorno ao trabalho; 4.3 - BONIFICAÇÃO/APOSENTADORIA - A entidade demandada concederá por ocasião da aposentadoria, uma bonificação equivalente a 1 (um) salário mensal do empregado. CLÁUSULA V - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas do servidor nos casos de: 5.1 - Prova escolar - Realizada em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante prévia comunicação escrita, com 48 horas de antecedência, ao superior imediato, e posterior comprovação de sua efetiva realização; 5.2 - CASAMENTO - Durante os cinco dias subsequentes às núpcias; 5.3 - DOENÇA DO CÔNJUGE - Seguida de internamento, ou ainda, doença de companheiro, companheira ou filho, nas mesmas condições, por três dias, contados a partir das internações, mediante comprovação. CLÁUSULA VI - Na vigência da presente sentença, os contratos individuais de trabalho obedecerão as seguintes regras, no tocante a: 6.1 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - O pagamento de salários dos integrantes da categoria profissional demandante obedecerá as seguintes regras: 6.1.1 - PERIODICIDADE/LIBERACÃO PARA O RECEBIMENTO - O pagamento dos salários será feito mensalmente até o dia dez do mês seguinte ao trabalho. Quando o pagamento dos salários for feito através de banco ou fora do local de trabalho, os trabalhadores serão liberados para o recebimento, pelo tempo necessário para tal fim. 6.2 - VALE TRANSPORTE - A entidade demandada fornecerá aos seus empregados vale transporte, nos termos

da legislação vigente. 6.3 - UNIFORMES - A entidade demandada fornecerá aos seus empregados, gratuitamente, 1 (um) uniforme completo a cada seis meses, quando for exigido o uso do mesmo. 6.4 - CLÁUSULA MAIS BENEFÍCIAS/PREVALENCIA - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho quando mais benéficas prevalecerão sobre as da presente sentença, e na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvida, a decisão a ser tomada deverá ser a que for mais benéfica para o trabalhador. CLÁUSULA VII - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 7.1 - PRAZO - Fica estipulado o prazo máximo de dez dias, contados a partir do término do aviso prévio, indenizado ou não, para o pagamento das verbas resultantes da rescisão contratual, ficando a entidade demandada obrigada ao pagamento dos dias excedentes à razão de 1/30 (um trinta avos) da remuneração mensal por dia de excesso, a reverter em favor do empregado demitido. 7.2 - HOMOLOGAÇÕES - As homologações das rescisões dos contratos individuais de trabalho serão feitas perante a entidade sindical demandante, em sua sede social, situada à Travessa Antonio Baena, 670, desde que o empregado tenha um ano de serviço, obrigando-se a entidade demandada a apresentar por ocasião da homologação, a documentação exigida pela Portaria nº 3283, de 11.10.89, do Ministério do Trabalho. 7.3 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - Os trabalhadores serão automaticamente dispensados do cumprimento do Aviso prévio, se a demissão ocorrer por motivo de obtenção de novo emprego devidamente comprovado, hipótese em que receberá o valor dos dias efetivamente trabalhados até a data do desligamento. CLÁUSULA VIII - As relações da entidade demandada com o sindicato demandante dar-se-ão com o estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes regras: 8.1 - PRERROGATIVAS - É reconhecida a representatividade da entidade sindical demandante, para fins de representação dos interesses gerais da categoria profissional demandante e dos interesses individuais dos associados no âmbito da respectiva jurisdição, assegurando-se à entidade sindical, aos seus diretores, prepostos e delegados devidamente credenciados os direitos estipulados na legislação vigente e mais os seguintes: 8.1.1 - LIVRE CIRCULAÇÃO DE PUBLICAÇÕES - Livre circulação dos avisos, circulares, boletins e comunicados de responsabilidade da entidade sindical demandante, permitindo às entidades demandadas, a afixação desses documentos nos quadros de avisos ou flanelógrafos que farão instalar e manter nos locais de trabalho previamente determinados pelo empregado. 8.2 - COMISSÃO BILATERAL - Fica instituída uma comissão bilateral constituída de quatro membros, sendo dois deles indicados pela entidade sindical demandante e dois pela entidade sindical demandada para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação de dispositivo da presente sentença e da legislação vigente, nos termos do inciso V do artigo 613 da CLT, que para tanto reunir-se-á ordinariamente, a cada dois meses, e extraordinariamente, sempre que necessário e por conveniência das partes. CLÁUSULA IX - No primeiro mês de vigência da presente sentença a entidade demandada descontará de seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, a título de taxa de fortalecimento sindical devidamente autorizado pela assembleia geral da categoria, a importância equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico para os não sócios do sindicato e 3% (três por cento) para os sócios do sindicato. Os trabalhadores que não concordarem com o desconto poderão requerer sua devolução, mediante simples petição, dirigida à entidade sindical demandante, diretamente ou por via postal, não sendo admitidos requerimentos preparados ou encaminhados pelo setor de pessoal da entidade demandada. CLÁUSULA X - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato demandante será feito pela entidade demandada diretamente em folha de pagamento, conforme determina o artigo 545 da CLT, desde que autorizado pelos trabalhadores, por escrito e devidamente notificado pela entidade sindical demandante com indicação do valor da mensalidade. CLÁUSULA XI - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato deverá ser recolhido diretamente à conta nº 183.220-4 da Agência Central Belém do Banco do Brasil S/A., até o dia vinte de cada mês, sob pena de, em caso de inatendimento, incorrer em multa de dez por cento do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e vinte por cento ao mês, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. A entidade demandada remeterá ao sindicato demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de recolhimento do depósito bancário devidamente autenticado pelo Banco. CLÁUSULA XII - A presente sentença abrange todos os trabalhadores empregados na entidade demandante, exceto os integrantes de categorias profissionais diferenciadas. CLÁUSULA XIII - Os direitos e deveres da entidade demandante, da entidade demandada e dos trabalhadores, são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XIV - Fica estabelecida a multa de três valores de Referência Regional, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela o sindicato demandante, entidade demandada ou o empregado da demandada. A aplicação da multa será necessariamente precedida de negociação entre as partes, com prévia notificação para que seja corrigida a infração. Somente após tal notificação, decorrido o prazo de quinze dias e que será aplicada a penalidade. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do artigo 613 da CLT, e quando de sua aplicação deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do artigo 622 do texto consolidado. CLÁUSULA XV - A presente sentença poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, a qualquer tempo mediante entendimento entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XVI - A demandada se obriga a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente sentença para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando ela responsável por sua reprodução, conforme determinação contida no § 2º do artigo 614 da CLT. CLÁUSULA XVII - Para conciliar as divergências decorrentes da aplicação da presente sentença fica estabelecido que as partes poderão recorrer à Comissão Bilateral, à mediação ou à arbitragem e, persistindo o impasse, à Justiça do Trabalho. O presente dispositivo atende às exigências do inciso V do artigo 613 da CLT. CLÁUSULA XVIII - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença poderão ser executadas em sua totalidade, através de ação de cumprimento. CLÁUSULA XIX - Fica mantida a data-base de 10 de maio e a presente sentença terá vigência de 1 (um) ano, a contar de 10 de maio de 1990 e a terminar em 30 de abril de 1991. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$1.000,00, na quantia de Cr\$98,62, para cada uma das partes.

AC. nº 2.608/90. PROC. TRT DC 2638/90. Prolocutor: Juíza LYGIA OLIVEIRA (Presidente quando do julgamento). Demandante: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar e outros). Demandado: CLUBE DO REMO.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, homologar o acordo firmado entre os demandantes SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM e ANANINDEUA e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CASTANHAL e os demandados SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Na vigência da presente sentença normativa os salários dos integrantes das categorias profissionais demandante obedecerão às seguintes regras: 1.1. as faixas de salário até Cr\$20.000,00 vigentes em outubro/90, serão reajustadas a partir de 10.11.90 em 1.710,50% e, as faixas de salários que excederem a esse valor serão reajustados em 1.645,31%, autorizada a compensação de reajustes compulsórios ou participações espontâneas concedidas no período do acordo anterior, vedado compensar os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou mérito, implemento de idade, transferência de localidade, cargo ou função, equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado ou qualquer aumento real, inclusive o aumento de 8% concedido àqueles que fizeram jus para zerar as perdas do Plano Bresser, através do Termo Aditivo ao acordo anterior, firmado em fevereiro de 1990. 1.2. A correção de que trata o item anterior, poderá ser obtida pelos fatores e condições indicados na seguinte tabela: Índice Corretor dos Salários - Faixa de Cr\$20.000,00 de cada salário, em outubro/90 - O que exceder a Cr\$20.000,00 de cada Salário em outubro/90. Para empregados com direito ao saído de 8% do Plano Bresser - 19,5544 - 18,8493. Para os que não têm direito ao saído do Plano Bresser - 18,1060 - 17,4531. 1.3. Para os trabalhadores admitidos após novembro/89, os salários serão corrigidos em 10.11.90, aplicando-se os índices da tabela abaixo ao invés dos índices determinados no item anterior, autorizadas as compensações e imputações às mesmas restrições do item 1.1. retro: Admissão anual/mês. Multiplicador: Faixa até Cr\$ 20.000,00, Faixa acima de Cr\$20.000,00. 89.dez - 14,8665 - 14,3304 90.jan - 12,2066 - 11,7664 90.fev - 10,0226 - 9,6612 90.mar - 8,2253 - 7,9326 90.abr - 6,7569 - 6,5133 90.mai - 5,5480 - 5,3475 90.jun - 4,5553 - 4,3911 90.jul - 3,7403 - 3,6054 90.ago - 3,0711 - 2,9603 90.set - 2,5216 - 2,4307 90.out - 2,0704 - 1,9958. Parágrafo primeiro - No mês de jan/91 os salários serão reajustados em 12,50%, incidente sobre os salários de novembro/90. Parágrafo segundo - No mês de fev/91 os salários serão reajustados em 12,50% incidente sobre os salários de janeiro/91. CLÁUSULA II - Os pisos salariais da categoria deverão ser praticados em 5 níveis de conformidade com a tabela abaixo, nos já incluído o aumento de 8% concedido para zerar as perdas do Plano Bresser já referido: Pisos Salariais. Nível. Novembro/90/hora/mês. Janeiro/91/hora/mês. fevereiro/91/hora/mês. IV - 56,00 Cr\$12.320,00 - 63,00 Cr\$13.860,00 70,87 Cr\$15.591,40 - IV - 68,95 Cr\$15.147,00 77,46 Cr\$17.041,20. 87,14 Cr\$19.170,80. III - 92,80 Cr\$20.416,00 - 104,40 Cr\$22.968,00 117,45 Cr\$25.839,00. II - 104,77 Cr\$23.049,40 - 117,87 Cr\$ 25.931,90 - 132,60 Cr\$29.102,00. I - 113,75 Cr\$25.025,00 - 127,97 Cr\$28.153,40 - 143,97 Cr\$31.673,40; 2.1. Os níveis da tabela comporão as seguintes funções; 2.1.1. Nível I - Para operador de trator de esteiras ou de lâmina, operador de motoscoper, operador de moto-niveladora, operador de acabadora de asfalto ou de concreto, operador de retroescavadeira, operador de pá-carregadeira, operador de draga, mecânico de equipamentos ou máquinas pesadas, soldador de raios-X, encarregado ou testador de rede telefônica, encarregado de rede elétrica, encarregado de produção na construção civil, e demais funções assemelhadas; 2.1.2. Nível II - Para montador de estrutura metálica, topógrafo, eletrotécnico, marçaqueiro, soldador e demais funções assemelhadas; 2.1.3. Nível III - Para montador de estrutura metálica, topógrafo, eletrotécnico, marçaqueiro, soldador e demais funções assemelhadas; 2.1.3. Nível IV - Para os oficiais assim considerados, pedreiro, carpinteiro, ferreiro-armador, eletricitista, pintor, soldador, operador de bate-estaca, operador de grua, operador de guindaste, operador de trator de pneus, montador de rede telefônica, auxiliar de teste de rede telefônica, eletricitista ou montador de rede elétrica, cozeiro industrial, escriturário, apontador e almoxarife. Estes três últimos com escolaridade de 2º grau completo; nas indústrias de artefatos de cimento armado, o concretador, o ferreiro e o tacheiro e nas indústrias de cal e gesso, o forrador, o fabricante de tijolo e o fabricante de placa, em todos os casos abrangendo as demais funções assemelhadas; 2.1.4. Nível IV - para o meio-oficial, tal como servente habilitado, em geral, borracheiro, lubrificador, betoneiro, guincheiro, bombeiro de abastecimento, operador de marlete, auxiliar de mecânico, montador de gabião, auxiliar de montador de rede telefônica, instalador de rede telefônica, auxiliar de escritório, apontador, almoxarife, estes três últimos com escolaridade de 1º grau completo e demais funções assemelhadas; 2.1.5. Nível V - para servente, vigia, armadureira e ajudantes em geral e demais funções assemelhadas. CLÁUSULA III - Para atender à legislação vigente, as partes acordam que reunirão no primeiro decênio de MAR/91 e de JUL/91, para estabelecer as bases de reajuste dos salários da categoria, ficando desde já acertado que, em MAR/91 será concedido, no mínimo, reajuste salarial de 15% sobre os salários de FEV/91 e, em ABR/91, reajuste salarial de 16,64% sobre os salários de MAR/91. CLÁUSULA IV- Além dos salários, os integrantes das categorias profissionais demandantes perceberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 4.1. As horas extraordinárias, as serão remuneradas com o adicional de 50% e quando trabalhadas em dias destinados ao repouso remunerado, desde que não seja concedida a folga compensatória, serão remuneradas com o adicional de 100%. Ocorrendo a compensação de horas e havendo trabalho aos sábados, este será pago com adicional de 50%. Os serviços que por necessidade de sua execução, contratos ou prazos não permitirem a compensação das horas do sábado, serão realizados normalmente, e sem acréscimo sobre a hora normal. 4.2. Nos locais de garimpo manual onde existam atividades da categoria econômica acordante, os pisos salariais estabelecidos na Cláusula II, terão adicional de 25%, pago a título de ajuda de custo, não integrante do salário-base enquanto perdurar o trabalho do empregado nesses locais, excluídas da aplicação desta regra as empresas da categoria econômica acordante que executam trabalho para empresas de mineração. 4.3. O empregador pagará adicional de 20%, calculado sobre o salário contratado, para o fornecimento de equipamento de proteção e segurança, quando o trabalhador estiver trabalhando em locais onde houver serviços com a utilização de ferramentas de trabalho que o adicional incidirá sobre o valor ajustado para a execução dos mesmos serviços na parte integrante da hora; 4.4. Trabalho dentro de túneis com profundidade superior a 1,50 metros de diâmetro a partir do nível do solo.

lo; 4.3.3. trabalhando em galerias fechadas com profundidade superior a 2,5m a partir do nível do solo; 4.4. Os sindicatos signatários em conjunto, solicitarão ao órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a realização de perícia nos locais de trabalho, com a finalidade de aferir as condições de trabalho e estabelecer os respectivos adicionais de insalubridade e, quando for o caso, periculosidade, que serão pagos pelas empresas; 4.5. Para cada período de trabalho ininterrupto de cinco anos na mesma empresa, o trabalhador perceberá adicional por tempo de serviço denominado quinquênio. Igual a 3% calculado sobre o respectivo piso salarial. Aos trabalhadores não nominados nos níveis de que trata o item 2.1, a base de cálculo será o salário do menor piso. O adicional fica limitado ao máximo de 3 quinquênios. Os efeitos financeiros ocorrerão a partir de 10.02.91, e as empresas que já concederem vantagem equivalente, em valor igual ou superior, continuarão a fazê-lo em atenção ao disposto no item 16.7. CLÁUSULA V - Integrarão a remuneração, para fins de férias, gratificação de Natal e repouso remunerado, a média semestral dos adicionais de insalubridade, periculosidade e por tempo de serviço (quinquênio). CLÁUSULA VI - Ao empregado substituído, será garantida idêntica remuneração do empregado substituído, desde que a substituição seja por prazo superior a 30 dias. Se a substituição ultrapassar 60 dias, o substituído será efetivado na função. CLÁUSULA VII - Fica assegurada a estabilidade no emprego aos integrantes das categorias profissionais demandantes, ressalvados os casos de pedido de dispensa e despedida por justa causa, prazos e condições seguintes: 7.1. A empregada gestante, pelo prazo de 180 dias após o parto, podendo ser convertida em dinheiro; 7.2. Ao empregado vítima por doença profissional, pelo prazo de 90 dias, e ao vítima por acidente de trabalho, pelo prazo de 120 dias contados em qualquer dos casos, a partir da alta médica, desde que tenha sido afastado por um período igual ou superior a 40 dias, facultada a conversão em dinheiro; 7.3. Pelo prazo de 180 dias, contados após o retorno ao trabalho, ao trabalhador que, acidentado em serviço e pulgado incapaz definitivamente para o exercício de sua função originária, pelo órgão previdenciário, venha a ser reabilitado para outra função, observadas as seguintes condições: 7.3.1. que a função para a qual tenha sido reabilitado seja compatível e aplicável à construção civil; 7.3.2. o salário será aquele que a empresa pagar para o outro empregado, correspondente à nova função de reabilitação; 7.3.3. havendo desmobilização de mais de 50% do pessoal efetivo na empresa, a garantia poderá ser convertida em dinheiro; 7.4. Ao empregado que estiver prestatas a se aposentar por tempo de serviço: 7.4.1. com pelo menos 8 anos ininterruptos de serviços na empresa ou grupo econômico, durante o período que faltar para a contagem do tempo para a aposentadoria, limitado o período de estabilidade de 18 meses; 7.4.2. com pelo menos 12 anos ininterruptos de serviço, na mesma empresa ou grupo econômico, durante o período que faltar para a contagem do tempo para a aposentadoria, limitado o período de estabilidade de 24 meses; 7.5. Nos casos de prestação de serviço militar obrigatório, pelo prazo de 30 dias contados após o desligamento da unidade em que tiver servido; 7.6. Aos trabalhadores integrantes da comissão de negociação da presente sentença normativa, a seguir indicados, pelo prazo de vigência da presente sentença, exceto em caso de falta grave, falta disciplinar ou ainda quando ocorrer desativação acima de 50% do pessoal efetivo da empresa: Gabriel Rosário Moraes (Mako Construção Ltda); Pedro Paulo Santos da Silva (Endeco Engenharia); Rubens Lopes Amador (Barra Vasconcelos); Valdemir Monteiro Mendes (Senco Engenharia S/A); Edilberto Alves de Lima (Cohab-Pa); Rosinaldo Costa dos Santos (Cohab-Pa); Antonio Raimundo da Silva (Cohab-Pa). CLÁUSULA VIII - Na vigência da presente sentença normativa, ficam assegurados os seguintes benefícios sociais: Creche - as empresas se obrigam a cumprir as determinações constantes do § 1º e § 2º do art. 389, da CLT, podendo fazê-lo através de convênios com o SESI, LBA e entidades assistenciais sendo, entretanto, facultada a opção pelo reembolso-creche previsto na Portaria nº 3.298, de 03.09.86, do Ministério do Trabalho. CLÁUSULA IX - As empresas oferecerão um plano de seguro de vida (VIG), invalidez permanente e acidentes pessoais (APC), para adesão dos empregados, com capital segurado mínimo de 3.000 BTN's, para cada ramo, comprometendo-se a providenciar o desconto mensal dos respectivos prêmios em seus salários, obedecendo, ainda, as seguintes regras: 9.1. As empresas que não oferecerem o plano de seguro mencionado nesta cláusula ficam obrigadas ao pagamento de indenização equivalente a: 9.1.1. 6.000 BTN's vigentes à época do evento, para empresas com mais de 50 empregados; 9.1.2. 3.000 BTN's vigentes à época do evento, para empresas com até 50 empregados; 9.2. O oferecimento do plano de seguro poderá ser feito através de documentação na oportunidade da admissão, comunicação pessoal ou aviso na folha de pagamento ou contracheque e, ocorrendo adesão, deverá ser entregue pela empresa ao trabalhador o Certificado Individual de Participação, cabendo à entidade sindical profissional com jurisdição na área solicitar cópia da apólice para seu controle; 9.3. Além do seguro de que trata esta cláusula, deverão as empresas, às suas expensas, contratar seguro de vida em grupo, invalidez permanente e acidentes pessoais coletivos, com capital segurado mínimo de 3.000 BTN's para cada ramo aos vigias e vigilantes. CLÁUSULA X - Nos canteiros de obras que mantenham seus operários afastados do convívio diário de seu lar, no caso em que estes venham a contrair enfermidade ou sofrer acidente no local de obra, obrigam-se as empresas a prestar-lhes assistência médico-hospitalar compatível com a doença ou acidente, arcando com as despesas de transporte, alimentação e medicamentos até o momento da remoção para a casa de saúde contratada, conveniada ou reconhecida pelo INAMPS, obedecendo, ainda, as seguintes regras: 10.1. Os exames médicos obrigatórios por lei, inclusive radiografias serão pagos pelas empresas; 10.2. Para efeito do art. 32 da CLPS, as empresas aceitarão atestados médicos subscritos por médicos ou dentistas das entidades profissionais acordantes, quando o afastamento do emprego por motivo de doença for no máximo de 3 dias, exceto aquelas empresas que possuam serviço médico ou odontológico próprio ou contratado. O atestado antes mencionado só poderá ser fornecido a associados dos sindicatos demandantes. CLÁUSULA XI - Em caso de falecimento de empregado, a empresa custeará o funeral acompanhado de um ônibus. CLÁUSULA XII - A partir de 10.02.91, as empresas fornecerão café da manhã e almoço aos empregados que exercem atividades nos canteiros de obras, observadas as seguintes regras: 12.1. As refeições podem ser elaboradas por "boleiras", observadas boas condições de higiene e qualidade; 12.2. O custo das refeições será suportado pelos empregados beneficiados através do desconto em seus salários, até o limite de 20% dos respectivos custos. CLÁUSULA XIII - Serão bonas e justificadas, inclusive para efeito de férias, as faltas ao serviço decorrentes de: 13.1. realização de prova escolar em estabelecimento de ensino oficial - pelas horas necessárias, desde que coincidentes com o horário de trabalho, sendo obrigatório a co-

municação com 48 horas de antecedência e posterior comprovação da realização da prova; 13.2. Internamento do cônjuge, companheiro(a) ou filho - por 2 dias, durante o período de internação em casa de saúde local, ou por 3 dias na hipótese da internação ocorrer em local que diste mais de 60 Km da obra, devendo ser comprovado o internamento. CLÁUSULA XIV - A presente sentença normativa abrange todos os integrantes das categorias profissionais dos trabalhadores na indústria da construção civil (pedreiros, carpinteiros, pintores e estucadores, bombeiros hidráulicos e outros); de cal e gesso; de artefatos de cimento armado; de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento; de pintura, decorações, estuques e ornatos; de cortinados e estofos; oficiais eletricitistas e trabalhadores na indústria de instalações elétricas, gás, hidráulicas e sanitárias; de refratários; de Jos tratoristas em atividades nos Municípios de Belém, Ananindeua e Castanhal, representadas pelos sindicatos acordantes, sendo as empresas, quando organizadas em sindicato, representadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará - SINDUSCON-PA e pelo Sindicato das Indústrias de Olaria, de Cerâmica para Construção e de Artefatos de Cimento Armado do Estado do Pará, e quando inorganizadas em sindicato, pela Federação das Indústrias do Estado do Pará - Fiepa. CLÁUSULA XV - No recrutamento e na contratação serão obedecidas as seguintes normas, no tocante a: 15.1. No recrutamento as empresas darão preferência ao trabalhador sindicalizado, encaminhado através das agências de colocação, mantidas pelas entidades demandantes com base territorial na área, nos termos do inciso I do art. 544, da CLT, e assegurarão ao trabalhador recrutado pela empresa fora do local de prestação de serviços, transporte condigno, pousada e alimentação, desde o momento em que forem recrutados no local de origem, sem qualquer ônus para o trabalhador, não sendo os valores correspondentes incorporados aos salários; 15.2. Fica proibida a contratação na modalidade contrato de experiência, quando o contratado já tiver sido empregado anteriormente na empresa contratante na mesma função; 15.3. Na admissão, a CTPS será entregue pelo trabalhador contra recibo assinado pela empresa, que deverá anotá-la no prazo de 48 horas, devendo ser entregue ao trabalhador, no ato de admissão, contra recibo por ele assinado, cópia do contrato individual de trabalho e de todos os demais documentos por ele assinados na ocasião; 15.4. É vedada a contratação de empreiteiros sem personalidade jurídica própria, e a empreiteira principal que assim proceder se obriga a efetuar diretamente o pagamento dos salários e outros direitos trabalhistas dos empregados e do sub-empregado, havendo crédito desta. As empresas deverão comunicar à entidade profissional com base territorial na área a razão social, o cadastro geral dos contribuintes e o endereço desses empregados no prazo de 5 dias úteis após a contratação, e no mesmo prazo, após a retirada do canteiro de obras; 15.5. Ficam proibidas às entidades acordantes e às empresas, diretamente ou através de terceiros, promoverem a implantação, manutenção, disseminação ou divulgação de informações, registros ou dados que violem a intimidade, a vida profissional ou privada, a honra ou imagem dos trabalhadores, ou que se prestem para cercear o livre exercício de atividade ou profissão ou o amplo direito ao trabalho, não se entendendo como tais os cadastros dos empregados usualmente utilizados para fins legais, contratuais, de treinamento e outros. CLÁUSULA XVI - Na vigência da presente sentença normativa os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes regras: 16.1. A jornada de trabalho será controlada através de cartão de ponto, podendo ser dispensada a sua assinalação no intervalo para refeição, conforme faculta Portaria do Ministério do Trabalho; 16.2. Para a compensação de horas trabalhadas, serão adotadas as seguintes normas: 16.2.1. As horas de trabalho correspondentes ao sábado serão compensadas no curso da semana, de segunda a sexta-feira, com o correspondente acréscimo de horas diárias ao expediente normal, de modo a se completar 44 horas semanais de trabalho. Se ocorrer feriado em dia de semana, de segunda a sexta-feira, as horas de compensação antes indicadas se compensarão normalmente a nos demais dias; 16.2.2. Qualquer outro acordo de compensação de horas de trabalho somente poderá ser celebrado com a assistência da entidade sindical patronal e da entidade sindical profissional com base territorial na área, nos termos do inciso VI do art. 8º da Constituição Federal; 16.2.3. Sempre que as empresas convocarem seus empregados para cumprir horas extras que ultrapassem o horário das 20:00 horas, fornecerão gratuitamente, até as 19:00 horas, uma refeição, e transporte, ao final do trabalho. É vedado exigir o cumprimento de serviços em regime de horas extras ao empregado estudante, quando conflitar com seus horários de aulas devidamente comprovados; 16.4. O pagamento dos salários quando efetuados após o expediente de trabalho, deverá se encerrar até uma hora após o seu término, remunerando-se como hora extra o eventual excesso, obrigando-se a empresa a fornecer o comprovante de pagamento que asidntifique, discriminando o valor das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como o valor do correspondente depósito do FGTS, obedecidas, ainda, as seguintes regras: 16.4.1. As empresas deverão efetuar o pagamento com periodicidade mensal ou semanal, obedecidas as seguintes condições: 16.4.1.1. adiantamento mensal correspondente a 40% do valor do salário-base, que deverá ser concedido até o último dia útil da primeira quinzena, cujo desconto dar-se-á na ocasião do pagamento mensal, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês, ou, alternativamente, do salário-base a serem concedidos até o último dia útil da semana ou na ocasião do pagamento mensal; 16.4.1.2. as empresas que já praticarem o pagamento semanal de salários continuarão fazendo-o, permitida a implantação do pagamento mensal mediante acordo coletivo de trabalho; 16.4.2. O pagamento efetuado nos canteiros de obras será sempre em dinheiro; 16.4.3. Fica assegurado ao empregado o direito de conferência dos cartões de ponto, sempre que este julgar necessário, desde que fora do expediente normal de trabalho, previamente combinado com a administração; 16.5. As empresas fornecerão transporte gratuito para os trabalhadores, quando os serviços forem prestados em lugar de difícil acesso e não for servido por linha regular de transporte, em ônibus, caminhões adaptados ou embarcações que atendam aos requisitos de higiene e segurança. Nos finais de semana e nos feriados, as empresas fornecerão transporte gratuito aos empregados alojados até os locais de lazer mais próximos. O benefício de que trata esta cláusula não constitui salário utilidade; 16.6. O trabalhador transferido, o que só poderá ocorrer por necessidade de serviço, fará jus ao pagamento das despesas com transporte e mudança da família e, em caso de retorno ou demissão sem justa causa, desde que tal ocorra após transcorrido, pelo menos 90 dias da transferência, fará igualmente jus ao pagamento das despesas com volta (transporte, mudança, hospedagem e alimentação durante o trânsito); 16.7. As empresas que não fornecerem ferramentas se comprometem a adquirir novas para seus empregados, entregando-lhes a preço de custo, autorizado o desconto no salário, em até 10 par-

celas. A possibilidade da aquisição das ferramentas do empregado fica limitada a uma vez por ano de serviço. O término do contrato de trabalho implicará no vencimento antecipado do eventual débito resultante desse fornecimento; 16.8. As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecem sobre as da presente sentença normativa e na interpretação desta e da legislação vigente, havendo dúvidas, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica para o trabalhador; 16.9. Os empregados, quando em viagem a serviço, fora do local da prestação dos serviços, terão suas despesas reembolsadas dentro dos limites estabelecidos pelas empresas, mediante adiantamento prévio e comprovação posterior conforme as normas da empresa; 16.10. A data de início das férias do trabalhador não poderá coincidir com o dia de repouso remunerado (domingo ou feriado). As férias serão pagas, independentemente de requerimento, até 3 dias antes de seu início; 16.11. A gratificação natalina dos trabalhadores deverá ser paga em 2 parcelas, a primeira no valor correspondente a 50% a ser paga até o dia 20 de novembro, e a segunda parcela, no valor restante equivalente aos outros 50%, a ser paga até o dia 20 de dezembro de cada ano. As empresas que atrasarem o pagamento da gratificação natalina por mais de três dias, contados dos prazos aqui estabelecidos, o farão devidamente corrigidos de acordo com a variação do BTN; 16.12. A redutibilidade de salários a que alude o inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, será praticada quando ocorrer motivo de força maior, devidamente comprovado perante a entidade sindical profissional, desde que venha a implicar em redução da força de trabalho, tais como nos casos de concordata, falência e outros, mediante acordo coletivo que além das exigências do art. 613 da CLT, estabeleçam regras que visem: 16.12.1. Fixar o prazo máximo para a vigência da redução salarial; 16.12.2. Limitar a redução salarial que não poderá exceder a 25%; 16.12.3. Fixar os critérios de admissão e demissão; 16.12.4. regular a reposição das perdas salariais; 16.12.5. Fixar normas para os casos de encerramento definitivo das atividades da empresa ou estabelecimento; 16.13. Para as sub-empresas ou assembléias aplicar-se-ão as normas do item 14.12 desta sentença, e caso julgar conveniente a entidade sindical profissional com jurisdição na área, exigir-se-á a intervenção solidária da empresa contratante, nos limites do art. 455, da CLT. CLÁUSULA XVII - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 17.1. As empresas que dispensarem seus empregados ficam obrigadas a efetuar o pagamento dos valores correspondentes à rescisão contratual nos prazos fixados pela legislação vigente. Sempre que ultrapassado o prazo acima ficam as empresas obrigadas a indenizar com duas diárias, no valor anotado na CTPS do empregado desligado, a cada dia de atraso, da liquidação da rescisão, limitado o montante desta penalidade ao valor da rescisão, não sendo exigível a multa quando o empregado, comprovadamente, não comparecer ao ato homologatório ou, quando for o caso, não comparecer para o recebimento. Se dentro de quinze dias a empresa principal não tiver sido comunicada do atraso ocorrido por culpa da sub-empresaria, ficará isenta da penalidade aqui prevista. 17.2. No caso do aviso prévio de trinta dias a ser cumprido trabalhando, fica assegurado ao Trabalhador o direito de optar entre a jornada de trabalho diária reduzida ou o trabalho em jornada normal durante apenas vinte e um dias, podendo o trabalhador manifestar, por escrito, seu interesse em não cumprir o prazo do aviso prévio até o seu término, caso em que será dispensado sem qualquer ônus para as partes. Caso o empregado opte pela redução da jornada de trabalho durante o aviso prévio trabalhado, o empregador designará o horário a ser cumprido. Ocorrendo transferência no curso do aviso prévio para outra obra, estabelecimento ou localidade, o trabalhador continuará exercendo o mesmo cargo ou função. 17.3. Ao trabalhador aposentado serão garantidas as mesmas parcelas que seriam devidas caso fosse demitido sem justa causa, desde que possua mais de um ano ininterrupto de serviço na mesma empresa ou grupo econômico. 17.4. As empresas fornecerão, no ato do pagamento das parcelas rescisórias, os formulários SB-13 (Relação de Salários de Contribuição) e SB-15 (Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição), qualquer que seja o tempo de serviço, e quando solicitadas, carta de recomendação, esta somente nos casos de demissão a pedido ou sem justa causa. 17.5. As homologações das rescisões dos contratos individuais de trabalho serão efetuados nas entidades sindicais com base territorial na respectiva área, na sede social do sindicato, ou delegacia sindical regularmente instalada. Inexistindo no local representação da entidade sindical demandante, as homologações serão efetuadas de acordo com a legislação vigente. Em se tratando de menores ou analfabetos que não tenham representantes legais as homologações serão realizadas pelas entidades demandantes, qualquer que seja o tempo de serviço. As empresas se obrigam a apresentar, no ato da homologação, o cartão de ponto do último mês anterior à rescisão do contrato de trabalho. As empresas farão constar no verso do recibo rescisório as médias de horas extras, adicional noturno, tarefa ou gratificação, do último ano trabalhado. 17.5.1. As empresas encaminharão, mensalmente, ao sindicato da categoria profissional, relação nominal ou documentos equivalentes dos desligados com menos de um ano de serviço. 17.6. Quando o trabalhador falecer durante o contrato de trabalho será garantido aos seus dependentes o pagamento de todas as parcelas como se fora demissão sem justa causa. CLÁUSULA XVIII - As relações das empresas e dos demandados com as entidades sindicais demandantes e suas delegacias dar-se-ão com o reconhecimento e acatamento das seguintes regras: 18.1. As empresas permitirão a presença da diretoria da entidade sindical profissional com base territorial na área, até o limite de três pessoas de cada vez, podendo ser dois dirigentes e um assessor devidamente credenciados, nos canteiros de obras, com o objetivo exclusivo de fiscalizar o cumprimento da presente sentença normativa ou da legislação vigente, com o intervalo mínimo de sessenta dias entre uma visita e outra em uma mesma empresa, devendo ser esta comunicada previamente, por escrito, com prazo mínimo de quarenta e oito horas. A visita não poderá prejudicar o andamento normal dos serviços, e será acompanhada pelo engenheiro da obra ou seu preposto, não podendo haver manifestações sobre os fatos observados. 18.2. Fica instituída uma comissão bilateral, cujo número de participantes, e forma de atuação será definida de comum acordo entre a entidade de mandante e o SINDUSCON-PA, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença e da legislação vigente, nos termos do inciso V do art. 613 da CLT, que para tanto reunir-se-á, ordinariamente a cada três e extraordinariamente sempre que necessário ou por conveniência das partes. 18.4. As empresas se obrigam a conceder licença remunerada ao diretor da entidade sindical profissional, efetivo ou suplente, que porventura faça parte do seu quadro a razão de um por empresa, com validade até de cinco di-

as por mês, quando se fizerem necessários seus serviços na entidade. 18.4. As empresas colocam à disposição das entidades sindicais profissionais, quadros de avisos em locais acessíveis aos trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesse da categoria, dada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Serão afixadas nesses quadros as tabelas de salários elaboradas em conjunto pelas entidades sindicais profissionais e econômicas e assinadas por seus respectivos representantes, bem como cópia da presente sentença normativa a ser fornecida pelos sindicatos demandados, em atenção ao disposto no art. 614, § 2º, da CLT. 18.5. As empresas, os trabalhadores e os sindicatos concordantes se obrigam a prevenir a eclosão de conflitos, pelo que devem as empresas, quando diante de situação potencialmente causadora dessa ocorrência, notificar os sindicatos acordantes para que seja promovida a conciliação preventiva. Ocorrendo conflito deverão as empresas notificar os sindicatos acordantes e, simultaneamente, a autoridade competente, quando a situação o exigir. A autoridade policial competente só deverá ser notificada quando o conflito implicar em riscos a integridade física de qualquer pessoa ou bem, à segurança pública ou quando ocorrer crime ou contravenção penal. CLÁUSULA XIX - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontinuarão diretamente em folha de pagamento de todos os empregados pertencentes às categorias profissionais acordantes a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, em favor do sindicato profissional respectivo, conforme autORIZA o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e aprovado pelas assembleias gerais, a importância equivalente a 3,33% do salário base, referente ao mês de novembro/90 e 2% do salário-base, nos meses seguintes. O rateio da contribuição incumbe ao sindicato profissional beneficiário, na proporção de 98% para o respectivo sindicato, 1% para a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário dos Estados do Pará e Amapá e 1% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI. CLÁUSULA XX - O desconto das mensalidades dos sindicatos acordantes será feito pelas empresas, diretamente em folha de pagamento, conforme determina o art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas pelas empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade, com indicação do valor do desconto mensal. O desconto das mensalidades em folha de pagamento somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação, por escrito, da entidade, ou após comprovado, pela empresa, o desligamento do empregado, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social da entidade apresentados através do setor de pessoal das empresas. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha, a entidade fica desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheques ou assemelhado. CLÁUSULA XXI - Todo e qualquer desconto em favor da entidade profissional beneficiária terá seu montante recolhido às contas bancárias indicadas para tal fim, ficando, desde logo, estabelecido que o recolhimento da contribuição para o custeio do sistema confederativo de que trata a cláusula 19 da presente sentença normativa será feito na conta bancária única para tal fim já indicadas pela respectiva entidade profissional acordante, que responsabilizar-se-á pelo rateio naquela cláusula estipulado, devendo tais recolhimentos, em qualquer caso ou hipótese, ser feitos até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena de, no caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% do valor arrecadado, por mês de atraso, além da correção monetária, na forma da lei. As empresas remeterão à entidade beneficiária, no prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados bem como cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco depositário. CLÁUSULA XXII - No dia 15 de junho/91 consagrado às comemorações do Dia do Trabalhador da Construção Civil, não haverá expediente nas empresas de construção civil dos municípios de Belém, de Ananindeua e de Castanhal sem prejuízo dos salários, considerando-se como repouso remunerado para todos os fins. CLÁUSULA XXIII - As empresas não associadas nas representadas pelos sindicatos das indústrias abrangidas por esta sentença ou com atuação em suas bases territoriais, recolherão uma contribuição complementar e necessária às custas da negociação desta sentença, proporcional ao capital da empresa ou firma, vigente em novembro de 1990, conforme registro na Junta Comercial ou órgão equivalente. As empresas que vierem a se constituir durante a vigência da presente sentença normativa também pagarão a contribuição em apreço. O valor da contribuição será calculado mediante a aplicação da seguinte tabela:

Classes de capitais em Cr\$1.000,00	Valor da contribuição em BTN - Fiscal.
de... até... 150	60
de... 150 até... 750	120
de... 750 até... 1.500	180
de... 1.500 até... 3.750	240
de... 3.750 até... 7.500	300
de... 7.500 até... 15.000	360
de... 15.000 até... 37.500	480
de... 37.500 até... 75.000	600
de... 75.000 até... 150.000	720
de... 150.000 até... 375.000	840
de... 375.000 até... 750.000	960
de... 750.000 até... 1.500.000	1.080
acima de 1.500.000	1.200

A contribuição acima prevista deverá ser recolhida até o mês de janeiro de 1991, pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional do mês do pagamento. O atraso do pagamento da contribuição implicará em multa de 10% do valor do recolhimento, acrescido de juros de mora de 1% por mês de atraso, sobre o valor atualizado pelo BTN, além das despesas decorrentes da cobrança judicial através de ação de cumprimento na Justiça do Trabalho. A contribuição assistencial patronal deverá ser recolhida, na agência bancária a ser indicada. CLÁUSULA XXIV - As entidades sindicais profissionais instituídas, em suas respectivas bases territoriais, comissões de prevenção de acidentes - CPA's, visando a redução do índice de acidentes do trabalho. As empresas, desde que comunicadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas, permitirão a realização de reuniões com as CPAs, nos locais de trabalho e no curso normal deste, ao final do expediente, não podendo ultrapassar a uma hora e com intervalo de pelo menos sessenta dias entre as reuniões. CLÁUSULA XXV - As eleições das Comissões Intendentes de Prevenção de Acidentes - CIPAs, poderão ser acompanhadas pela entidade sindical com jurisdição na área, a quem será comunicada com antecedência mínima de trinta dias, a realização dessas eleições. CLÁUSULA XXVI - As empresas pro-

mooverão a ambientação do empregado no primeiro dia de trabalho, quanto ao local, treinamento e instrução para utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI's), enganando-o nos procedimentos desenvolvidos pela CPA. CLÁUSULA XXVII - Fica proibido o uso de andaimes, de tábuas com menos de vinte e cinco milímetros de espessura, e pernas com qualquer das faces menor que quarenta milímetros, sendo vedado o uso de madeira branca na construção de andaimes. CLÁUSULA XXVIII - As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes, fardamentos e equipamentos de proteção individual (EPI), quando exigidos para prestação de serviços, respeitada a Norma Regulamentadora n. 18 (NR-18). Quando por culpa ou dolo do empregado, houver perda, dano ou extravio do material fornecido, o valor do mesmo poderá ser descontado dos salários. CLÁUSULA XXIX - Os empregadores manterão, nos locais de trabalho, dentro dos padrões de higiene, uma área destinada a banheiros e sanitários, com separação de sexos, quando for o caso, com armários individuais e bebedouros, tudo de conformidade com as Normas Regulamentadoras (NRs) que disciplinam a matéria. CLÁUSULA XXX - Os direitos e deveres das entidades sindicais acordantes, das empresas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei e na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XXXI - O descumprimento de qualquer das obrigações constantes da presente sentença, implicará em multa de 16 BTN, por dispositivo infringido e por empregado, revertendo em favor da parte prejudicada, seja ela a entidade sindical, empresa ou empregado. A multa de que trata esta cláusula não é cumulativa com outra do caráter específico que eventualmente conste em outra cláusula, sempre que ficar caracterizada a ocorrência da infração, sejam as referências diretamente aos empregados, ou não digam respeito a eles diretamente, a entidade sindical profissional com base territorial na área notificará a empresa, dando-lhe prazo de dez dias corridos para a regularização, findo o qual e persistindo a irregularidade indicará a multa respectiva. CLÁUSULA XXXII - O processo de prorrogação, revisão ou denúncia da presente sentença normativa ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT. CLÁUSULA XXXIII - As controvérsias resultantes da aplicação da presente sentença normativa será dirimida pela Justiça do Trabalho, através de ação própria. CLÁUSULA XXXIV - Fica mantida a data-base de 1º de novembro e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 1º de novembro de 1990. A CLÁUSULA XIX foi homologada por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar. Custas arbitradas na quantia de Cr\$98,62 sobre Cr\$1.000,00 para cada uma das partes.

AC. nº 2.610/90. PROC. TRT DC 1990/90. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Demandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar e outro). Demandados: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS, PARAGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. e TROPICÁS (Dr. Amauri Facciola de Souza).

EMENTA: Julga-se procedente, em parte, dissídio coletivo que visa vantagens de natureza salarial e outras condições de trabalho à categoria profissional.

DECISÃO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio, rejeitar o pedido de chamamento como litisconsorte necessário, do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio, Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado do Pará, por falta de amparo legal; ainda sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal para conhecer e julgar a abusividade no curso da greve, por falta de amparo legal; rejeitar a arguição do demandante de que não deveria ser conhecido o pedido de abusividade da greve, porque consistiria este em reconvenção feita fora do prazo, conhecendo do referido pedido; desprezando a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 7.083/89, feita pelo demandante; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Semiramis Ferreira, Itair Sá da Silva e Hermes Afonso Tupinambá Neto, declarando abusiva a greve deflagrada pela categoria demandante, em razão do que, não serão pagos os salários dos dias de paralização aos trabalhadores grevistas, bem como não será computado o período nos respectivos contratos de trabalho; sem divergência, dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria absoluta de votos, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, decretar a inconstitucionalidade, em parte, dos seguintes dispositivos: item II, § 1º do art. 2º e, ainda, a expressão "e salários" do art. 4º da Medida Provisória nº 154, de 15.03.90, e do inciso II, §§ 1º e 5º do art. 2º e, ainda, a expressão "e salários" do art. 4º da Lei nº 8.030/90 e mais a Portaria nº 191-A/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, tudo relativo ao mês de março/90; foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos, em relação ao mês de abril/90, face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Juizes Presidente, Relator, Semiramis Ferreira e Hermes Tupinambá que acolhiam referida preliminar; no mérito, julgá-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 10.09.90: 1) Mediante a aplicação da variação acumulada integral do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, apurada no período de 10.09.89 a 31.03.90, sobre os salários vigentes em 31.08.90, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término do aprendizado, implemento de idade promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função ou localidade, ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado; II) A partir de 01.04.90 até 31.08.90, devem ser reajustados de acordo com a legislação salarial vigente. CLÁUSULA II - A partir de 10.09.90, as empresas de mandadas acresção a percentual de 30% nos salários de seus empregados, a título de aumento real. CLÁUSULA III - A tabela de pisos salariais existente nas empresas será reajustada, a partir de 10.09.90, nos termos das cláusulas I e II acima. CLÁUSULA IV - As empresas remunerarão o trabalho extraordinário com a taxa de 100% (uma centena por cento) calculado sobre o salário-básico hora do empregado, acrescido do adicional de periculosidade, quando devido. CLÁUSULA V - O trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna. CLÁUSULA VI - a) As empresas concederão a todos os seus empregados um

abono familiar mensal de importância equivalente a 20% do maior valor de Referência Regional, vigente à época do pagamento, arredondando para a unidade de cruzheiros seguintes, por filho menor de 14 anos de idade, sempre compensado com o salário familiar legal e, ainda, por filho inválido de qualquer idade, devendo a condição de invalidez ser atestada por médico da empresa ou, na falta deste, por serviço médico do INAMPS, iniciando-se o pagamento desde se benefício a partir do mês da comprovação da invalidez; b) O abono familiar de que trata o item acima também será pago nos casos em que o empregado estiver em gozo de auxílio-doença, a contar do início do benefício concedido pelo INAMPS, até sua aposentadoria. O disposto acima também se aplica nos casos de afastamento por acidente de trabalho, gestação e parto, e durante a estabilidade provisória prevista nesta sentença; c) O pagamento do abono familiar, de que tratam os itens anteriores será feito mediante observância da legislação específica que regula a concessão do salário-família. CLÁUSULA VII - As empresas concederão, de acordo com as condições adiante especificadas, sem prejuízo do acréscimo de 1/3 previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal, um adicional de férias relacionado ao tempo de serviço, a ser pago anualmente, por ocasião das férias regulamentares dos empregados, na seguinte proporção: a) empregados com 3 anos completos até 3 anos e 11 meses de serviço na empresa, 35%; b) empregados com 4 anos completos até 4 anos e 11 meses de serviço na empresa, 45%; c) empregados com 5 anos completos até 5 anos e 11 meses de serviço na empresa, 55%; d) empregados com 6 anos completos até 6 anos e 11 meses de serviço na empresa, 65%; e) empregados com 7 anos completos até 7 anos e 11 meses de serviço na empresa, 75%; f) empregados com 8 anos completos até 8 anos e 11 meses de serviço na empresa, 85%; g) empregados com 9 anos completos até 9 anos e 11 meses de serviço na empresa, 95%; h) empregados com 10 anos completos até 10 anos e 11 meses de serviço na empresa, 105%; i) empregados com 11 anos completos até 11 anos e 11 meses de serviço na empresa, 115%; j) empregados com 12 anos completos até 12 anos e 11 meses de serviço na empresa, 125%; k) empregados com 13 anos completos até 13 anos e 11 meses de serviço na empresa, 135%; l) empregados com 14 anos completos até 14 anos e 11 meses de serviço na empresa, 145%; m) empregados com 15 anos completos até 15 anos e 11 meses de serviço na empresa, 155%; n) empregados com 16 anos completos até 16 anos e 11 meses de serviço na empresa, 165%; o) empregados com 17 anos completos até 17 anos e 11 meses de serviço na empresa, 175%; p) empregados com 18 anos completos até 18 anos e 11 meses de serviço na empresa, 185%; q) empregados com 19 anos completos até 19 anos e 11 meses de serviço na empresa, 195%; r) empregados com 20 anos completos até 20 anos e 11 meses de serviço na empresa, 205%; s) empregados com 21 anos completos até 21 anos e 11 meses de serviço na empresa, 215%; t) empregados com 22 anos completos até 22 anos e 11 meses de serviço na empresa, 225%; u) empregados com 23 anos completos até 23 anos e 11 meses de serviço na empresa, 235%; v) empregados com 24 anos completos até 24 anos e 11 meses de serviço na empresa, 245%; w) empregados com 25 anos completos até 25 anos e 11 meses de serviço na empresa, 255%; x) empregados com 26 anos completos até 26 anos e 11 meses de serviço na empresa, 265%; y) empregados com 27 anos completos até 27 anos e 11 meses de serviço na empresa, 275%; z) empregados com 28 anos completos até 28 anos e 11 meses de serviço na empresa, 285%; aa) empregados com 29 anos completos até 29 anos e 11 meses de serviço na empresa, 295%; ab) empregados com 30 anos completos até 30 anos e 11 meses de serviço na empresa, 305%; ac) empregados com 31 anos completos até 31 anos e 11 meses de serviço na empresa, 315%; ad) empregados com 32 anos completos até 32 anos e 11 meses de serviço na empresa, 325%; ae) empregados com 33 anos completos até 33 anos e 11 meses de serviço na empresa, 335%; af) empregados com 34 anos completos até 34 anos e 11 meses de serviço na empresa, 345%; ag) empregados com 35 anos completos até 35 anos e 11 meses de serviço na empresa, 355%; ah) empregados com 36 anos completos até 36 anos e 11 meses de serviço na empresa, 365%; ai) empregados com 37 anos completos até 37 anos e 11 meses de serviço na empresa, 375%; aj) empregados com 38 anos completos até 38 anos e 11 meses de serviço na empresa, 385%; ak) empregados com 39 anos completos até 39 anos e 11 meses de serviço na empresa, 395%; al) empregados com 40 anos completos até 40 anos e 11 meses de serviço na empresa, 405%; am) empregados com 41 anos completos até 41 anos e 11 meses de serviço na empresa, 415%; an) empregados com 42 anos completos até 42 anos e 11 meses de serviço na empresa, 425%; ao) empregados com 43 anos completos até 43 anos e 11 meses de serviço na empresa, 435%; ap) empregados com 44 anos completos até 44 anos e 11 meses de serviço na empresa, 445%; aq) empregados com 45 anos completos até 45 anos e 11 meses de serviço na empresa, 455%; ar) empregados com 46 anos completos até 46 anos e 11 meses de serviço na empresa, 465%; as) empregados com 47 anos completos até 47 anos e 11 meses de serviço na empresa, 475%; at) empregados com 48 anos completos até 48 anos e 11 meses de serviço na empresa, 485%; au) empregados com 49 anos completos até 49 anos e 11 meses de serviço na empresa, 495%; av) empregados com 50 anos completos até 50 anos e 11 meses de serviço na empresa, 505%; aw) empregados com 51 anos completos até 51 anos e 11 meses de serviço na empresa, 515%; ax) empregados com 52 anos completos até 52 anos e 11 meses de serviço na empresa, 525%; ay) empregados com 53 anos completos até 53 anos e 11 meses de serviço na empresa, 535%; az) empregados com 54 anos completos até 54 anos e 11 meses de serviço na empresa, 545%; ba) empregados com 55 anos completos até 55 anos e 11 meses de serviço na empresa, 555%; bb) empregados com 56 anos completos até 56 anos e 11 meses de serviço na empresa, 565%; bc) empregados com 57 anos completos até 57 anos e 11 meses de serviço na empresa, 575%; bd) empregados com 58 anos completos até 58 anos e 11 meses de serviço na empresa, 585%; be) empregados com 59 anos completos até 59 anos e 11 meses de serviço na empresa, 595%; bf) empregados com 60 anos completos até 60 anos e 11 meses de serviço na empresa, 605%; bg) empregados com 61 anos completos até 61 anos e 11 meses de serviço na empresa, 615%; bh) empregados com 62 anos completos até 62 anos e 11 meses de serviço na empresa, 625%; bi) empregados com 63 anos completos até 63 anos e 11 meses de serviço na empresa, 635%; bj) empregados com 64 anos completos até 64 anos e 11 meses de serviço na empresa, 645%; bk) empregados com 65 anos completos até 65 anos e 11 meses de serviço na empresa, 655%; bl) empregados com 66 anos completos até 66 anos e 11 meses de serviço na empresa, 665%; bm) empregados com 67 anos completos até 67 anos e 11 meses de serviço na empresa, 675%; bn) empregados com 68 anos completos até 68 anos e 11 meses de serviço na empresa, 685%; bo) empregados com 69 anos completos até 69 anos e 11 meses de serviço na empresa, 695%; bp) empregados com 70 anos completos até 70 anos e 11 meses de serviço na empresa, 705%; bq) empregados com 71 anos completos até 71 anos e 11 meses de serviço na empresa, 715%; br) empregados com 72 anos completos até 72 anos e 11 meses de serviço na empresa, 725%; bs) empregados com 73 anos completos até 73 anos e 11 meses de serviço na empresa, 735%; bt) empregados com 74 anos completos até 74 anos e 11 meses de serviço na empresa, 745%; bu) empregados com 75 anos completos até 75 anos e 11 meses de serviço na empresa, 755%; bv) empregados com 76 anos completos até 76 anos e 11 meses de serviço na empresa, 765%; bw) empregados com 77 anos completos até 77 anos e 11 meses de serviço na empresa, 775%; bx) empregados com 78 anos completos até 78 anos e 11 meses de serviço na empresa, 785%; by) empregados com 79 anos completos até 79 anos e 11 meses de serviço na empresa, 795%; bz) empregados com 80 anos completos até 80 anos e 11 meses de serviço na empresa, 805%; ca) empregados com 81 anos completos até 81 anos e 11 meses de serviço na empresa, 815%; cb) empregados com 82 anos completos até 82 anos e 11 meses de serviço na empresa, 825%; cc) empregados com 83 anos completos até 83 anos e 11 meses de serviço na empresa, 835%; cd) empregados com 84 anos completos até 84 anos e 11 meses de serviço na empresa, 845%; ce) empregados com 85 anos completos até 85 anos e 11 meses de serviço na empresa, 855%; cf) empregados com 86 anos completos até 86 anos e 11 meses de serviço na empresa, 865%; cg) empregados com 87 anos completos até 87 anos e 11 meses de serviço na empresa, 875%; ch) empregados com 88 anos completos até 88 anos e 11 meses de serviço na empresa, 885%; ci) empregados com 89 anos completos até 89 anos e 11 meses de serviço na empresa, 895%; cj) empregados com 90 anos completos até 90 anos e 11 meses de serviço na empresa, 905%; ck) empregados com 91 anos completos até 91 anos e 11 meses de serviço na empresa, 915%; cl) empregados com 92 anos completos até 92 anos e 11 meses de serviço na empresa, 925%; cm) empregados com 93 anos completos até 93 anos e 11 meses de serviço na empresa, 935%; cn) empregados com 94 anos completos até 94 anos e 11 meses de serviço na empresa, 945%; co) empregados com 95 anos completos até 95 anos e 11 meses de serviço na empresa, 955%; cp) empregados com 96 anos completos até 96 anos e 11 meses de serviço na empresa, 965%; cq) empregados com 97 anos completos até 97 anos e 11 meses de serviço na empresa, 975%; cr) empregados com 98 anos completos até 98 anos e 11 meses de serviço na empresa, 985%; cs) empregados com 99 anos completos até 99 anos e 11 meses de serviço na empresa, 995%; ct) empregados com 100 anos completos até 100 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1005%; cu) empregados com 101 anos completos até 101 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1015%; cv) empregados com 102 anos completos até 102 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1025%; cw) empregados com 103 anos completos até 103 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1035%; cx) empregados com 104 anos completos até 104 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1045%; cy) empregados com 105 anos completos até 105 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1055%; cz) empregados com 106 anos completos até 106 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1065%; da) empregados com 107 anos completos até 107 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1075%; db) empregados com 108 anos completos até 108 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1085%; dc) empregados com 109 anos completos até 109 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1095%; dd) empregados com 110 anos completos até 110 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1105%; de) empregados com 111 anos completos até 111 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1115%; df) empregados com 112 anos completos até 112 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1125%; dg) empregados com 113 anos completos até 113 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1135%; dh) empregados com 114 anos completos até 114 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1145%; di) empregados com 115 anos completos até 115 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1155%; dj) empregados com 116 anos completos até 116 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1165%; dk) empregados com 117 anos completos até 117 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1175%; dl) empregados com 118 anos completos até 118 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1185%; dm) empregados com 119 anos completos até 119 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1195%; dn) empregados com 120 anos completos até 120 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1205%; do) empregados com 121 anos completos até 121 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1215%; dp) empregados com 122 anos completos até 122 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1225%; dq) empregados com 123 anos completos até 123 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1235%; dr) empregados com 124 anos completos até 124 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1245%; ds) empregados com 125 anos completos até 125 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1255%; dt) empregados com 126 anos completos até 126 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1265%; du) empregados com 127 anos completos até 127 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1275%; dv) empregados com 128 anos completos até 128 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1285%; dw) empregados com 129 anos completos até 129 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1295%; dx) empregados com 130 anos completos até 130 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1305%; dy) empregados com 131 anos completos até 131 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1315%; dz) empregados com 132 anos completos até 132 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1325%; ea) empregados com 133 anos completos até 133 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1335%; eb) empregados com 134 anos completos até 134 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1345%; ec) empregados com 135 anos completos até 135 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1355%; ed) empregados com 136 anos completos até 136 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1365%; ee) empregados com 137 anos completos até 137 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1375%; ef) empregados com 138 anos completos até 138 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1385%; eg) empregados com 139 anos completos até 139 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1395%; eh) empregados com 140 anos completos até 140 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1405%; ei) empregados com 141 anos completos até 141 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1415%; ej) empregados com 142 anos completos até 142 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1425%; ek) empregados com 143 anos completos até 143 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1435%; el) empregados com 144 anos completos até 144 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1445%; em) empregados com 145 anos completos até 145 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1455%; en) empregados com 146 anos completos até 146 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1465%; eo) empregados com 147 anos completos até 147 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1475%; ep) empregados com 148 anos completos até 148 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1485%; eq) empregados com 149 anos completos até 149 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1495%; er) empregados com 150 anos completos até 150 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1505%; es) empregados com 151 anos completos até 151 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1515%; et) empregados com 152 anos completos até 152 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1525%; eu) empregados com 153 anos completos até 153 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1535%; ev) empregados com 154 anos completos até 154 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1545%; ew) empregados com 155 anos completos até 155 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1555%; ex) empregados com 156 anos completos até 156 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1565%; ey) empregados com 157 anos completos até 157 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1575%; ez) empregados com 158 anos completos até 158 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1585%; fa) empregados com 159 anos completos até 159 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1595%; fb) empregados com 160 anos completos até 160 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1605%; fc) empregados com 161 anos completos até 161 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1615%; fd) empregados com 162 anos completos até 162 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1625%; fe) empregados com 163 anos completos até 163 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1635%; ff) empregados com 164 anos completos até 164 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1645%; fg) empregados com 165 anos completos até 165 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1655%; fh) empregados com 166 anos completos até 166 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1665%; fi) empregados com 167 anos completos até 167 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1675%; fj) empregados com 168 anos completos até 168 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1685%; fk) empregados com 169 anos completos até 169 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1695%; fl) empregados com 170 anos completos até 170 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1705%; fm) empregados com 171 anos completos até 171 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1715%; fn) empregados com 172 anos completos até 172 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1725%; fo) empregados com 173 anos completos até 173 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1735%; fp) empregados com 174 anos completos até 174 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1745%; fq) empregados com 175 anos completos até 175 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1755%; fr) empregados com 176 anos completos até 176 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1765%; fs) empregados com 177 anos completos até 177 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1775%; ft) empregados com 178 anos completos até 178 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1785%; fu) empregados com 179 anos completos até 179 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1795%; fv) empregados com 180 anos completos até 180 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1805%; fw) empregados com 181 anos completos até 181 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1815%; fx) empregados com 182 anos completos até 182 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1825%; fy) empregados com 183 anos completos até 183 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1835%; fz) empregados com 184 anos completos até 184 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1845%; ga) empregados com 185 anos completos até 185 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1855%; gb) empregados com 186 anos completos até 186 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1865%; gc) empregados com 187 anos completos até 187 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1875%; gd) empregados com 188 anos completos até 188 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1885%; ge) empregados com 189 anos completos até 189 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1895%; gf) empregados com 190 anos completos até 190 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1905%; gh) empregados com 191 anos completos até 191 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1915%; gi) empregados com 192 anos completos até 192 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1925%; gj) empregados com 193 anos completos até 193 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1935%; gk) empregados com 194 anos completos até 194 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1945%; gl) empregados com 195 anos completos até 195 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1955%; gm) empregados com 196 anos completos até 196 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1965%; gn) empregados com 197 anos completos até 197 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1975%; go) empregados com 198 anos completos até 198 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1985%; gp) empregados com 199 anos completos até 199 anos e 11 meses de serviço na empresa, 1995%; gq) empregados com 200 anos completos até 200 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2005%; gr) empregados com 201 anos completos até 201 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2015%; gs) empregados com 202 anos completos até 202 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2025%; gt) empregados com 203 anos completos até 203 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2035%; gu) empregados com 204 anos completos até 204 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2045%; gv) empregados com 205 anos completos até 205 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2055%; gw) empregados com 206 anos completos até 206 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2065%; gx) empregados com 207 anos completos até 207 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2075%; gy) empregados com 208 anos completos até 208 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2085%; gz) empregados com 209 anos completos até 209 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2095%; ha) empregados com 210 anos completos até 210 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2105%; hb) empregados com 211 anos completos até 211 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2115%; hc) empregados com 212 anos completos até 212 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2125%; hd) empregados com 213 anos completos até 213 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2135%; he) empregados com 214 anos completos até 214 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2145%; hf) empregados com 215 anos completos até 215 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2155%; hg) empregados com 216 anos completos até 216 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2165%; hh) empregados com 217 anos completos até 217 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2175%; hi) empregados com 218 anos completos até 218 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2185%; hj) empregados com 219 anos completos até 219 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2195%; hk) empregados com 220 anos completos até 220 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2205%; hl) empregados com 221 anos completos até 221 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2215%; hm) empregados com 222 anos completos até 222 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2225%; hn) empregados com 223 anos completos até 223 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2235%; ho) empregados com 224 anos completos até 224 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2245%; hp) empregados com 225 anos completos até 225 anos e 11 meses de serviço na empresa, 2255%;

ren associação de lazer, deverão garantir aos trabalhadores assegurados, o direito de participarem das eleições das mesmas, com a formação de chapas. CLÁUSULA XXII - Os empregadores manterão nos locais de trabalho, dentro dos padrões, uma área destinada a banheiros e sanitários com separação de sexos (quando for o caso), bem como bebedouro elétrico, com água potável. CLÁUSULA XXIII - As empresas liberarão da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, 1 (hum) diretor, efetivo ou suplente, do Sindicato demandante, por empresa que atue na base territorial do órgão de classe, desde que já não tenha outro liberado, devendo o diretor liberado dedicar-se, exclusivamente, às atividades de interesse da categoria ou ao exercício da função de representação, para a qual tenha sido legalmente eleito. PARÁGRAFO ÚNICO - Afastando-se o diretor liberado para o gozo de férias ou benefício previdenciário, o ora convenicionado se aplicará ao seu substituto legal, de modo a manter o mesmo número de liberações. CLÁUSULA XXIV - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontinuarão, mensalmente, de todos os seus empregados, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV, do art. 18, da Constituição Federal, com a forma fixado em assembleia geral, a importância equivalente a 1% do salário básico para o associado e 2% para o não sócio, a partir do mês de setembro/90, cujo rateio ficará a cargo do sindicato demandante. CLÁUSULA XXV - O desconto das mensalidades sociais do Sindicato profissional demandante será feito diretamente em folha de pagamento, conforme determina o art. 545, da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com indicação do valor das mensalidades. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, fica a entidade sindical demandante desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheques ou assemelhados. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical ou após comprovada pela empresa, o desligamento do empregado, por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social apresentados através do setor de pessoal das empresas. CLÁUSULA XXVI - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical demandante, terá seu montante recolhido à conta nº 7.933-2, da Agência Centro Belém-Pará do Banco do Brasil S/A. No caso de setratr de Contribuição Confederativa, exclusivamente à conta nº 13.060-8 da Agência Belém-Nazareth do Banco Itaú S/A. Em se tratando dos Municípios do Sul do Pará, terão seu montante recolhido à Delegacia Sindical de Marabá ou à conta nº 10.539 da Agência Nova Marabá do Banco do Brasil S/A, em qualquer hipótese até 10 (dez) dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 20% (vinte por cento) do montante arrecadado, à primeira semana de atraso, e 50% (cinqüenta por cento) ao dia, a partir da segunda semana de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas remeterão ao Sindicato profissional demandante, e em se tratando dos Municípios do Sul do Pará à Delegacia Sindical de Marabá, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito bancário, devidamente autenticada pelo Banco depositário. Incumbe à entidade sindical demandante e Delegacia Sindical o fornecimento das guias de recolhimento da Contribuição Confederativa e a providência relativa ao rateio do montante recolhido. CLÁUSULA XXVII - As empresas remeterão à entidade sindical demandante, no prazo de 15 dias, contados a partir da data de recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional demandante, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponde a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como, a cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical. CLÁUSULA XXVIII - As empresas pagarão aos seus empregados, caso possuam filhos excepcionais, um auxílio mensal correspondente a 10 VRR por filho nessa condição, que deverá ser comprovada perante a empresa para habilitar o empregado à percepção deste benefício. CLÁUSULA XXIX - Os motoristas deverão sair com a carga do caminhão suficiente para a distribuição em sua respectiva rota e, em ocorrendo sobra de gás, este deverá ser devolvido ao terminal da empresa. Em caso de sobra de gás de primeira carga e decidida a empresa determinar que o motorista retorne para cumprir outra rota, a empresa pagará horas extras a partir do término da jornada de trabalho relativa à primeira rota. Os motoristas não obrigados, caso falte gás para completar a rota, apanhar a quantidade suficiente para completar a rota no local ou locais designados pela empresa. CLÁUSULA XXX - Fica estabelecida multa de 3 (três) Valores de Referência Regional por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada a parte infratora, a reverter a parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. CLÁUSULA XXXI - Fica instituída uma comissão bilateral, constituída de seis membros, sendo 3 (três) indicados pela entidade sindical demandada e 3 (três) pela entidade sindical demandante, para fins de conciliação das divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do inciso V, do art. 613 da CLT, que para tanto reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente sempre que for necessário e por conveniência das partes. CLÁUSULA XXXII - Após completar um ano de serviço na empresa ou grupo econômico, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, no valor de 1% do salário básico mensal, para cada ano, até o limite de 30%. CLÁUSULA XXXIII - O empregado que for demitido no prazo de 30 dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização equivalente a 30 dias de sua remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês da demissão. CLÁUSULA XXXIV - A data-base é de 10 de setembro e a presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 10 de setembro de 1990. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: I (vencido o Exmo Juiz Nazer Nassar que não concedia o IPC de março/90); II (vencidos os Exmos Juizes Revisor e Nazer Nassar que a indeferiam e Ríder Brito e Itair Silva que concediam 20%); III (vencido o Juiz Revisor que a indeferia e o Juiz Nazer Nassar que dava outra redação); IV (vencidos os Exmos Juizes Nazer Nassar que a indeferia, Hermes Tupinambá que concedia 150% e, em parte, Revisor e Ríder Brito que não davam outra redação); V (vencidos os Exmos Juizes Revisor e Nazer Nassar que a indeferiam e, em parte, o Juiz Hermes Tupinambá que concedia 100%); VI (vencido o Exmo Juiz Nazer Nassar que a indeferia); VII (vencidos, em parte, os Exmos Juizes Revisor, Ríder Brito e

Hazer Nassar que limitavam a até 3 faltas por mês); XXXI (vencido o Dr. Nazer Nassar que a rejeitava); as demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. O Egrégio Tribunal indeferiu o parágrafo da proposta do relator no sentido de definir jornada de trabalho e cláusula propondo prazo para pagamento das verbas rescisórias. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência sobre Cr\$1.000,00 na quantia de Cr\$98,62.

AC. nº 2.611/90. PROC. TRT DC 2419/90. Prolator: Juíza LYGIA OLIVEIRA (Presidente quando do julgamento). Demandantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SINDENAVE (Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro) e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ (Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro). Demandado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SINDARPA (Dr. Douglas Gabriel Domingues e outro).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre os demandantes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SINDENAVE e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ e o demandado SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SINDARPA, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - As empresas, as agências de navegação, os armadores individuais e todas as pessoas jurídicas de Direito Público Interno compreendidas no parágrafo 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988, sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto ao Direito do Trabalho, que explorem atividades econômicas de navegação fluvial e lacustre, reajustarão o salário base de seus empregados fluviais da seguinte forma: em 10.09.90: 77,33% sobre os salários de agosto/90; em 10.10.90: 15% sobre os salários de setembro/90; em 10.11.90: 15% sobre os salários de outubro/90; em 10.12.90 - o salário será o mesmo de novembro/90; em 10.01.91: 15,12% sobre os salários de dezembro/90, totalizando o índice arredondado de 170%. PARÁGRAFO PRIMEIRO - No reajuste retro concedido já foram compensados todos os reajustes salariais compulsórios concedidos no período revisando (10.09.89 a 31.08.90), inclusive os 18% concedidos em junho/90, exceto aqueles decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou localidade, ou equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado. PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que concederam antecipações espontâneas acima de 18% serão deduzidas dos valores ajustados para recomposição salarial, previsto no caput. PARÁGRAFO TERCEIRO - Serão mantidos e obedecidos, embora não citados nesta sentença, os regulamentos e portarias, bem como outras normas que vierem a ser instituídas por ato de autoridades competentes. PARÁGRAFO QUARTO - Em caso de rescisão de contrato de trabalho do empregado, será pago integral e imediatamente, todo o reajuste de que trata esta cláusula. CLÁUSULA II - A presente sentença normativa abrangerá todos os trabalhadores das categorias acima representadas (pessoal que exerce suas atividades nos estabelecimentos das empresas e agências de navegação), inclusive as sociedades de economia mista e outras, na forma do § 1º do art. 173 da Constituição Federal. CLÁUSULA III - O adicional por tempo de serviço será pago à razão de 5% para cada 3 anos de serviço prestado ao mesmo empregador, somando os períodos descontinuos, exceto nos casos de dispensa por justa causa, e repercutindo sobre as demais vantagens trabalhistas. CLÁUSULA IV - As empresas fornecerão a seus empregados, comprovantes de pagamento contendo as parcelas que compõem a remuneração, bem como os descontos efetuados. CLÁUSULA V - O pagamento das verbas rescisórias incontroversas deverá ser efetuado até o 5º dia útil após a dispensa do empregado, quando o aviso prévio for indenizado e no 10º dia útil imediatamente posterior quando o aviso prévio for gozado, sob pena de, expirado esses prazos, o empregador pagar multa de um dia de salário e vantagens, por dia de atraso, acrescida de juros moratórios e correção monetária, revertendo a multa em favor do empregado dispensado, salvo se, comprovadamente, este der causa ao atraso. CLÁUSULA VI - Dentro das possibilidades, as empresas farão acordo para a compensação de jornada de trabalho, tendo em vista a liberação dos empregados aos sábados, podendo ser implantado o sistema de rodízio entre os mesmos. CLÁUSULA VII - Fica garantida a estabilidade de 60 dias ao empregado acidentado no serviço ou licenciado para tratamento de saúde, por período superior a 90 dias, contados a partir do retorno ao trabalho. CLÁUSULA VIII - Fica garantida a estabilidade à empregada gestante, desde a data da comprovação da gravidez, até 60 dias após o término da licença maternidade, estabelecida na Constituição Federal de 1988, art. 7º, item XVIII. CLÁUSULA IX - As empresas licenciarão o empregado eleito presidente do sindicato, assegurando ao mesmo a remuneração que percebia quando em atividade. O licenciado será de apenas um por empresa e o mais antigo na função de dirigente sindical. CLÁUSULA X - As empresas descontinuarão de todos os seus empregados beneficiados pela presente sentença normativa, no primeiro mês de vigência da presente, o valor correspondente a 10% das vantagens auferidas, cujo valor será recolhido à tesouraria do sindicato, até o dia 10 do mês seguinte ao do desconto, e servirá para o custeio das despesas com a presente sentença normativa. O atraso no recolhimento implicará em multa que será a conversão do valor em BTN. CLÁUSULA XI - Sempre que ocorrer a dispensa por justa causa, o motivo será comunicado, por escrito, ao empregado, com cópia da comunicação sendo encaminhada ao sindicato. CLÁUSULA XII - Quando obrigatório o uso de uniforme, o mesmo será fornecido, gratuitamente, pelas empresas, em número de 2, por semestre. CLÁUSULA XIII - Serão abonadas pelas empresas, as faltas dos empregados por

ra prestação de provas em concursos vestibulares, desde que avisado o empregador com antecedência mínima de 48 horas e devidamente comprovado posteriormente. CLÁUSULA XIV - Em caso de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador que contar menos de um ano de serviço na mesma empresa, o mesmo receberá as férias proporcionais, relativas ao período trabalhado. CLÁUSULA XV - Os direitos e deveres das partes acordantes são aqueles estabelecidos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XVI - A presente sentença normativa não alterará as cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando estas forem mais benéficas, para o trabalhador. CLÁUSULA XVII - As empresas ficam obrigadas a afixarem nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente sentença, para conhecimento dos trabalhadores. CLÁUSULA XVIII - O salário do empregado substituído será igual ao do substituído, enquanto perdurar a substituição. CLÁUSULA XIX - As empresas deverão manter as suas expensas, seguro de vida em grupo para seus empregados, mesmo que não estejam em serviço, cobrindo os riscos por morte acidental, natural e invalidez permanente, decorrente de acidente ou não, no valor de 70 salários mínimos. CLÁUSULA XX - Pagamento do adicional de 30%, quando devido para os empregados que exerçam atividades em operações de embarque e desembarque de produtos inflamáveis ou trabalhos de um modo geral que sejam perigosos ou insalubres, incidente sobre o salário base e repercussão nos demais direitos: horas extras, adicional noturno, repouso remunerado, férias, 13º salário e FGTS. CLÁUSULA XXI - As empresas abonarão a falta da empregada, quando do acompanhamento a filho menor de 10 anos, à consulta médica, mediante a comprovação por declaração do médico que efetuou o atendimento durante o horário do expediente da mesma. CLÁUSULA XXII - Fica assegurado o emprego do empregado que retorna do serviço militar obrigatório, até 60 dias após o retorno à empresa. CLÁUSULA XXIII - O delegado representante de signado para representar o sindicato ou federação para a cidade de Santarém-Pa, terá assegurada a estabilidade provisória, a contar da data da comunicação à empresa empregadora, até a data de sua substituição pela diretoria da entidade. CLÁUSULA XXIV - Fica estipulada a multa de 3 valores de referência regional, por empregado, a reverter a favor da parte prejudicada e será paga pela parte que descumprir qualquer cláusula da presente sentença normativa. CLÁUSULA XXV - As empresas concederão aos dependentes legais do empregado falecido que contar mais de 2 anos de serviço, mesmo considerando os períodos descontinuos, um abono pecuniário equivalente a 50% do valor dos serviços funerários, classe média. CLÁUSULA XXVI - As empresas comunicarão ao sindicato ou a federação, no prazo de 24 horas, a ocorrência de acidente, com morte de empregado. CLÁUSULA XXVII - Sempre que houver necessidade de prorrogação de jornada e essa prorrogação se estender por mais de 4 horas, as empresas se comprometem a fornecer, gratuitamente, refeição para os empregados. CLÁUSULA XXVIII - Ocorrendo a despedida do empregado, sem justa causa, no mês que antecede ao reajuste anual das categorias (data-base de 10 de setembro de cada ano), fará ele jus a receber da empresa ou armador, a indenização adicional prevista no art. 9º das Leis nºs. 5.708/79 e 7.238/84 e Portaria 3.283 MTB/GM, de 11.10.88, sendo esse direito calculado sobre a integralidade dos salários e vantagens assegurados nesta sentença normativa. CLÁUSULA XXIX - Fica assegurado o emprego do empregado que estiver a 3 anos para aposentar-se por tempo de serviço perante o INAMPS, excetuando o caso de cometer ato faltoso que enseje sua dispensa por justa causa, independente de inquérito judicial. CLÁUSULA XXX - As presentes normas desta sentença, durante e após o término de sua vigência, incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, constituindo-se direito adquirido das mesmas, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, só podendo ser alteradas e suprimidas por convenção coletiva ou sentença normativa posteriores. CLÁUSULA XXXI - É competente a Justiça do Trabalho para dirimir todas as dúvidas que surjam em razão de aplicação das normas desta sentença normativa. CLÁUSULA XXXII - A presente sentença terá duração de um ano, vigindo de 10 de setembro de 1990 a 31 de agosto de 1991. Custas arbitradas na quantia de Cr\$94,92 sobre Cr\$1.000,00, para cada uma das partes. O Exmo Juiz Ríder Brito votou contra a homologação da Cláusula X.

AC. nº 2.612/90. PROC. TRT DC 2419/90. Prolator: Juíza LYGIA OLIVEIRA (Presidente quando do julgamento). Demandantes: SINDICATO DOS MOTORISTAS E CONDUTORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ (Dr. Miguel Gonçalves Serra) e EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA. Demandado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SINDARPA (Dr. Douglas Gabriel Domingues e outro).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre os demandantes SINDICATO DOS MOTORISTAS E CONDUTORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ e EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA e o demandado SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SINDARPA, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - As empresas, as agências de navegação, os armadores individuais e todas as pessoas jurídicas de Direito Público Interno, compreendidas no parágrafo 1º do artigo 173, da Constituição Federal de 1988, sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto ao Direito do Trabalho, que explorem atividades econômicas de navegação fluvial e lacustre, reajustarão o salário base de seus empregados fluviais da seguinte forma: em 10.09.90: 77,33% sobre a soldada-base de agosto/90; em 10.10.90: 15% sobre a soldada-base de setembro/90; em 10.11.90: 15% sobre a soldada-base de outubro/90; em 10.12.90 a soldada-base será a mesma de novembro/90; em 10.01.91: 15,12% sobre a soldada-base de dezem

bro/90, totalizando o índice arredondado de 170%. PARÁGRAFO PRIMEIRO: No reajuste retro concedido já foram compensados todos os reajustes salariais compulsórios concedidos no período revisando (10 de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990), inclusive os 18% concedidos em junho/90, exceto aqueles decorrentes de término de aprendizagem, implento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo ou função e/ou estabelecimento ou localidade, ou equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado. PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que concederem antecipações espontâneas acima de 18% serão deduzidas dos valores ajustados para recomposição salarial, previsto no CAPUT. PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de rescisão de contrato de trabalho do empregado, será pago integralmente e imediatamente todo o reajuste de que trata esta cláusula. CLÁUSULA II - A etapa "in natura" sofrerá o mesmo reajuste da cláusula I. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o supervisor maquinista-motorista, o motorista fluvial ou condutor-motorista fluvial estiverem em terra à disposição do armador por conveniência da empresa ou à disposição do sindicato de classe na presidência, ser-lhe-á paga uma complementação no valor de Cr\$229,36 diários, reajustados na forma da legislação em vigor, de conformidade com a cláusula I, sem que essa complementação sofra desconto ou recolhimento relativos à etapa "in natura" e incidência nos demais direitos. PARÁGRAFO SEGUNDO - A complementação de que trata o parágrafo anterior não repercutirá na soldada-base ou qualquer outra parcela remuneratória. PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas de navegação fluvial e lacustre fornecerão alimentação de acordo com a gramagem estabelecida pelo órgão competente. CLÁUSULA III - O adicional de periculosidade será pago à razão de 30% da soldada-base mensal e etapa, com repercussão nas demais verbas trabalhistas: horas extras, adicional noturno, repouso remunerado, férias, 13º salário e depósito do FGTS; idem para o adicional de insalubridade. CLÁUSULA IV - O adicional por tempo de serviço será pago à razão de 5% da soldada-base mensal para cada 3 anos de serviço na mesma empresa, somados os períodos de trabalho ao mesmo empregador, salvo se o tripulante abrangido pela categoria profissional acordante houver sido demitido por justa causa, repercutindo esse adicional sobre todos os demais direitos trabalhistas, a exemplo da cláusula anterior. CLÁUSULA V - Quando o tripulante ocupar categoria superior a bordo, por necessidade da empresa e devidamente autorizado pela autoridade competente, perceberá a soldada-base e vantagens dessa categoria superior. CLÁUSULA VI - Nas embarcações que exijam mais de um motorista fluvial, um deles, a critério do armador, desempenhará a função de chefe de máquinas, percebendo a título de gratificação de chefia 20% da soldada-base, que repercutirá sobre as demais parcelas remuneratórias, tais como: horas extras, adicional noturno, repouso remunerado, adicional de insalubridade/periculosidade, 13º salário, férias e depósito do FGTS, ficando sob sua direta responsabilidade a guarda e manutenção dos equipamentos, ferramentas e acessórios, bem como o controle de combustíveis e lubrificantes de uso da embarcação. Ao 2º motorista fluvial será paga gratificação de igual teor, à razão de 15% da soldada-base e ao 3º motorista no valor de 10% da soldada-base, com as mesmas repercussões sobre os direitos trabalhistas acima especificados. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se a embarcação não possuir um motorista fluvial, mesmo assim fará jus à gratificação de 20%. PARÁGRAFO SEGUNDO - As gratificações de função concedidas ao 2º e 3º motoristas fluviais só se aplicam aos profissionais dessas funções que são empregados das seguintes empresas: Companhia de Navegação da Amazônia S/A e Empresa de Navegação da Amazônia S/A - ENASA. Ao 2º motorista fluvial que for empregado de qualquer outra empresa, a gratificação de função permanece em 5% da soldada-base, na forma de direito já concedido pelas convenções coletivas anteriores. CLÁUSULA VII - Os tripulantes, quando contratados por viagem, terão direito, além das soldadas-base correspondentes, passagens de regresso ao seu domicílio de origem, hospedagem e ajuda de custo de 70% de sua remuneração percebida, salvo se dispensados por justa causa ou manifestarem expressamente vontade de permanecerem no porto e/ou localidade onde se encontram. CLÁUSULA VIII - Atendendo às circunstâncias especiais de proteção dos serviços que se aconselham o aporte direto das horas extraordinárias de trabalho, as partes acordam estabelecer para a categoria profissional acordante em 120 o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, que serão pagas pelo valor correspondente a 1/188,57 dos valores da soldada-base mensal acrescida da etapa, gratificações, adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, prêmios a qualquer título, quando de natureza habitual, pagos ao tripulante, acrescido o resultado do percentual de 50% e que se constitui parte integrante do salário do fluvial em qualquer situação (embarcado ou desembarcado), tudo de acordo com a Constituição em vigor, Capítulo II dos Direitos Sociais, art. 7º, incisos XIII e XVI e Enunciado nº 264/TST. Memória de Cálculo: 44 horas semanais: 7 dias = 6,29 horas diárias x 30 dias = 188,57 divisor mensal para cálculo da hora normal. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento das 120 horas extras, na forma acima, quita o empregador de todas as obrigações concernentes à remuneração dos serviços extraordinários e desobriga o armador de elaborar mapas de horas extraordinárias e controle de quarto de serviço e divisão de bordo. PARÁGRAFO SEGUNDO - Todo tempo de serviço de 6,29 horas efetivas, será considerado trabalho extraordinário, sujeito à compensação a que se refere a cláusula anterior, exceto quando se tratar de trabalho executado: a) em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante no desempenho da função de direito, sendo considerada como tais aquelas que a bordo se acham constituídas num único tripulante com responsabilidade exclusiva; b) na iminência de perigo, para salvaguardar a defesa da embarcação, dos passageiros ou carga, a juízo exclusivo do comandante; c) por motivo de manobra ou fainas gerais que reclamam a presença de todo o pessoal de bordo em seus postos de serviço; d) quando se destinar ao abastecimento do navio, rancho ou feito por contingência da navegação, na transposição de fatos difíceis, inclusive operação de alívio ou transporte de carga para obtenção de calado menor para a transposição. CLÁUSULA IX - O adicional noturno será pago à razão de 20% incidente sobre a hora normal composta pela soldada-base, etapa, com a exceção prevista no parágrafo segundo da cláusula segunda, gratificação de comando ou função, adicional de insalubridade ou periculosidade e será pago a todos os integrantes representados pelos sindicatos acordantes, indistintamente (memória de cálculo: adicional x 8 x 30 dias). PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional noturno pago na forma prevista nesta cláusula, quita o armador para todos os efeitos legais, no que pertine ao mencionado direito. CLÁUSULA X - Em face das peculiaridades do trabalho do fluvial, não são pagas a título de dobra de remuneração dos dias de repouso, 5 diárias por mês, calculadas com todas as parcelas salariais: soldada-base,

etapa, horas extras, gratificações, adicionais de insalubridade ou de periculosidade, de tempo de serviço e noturno pago ao tripulante, não sendo tais diárias compensadas com qualquer folga concedida em terra. A dobra do repouso terá direta repercussão no pagamento de férias, 13º salário e depósito do FGTS. PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento do repouso remunerado na forma acima, quita o empregador de toda a obrigação concernente à remuneração dos serviços em dias destinados ao repouso do tripulante e será sempre pago em dobro, nunca em triplo. CLÁUSULA XI - Para realização de curso de aperfeiçoamento, fica facultado ao armador designar a seu critério, o mínimo de 10% do total dos cartões de lotação de sua empresa, dentro da categoria pertinente ao curso, assegurado o pagamento de sua remuneração total, enquanto vigir o curso. Com tudo, findo este, não poderá o tripulante deixar a empresa antes de completar um ano de serviço, sob pena de pagar ao armador uma indenização correspondente aos salários que recebeu durante o período de afastamento. CLÁUSULA XII - As empresas de navegação fluvial e lacustre ficam autorizadas a descontar e remeter ao sindicato da categoria profissional dos fluviais, sindicalizados ou não, a importância correspondente a 15% do valor da soldada-base no segundo pagamento que for efetivado a seus empregados, em decorrência deste reajuste salarial, conforme autorização dada pelos mesmos em assembleia geral. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas de navegação fluvial e lacustre se obrigam a cumprir fielmente o disposto no art. 545 da CLT, desde que sejam solicitadas pelo sindicato representativo da categoria profissional, inclusive quanto aos empregados não sindicalizados, havendo discordância quanto ao desconto, tal fato deve ser decidido expressamente junto ao sindicato. PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas de navegação fluvial e lacustre se comprometem a dar sincera preferência a fluviais sindicalizados. CLÁUSULA XIII - As empresas fornecerão aos fluviais comprovantes de pagamento mensal, ou por viagem, com o timbre da empresa, discriminando os salários e vantagens, bem como os descontos e depósitos obrigatórios. CLÁUSULA XIV - As empresas licenciarão o empregado eleito presidente do sindicato ou federação ou seus substitutos, assegurando aos mesmos a remuneração que percebiam quando em atividade a bordo, bem como desobrigando-os da marcação de ponto em terra. As empresas licenciarão até dois presidentes do sindicato de seus quadros de empregados, aqueles mais antigos por ordem de eleição. CLÁUSULA XV - Na hipótese de sinistro a bordo, devidamente comprovado através de inquérito pela autoridade naval, que resulte na perda total de objetos de uso pessoal e uniforme do tripulante, ser-lhe-á assegurada uma indenização por tal perda, correspondente a 8 soldadas-base. Ficará assegurado ao tripulante a indenização de qualquer outro objeto, desde que declarado antes da viagem, junto ao escritório do armador, salvo quando o tripulante for culpado do sinistro. CLÁUSULA XVI - Em caso de rescisão de contrato de iniciativa do empregado que contar com menos de um ano de serviço, pagar-lhe-á o empregador as férias proporcionais relativas ao período de trabalho prestado à empresa. CLÁUSULA XVII - Rescindido o contrato de trabalho por qualquer motivo, o desembarque do tripulante operar-se-á pela causa 88 do art. 109 do RTM, dirimindo os conflitos, caso daí decorrentes, perante o órgão judiciário competente. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na rescisão contratual sem justa causa ou em caso de demissão do empregado fluvial, o desembarque do tripulante perante a Capitania dos Portos, deverá ser simultânea com a data de sua saída anotada na CTPS. PARÁGRAFO SEGUNDO - O prazo para o pagamento dos direitos das indenizações trabalhistas devidas ao tripulante é de 5 dias após efetivada a despedida, ou término do aviso prévio. O não pagamento e desembarque feito dentro dessa forma, importará em penalidade ao armador, correspondente a um dia de salário integral, até a data em que cumprir a obrigação. A multa será cobrada a partir do dia imediato ao da dispensa ou término do aviso prévio até a data em que o pagamento for efetivado, administrativa ou judicialmente. CLÁUSULA XVIII - As empresas de navegação fluvial e lacustre devem manter às suas expensas, seguro de vida em grupo para os seus empregados, cobrindo os riscos por morte acidental, natural ou invalidez permanente, decorrente de acidente ou não, sendo que a indenização estipulada no contrato celebrado não poderá ser inferior a 45 soldadas-base percebidas pelo tripulante, vigente no mês do pagamento pela seguradora, quando de sua morte ou acidente que venha a deixar os mesmos inválidos. Não efetuando o empregador o seguro de que trata esta cláusula, ficará obrigado a indenizar os dependentes do tripulante, no caso de morte ou invalidez, no valor acima estipulado e devidamente atualizado na forma da lei. CLÁUSULA XIX - As empresas se comprometem a efetivar o pagamento do 13º salário, férias e depósito do FGTS, de acordo com o que preceituam os diplomas que regem essas direções, sob pena de infringirem referidas leis e sujeição às penalidades previstas nesta sentença normativa, parcelas que serão pagas relativas aos dias efetivamente trabalhados. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a viagem tiver duração inferior a 15 dias, serão pagos férias e 13º salário, na proporção de 1/12. CLÁUSULA XX - A presente sentença normativa aplica-se às empresas de navegação fluvial e lacustre e às agências de navegação nos Estados do Pará e Amapá, inclusive às sociedades de economia mista e outras entidades, na forma do § 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988, estabelecidas na área sob a jurisdição do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. CLÁUSULA XXI - A infringência de qualquer das cláusulas da presente sentença, importará na aplicação de penalidade de multa equivalente a 3 soldadas-base, cobrável em dobro em caso de reincidência e assim sucessivamente, que reverterá em favor do empregado prejudicado ou da empresa prejudicada, ou da entidade sindical também prejudicada, conforme o caso. CLÁUSULA XXII - O pagamento dos salários dos fluviais será sempre mensal. Se a viagem por prazo determinado for inferior a 30 dias, os salários serão pagos proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, mas as férias e o 13º salário guardarão a proporcionalidade de 1/12, qualquer que seja o número de dias trabalhados no mês. CLÁUSULA XXIII - O aviso prévio será sempre pago na forma prevista no item II do art. 487 da CLT, quando o contrato de trabalho for a prazo indeterminado, mais de duas viagens redondas. Fica vedada a contratação do tripulante a título de experiência. CLÁUSULA XXIV - As empresas empregadoras ficarão obrigadas a trasladar o corpo do tripulante falecido em viagem, para a cidade onde residir sua família na época do falecimento. CLÁUSULA XXV - O tripulante que houver melhorado sua carta, mediante curso de aperfeiçoamento do CBNA, ou organismo de ensino náutico equivalente nas condições estipuladas na cláusula XI desta sentença, fica assegurado o direito de ser promovido para a categoria correspondente a da nova carta, na mesma empresa empregadora, quando ocorrer a vaga. CLÁUSULA XXVI - Fica proibido às empresas fornecerem numerário aos tripulantes (comandante e outras pessoas), com o

fim de adquirir gêneros alimentícios destinados ao consumo dos fluviais, devendo o rancho ser fornecido pelo armador. CLÁUSULA XXVII - Quando o supervisor-maquinista, motorista fluvial ou o condutor-motorista fluvial for desembarcado pelas causas 138 e 208 do art. 109 do RTM, ou seja, disponibilidade remunerada e em prego em terra com o mesmo armador, respectivamente, por conveniência da empresa, perceberá sua remuneração integral, ou seja: soldada-base, etapa, insalubridade/periculosidade, gratificações, horas extras, adicional noturno, repouso remunerado e todas as demais vantagens trabalhistas. CLÁUSULA XXVIII - Após 60 dias de serviço ininterrupto ao mesmo empregador e baseado fora do porto de seu domicílio, a empresa concederá aos integrantes da categoria representados pelo sindicato da categoria profissional acordante, 10 dias de folga no porto do seu domicílio, percebendo os empregados todos os salários e vantagens como se estivesse a bordo, de acordo com a cláusula anterior, além das passagens de ida e volta ao local de trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - A presente cláusula não se aplica ao tripulante contratado por viagem a prazo determinado (antiga viagem redonda). CLÁUSULA XXIX - Serão mantidos e obedecidos, embora não citados nesta sentença normativa, os regulamentos e portarias, bem como outras normas que vierem a ser instituídas por ato das autoridades competentes. CLÁUSULA XXX - A presente sentença não altera as cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando estas forem mais benéficas aos empregados. CLÁUSULA XXXI - As divergências surgidas entre os sindicatos acordantes, por motivo de aplicação da presente sentença, o processo de sua prorrogação e revisão total ou parcial de seus dispositivos, bem como os direitos e deveres dos empregados e das empresas serão apreciados de conformidade com a legislação trabalhista vigente por ocasião do fato ou dissídio. CLÁUSULA XXXII - As empresas de navegação fluvial e lacustre admitirão a afiliação no quadro de aviso, para comunicação de interesse das categorias profissionais, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. CLÁUSULA XXXIII - As empresas de navegação fluvial e lacustre se obrigam a informar ao sindicato das categorias profissionais, sempre que possível, no prazo de 24 horas, os acidentes que ocasionem a morte ou assistência hospitalar do tripulante. Providenciarão de imediato, a prisão em flagrante ou por ordem judiciária de qualquer tripulante. CLÁUSULA XXXIV - Ocorrendo a despedida do fluvial, sem justa causa, no mês que antecede o reajuste salarial de sua categoria (data-base de 10 de setembro de cada ano), fará ele jus a receber da empresa, ou armador, a indenização adicional prevista no art. 9º das Leis nºs. 6.708/79 e 7.238/84, sendo esse direito calculado sobre a integralidade dos salários e vantagens assegurados nesta sentença normativa. CLÁUSULA XXXV - É garantido o emprego do fluvial que estiver até 3 anos para aposentar-se por tempo de serviço perante o INSS ou órgão assemelhado, excetuando o caso de cometer ato faltoso que enseje sua dispensa por justa causa, independentemente de inquérito judicial, exceto os empregados contratados por prazo determinado. CLÁUSULA XXXVI - Em caso de hospitalização do tripulante fora de Belém, o armador ou a empresa arcarão com os custos médicos hospitalares, bem como com o pagamento dos salários e vantagens dos dias de doença, até a transferência e legalização junto ao INPS. Em caso de doença ou acidente diagnosticados como grave ou gravíssimo, se não for possível a sua transferência para o seu domicílio, o armador ou a empresa fornecerá estadia ou passagens pelo meio mais rápido a um membro da família do tripulante, a fim de fazer-lhe companhia até o dia da liberação médica. CLÁUSULA XXXVII - As presentes normas desta sentença, durante e após o término de sua vigência, incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, constituindo-se em direito adquirido dos mesmos, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.788/89, não podendo ser alterados ou suprimidos por convenção coletiva de trabalho posterior. CLÁUSULA XXXVIII - A presente sentença normativa terá a duração de um ano, vigindo de 10 de setembro de 1990 a 31 de agosto de 1991. CLÁUSULA XXXIX - É competente a Justiça do Trabalho para dirimir todas as controvérsias que surjam em razão da aplicação das normas desta sentença normativa. Custas arbitradas na quantia de Cr\$94,92 sobre Cr\$1.000,00, para cada uma das partes. O Exmº Juiz Ríder Brito votou contra a homologação da Cláusula XII.

AC. nº 2.613/90. PROC. TRT DC 2419/90. Prolocutor: Juíza LYGIA OLIVEIRA (Presidente aquando do julgamento). Demandantes: SINDICATO DOS OFICIAIS DE NÁUTICA EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ (Dr. Miguel Serra e outro) e EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA. Demandado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ - SINDARPA (Dr. Douglas Gabriel Domingues e outro).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre os demandantes SINDICATO DOS OFICIAIS DE NÁUTICA EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ e EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA e o demandado SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ - SINDARPA, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - As empresas, as agências de navegação, os armadores individuais e todas as pessoas jurídicas de Direito Público Integral compreendidas no parágrafo 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988, sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto ao Direito do Trabalho, que explorem atividades econômicas de navegação fluvial e lacustre, reajustarão a soldada-base de seus empregados fluviais da seguinte forma: em 10.09.90: 77,33% sobre a soldada-base de agosto/90; em 10.10.90: 15% sobre a soldada-base de setembro/90; em 10.11.90: 15% sobre a soldada-base de outubro/90; em 10.12.90: a soldada-base será a mesma de novembro/90; em 10.01.91: 15,12% sobre a soldada-base de dezembro/90, totalizando um índice arredondado de 170%. PARÁGRAFO PRIMEIRO

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre os demandantes SINDICATO DOS CONTRAMESTRES, MARINHEIROS E MOCOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DOS TAIFFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DOS FOGUISTAS E CARVOEÍROS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ e o demandado SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGENCIAS DE NAVEGAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ - SINDARPA, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - As empresas, as agências de navegação, os armadores individuais e todas as pessoas jurídicas de Direito Público Interno compreendidas no parágrafo 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988, sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto ao Direito do Trabalho, que explorem atividade econômica de navegação fluvial e lacustre, reajustarão a soldada-base de seus empregados fluviais das categorias de Mestres, Contramestres e Marinheiros (Fluvial e Regional), Talfeiros, Culinários, Panificadores, Marinheiros de Máquinas (Fluvial e Regional), da seguinte forma: em 10/09/90 - 77,33% (setenta e sete vírgula trinta e três por cento) sobre a soldada-base de agosto/90; em 10/10/90 - 15% (quinze por cento) sobre a soldada-base de setembro/90; em 10/11/90 - 15% (quinze por cento) sobre a soldada-base de outubro/90; em 10/12/90 - a soldada-base será a mesma de novembro/90; em 10/01/91 - 15,12% (quinze vírgula dois por cento) sobre a soldada-base de dezembro/90, totalizando um índice arredondado de 170% (cento e setenta por cento). PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não reajuste acima concedido, já foram compensados todos os reajustes salariais e compulsórios concedidos no período revisando (10/09/89 a 31/08/99), inclusive os 18% (dezoito por cento) dados em junho de 1990, exceto aqueles decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo ou função e/ou estabelecimento ou localidade, ou equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado. PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que concederem antecipações espontâneas acima de 18% (dezoito por cento) serão deduzidas dos valores ajustados para recomposição salarial, previsto no caput. PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de rescisão de contrato de trabalho do empregado, será pago integralmente e imediatamente todo o reajuste de que trata a cláusula. CLÁUSULA II - A etapa in natura sofrerá o mesmo reajuste da Cláusula I. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o tripulante estiver em terra à disposição do armador por conveniência da empresa, ou à disposição do Sindicato de Classe, na Presidência, ser-lhe-á paga uma complementação no valor de Cr\$229,36 (duzentos e vinte e nove cruzeiros e trinta e seis centavos) diários reajustados na forma da legislação em vigor, de conformidade com a Cláusula I, sem que essa complementação sofra desconto ao recolhimento relativo à etapa in natura e incidência nos demais direitos. PARÁGRAFO SEGUNDO - A complementação de que trata o parágrafo anterior não repercutirá na soldada-base como qualquer outra parcela remuneratória. PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas fornecerão alimentação de acordo com o art. 172 da Constituição Federal, pelo órgão competente. CLÁUSULA III - O adicional de periculosidade será pago à razão de 30% (trinta por cento) da soldada-base e etapa, com repercussão nas demais verbas trabalhistas: horas extras, adicional noturno, repouso remunerado de férias, 13º salário e depósito do PETS; idem para o adicional de insalubridade.

nal de insalubridade. CLÁUSULA IV - O adicional por tempo de serviço será pago à razão de 5% (cinco por cento) da soldada-base mensal, para cada 3 (três) anos de serviço na mesma empresa, soma dos períodos de trabalho prestados ao mesmo empregador, salvo se o tripulante houver sido demitido por justa causa, repositivo de esse adicional sobre todos os demais direitos trabalhistas, a exemplo da cláusula anterior. CLÁUSULA V - A gratificação de função do Cosinheiro e Taifeiro Fluvial será reajustada também na forma retro adotada para a soldada-base e etapa. CLÁUSULA VI - Quando o tripulante ocupar categoria superior a bordo, por necessidade da empresa e devidamente autorizado pela autoridade competente, perceberá a soldada-base e vantagens dessa categoria superior. Quando o Mestre Fluvial, Contramestre Fluvial, Marinheiro Fluvial de Convés ou Marinheiro Regional de Convés acumularem a função de comando a bordo de qualquer embarcação, perceberão, além da soldada-base acumulada, uma gratificação de comando estipulada em 25% (vinte e cinco por cento) da soldada-base da categoria superior, que terá repercussão sobre as demais parcelas remuneratórias, como sejam: Horas Extras, Adicional Noturno, Repouso Remunerado, Adicional de Periculosidade ou Insalubridade, 13º Salário, Férias e Depósito do FGTS. A vantagem prevista na presente cláusula é devida também ao Mestre Regional, quando desempenhando função superior. CLÁUSULA VII - Os tripulantes, quando contratados por viagem, terão direito, além das soldadas correspondentes, à passagem de regresso ao seu domicílio de origem, hospedagem e ajuda de custo de 70% (setenta por cento) sobre a remuneração percebida, salvo se dispuserem por justa causa, ou manifestarem expressamente vontade de permanecer no porto e/ou localidade onde se encontram. CLÁUSULA VIII - Atendendo às circunstâncias especiais da prestação dos serviços que desaconselham o aporte direto das horas extraordinárias de trabalho, as partes convençionalmente estabelecer para as categorias profissionais acordantes em 120 (cento e vinte) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, que serão pagas pelo valor correspondente a 180,57 (cento e oitenta e oito vírgula cinquenta e sete) dos valores da soldada-base mensal acrescida da etapa, gratificações, adicionais de periculosidade e/ou insalubridade (prêmios a qualquer título) pagos ao tripulante, acrescido ao resultado percentual de 50% (cinquenta por cento) que se constituirão parte integrante do salário do fluvial em qualquer situação (embarcado ou desembarcado), tudo de acordo com a Constituição em vigor, capítulo II dos Direitos Sociais, art. 7º, incisos XIII e XVI e Enunciado nº 264/TSR. MEMÓRIA DO CÁLCULO: 44 horas semanais: 7 dias - 6,29 horas diárias x 30 dias = 188,57, divisor mensal para o cálculo da hora normal. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento das 120 (cento e vinte) horas extras na fórmula desta cláusula quite o empregador de toda obrigação concernente à remuneração dos serviços extraordinários e desobriga o armador de elaborar mapas de horas extras e controle de quarto de serviço e divisão de bordo. CLÁUSULA IX - O adicional noturno será pago à razão de 20% (vinte por cento) incidentes sobre a hora normal composta pela soldada-base, etapa, com a exceção prevista no parágrafo segundo da cláusula II, gratificação de comando ou função, adicional de insalubridade ou periculosidade e será pago a todos os integrantes representados pelos sindicatos acordantes, indistintamente. MEMÓRIA DO CÁLCULO: Adicional x 8 horas x 30. PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional noturno pago na forma prevista nesta cláusula, quite o armador para todos os efeitos legais no que se refere ao mencionado direito. CLÁUSULA X - Em face das peculiaridades do trabalho fluvial, serão pagas a título de dobra de remuneração dos dias de repouso 5 (cinco) diárias por mês, calculadas com todas as parcelas salariais: soldada-base, etapa, horas extras, gratificações, adicionais de insalubridade ou de periculosidade, de tempo de serviço e noturno pago ao tripulante, não sendo tais diárias compensadas com qualquer folga concedida em terra. A dobra dos repouso terá direta repercussão no pagamento de férias, 13º salário e depósito do FGTS. PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento dos repouso remunerados na forma acima quite o empregador de toda a obrigação concernente à remuneração dos serviços em dias destinados ao repouso do tripulante e será sempre pago em dobro, nunca em triplo. CLÁUSULA XI - Para realização de curso de aperfeiçoamento, fica facultado ao armador designar a seu critério, o mínimo de 10% (dez por cento) do total dos cartões de lotação de sua empresa, dentro da categoria pertinente ao curso, assegurado o pagamento de sua remuneração total, enquanto vigir o curso. Contudo, findo este, não poderá o tripulante deixar a empresa antes de completar um ano de serviço, sob pena de pagar ao armador uma indenização correspondente aos salários que recebeu, quando do período do referido afastamento. CLÁUSULA XII - As empresas de navegação fluvial e lacustre ficam autorizadas a descontar e reter aos sindicatos das categorias profissionais a importância correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da soldada-base do segundo pagamento, referente ao mês de outubro, que for efetivado a seus empregados em decorrência deste reajuste salarial, conforme autorização dada pelos mesmos em assembleia geral. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas de navegação fluvial e lacustre se obrigam a cumprir fielmente o disposto no art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que sejam solicitadas pelo sindicato representativo da categoria profissional, inclusive quanto aos empregados não sindicalizados. Havendo discordância quanto ao desconto, tal fato deve ser decidido expressamente junto ao sindicato. CLÁUSULA XIII - As empresas de navegação fornecerão aos integrantes da categoria representada pelo Sindicato Profissional comprovante de pagamento mensal, ou por viagem, com o timbre da empresa empregadora, discriminando o salário recebido e demais vantagens, bem como os descontos e depósitos obrigatórios. CLÁUSULA XIV - As empresas licenciarão o empregado eleito presidente do sindicato, ou federação, ou seus substitutos, assegurando aos mesmos a remuneração que percebiam quando em atividade a bordo, bem como desobrigando-os da marcação de ponto em terra. As empresas licenciarão até dois Presidentes de Sindicato de seus quadros de empregados, aqueles mais antigos por ordem de eleição. CLÁUSULA XV - Quando houver no porto entidade estivadora devidamente registrada e reconhecida no órgão competente, poderá a empresa deixar de empregar o tripulante para exercer atividade a ela correlata. Em caso contrário, compromete-se a remunerá-lo pelo exercício da atividade atendida pelo valor equivalente a uma hora de salário/dia (com todas as parcelas remuneratórias) por hora de efetivo trabalho, sendo a hora não considerada como hora integral. CLÁUSULA XVI - Na hipótese de sinistro a bordo devidamente comprovado através de inquérito pela autoridade naval, que resulte na perda total de objetos de uso pessoal e uniforme do tripulante, ser-lhe-á assegurado uma indenização por tal perda correspondente a 8 (oito) soldadas-base. Ficará assegurado ao tripulante a indenização de qualquer outro objeto, desde que declarado antes da viagem junto ao

escritório do armador, salvo quando o tripulante for culpado pelo sinistro. CLÁUSULA XVII - Em caso de rescisão de contrato de iniciativa do empregado que contar com menos de um ano de serviço, pagar-lhe-á o empregador as férias proporcionais relativas ao período de trabalho prestado à empresa. CLÁUSULA XVIII - Rescindido o contrato de trabalho por qualquer motivo, o desembarque do tripulante operar-se-á pela causa oitiva do art. 109 do Regulamento do Tráfego Marítimo (RTM), dirimidos os conflitos acaso daí decorrentes perante o órgão judiciário competente. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na rescisão contratual sem justa causa, ou em caso de demissão do empregado fluvial, o desembarque do tripulante perante a Capitania dos Portos deverá ser simultâneo com a data de sua saída anotada na CTPS. PARÁGRAFO SEGUNDO - O prazo para pagamento dos direitos das indenizações trabalhistas devidas ao tripulante é de 5 (cinco) dias após efetivada a despedida, ou término de aviso prévio. O não pagamento o desembarque feito dentro dessa forma importará em penalidade ao armador correspondente a um dia de salário integral até a data em que cumprir a obrigação. A multa será cobrada a partir do dia imediato ao da dispensa, ou término do aviso prévio até a data em que o pagamento for efetivado, administrativa ou judicialmente. CLÁUSULA XIX - As empresas de navegação fluvial e lacustre devem manter às suas expensas seguro em grupo para os seus empregados fluviais, cobrindo os riscos por morte acidental, natural ou invalidez permanente, decorrente de acidente ou não, sendo que a indenização estipulada no contrato celebração não poderá ser inferior a 45 (quarenta e cinco) soldadas-base percebidas pelos tripulantes acima mencionados, vigentes no mês do pagamento pela Seguradora, quando de sua morte ou acidente que venha a deixar os mesmos inválidos. Não efetuando o empregador o seguro de que trata esta cláusula, ficará obrigado a indenizar os dependentes do tripulante, no caso de morte, ou inválidos, o valor acima estipulado e devidamente atualizado na forma da lei. CLÁUSULA XX - As empresas se comprometem a efetivar o pagamento do 13º salário, férias e depósito do FGTS de acordo com o que preceituam os diplomas que regem esses direitos, sob pena de infringirem referidas leis e sujeição às penalidades previstas nesta sentença, parcelas estas que serão pagas relativas aos dias efetivamente trabalhados. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a viagem tiver a duração inferior a 15 dias, ainda assim serão pagos os direitos do tripulante na proporção 1/12 (um e dose avos). CLÁUSULA XXI - A presente sentença aplica-se às empresas da navegação fluvial e lacustre e às agências de navegação nos Estados do Pará e Amapá, inclusive às sociedades de economia mista e outras entidades, na forma do § 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988, estabelecidas na área sob a jurisdição do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 8ª Região. CLÁUSULA XXII - Quando os tripulantes forem desembarcados pelas causas 19ª e 20ª do art. 109 do RTM, ou seja, disponibilidade remunerada e emprego em terra com o mesmo armador, por conveniência da empresa, perceberão sua remuneração integral, ou seja: soldada-base, etapa, insalubridade/periculosidade, gratificações, horas extras, adicional noturno, repouso remunerado e todos os demais direitos trabalhistas. CLÁUSULA XXIII - Ao completar 60 (sessenta) dias de serviços prestados ao mesmo empregador e em atividades entre portos ou destinos que não os de seu domicílio, a empresa concederá aos integrantes da categoria representada pelo Sindicato Profissional respectivo 10 (dez) dias de folga no porto de seu domicílio, percebendo o empregado todos os salários e vantagens como se estivesse a bordo de acordo com a cláusula 8ª, além das passagens de ida e volta ao local de trabalho. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica proibido o desembarque por iniciativa do Armador, sem justa causa, antes de completar sessenta (60) dias de serviços prestados ininterruptamente, baseados fora do porto de seu domicílio. PARÁGRAFO SEGUNDO - Não atingidos os sessenta (60) dias, ou ultrapassados os mesmos, o Armador obrigase a pagar proporcionalmente o número de dias em que o tripulante permanecer em serviço baseado fora do porto de seu domicílio, tomando-se por base para isto o número dos dias de folga acima ajustados. PARÁGRAFO TERCEIRO - A presente cláusula não se aplica ao tripulante contratado a prazo determinado (antiga viagem rodonda) e nem aqueles lotados em embarcações que realizam viagens entre o porto de origem e destino, com respectivas escalas, com retorno à origem. CLÁUSULA XXIV - Serão mantidos e obedecidos, embora não citados nesta sentença, os regulamentos e portarias, bem como outras normas que vierem a ser instituídas por ato das autoridades competentes. CLÁUSULA XXV - A presente sentença não alterará as cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando estas forem mais benéficas aos empregados. CLÁUSULA XXVI - As divergências surgidas entre os sindicatos acordantes, por motivo de aplicação da presente sentença, o processo de sua prorrogação e revisão total ou parcial de seus dispositivos, bem como os direitos e deveres dos empregados e das empresas, serão apreciados de conformidade com a legislação trabalhista vigente por ocasião do fato ou dissídio. CLÁUSULA XXVII - As empresas de navegação fluvial e lacustre admitirão a afiliação no quadro de aviso, para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. CLÁUSULA XXVIII - As empresas de navegação fluvial e lacustre se obrigam a informar ao Sindicato da Categoria Profissional, sempre que possível, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, os acidentes que ocasionem a morte ou assistência hospitalar do tripulante. De imediato, a prisão em flagrante, ou por ordem judiciária, de qualquer tripulante. CLÁUSULA XXIX - Ocorrência da despedida do fluvial, sem justa causa, no mês que antecede ao reajuste anual de sua categoria (data-base de 1º de setembro de cada ano), fará ele jus a receber da empresa, ou armador, a indenização adicional prevista no art. 9º das Leis nºs. 6.708/79 e 7.238/84, sendo esse direito calculado com a integralidade dos salários e vantagens assegurados nesta sentença. CLÁUSULA XXX - É garantido o emprego ao fluvial que estiver a 3 (três) anos para aposentar-se por tempo de serviço perante o INSS ou órgão assealhado, excetuando o caso de cometer ato faltoso que aneje sua dispensa por justa causa, independentemente de inquérito judicial, exceto aos empregados contratados a prazo determinado. CLÁUSULA XXXI - As presentes normas desta sentença, durante e após o término de vigência desta, incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, constituindo-se em direito adquirido dos mesmos nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 5/10/88 e parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.788, de 3/07/1989, só podendo ser alteradas ou suprimidas por Convenção Coletiva posterior. CLÁUSULA XXXII - Nas embarcações que transportam combustíveis a granel, havendo serviço de bombeador, o mesmo deverá ser executado por pessoal de terra, não se constituindo obrigação da tripulação. CLÁUSULA XXXIII - As empresas de navegação fluvial e lacustre se comprometem a dar sincera preferência a não contratar tripulante sindicalizado, devendo, para esse fim, requisitar

o diretamente aos sindicatos representativos das categorias profissionais ora acordantes. CLÁUSULA XXXIV - Os sindicatos acordantes, em conjunto, elaborarão tabela de salários que, pelos mesmos assinados, obrigam as empresas quanto ao pagamento dos direitos assegurados nesta sentença. CLÁUSULA XXXV - Em caso de hospitalização do tripulante fora de Belém, o armador ou a empresa, arcarão com os custos médicos e hospitalares, bem como o pagamento dos salários e vantagens dos dias de doença, até a transferência e legalização junto ao INSS. Em caso de doença ou acidente, diagnosticado como grave ou gravíssimo, se não for possível a sua transferência para o seu domicílio, o armador ou a empresa, fornecerá estadia e passagens pelo meio mais rápido a um membro da família do tripulante a fim de fazer-lhe companhia até sua liberação médica. CLÁUSULA XXXVI - Quando a embarcação só lotar 1 (um) Marinheiro Fluvial de Máquinas ou Marinheiro Regional de Máquinas, farão eles jus a uma gratificação de função de 20% (vinte por cento) da soldada-base, com repercussão nos demais direitos trabalhistas. CLÁUSULA XXXVII - A infringência de qualquer das cláusulas da presente sentença normativa, importará na aplicação de penalidade de multa equivalente a três (3) soldadas-base, cobrável em dobro em caso de reincidência e assim sucessivamente, que reverterão em favor do empregado prejudicado, ou da empresa prejudicada, ou da entidade sindical também prejudicada, conforme for o caso. CLÁUSULA XXXVIII - O pagamento dos salários dos fluviais será sempre mensal. Se a viagem por prazo determinado for inferior a 30 (trinta) dias os salários serão pagos proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, mas as férias proporcionais e o 13º salário guardarão a proporcionalidade de 1/12 (um e dose avos), qualquer que seja o número de dias trabalhados no mês. CLÁUSULA XXXIX - O aviso prévio será sempre pago na forma prevista no nº II do art. 487, da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o contrato de trabalho for a prazo indeterminado, ou ocorrer somatória, prorrogação ou sucessão de contratos a prazo determinado, mais de duas viagens rodondas. Fica vedada a contratação do tripulante a título de experiência. CLÁUSULA XL - As empresas empregadoras ficarão obrigadas a trasladar o corpo do tripulante falecido em viagem para a cidade onde residir sua família à época do falecimento. CLÁUSULA XLI - Ao tripulante que houver melhorado sua carta de aperfeiçoamento no CIABA, ou organismo de ensino náutico equivalente nas condições estipuladas na cláusula XI desta sentença, fica assegurado o direito de ser promovido para a categoria correspondente à de nova carta na mesma empresa, quando ocorrer vaga. CLÁUSULA XLII - Fica proibido às empresas, fornecerem numerário aos tripulantes (comandantes e outras pessoas) com a finalidade de adquirirem gêneros alimentícios destinados ao consumo dos fluviais, devendo o rancho ser fornecido diretamente pelo armador. CLÁUSULA XLIII - A presente sentença terá a duração de 1 (um) ano, vigindo de 1º de setembro de 1990 até 31 de agosto de 1991. CLÁUSULA XLIV - É competente a Justiça do Trabalho para dirimir todas as dúvidas que surjam em razão de aplicação das normas desta sentença. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$1.000,00, na quantia de Cr\$94,92, para cada uma das partes. O Exmº Juiz Rêder Brito votou contra a homologação da cláusula XII.

AC. nº 2.615/90. PROC. TRT DC 2917/90. Prolocutor: Juiz LYGIA OLIVEIRA (Presidente aquando do julgamento). Demandantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES RUAIS DE BENEVIDES e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARÁ e AMAPÁ (Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros). Demandada: DENDE DO PARÁ S/A - DENPASA (Dr. Manoel José M. Siqueira).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre os demandantes SINDICATO DOS TRABALHADORES RUAIS DE BENEVIDES e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARÁ e AMAPÁ e a demandada, DENDE DO PARÁ S/A - DENPASA, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - A empresa pagará a seus empregados, assim considerados exclusivamente os lotados no setor agrícola, nos cargos abaixo especificado, a partir da vigência da presente sentença, o seguinte: a) Salário-base, igual a um salário mínimo vigente no mês em que o pagamento for devido para os trabalhadores de campo; b) Salário-base, equivalente a 1,5 do salário mínimo vigente no mês em que o pagamento for devido, para os trabalhadores classificados como Colhedores, por possuir adequado grau de especialização no exercício das atribuições que compõem a atividade da colheita; c) Produção, que será concedida quando ultrapassar a tarefa normal diária fixada pela empresa, calculada pelo valor do salário mínimo, acrescida de 50% do valor da referida tarefa, o que excluirá qualquer remuneração a título de horas extras. CLÁUSULA II - A empresa fornecerá a seus empregados equipamentos de proteção individual - EPI, na forma da legislação vigente. § 1º - Os EPI's constarão de capacetes, chapéus de palha, botas e uniformes, salvo exigências da legislação regulamentar. § 2º - Os desvios ou destruição dos EPI's serão indenizados pelo empregado deles usuário. CLÁUSULA III - A empresa manterá posto médico em funcionamento com profissionais qualificados (médicos e enfermeiras), para atendimento médico ambulatorial e fornecimento gratuito de medicamentos em casos de acidente de trabalho. § 1º - Em caso de acidente de trabalho, a empresa fornecerá transporte quando for necessário o deslocamento para atendimento especializado. § 2º - O atendimento médico e ambulatorial será extensivo aos dependentes legais dos empregados, residentes no Município de Benevides-PA. CLÁUSULA IV - A empresa fornecerá, à sua escolha, recipiente individual ou coletivo assegurando o fornecimento de água potável próximo ao local de trabalho. CLÁUSULA V - A empresa garantirá ao empregado acidentado o emprego por sessenta dias após o término da licença previdenciária. CLÁUSULA VI - Ao empregado acidentado e reabilitado para outra função - desde que atestada por órgão competente da Previdência Social - a empresa garantirá o emprego, caso existam vagas ou a nova função seja compatível com a capacidade física do empregado e atendidas as condições da Pt.MTB 3.046 de 22.02.72. CLÁUSULA VII - A

das pelos empregados em razão de planos de assistência médica de empréstimos pessoais de seguros de vida ou de outra natureza mantidos pelas Instituições Financeiras. PARÁGRAFO ÚNICO - As contribuições dos empregados em favor do sindicato profissional serão, a ele repassados no prazo de 15 dias a contar da data do desoculto. CLÁUSULA XXI - Mediante aviso prévio de 48 horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior desde que comprovada sua realização em dias e horas incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais. PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituições de ensino superior, a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames publicados pela imprensa ou fornecido pela própria escola. CLÁUSULA XXII - As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 473 da CLT por força da presente sentença respeitados os critérios mais vantajosos ficam assim ampliadas: I - de dois para quatro dias úteis consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência econômica; II - de três para cinco dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; III - de um para cinco dias consecutivos, garantido o mínimo de três dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho; IV - um (1) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de esposa, filho, pai ou mãe; V - um (1) dia para doação de sangue devidamente comprovada; VI - um (1) dia por semestre para levar ao médico filho ou dependente, menor de 14 anos, mediante comprovação até quarenta e oito horas após. PARÁGRAFO 1º - Para efeito desta cláusula, o sábado não será considerado dia útil. PARÁGRAFO 2º - Entende-se por ascendentes o pai, mãe, avô e, por descendentes os filhos e netos na conformidade da lei civil. CLÁUSULA XXIII - Gozarão de estabilidade provisória de emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão: a) Gestante: A gestante, desde a gravidez, até cinco meses após o parto; b) Alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até trinta dias depois de sua incorporação ou dispensa; c) Doença/Acidente: Por sessenta e noventa dias após ter recebido alta médica, que respectivamente por doença ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a seis meses contínuos; d) Pré-Aposentadoria: Por doze meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de cinco anos de vinculação empregatícia com a Instituição Financeira; e) Pré-Aposentadoria: Por vinte e quatro meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social os que tiverem o mínimo de vinte e oito anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superveniência de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por tempo mínimo inferior a trinta anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de vinte e três anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador; f) Pai: O pai, por sessenta dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue à Instituição Financeira no prazo máximo de quinze dias contados do parto; g) Gestante/Aborto - A mulher por sessenta dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico. PARÁGRAFO 1º - Quanto aos empregados na proximidade da aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve observar-se que: I - Aos compreendidos na alínea "d", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento pela Instituição Financeira de comunicação do empregado por escrito devidamente protocolada sem efeito retroativo de reunir as condições previstas; II - Aos abrangidos pelas alíneas "f" e "g", a estabilidade não compreende também, os casos de demissão por falta maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela. PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de função-gestante ser dispensada sem o conhecimento pela Instituição Financeira de seu estado gravídico terá ela o prazo decenal de sessenta dias, a contar da comunicação da dispensa para requerer o benefício previsto na letra "a" desta cláusula. CLÁUSULA XXIV - Em caso de concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas (salário + Adicional por Tempo de Serviço + Gratificação de Função). PARÁGRAFO 1º - A concessão do benefício previsto nesta cláusula será feita pelo período máximo de doze meses para cada licença concedida e facultado às Instituições Financeiras submeterem o empregado à junta médica, após o período de doze meses de licença. PARÁGRAFO 2º - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pela Instituição Financeira. PARÁGRAFO 3º - A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário. PARÁGRAFO 4º - A Instituição Financeira que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade da Previdência Privada da qual seja patrocinadora, fica desobrigada de sua concessão respeitando-se os critérios mais vantajosos. PARÁGRAFO 5º - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças a mais ou menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior. PARÁGRAFO 6º - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados. CLÁUSULA XXV - Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social dentro do período de vigência desta sentença não percebendo a suplementação salarial de que trata a cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pela Instituição Financeira, será da responsabilidade deste. CLÁUSULA XXVI - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta das Instituições Financeiras e não poderão ser descontadas dos empregados. CLÁUSULA XXVII - Quando exigido ou previamente permitido pela Instituição Financeira, o empregado poderá ser chamado para trabalhar em turnos alternados de trabalho, observando-se o seguinte: a) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; b) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; c) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; d) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; e) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; f) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; g) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; h) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; i) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; j) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; k) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; l) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; m) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; n) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; o) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; p) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; q) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; r) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; s) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; t) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; u) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; v) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; w) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; x) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; y) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira; z) O empregado não poderá exercer atividade remunerada fora do horário de trabalho, exceto quando autorizado expressamente pela Instituição Financeira.

investido de membro efetivo do Conselho Fiscal do sindicato profissional acordante. PARÁGRAFO 10 - Na comunicação da frequência livre à Instituição Financeira, o Sindicato indicará, com menção da Instituição Financeira, a cujo quadro pertencer, o nome dos mais Diretores a favor dos quais será feita a liberação de que trata esta cláusula. PARÁGRAFO 20 - Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a esta caberá a designação de suas férias mediante a comunicação à Instituição Financeira empregadora para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto. PARÁGRAFO 30 - A frequência livre a que se refere o caput desta cláusula, implica na liberação do empregado como se estivesse no pleno exercício de suas funções e sem prejuízo do tempo de serviço e da remuneração, limitada a três empregados do Conglomerado BANPARÁ. CLÁUSULA XXX - As Instituições Financeiras colocarão à disposição do Sindicato quadro para afiação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afiação dentro de vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja. CLÁUSULA XXXI - O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com o estabelecimento de sua base territorial, manterá contato prévio com a Instituição Financeira, que indicará representante para atendê-lo. CLÁUSULA XXXII - As Instituições Financeiras descontarão, de uma só vez, importância equivalente a cinco por cento dos empregados sindicalizados e dez por cento dos empregados não sindicalizados a título de desconto assistencial, incidindo aquele percentual sobre a remuneração (salário-base, adicional por tempo de serviço e gratificação de função, quando devida) de Outubro de 1990, devendo aquele valor ser recolhido aos cofres da entidade até quinze dias após a efetivação do desconto na folha de pagamento de todos os empregados localizados na base territorial do Sindicato acordante, na vigência desta sentença, observada a norma do art. 545 da CLT. CLÁUSULA XXXIII - Em respeito à norma do artigo 89, inciso IV, da Constituição Federal, as Instituições Financeiras acordantes descontarão mensalmente, da remuneração de seus empregados bancários, a partir de janeiro de 1991, quantia compreendida na faixa de 0,5% (cinco décimos por cento) a 2% (dois por cento), a título de Contribuição Confederativa, percentual esse fixado por decisão de Assembleia Geral da categoria profissional realizada nos dias 22 e 24 de maio de 1990. PARÁGRAFO 10 - O valor da mensalidade dos empregados sindicalizados substituirá a Contribuição Confederativa referida no caput. PARÁGRAFO 20 - Para efeito de cálculo da Contribuição Confederativa, considera-se remuneração o somatório do salário-base, Adicional por Tempo de Serviço, Gratificação de Função, quando devida, e ainda o décimo terceiro salário. CLÁUSULA XXXIV - Se violada qualquer cláusula desta sentença, ficará o infrator obrigado à multa igual a 100 BTN ou outro índice que vier a substituir, a favor da parte inocente. CLÁUSULA XXXV - A vigência da presente sentença será no período de 01 de setembro de 1990 a 31 de agosto de 1991. A Cláusula XXXII foi aprovada por maioria de votos, vencido o Excmo. Juiz Ríder Brito. As demais foram homologadas por unanimidade. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$1.000,00, na quantia de Cr\$98,62, para cada uma das partes.

AC. nº 2.617/90. PROC. TRT DC 2360/90. Prolato-
ra: JULIA LYGLIA OLIVEIRA (Presidente aquando do jul-
gamento). Demandante: SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS
ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ. Demandada: VIVENDA - ASSO-
CIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO.

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dis-
sídio coletivo que consulta o interesse das partes
e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o in-
teresse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da
Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre
o demandante SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
e a demandada VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, nos
seguintes termos: CLÁUSULA I - A Vivenda reajustará os salários
(salário-base e gratificação de função) de seus empregados pelo
percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre os níveis
vigentes em 31 de agosto de 1990. PARÁGRAFO ÚNICO - Com o reajus-
te de que trata o caput da cláusula I, ficam quitadas para to-
dos os efeitos legais quaisquer perdas salariais havidas, porven-
tura, no período de 01.09.89 a 31.08.90, inclusive o salário efe-
tivo a que se refere a Medida Provisória nº 211, de 24 de agosto
de 1990, bem assim o índice de produtividade inerente à cate-
goria profissional acordante. CLÁUSULA II - Os empregados transfe-
ridos compulsoriamente para servirem em agências localizadas no
interior do Estado do Pará perceberão, a partir de 01 de setembro
de 1990, um adicional de interiorização, na escala de 10% a 50%
sobre o salário-base, considerando as dificuldades geográficas e
sócio-econômicas para o local onde forem removidos, segundo regu-
lamentação interna a ser baixada pelo empregador. CLÁUSULA III -
A ajuda alimentação fica ajustada no valor facial de Cr\$400,00
(quatrocentos cruzeiros). CLÁUSULA IV - A gratificação de Natal
(13º salário) será antecipada em três parcelas: a 1ª parcela por
ocasião das férias do empregado se concedidas no mês de janeiro
e por ele previamente requerida; a 2ª parcela creditada automati-
camente em fevereiro de cada ano; e a 3ª parcela na primeira se-
mana do mês de outubro de cada ano, com base no salário doméstico de
setembro anterior, correspondendo esta à chamada "Gratificação
do Círio", todas porém compensáveis no pagamento dessa vantagem,
no mês de dezembro de cada ano, ou por ocasião da rescisão con-
tratual, se for o caso. CLÁUSULA V - Durante a vigência da pre-
sente sentença o valor das verbas de natureza salarial será re-
ajustado na forma da legislação vigente ou mediante negociação co-
letiva. PARÁGRAFO ÚNICO - Estabelecer as partes signatárias a pos-
sibilidade de reajustamento salarial para os integrantes da cate-
goria profissional acordante, na vigência da presente sentença, mediante
negociação coletiva de trabalho. CLÁUSULA VI - Na vigência desta
sentença, para a jornada de seis horas, nenhum bancário poderá
ser admitido com salário inferior aos níveis abaixo: a) Pessoal
de Portaria, Contínuos e Serventes: Cr\$23.505,84. (vinte e três
mil, quinhentos e cinco cruzeiros e oitenta e quatro centavos);

b) Pessoal de Escritório: Cr\$32.044,93 (trinta e dois mil, qua-
renta e quatro cruzeiros e noventa e três centavos); c) Tescourei-
ros, Caixas e outros empregados de Tesouraria que efetuem paga-
mentos e/ou recebimentos: Cr\$32.044,93 (trinta e dois mil,
quarenta e quatro cruzeiros e noventa e três centavos) mais
Cr\$12.906,00 (doze mil, novecentos e seis cruzeiros) a título de
gratificação de função; d) Telefonistas: Cr\$24.961,97 (vinte e
quatro mil, novecentos e sessenta e um cruzeiros e noventa e se-
te centavos). CLÁUSULA VII - Durante a vigência desta sentença,
ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem jus-
ta causa, será garantido o salário igual ao do empregado de menor
salário na função, sem considerar vantagens pessoais. CLÁUSULA
VIII - É fixado o adicional de Cr\$880,00 (oitocentos e oitenta
cruzeiros) por ano completo de serviços, ou que vier a completar-
se na vigência desta sentença, ao Conglomerado BANPARÁ, respei-
tando-se os critérios mais vantajosos. PARÁGRAFO ÚNICO - O adici-
nal previsto nesta cláusula, deverá ser sempre considerado e pago
destacadamente. CLÁUSULA IX - Na vigência desta sentença, as ho-
ras extraordinárias porventura prestadas pelos integrantes da ca-
tegoria profissional, serão compensadas com folgas, cujo gozo se-
rá na proporção de um dia de folga para cada seis horas suplemen-
tares prestadas, em época a ser definida pelo empregador. CLÁUSU-
LA X - O valor da Gratificação de Função a que alude o parágrafo
20 do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será
nunca inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do
cargo efetivo, já reajustado nos termos da cláusula 11 desta sen-
tença. PARÁGRAFO 10 - O adicional por tempo de serviço deverá com-
por a base para efeito de cálculo da verba a que se refere esta
cláusula. PARÁGRAFO 20 - A Vivenda pagará até 12 meses após o tég-
mino do mandato sindical, a gratificação prevista nesta cláusula
aos empregados beneficiários da cláusula 29ª desta sentença, que
tenham ou venham a completar 10 anos de vínculo contratual com o
Conglomerado BANPARÁ, ou seu sucessor ou, ainda, de mandato sin-
dical. PARÁGRAFO 30 - A gratificação disposta no parágrafo ante-
rior não é acumulável com a prevista no caput desta cláusula. PA-
RÁGRAFO 40 - A gratificação prevista no parágrafo 20 será conse-
derada também para efeito de cálculo da aposentadoria e de sua
complementação, quando prevista no regulamento da Vivenda. CLÁU-
SULA XI - Durante a vigência da presente sentença, a Vivenda reem-
bolsará as suas empregadas, bem como aos seus empregados soltei-
ros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados que tenham a
guarda dos filhos e trabalhem na base territorial da entidade sin-
dical acordante, até o valor mensal de 4 (quatro) vezes o Maior
Valor de Referência para cada filho, as despesas realizadas e
comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 72
(setenta e dois) meses em creches ou instituições análogas de sua
livre escolha. PARÁGRAFO 10 - Os empregados mencionados no caput
desta cláusula poderão optar pelo reembolso do valor mensal equi-
valente a 4 (quatro) vezes o Maior Valor de Referência para cada
filho, caso as despesas efetuadas e comprovadas tiverem sido regu-
lizadas com o pagamento da empregada doméstica (babá), desde que
tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho
e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação
do pagamento será feita com a entrega à Instituição de cópia do
recibo do salário fornecido pela empregada (babá). PARÁGRAFO 20 -
A concessão dos benefícios referidos no caput desta cláusula não
será cumulativa, devendo o beneficiário optar, por escrito, por
um ou por outro, em relação a cada filho. PARÁGRAFO 30 - Os sig-
natários convençionam que as vantagens contidas no caput atende-
m ao disposto nos parágrafos 10 e 20 do artigo 389, da CLT. CLÁU-
SULA XII - O auxílio-creche e/ou auxílio-babá estendem-se também
aos empregados ou empregadas que tenham filhos excepcionais ou
deficientes físicos que exijam cuidados permanentes, sem limite
de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado for-
necido pela Previdência Social ou instituição por ela autorizada,
ou ainda por médicos conveniados com a Instituição Financeira.
CLÁUSULA XIII - A Instituição Financeira pagará o Salário-Educa-
ção diretamente aos seus empregados de qualquer idade, para inde-
nizar as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havi-
das com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7
e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas normas regulado-
ras do salário-educação. CLÁUSULA XIV - A Instituição Financeira
pagará aos seus empregados Auxílio-Funeral no valor de Cr\$20.000,00
(vinte mil cruzeiros), corrigível pela variação do BTN ou do ín-
dice que o substituir, pelo falecimento do cônjuge e de filhos
menores de 18 anos, mediante a apresentação do devido atestado,
no prazo máximo de trinta dias após o óbito. CLÁUSULA XV - Para
ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência,
a Instituição Financeira acordante pagará aos seus empregados or-
dençados perante a Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A
que participem de seção de compensação em período pela lei conse-
derado noturno, ajuda para deslocamento no valor de Cr\$1.191,66
(hum mil, cento e noventa e um cruzeiros e sessenta e seis centá-
vos) corrigível pela variação do BTN ou do índice que o substitui-
tur, por mês efetivamente trabalhado. PARÁGRAFO 10 - Igual ajy-
da para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja
jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas. PARÁ-
GRAFO 20 - Dado o seu caráter indenizatório a ajuda (de custo)
para deslocamento noturno não integra o salário dos que a perce-
bam. PARÁGRAFO 30 - O pagamento da vantagem prevista no caput des-
ta cláusula, isenta a Instituição Financeira do fornecimento de
transporte aos funcionários beneficiários. CLÁUSULA XVI - Os em-
pregados exercentes da função de Caixa receberão na vigência des-
ta sentença a verba denominada "quebra de Caixa" cujo valor as
partes signatárias fixem em Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) re-
ajustável na mesma época e na mesma proporção do salário-base. CLÁU-
SULA XVII - A Instituição Financeira acordante concederá Licença-
Prêmio de um mês aos empregados que completarem cinco anos de em-
prego, de conformidade com o regulamento de pessoal do empre-
gador. PARÁGRAFO 10 - A critério da Diretoria da Instituição Finan-
ceira e de modo excepcional, a licença-prêmio será convertida em
dinheiro. PARÁGRAFO 20 - Considerando o disposto no parágrafo an-
terior, poderá o empregado que vier a completar na vigência des-
ta sentença 3/5 (três quintos) dos períodos aquisitivos conver-
tê-lo em dinheiro excepcionalmente o valor equivalente ao perí-
odo completo de um quinquênio, observadas ainda as demais exigên-
cias regulamentares e sob as condições especiais de restituição
os valores recebidos se ao final dos períodos convertidos com-
pletados o empregado não for dispensado ou demitido. Qualquer título,
quando apresentado ao empregador para proceder ao desconto respectivo
nas verbas rescisórias ou mesmo em qualquer crédito trabalhista.
PARÁGRAFO 30 - Os empregados que se aposentarem e que tiverem si-
do beneficiados pela conversão antecipada da licença-prêmio, nos
termos do parágrafo anterior, ficam dispensados de restituir os
valores recebidos por antecipação. CLÁUSULA XVIII - As telefonia

tas da Instituição Financeira, excepcionalmente, auferirão as van-
tagens decorrentes da presente sentença. CLÁUSULA XIX - Em conse-
quência de assalto ou ataque consumado ou não, a qualquer de seus
departamentos a empregados ou a veículos que transportem nume-
rios ou documentos, pagará a Instituição Financeira ao empregado
ou aos seus dependentes legais no caso de morte ou incapacidade
permanente, importância equivalente a Cr\$3.000.000,00 (três mi-
lhões de cruzeiros), valor este que será atualizado mensalmente
de acordo com o índice de variação do BTN ou do índice que o subs-
tituir. CLÁUSULA XX - A Instituição Financeira descontinuará em fo-
lha de pagamento, mediante expressa autorização do empregado, as
seguintes despesas: a) de farmácia e dentista, desde que manti-
das pelo sindicato profissional; b) de contribuições para o sin-
dicato profissional. No ato do repasse das contribuições, a In-
stituição Financeira enviará relação dos empregados contribuintes
e daqueles que tiveram o desconto interrompido naquele mês; c) de
prestações devidas pelos empregados em razão de planos de assig-
tência médica de empréstimos pessoais de seguros de vida ou de ou-
tra natureza mantidos pela Instituição Financeira. PARÁGRAFO ÚNI-
CO - As contribuições dos empregados em favor do sindicato pro-
fissional serão a ele repassadas no prazo de 15 dias a contar da
data do desconto. CLÁUSULA XXI - Mediante aviso prévio de 48 ho-
ras, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova
escolar obrigatória ou exame vestibular para ingresso na insti-
tuição de ensino superior desde que comprovada sua realização em
dias e horas incompatíveis com a presença do empregado ao servi-
ço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho
efetivo, para todos os efeitos legais. PARÁGRAFO ÚNICO - A com-
provação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por
meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com re-
lação ao exame vestibular para ingresso em instituições de ensi-
no superior, a comprovação se fará mediante a apresentação da res-
pectiva inscrição e do calendário dos referidos exames publicado
pela imprensa ou fornecido pela própria escola. CLÁUSULA XXII - As
ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Artigo
473 da CLT, por força da presente sentença respeitados os crité-
rios mais vantajosos ficam assim ampliadas: I - De dois para qua-
tro dias úteis consecutivos em caso de falecimento de cônjuge,
ascendentes, descendentes, irmão ou pessoa que comprovadamente
viva sob sua dependência econômica; II - de três para cinco dias
úteis consecutivos, em virtude de casamento; III - de uma para
cinco dias consecutivos, garantido o mínimo de três dias úteis,
no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de na-
cimento de filho; IV - um (1) dia para internação hospitalar, por
motivo de doença de esposa, filho, pai ou mãe; V - um (1) dia pa-
ra doação de sangue devidamente comprovada; VI - um (1) dia por
semestre para alvar ao médico filho ou dependente, menor de 14
anos, mediante comprovação até quarenta e oito horas após. PARÁ-
GRAFO 10 - Para efeito desta cláusula, o sábado não será conside-
rado dia útil. PARÁGRAFO 20 - Entende-se por ascendentes o pai,
mãe, avós e, por descendentes os filhos e netos na conformidade
da lei civil. CLÁUSULA XXIII - Gozará de estabilidade provisó-
ria de emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:
a) Gestante: A gestante, desde a gravidez, até cinco meses após
o parto; b) Alistado: O alistado para o serviço militar, desde o
alistamento até trinta dias depois de sua desincorporação ou dis-
pensa; c) Doença/Acidente: Por sessenta e noventa dias após ter
recebido alta médica, que respectivamente por doença ou acidente
no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual
ou superior a seis meses contínuos; d) Pré-Aposentadoria: Por do-
ze meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para
aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo
de cinco anos de vinculação empregatícia com a Instituição Finan-
ceira; e) Pré-Aposentadoria: Por vinte e quatro meses imediatamen-
te anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pe-
la Previdência Social os que tiverem o mínimo de vinte e oito
anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superven-
iência de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por
tempo mínimo inferior a trinta anos para a mulher, será mantido
o direito à estabilidade pelo prazo de vinte e três anos de vín-
culo ininterrupto com o mesmo empregador; f) Pai: O pai, por ses-
senta dias após o nascimento do filho, desde que a certidão res-
pectiva tenha sido entregue à Instituição Financeira no prazo má-
ximo de quinze dias contados do parto; g) Gestante/Aborto - A mu-
lher por sessenta dias, em caso de aborto devidamente comprovado
por atestado médico. PARÁGRAFO 10 - Quanto aos empregados na pro-
ximidade da aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve obser-
var-se que: I - Aos compreendidos na alínea "d" a estabilidade
provisória será adquirida a partir do recebimento pela Institui-
ção Financeira de comunicação do empregado por escrito devidamen-
te protocolada sem efeito retroativo de reunir ele as condições
previstas; II - Aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estábi-
lidade não compreende também, os casos de demissão por força maior
e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente
após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direi-
to a ela. PARÁGRAFO 20 - Na hipótese de funcionária gestante ser
dispensada sem o conhecimento pela Instituição Financeira de seu
estado gravídico terá ela o prazo decadencial de sessenta dias,
a contar da comunicação da dispensa para requerer o benefício pre-
visto na letra "a" desta cláusula. CLÁUSULA XXIV - Em caso de con-
cessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada
ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à di-
ferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das
verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas (salá-
rio + Adicional por Tempo de Serviço + Gratificação de Função).
PARÁGRAFO 10 - A concessão do benefício previsto nesta cláusula
será devida pelo período máximo de doze meses para cada licen-
ça concedida e facultado às Instituições Financeiras submeterem
o empregado à junta médica, após o período de doze meses de li-
cença. PARÁGRAFO 20 - Quando o empregado não fizer jus à conces-
são do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de
carência exigido pela Previdência Social receberá a suplementa-
ção acima referida, desde que constatada a doença por médico in-
dicado pela Instituição Financeira. PARÁGRAFO 30 - A suplementa-
ção prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º sa-
lário. PARÁGRAFO 40 - A Instituição Financeira que já concede o
benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de
classificação profissional, não poderá, sob qualquer pretexto, deixar de
previdência Privada de qual seja patrocinadora, a sua descontinua-
ção de sua concessão respeitando-se os critérios mais vantajosos. PA-
RÁGRAFO 50 - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doen-
ça a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deve-
rá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças a mais
ou menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente pos-
terior. PARÁGRAFO 60 - O pagamento previsto nesta cláusula deve

rã ocorrer junto com o dos demais empregados. CLÁUSULA XXV - Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social dentro do período de vigência desta sentença não percebendo a suplementação salarial de que trata a cláusula anterior, o ônus do Prêmio da Seguro da Vida em Grupo referente a ele mantido pela Instituição Financeira, será da responsabilidade desta. CLÁUSULA XXVI - As multas decorrentes de faltas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta da Instituição Financeira e não poderão ser descontadas dos empregados. CLÁUSULA XXVII - Quando exigido ou previamente permitido pela Instituição Financeira, será por ela fornecido gratuitamente, o uniforme do empregado. CLÁUSULA XXVIII - Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de dez minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho. CLÁUSULA XXIX - A Instituição Financeira acordante compromete-se a dar freqüência livre a no máximo três empregados, sendo dois investidos do mandato na Diretoria e um investido de membro efetivo do Conselho Fiscal do sindicato profissional acordante. PARÁGRAFO 1º - Na comunicação da freqüência livre à Instituição Financeira, o Sindicato indicará, com menção da Instituição Financeira, a cujo quadro pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita a liberação de que trata esta cláusula. PARÁGRAFO 2º - Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação à Instituição Financeira empregadora para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto. PARÁGRAFO 3º - A freqüência livre a que se refere o caput desta cláusula, implica na liberação do empregado como se estivesse no pleno exercício de suas funções e sem prejuízo do tempo de serviço e da remuneração, limitada a três empregados do Condiploma BAPARÁ. CLÁUSULA XXX - A Instituição Financeira colocará à disposição do Sindicato quadro para afiação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afiação dentro de vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja. CLÁUSULA XXXI - O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com o estabelecimento de sua base territorial, manterá contato prévio com a Instituição Financeira, que indicará representante para atendê-lo. CLÁUSULA XXXII - A Instituição Financeira descontará, de uma só vez, importância equivalente a cinco por cento dos empregados sindicalizados e dez por cento dos empregados não sindicalizados a título de desconto assistencial, incidindo aquele percentual sobre a remuneração (salário-base, adicional por tempo de serviço e gratificação de função, quando devida) de outubro de 1990, devendo aquele valor ser recolhido aos cofres da entidade até quinze dias após a efetivação do desconto na folha de pagamento de todos os empregados localizados na base territorial do Sindicato acordante na vigência desta sentença, observada a norma do art. 545 da CLT. CLÁUSULA XXXIII - Em respeito à norma do artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, a Instituição Financeira acordante descontará mensalmente, da remuneração de seus empregados bancários, a partir de janeiro de 1991, quantia compreendida na faixa de 0,5% (cinco décimos por cento) a 2% (dois por cento), a título de Contribuição Confederativa, percentual esse fixado por decisão de Assembleia Geral da categoria profissional realizada nos dias 22 e 24 de maio de 1990. PARÁGRAFO 1º - O valor da mensalidade dos empregados sindicalizados substituirá a Contribuição Confederativa referida no caput. PARÁGRAFO 2º - Para efeito de cálculo de Contribuição Confederativa, considera-se remuneração o somatório do salário-base, Adicional por Tempo de Serviço, Gratificação de Função, quando devida, e ainda o décimo terceiro salário. CLÁUSULA XXXIV - Se violada qualquer cláusula desta sentença, ficará o infrator obrigado à multa igual a 100 BNF ou outro índice que vier a substituir, a favor da parte inocente. CLÁUSULA XXXV - A vigência da presente sentença será no período de 01 de setembro de 1990 a 31 de agosto de 1991. A Cláusula XXXII foi aprovada por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Ríder Brito. As demais foram homologadas por unanimidade. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$1.000,00, na quantia de Cr\$98,62, para cada um das partes.

AC. nº 2.618/90. PROC. TRT DC 1172/90. Relator: Juiz convocada MARILDA CORREIA. Demandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAPPA (Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros). Demandadas: COMPAHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - COPAGRO e OUTRAS (2) (Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello e outros).

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - As empresas públicas e as sociedades de economia mista regem-se pelas normas aplicáveis às empresas privadas.

Os incisos X e XI, do art. 37, da Constituição Federal, não se aplicam às estatais que explorem atividade econômica.

São inconstitucionais o item II, § 1º do art. 2º e, ainda, a expressão "e salários" do art. 4º da Medida Provisória nº 154, de 15.3.90; o inciso II, §§ 1º e 5º do art. 2º e, ainda, a expressão "e salários" do art. 4º da Lei 8.030/90 e mais a Portaria nº 191-A/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, relativos aos meses de março e abril de 1990.

DECISÃO:

ISTO POSTO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio e, sem divergência, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa do sindicato demandante; extinguir o processo sem julgamento do mérito; e exclusão do dissídio, por falta de amparo legal; sem divergência, indeferir o requerimento no sentido de ser chamado o Estado do Pará como litisconsorte necessário; por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria absoluta de votos, ven-

cido o Exmo. Juiz Domênico Falezi, decretar a inconstitucionalidade, em parte, dos seguintes dispositivos: item II, § 1º do artigo 2º e, ainda, a expressão "e salários" do art. 4º da Medida Provisória nº 154, de 15.03.90, e do inciso II, §§ 1º e 5º do art. 2º e, ainda, a expressão "e salários" do art. 4º da Lei nº 8.030/90 e mais a Portaria nº 191-A/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, tudo relativo ao mês de março/90; por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Juizes Ríder Brito e Domênico Falezi, decretar a inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos retro, em relação ao mês de abril/90; no mérito, julgá-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados a partir de 1º de maio de 1990, mediante a aplicação da variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurada entre maio de 1989 e abril de 1990, a incidir sobre os salários vigentes em 30 de abril de 1990, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - As demandas pagará aos seus empregados adicional por tempo de serviço denominado anuênio, em valor equivalente a 1% (um por cento) do salário básico mensal, para cada ano de serviço prestado à mesma entidade. CLÁUSULA III - As horas extras, que só poderão ser realizadas nos casos previstos no art. 61 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal. CLÁUSULA IV - As horas noturnas serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal. CLÁUSULA V - Quando em viagem fora da sede de sua prestação, os integrantes da categoria profissional demandante farão jus ao adicional das despesas com hospedagem e alimentação, obrigando-se os demandados a fazer adiantamento da quantia necessária, obrigado o trabalhador a prestar contas até cinco dias após o retorno. CLÁUSULA VI - Serão eleitos delegados sindicais em todos os órgãos representados, na proporção de um (1) para cada grupo de cem (100) servidores. Os delegados sindicais terão no emprego as mesmas garantias deferidas por lei aos dirigentes sindicais. CLÁUSULA VII - As demandas descontarão de todos os seus servidores sindicalizados ou não, o percentual de 2% (dois por cento) do salário básico a título de desconto assistencial, em favor do sindicato demandante. Os servidores não sindicalizados que discordarem do desconto terão 15 (quinze) dias de prazo, após o recolhimento, para requererem a devolução, diretamente à entidade sindical. CLÁUSULA VIII - O não cumprimento desta sentença normativa implicará na multa de três (3) valores de referência regional, por infração a qualquer cláusula, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja entidade sindical, empregado ou empresa, respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da CLT. CLÁUSULA IX - A presente sentença normativa terá vigência por doze (12) meses, a partir de 1º de maio de 1990, fixando-se a data-base da categoria em 1º de maio. A cláusula I foi aprovada por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Domênico Falezi quanto ao IPC de março e abril e vencido o Juiz Ríder Brito quanto ao IPC de abril/90. O Exmo. Juiz Domênico Falezi votou contra as Cláusulas III, IV, VII e VIII, sendo que o Juiz Ríder Brito votou, também, contra a Cláusula VII. As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$1.000,00, na quantia de Cr\$98,62, para cada uma das partes.

AC. nº 2.619/90. PROC. TRT DC 1174/90. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Demandante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar e outros). Demandadas: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP (Dr. Thadeu de Jesus e Silva e outro). ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA LEGIÃO DA BOA VONTADE (Dr. Edir de Souza Briglia), ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES CÍVIS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA, ASSOCIAÇÃO DA PIA-UNIÃO DO PÃO DE SANTO ANTÔNIO (Dra. Darci Silva Fonseca), ASSOCIAÇÃO DA REPÚBLICA DO PEQUENO VENDEDOR, CENTRO ESPÍRITA I VON COSTA (Dr. Benedito B. Duarte e outros), FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII (Dr. João José da S. Maroja), FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE, LAR DE MARIA e PARÓQUIA DA CONFESSÃO LUTERANA DE BELÉM.

EMENTA: Julga-se procedente, em parte, dissídio coletivo que visa vantagens de natureza salarial e outras condições de trabalho à categoria profissional.

DECISÃO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente dissídio coletivo; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, excluiu da lide a demandada Fundação do Bem Estar Social do Pará, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato demandante; prejudicando o exame das demais preliminares suscitadas por esta demandada; sem divergência, rejeitar a preliminar arguida pela demandada Legião da Boa Vontade, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, excluiu da lide a demandada Fundação Papa João XXIII, acolhendo preliminar de ilegitimidade ad causam do sindicato; prejudicando o exame das demais preliminares arguidas pela referida demandada; prejudicando o exame do pedido formulado pelo demandante de chamamento à lide do Sindicato dos Servidores Públicos Cívicos do Município de Belém-SISBEL; sem divergência, homologar a desistência formulada pelo demandante em relação ao demandado Centro Espírita I von Costa; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretar a inconstitucionalidade do item II, do § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 154, de 15.03.90, inciso II e §§ 1º e 5º do art. 2º e, ainda a expressão "e salários" do art. 4º da Lei nº 8.030, de 12.04.90, e ainda a Portaria nº 191/90, tudo em relação ao mês de março/90; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Ríder Brito e Domênico Falezi, decretar a inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos acima mencionados, em relação ao mês de abril/90; no mérito, julgá-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1990, mediante a aplicação da variação acumulada integral do Índice de Preços ao Consumidor-IPC, apurada entre maio/89 e abril/90, descontados ou compensados os au-

mentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade ou equiparação salarial decretada por sentença transitada em julgado. Para os empregados admitidos 10.05.89, o reajuste será concedido na proporção da variação do IPC entre o mês de admissão e 30.04.90. CLÁUSULA II - Quando em viagem a serviço fora da sede de sua prestação, as entidades demandadas arcarão com as despesas de alimentação e hospedagem, para tanto, fazendo adiantamentos aos empregados, que deverão prestar conta até cinco dias após o seu retorno. CLÁUSULA III - As horas extras que só poderão ser realizadas nos casos previstos no art. 61 e parágrafos da CLT, serão remuneradas com adicional de 60% sobre o valor da hora normal, se prestadas em dias úteis e com o adicional de 100% se prestadas em dias não úteis ou destinados ao repouso. CLÁUSULA IV - O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 30% sobre o valor da hora diurna, cumulativo com o adicional de horas extras, quando for o caso. CLÁUSULA V - Fica assegurada estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional demandante, pelo prazo de 90 dias, em caso de doença ou acidente, contados a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento tenha sido, no mínimo, por 45 dias. CLÁUSULA VI - Serão abonadas as faltas do empregado, em decorrência de realização de provas escolares, prestadas em estabelecimentos de ensino oficial ou oficializados, mediante prévia comunicação escrita ao empregador, com 48 horas de antecedência e posterior comprovação no mesmo prazo, desde que a realização da prova coincida com o horário de trabalho. CLÁUSULA VII - Os demandados fornecerão aos seus empregados, no ato do pagamento, documento comprobatório, sob a forma de contracheques, recibo, envelope ou assemelhado, com a identificação do empregador, mediante timbre ou carimbo, devendo nele constar todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e valor do depósito do FGTS. CLÁUSULA VIII - Enquanto perdurar a substituição, o substituto fará jus ao salário do substituído, desde que aquele assumia todas as obrigações e deveres deste, excluídas as vantagens pessoais. CLÁUSULA IX - Os demandados fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, de 5 em 5 meses, 2 uniformes completos, quando seu uso for obrigatório por força de lei ou contrato. CLÁUSULA X - A data do início das férias, ainda que coletivas, não poderá coincidir com dia consagrado ao repouso. CLÁUSULA XI - As entidades demandadas permitirão a livre circulação de avisos, circulares, boletins e comunicados de responsabilidade da entidade sindical demandante, permitindo a afiação desses documentos nos quadros de avisos que farão instalar e manter nos locais de trabalho previamente determinados pelo empregador, vedados aqueles que contiverem ofensas a quem quer que seja e estranhos à vida sindical e trabalhista. CLÁUSULA XII - Fica instituído o reconhecimento do representante sindical com estabilidade nos moldes do inciso VIII do art. 8º da Constituição, na proporção de um para cada grupo de 50 empregados, a serem eleitos no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a participação da entidade sindical demandante. CLÁUSULA XIII - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, as empresas demandadas contarão de seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, a título de taxa de fortalecimento sindical, devidamente autorizado pela assembleia geral da categoria, a importância equivalente a 2% do salário básico dos sócios e não sócios do sindicato. CLÁUSULA XIV - Os descontos das mensalidades sociais dos associados do sindicato demandante serão feitos pelas entidades demandadas diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizadas pelos empregados e notificadas pelo sindicato demandante, que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA XV - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à conta nº 183.220-4 da Agência Centro Belém do Banco do Brasil S/A, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e 20% ao mês, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo da multa prevista na cláusula penal e demais condições legais ou convencionais. As entidades demandadas remeterão ao sindicato demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário devidamente autenticada pelo banco. CLÁUSULA XVI - Fica estabelecida a multa de 1 valor de referência regional, por empregado e por infração a qualquer dispositivo da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou entidade demandada, atendendo a presente cláusula às exigências do inciso VII do art. 613 da CLT, devendo ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da CLT. CLÁUSULA XVII - Fica mantida a data-base de 1º de maio e a presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 1º de maio de 1990 e a terminar em 30 de abril de 1991. O Egrégio Tribunal rejeitou cláusulas da proposta do Exmo. Juiz Relator, tais como: 4º de produtividade; adicional de 15% para caixa tesoureira; pecúlio; fornecimento de saldo do FGTS; livre acesso dos diretores sindicais às empresas; aviso prévio proporcional. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: I (vencidos os Exmos. Juizes Ríder Brito e Domênico Falezi que não computavam no reajuste o IPC do mês de abril/90); III (vencidos os Exmos. Juizes Revisora, Semíramis Ferreira e Hermes Tupinambá que davam 100%, indistintamente a Domênico Falezi que a rejeitava); IV (vencidos os Exmos. Juizes Ríder Brito e Domênico Falezi que a rejeitavam); XII (vencidos os Exmos. Juizes Semíramis Ferreira e Domênico Falezi que a rejeitavam); XIII (vencidos os Exmos. Juizes Ríder Brito e Domênico Falezi que a rejeitavam); as demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. Custas arbitradas em Cr\$98,62 sobre Cr\$1.000,00, para cada uma das partes.

AC. nº 2.620/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1128/90. 2a. JCIJ de Belém. Relator: Juiz SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamado: DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN (Dr. Paulo Roberto Almeida Antunes). Recorrido-reclamante: ALVARO AUGUSTO JORGE B. SILVA (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro). Ob objeção suscitada no 2º e 3º e 4º e 5º e 6º e 7º e 8º e 9º e 10º e 11º e 12º e 13º e 14º e 15º e 16º e 17º e 18º e 19º e 20º e 21º e 22º e 23º e 24º e 25º e 26º e 27º e 28º e 29º e 30º e 31º e 32º e 33º e 34º e 35º e 36º e 37º e 38º e 39º e 40º e 41º e 42º e 43º e 44º e 45º e 46º e 47º e 48º e 49º e 50º e 51º e 52º e 53º e 54º e 55º e 56º e 57º e 58º e 59º e 60º e 61º e 62º e 63º e 64º e 65º e 66º e 67º e 68º e 69º e 70º e 71º e 72º e 73º e 74º e 75º e 76º e 77º e 78º e 79º e 80º e 81º e 82º e 83º e 84º e 85º e 86º e 87º e 88º e 89º e 90º e 91º e 92º e 93º e 94º e 95º e 96º e 97º e 98º e 99º e 100º e 101º e 102º e 103º e 104º e 105º e 106º e 107º e 108º e 109º e 110º e 111º e 112º e 113º e 114º e 115º e 116º e 117º e 118º e 119º e 120º e 121º e 122º e 123º e 124º e 125º e 126º e 127º e 128º e 129º e 130º e 131º e 132º e 133º e 134º e 135º e 136º e 137º e 138º e 139º e 140º e 141º e 142º e 143º e 144º e 145º e 146º e 147º e 148º e 149º e 150º e 151º e 152º e 153º e 154º e 155º e 156º e 157º e 158º e 159º e 160º e 161º e 162º e 163º e 164º e 165º e 166º e 167º e 168º e 169º e 170º e 171º e 172º e 173º e 174º e 175º e 176º e 177º e 178º e 179º e 180º e 181º e 182º e 183º e 184º e 185º e 186º e 187º e 188º e 189º e 190º e 191º e 192º e 193º e 194º e 195º e 196º e 197º e 198º e 199º e 200º e 201º e 202º e 203º e 204º e 205º e 206º e 207º e 208º e 209º e 210º e 211º e 212º e 213º e 214º e 215º e 216º e 217º e 218º e 219º e 220º e 221º e 222º e 223º e 224º e 225º e 226º e 227º e 228º e 229º e 230º e 231º e 232º e 233º e 234º e 235º e 236º e 237º e 238º e 239º e 240º e 241º e 242º e 243º e 244º e 245º e 246º e 247º e 248º e 249º e 250º e 251º e 252º e 253º e 254º e 255º e 256º e 257º e 258º e 259º e 260º e 261º e 262º e 263º e 264º e 265º e 266º e 267º e 268º e 269º e 270º e 271º e 272º e 273º e 274º e 275º e 276º e 277º e 278º e 279º e 280º e 281º e 282º e 283º e 284º e 285º e 286º e 287º e 288º e 289º e 290º e 291º e 292º e 293º e 294º e 295º e 296º e 297º e 298º e 299º e 300º e 301º e 302º e 303º e 304º e 305º e 306º e 307º e 308º e 309º e 310º e 311º e 312º e 313º e 314º e 315º e 316º e 317º e 318º e 319º e 320º e 321º e 322º e 323º e 324º e 325º e 326º e 327º e 328º e 329º e 330º e 331º e 332º e 333º e 334º e 335º e 336º e 337º e 338º e 339º e 340º e 341º e 342º e 343º e 344º e 345º e 346º e 347º e 348º e 349º e 350º e 351º e 352º e 353º e 354º e 355º e 356º e 357º e 358º e 359º e 360º e 361º e 362º e 363º e 364º e 365º e 366º e 367º e 368º e 369º e 370º e 371º e 372º e 373º e 374º e 375º e 376º e 377º e 378º e 379º e 380º e 381º e 382º e 383º e 384º e 385º e 386º e 387º e 388º e 389º e 390º e 391º e 392º e 393º e 394º e 395º e 396º e 397º e 398º e 399º e 400º e 401º e 402º e 403º e 404º e 405º e 406º e 407º e 408º e 409º e 410º e 411º e 412º e 413º e 414º e 415º e 416º e 417º e 418º e 419º e 420º e 421º e 422º e 423º e 424º e 425º e 426º e 427º e 428º e 429º e 430º e 431º e 432º e 433º e 434º e 435º e 436º e 437º e 438º e 439º e 440º e 441º e 442º e 443º e 444º e 445º e 446º e 447º e 448º e 449º e 450º e 451º e 452º e 453º e 454º e 455º e 456º e 457º e 458º e 459º e 460º e 461º e 462º e 463º e 464º e 465º e 466º e 467º e 468º e 469º e 470º e 471º e 472º e 473º e 474º e 475º e 476º e 477º e 478º e 479º e 480º e 481º e 482º e 483º e 484º e 485º e 486º e 487º e 488º e 489º e 490º e 491º e 492º e 493º e 494º e 495º e 496º e 497º e 498º e 499º e 500º e 501º e 502º e 503º e 504º e 505º e 506º e 507º e 508º e 509º e 510º e 511º e 512º e 513º e 514º e 515º e 516º e 517º e 518º e 519º e 520º e 521º e 522º e 523º e 524º e 525º e 526º e 527º e 528º e 529º e 530º e 531º e 532º e 533º e 534º e 535º e 536º e 537º e 538º e 539º e 540º e 541º e 542º e 543º e 544º e 545º e 546º e 547º e 548º e 549º e 550º e 551º e 552º e 553º e 554º e 555º e 556º e 557º e 558º e 559º e 560º e 561º e 562º e 563º e 564º e 565º e 566º e 567º e 568º e 569º e 570º e 571º e 572º e 573º e 574º e 575º e 576º e 577º e 578º e 579º e 580º e 581º e 582º e 583º e 584º e 585º e 586º e 587º e 588º e 589º e 590º e 591º e 592º e 593º e 594º e 595º e 596º e 597º e 598º e 599º e 600º e 601º e 602º e 603º e 604º e 605º e 606º e 607º e 608º e 609º e 610º e 611º e 612º e 613º e 614º e 615º e 616º e 617º e 618º e 619º e 620º e 621º e 622º e 623º e 624º e 625º e 626º e 627º e 628º e 629º e 630º e 631º e 632º e 633º e 634º e 635º e 636º e 637º e 638º e 639º e 640º e 641º e 642º e 643º e 644º e 645º e 646º e 647º e 648º e 649º e 650º e 651º e 652º e 653º e 654º e 655º e 656º e 657º e 658º e 659º e 660º e 661º e 662º e 663º e 664º e 665º e 666º e 667º e 668º e 669º e 670º e 671º e 672º e 673º e 674º e 675º e 676º e 677º e 678º e 679º e 680º e 681º e 682º e 683º e 684º e 685º e 686º e 687º e 688º e 689º e 690º e 691º e 692º e 693º e 694º e 695º e 696º e 697º e 698º e 699º e 700º e 701º e 702º e 703º e 704º e 705º e 706º e 707º e 708º e 709º e 710º e 711º e 712º e 713º e 714º e 715º e 716º e 717º e 718º e 719º e 720º e 721º e 722º e 723º e 724º e 725º e 726º e 727º e 728º e 729º e 730º e 731º e 732º e 733º e 734º e 735º e 736º e 737º e 738º e 739º e 740º e 741º e 742º e 743º e 744º e 745º e 746º e 747º e 748º e 749º e 750º e 751º e 752º e 753º e 754º e 755º e 756º e 757º e 758º e 759º e 760º e 761º e 762º e 763º e 764º e 765º e 766º e 767º e 768º e 769º e 770º e 771º e 772º e 773º e 774º e 775º e 776º e 777º e 778º e 779º e 780º e 781º e 782º e 783º e 784º e 785º e 786º e 787º e 788º e 789º e 790º e 791º e 792º e 793º e 794º e 795º e 796º e 797º e 798º e 799º e 800º e 801º e 802º e 803º e 804º e 805º e 806º e 807º e 808º e 809º e 810º e 811º e 812º e 813º e 814º e 815º e 816º e 817º e 818º e 819º e 820º e 821º e 822º e 823º e 824º e 825º e 826º e 827º e 828º e 829º e 830º e 831º e 832º e 833º e 834º e 835º e 836º e 837º e 838º e 839º e 840º e 841º e 842º e 843º e 844º e 845º e 846º e 847º e 848º e 849º e 850º e 851º e 852º e 853º e 854º e 855º e 856º e 857º e 858º e 859º e 860º e 861º e 862º e 863º e 864º e 865º e 866º e 867º e 868º e 869º e 870º e 871º e 872º e 873º e 874º e 875º e 876º e 877º e 878º e 879º e 880º e 881º e 882º e 883º e 884º e 885º e 886º e 887º e 888º e 889º e 890º e 891º e 892º e 893º e 894º e 895º e 896º e 897º e 898º e 899º e 900º e 901º e 902º e 903º e 904º e 905º e 906º e 907º e 908º e 909º e 910º e 911º e 912º e 913º e 914º e 915º e 916º e 917º e 918º e 919º e 920º e 921º e 922º e 923º e 924º e 925º e 926º e 927º e 928º e 929º e 930º e 931º e 932º e 933º e 934º e 935º e 936º e 937º e 938º e 939º e 940º e 941º e 942º e 943º e 944º e 945º e 946º e 947º e 948º e 949º e 950º e 951º e 952º e 953º e 954º e 955º e 956º e 957º e 958º e 959º e 960º e 961º e 962º e 963º e 964º e 965º e 966º e 967º e 968º e 969º e 970º e 971º e 972º e 973º e 974º e 975º e 976º e 977º e 978º e 979º e 980º e 981º e 982º e 983º e 984º e 985º e 986º e 987º e 988º e 989º e 990º e 991º e 992º e 993º e 994º e 995º e 996º e 997º e 998º e 999º e 1000º e 1001º e 1002º e 1003º e 1004º e 1005º e 1006º e 1007º e 1008º e 1009º e 1010º e 1011º e 1012º e 1013º e 1014º e 1015º e 1016º e 1017º e 1018º e 1019º e 1020º e 1021º e 1022º e 1023º e 1024º e 1025º e 1026º e 1027º e 1028º e 1029º e 1030º e 1031º e 1032º e 1033º e 1034º e 1035º e 1036º e 1037º e 1038º e 1039º e 1040º e 1041º e 1042º e 1043º e 1044º e 1045º e 1046º e 1047º e 1048º e 1049º e 1050º e 1051º e 1052º e 1053º e 1054º e 1055º e 1056º e 1057º e 1058º e 1059º e 1060º e 1061º e 1062º e 1063º e 1064º e 1065º e 1066º e 1067º e 1068

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; por maioria de votos, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.621/90. PROC. TRT MS 1992/90. Prola - tor: Juiz RIDER BRITO. Impetrante: MINERAÇÃO CARARÁ - COMÉRCIO E COLONIZAÇÃO LTDA. (Dr. Antônio Cândido B. Monteiro de Brito e outros). Impetrado: JUIZ PRE SIDENTE DA MM. 1a. JCJ DE BELÉM.

EMENTA: Não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição (inciso II do art. 5º da Lei nº 1533/51). Especificamente, não cabe mandado de segurança contra ato do juiz que determinou a penhora e remoção de bem, porque esse ato, no processo do trabalho é passível de agravo de petição (letra "a" do art. 897 da CLT).

DECISÃO: Por maioria de votos, não conheceram do mandado de segurança, porque incabível na espécie; por maioria de votos, indeferiram o pedido de juntada nos autos de memorial, formulado pelo advogado no Tribunal; sem divergência, mandaram que sejam riscadas dos autos as expressões assinaladas a fls. 27 dos autos, porque ofensivas ao advogado do impetrante.

AC. nº 2.622/90. PROC. TRT RO 1891/90. 2a. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: SU PERMIX CONCRETO LTDA. (Dr. Celso Burlamaqui Freire e outro). Recorrido: GERSON ANTÔNIO DIAS COELHO (Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito e outro).

EMENTA: Na revelia e confissão, os fatos alegados contra o revel devem ser considerados verdadeiros.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.623/90. PROC. TRT R EX OFF 1570/90. JCJ de Capanema. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Reclamante: IZABEL DO SOCORRO FREITAS DOS REIS. Reclamado: MUNICÍPIO DE CARUTAPERA - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: Não alegada a incompetência em razão do lugar, não pode o juiz decretar a de ofício.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.624/90. PROC. TRT R EX OFF 1315/90. JCJ de Marabá. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Reclamante: GERALDA BATISTA BARRETO (Dra. Aurenice Pinheiro Botelho). Reclamado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Paulo de Tarso B. Pinheiro e outros). Litisconsorte: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS.

EMENTA: Sucessão de empregadores (art. 448 da CLT). Responsável o Município sucessor pelo tempo anterior de serviço da reclamante.

Reconhecimento da dispensa injustificada, em face da revelia e confissão do litisconsorte.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida, convertendo, todavia, a obrigação de cadastramento no PIS/PASEP, no pagamento de indenização equivalente e igual a 2 valores de referência regional.

AC. nº 2.625/90. PROC. TRT RO 1447/90. 1a. JCJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrentes: JOAREZ PINTO SANTOS (Dr. Jader Nilson da Luz Dias e outros) e CIA. DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB (Dr. Wady Dahas Rossy e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Se o salário do empregado é o mínimo legal, não poderia ser reajustado pelas URPs, pois é fixado por regras próprias superiores às demais faixas salariais.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar de incompetência por falta de amparo legal; negaram provimento ao recurso do reclamante e deram em parte provimento ao recurso da reclamada para mandar observar a prescrição bial na apuração das parcelas deferidas, mantendo a decisão em seus demais termos; prejudica da a preliminar de inconstitucionalidade. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.626/90. PROC. TRT RO 1265/90. JCJ de Castanhal. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: RADIO MODELO LTDA. (Dra. Anaura Cristina Leitão Mendonça e outros). Recorrido: MARCO ANDRÉ LIMA JATENE (Dr. Marco Aurélio Gouveia F. Belém e outro).

EMENTA: Transferência de empregado a interesse da empresa; direito ao adicional de que trata o § 3º do art. 469 da CLT. Pedido analisado conforme a resposta do empregador, limitada à arguição de pagamento de suplementação salarial, que, através do "lato demonstrou tratar-se de simples elevação do salário do empregado, para atingir o piso de sua categoria profissional. Inadmissível a inovação nesta instância.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso

so e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.627/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1492/90. 6a. JCJ de Belém. Relator: Juiz convocado HAROLD ALVES. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES (Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves). Recorrido-reclamante: MANOEL RAIMUNDO LA VOR BENTES (Dr. Milton Ferreira das Chagas).

EMENTA: I - É servidor celetista o empregado admitido pelo estado sem concurso público e em cuja portaria de nomeação não são observados os pré-requisitos previstos pela Lei Estadual 749/53;

II - Integram a remuneração do servidor as diárias superiores a 50% do seu salário básico, conforme inteligência dos §§ 1º e 2º do art. 457 da CLT.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.628/90. PROC. TRT RO 818/90. JCJ de Macapá. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: RAIMUNDO AZEVEDO COSTA (Dr. Paulo Alberto dos Santos). Recorridos: GUIMAR DOS SANTOS MONTEIRO E OUTROS (Dr. Antônio Fernando da Silva e Silva).

EMENTA: Apelo recebido como agravo de petição (art. 987, "a" da CLT).

A propriedade de um veículo só se prova com o título expedido pela repartição competente. A documentação acostada demonstra que suposta alienação se deu em fraude à execução (art. 593, II, do CPC).

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso como agravo de petição e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.629/90. PROC. TRT R EX OFF 1242/90. 4a. JCJ de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Reclamante: HELIA MARIA DA SILVA LEAL (Dr. Antônio dos Santos Dias e outros). Reclamado: MUNICÍPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL - HOSPITAL MUNICIPAL MENINO DEUS.

EMENTA: Não comparecendo o reclamado para se defender, a MM. Junta decidiu conforme os fatos arguidos pela reclamante.

Deferido o adicional de insalubridade face à função da reclamante (auxiliar de enfermagem) e o local de prestação de serviços (hospitais), sendo desnecessária a perícia, em razão da definição feita no Anexo 14 da NR 15 da Portaria do Ministério do Trabalho.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.630/90. PROC. TRT RO 1272/90. 4a. JCJ de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: PAMPA MADEIREIRA LTDA. (Dr. José Augusto Torres Potiguar). Recorrida: EDNA SUELY COSTA DE SOUZA.

EMENTA: Documentos que vieram aos autos em razão de diligência determinada pela MM. Junta, comprovam que a reclamante se afastou do emprego por doença. Injusta a alegação de abandono de emprego.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença.

AC. nº 2.631/90. PROC. TRT RO 1414/90. 3a. JCJ de Belém. Prolator: Juiz convocado HAROLD ALVES. Recorrentes: MARISTELA FARIAS NORMANDO e OUTROS (6) (Dra. Paula Frassinetti Silva Mattos e outro). Recorridos: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (Dr. Deusdedit F. Brasil e outros) e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA-CAPAF (Dr. Ophir F. Cavalcante Jr. e outros).

EMENTA: Confirma-se a sentença que bem apreendeu a hipótese em exame.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.632/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1133/90. 2a. JCJ de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP (Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho). Recorrido-reclamante: CÍCERO LUIZ DE OLIVEIRA RAIOL (Dr. Sí nésio Paulo Borges Cunha e outro).

EMENTA: No momento próprio não arguiu o reclamante, com assistência de advogado nos autos, fato impeditivo da prescrição suscitada pela parte adversa. Nem provou que só atingiu a maioria de trabalhista em 5.6.87, como reconhecido pela ins- tância julgadora.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e, acolhendo a arguição de prescrição, julgaram improcedente a reclamatória. Custas pelo reclamante sobre R\$ 5.000,00.

AC. nº 2.633/90. PROC. TRT RO 1246/90. 4a. JCJ de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ e AMAPÁ (Dr. João José Geraldo e outros) e CIAPESC - COMPANHIA AMAZONICA DE PESCA (Dra. Maria Rosângela da Silva e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Hipótese de substituição processual expressamente prevista em lei: art. 195, § 2º da CLT.

A sentença tem que ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional (art. 461 do CPC). Não poderia a decisão condicionar o deferimento do pedido a todos os substituídos, à apre sentação futura de prova.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando as preliminares arguidas, por falta de amparo legal; negaram provimento ao recurso do reclamante e deram em parte provimento ao recurso do reclamado para mandar excluir da condenação os substituídos de nomes Rui dos Santos Menezes, Laércio Gemaque de Paula, José Carlos Arraes Vale, Raimundo Nonato Martins Maia, Lourival da Silva e Paulo Lopes Dias, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.634/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1542/90.

4a. JCJ de Belém. Relatora: Juíza convocada MARIL DA COELHO. Recorrentes: JOSÉ UMBERTO BORGES e OUTROS (6) (Dra. Ediléa Valério e outros) e UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA (Dr. Moisés Amazonas Pontes e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: São inconstitucionais o § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, o inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e o art. 5º da Lei 7730/89, por ferirem direito adquirido dos servidores públicos aos reajustes salariais assegurados por normas anteriores.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89, da URP de abril/88, no período de abril a julho/88, da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencido o Exmo. Juiz Domênico Faleci quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 2.635/90. PROC. TRT RO 1012/90. 6a. JCJ de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: AEROCULUBE DO PARÁ (Dr. Francisco Torres Duarte Filho). Recorrido: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS (Dr. Antônio dos Reis Pereira).

EMENTA: Aeroviários - categoria profissional diferenciada. Legitimidade de substituição do sindicato reclamante, porque não discutida nos autos questão relativa à habilitação profissional dos substituídos.

Se houve ou não parcial ou total cumprimento das normas coletivas, cabia à empresa, no momento próprio, isso alegar e provar.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de ilegitimidade de parte ad causam, por falta de amparo legal; no mérito, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Belém, 14 de dezembro de 1990.

Helena da Costa Paredes
HELENA DA COSTA PAREDES
Diretora do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência
(G.Reg. 35.103)

NOT. TRT SJ Nº 76/91

Belém, 10.01.91

NOTIFICACAO W. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi designado o próximo dia 16.01.91, a partir das quatorze horas, para julgamento do Processo TRT RO 2817/90, em que são partes MILITÃO FARIAS, recorrente e W. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., recorrido.

Saudações,

Belém, 10 de Janeiro de 1991.
Helena da Costa Paredes
HELENA DA COSTA PAREDES
Diretora do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência
(G.Reg. 35.103)

Relação de processos distribuídos pelo E.TRT em sessão do dia: 07 de janeiro/91.

1) RO 1402/90 - RECTE: Assembléia Paraense-Dr. Gilberto Pimentel - RECD: Paulo H. Santos-Dr. Cesar Santos- 5a.JCJ - REL. Dr. Itair Silva
REV. Dr. Mário Cativo 2)DC 1508/90-DEMAN- DANTE: STI Metalúrgicas, Mec. e de Mat. Elétrico do E.do Pará-Dr. Jarbas Vasconcelos. DEMANDADA: ALBRAS -Dra. Marici Pereira e SIMEPA- Dr. Juarez Mello. REL. Dr. Mário Cativo REV. Dra. Lygia Oli- veira 3)RO 2055/90-RECTES: BASA- Dr. Deus- dedith Brasil, CAPAF-Dr. Ophir Cavalcante Jr. e Eduardo B. Gomes- Dra. Paula Frassinetti. RECDOS: Os mesmos-6a.JCJ-REL. Dr. Mário Cativo REV. Dra. Lygia Oliveira 4)RO 2128/90-RECTES: BASA-Dr. Deusdedith Brasil, CAPAF-Dr. Ophir Cavalcante Jr. e Cláudio R. Moreira e outros-Dr. Juarez Mel- lo. RECDOS: Os mesmos. 3a.JCJ- REL. Dr. Itair Silva REV. Dr. Mário Cativo 5)RO 2340/90-RECTE: Benedito F. Pinheiro-Dr. Raimun- do Gomes F9 - RECD: Helimar Perf. Marit. e Terres- tres Ltda-Dr. Manoel Siqueira-8a.JCJ-REL. Dr. Domê- nico Falesi REV. Dr. José Cláudio Brito 6) RO 2385/90 - RECTES: CAPAF-Dr. Ophir Cavalcante Jr. e BASA - Dr. José T. Alencar. RECDOS: Os mesmos e Zamir C. Cruz- Dra. Celestina Elteres. 4a.JCJ-RELA- TOR: Dr. Mário Cativo REV. Dra. Lygia Oli- veira 7)RO 2796/90-RECTE: SENAI- RECDOS: Carlos C.E. Guzzo e outros- Dr. João J. Geraldo-2a.JCJ-RELA- TOR: Dr. José Cláudio Brito REV. Dr. Itair Silva 8)RO 2866/90-RECTES: Joaquim Fonseca Nav. Ind. e Com. SA-Dr. Simão Bentes. e Nestor M. Soeiro- Dr. Miguel Serra- RECDOS: os mesmos. 6a.JCJ-RELA- TOR: Dr. José Cláudio Brito REV. Dr. Itair Silva 9)R Ex OFF 2882/90-RECLTE: Ana Ma. C. dos Santos - Dr. Antonio Coelho- RECLDA: FESP-Unidade Mista de Santarém- JCJ de Santarém- REL. Dr. Domê- nico Falesi REV. Dr. José Cláudio Brito 10)AP 2884/90-AGRAVANTE: E.do Pará- SEDUC- Dr. José Cláudio B.F. AGRVDA: Francisca do C. Maués-Dr. Luiz Reis-JCJ de Abaetetuba- REL. Dra. Semiramis Ferreira REV. Dr. Domênico Falesi 11)RO 2892/90-RECTE: Valfredo G. da Silva-Dra. Sil- via Abreu. RECD: COOMIGASP- Dr. Gilberto Alves. JCJ de Marabá-REL. Dra. Lygia Oliveira REV. Dr. Hermes Tupinambá 12)Ex OFF e RO 2898/ 90-RECTE-RECLDO: INSS- Dr. José A. B. Santos. RECDOS- RECLTES: Ana R.S. Amaral e outros-Dr. Evandro Costa 2a.JCJ-REL. Dr. Domênico Falesi REV. Dr. José Cláudio Brito 13)RO 2900/90-RECTE: Walfredo B. de Oliveira-Dr. Francisco Rodrigues. RECD: Manoel P. de Souza F9- Dra. Carmem Queiroz. 5a.JCJ-REL. Dr. Her- mes Tupinambá REV. Dra. Semiramis Ferreira 14) AP 2912/90 - AGVTE: Xilo do Brasil Exp. SA- Dra. Marlene Lima. AGVDO: Ismaelino O. Cavalcante- Dra. Pau- la Frassinetti- 5a.JCJ - REL. Dra. Semiramis REV. Dr. Domênico Falesi 15)RO 2913/90-RECTES: Nazareno P. de Almeida-Dr. Dinemir Oliveira e Car- tório de Protesto de Letras Vale Veiga-19 Of.-Dr. Arthur Ramos. RECDOS: Os mesmos. 6a.JCJ-REL. Sr. Má- rio Cativo REV. Dra. Lygia Oliveira 16)RO 2923/90 - RECTE: Vitória A. Ferreira. RECD: CAPEMI-Dr. Marcelo Meira-6a.JCJ- RELATOR: Dra. Ly- gia Oliveira REV. Dr. Hermes Tupinambá 17)RO 2924/90- RECTE: Estacon Eng. SA-Dr. Helcio Ferreira- RECD: Minaldo G. da Silva- Dra. Marly Baena- 6a. JCJ - REL. Dr. Hermes Tupinambá REV. Dra. Semiramis Ferreira 18)RO 2925/90-RECTE: Cojan Eng. SA- Dr. Ophir Cavalcante Jr. RECD: Mário R. dos Santos F9 - 5a.JCJ-REL. Dra. Lygia Oliveira REV. Dr. Hermes Tupinambá 19)RO 2927/90- RECTE: Benjamin do C. Lameirão-Dr. Ja- der Dias. RECD: COHAB- Dr. Antonio Lira-5a.JCJ-REL. Dra. Lygia Oliveira REV. Dr. Hermes Tupinambá 20)Ex OFF e RO 2929/90-RECTE-RECLAMADO: DNER - Dr. Antonio Freitas. RECDOS-RECLTES: José G. de Aviz e outros-Dr. Alin Garcia. 5a.JCJ-REL. Dr. José Cláudio Brito REV. Dr. Itair Silva 21)RO 2932/90-RECTE: COBAL - Dr. Edilson Silva. RECD: Rosely C. de Souza-Dr. José A. Brasil- 6a.JCJ-REL. Dr. Hermes Tupinambá REV. Dra. Semiramis Ferreira 22)RO 2933/90-RECOR- RENTE: Fernando A. D. Noura - Dr. João Geraldo- RE- CORRIDO: Ransário Real S/A. Dra. Anaura Mendonça 4a.JCJ-REL. Dr. José Cláudio Brito REV. Dr. Itair Silva 23)RO 2936/90-RECTE: Augusto F. Sardoieiro- Dr. Eduardo Bastos. RECD: Walde- mar J.L. Monteiro- Dr. Ricart Lima- 2a.JCJ-REL. Dra. Semiramis Ferreira REV. Dr. Domênico Falesi 24)AI 2937/90-AGVTE: Lucilene M. Vieira- Dra. Izete Costa. AGVDA: CIPA Com. Ind. do Pará Ltda 3a.JCJ-REL. Dr. Hermes Tupinambá 25)RO 2940/90- RECTES: José G. Pinheiro e outros Dra. Vilma Chavaglia. RECD: S.H. Engenharia Ltda. Dr. José Haber- JCJ de Abaetetuba- REL. Dr. Itair Silva REV. Sr. Mário Cativo 26)AP 2942/90-AGVTE: Natanael A. Cunha-Dr. Nelson Cunha- AGVDO: Paragás Distribuidora Ltda-Dr. Amauri Faciola. 3a.JCJ-REL. Dr. Domênico Falesi REV. Dr. José Cláudio Brito 27)RO 2944/90-RECTE: Norcon- Dr. Benedito Silva. RECD: Ademir D. Assun- ção- JCJ de Santarém- REL. Sr. Mário Cativo REV. Dra. Lygia Oliveira 28)Ex OFF 2945/90- RECLTE: Egídia N.L. Costa - RECLDO: Mun. de Abaete- tuba- Pref. Mun. JCJ de Abaetetuba-REL. Dr. Hermes Tupinambá REV. Dra. Semiramis Ferreira 29)AI 2948/90- AGVTE: BASA - AGVDO: Emercindo C. Dias e outros. 2a.JCJ - REL. Dr. Domênico Falesi 30)RO 2950/90 - RECTE: Rosilene de J. Pinto-Dr. Anto- nio Bernardo F9- RECD: OBA - Dra. Loana Uliana- 2a. JCJ-REL. Dr. José Cláudio Brito REV. Dr. Itair Silva 31)Ex OFF e RO 2951/ 90- RECTE-RECLDO: E.do Pará-Sec. de Est. de Justiça Dr. Edson Almeida-RECD-RECLTE: José P.S. do Nasci- mento-Dr. Antonio Dias. 6a.JCJ-REL. Dr. Itair Silva REV. Sr. Mário Cativo 32)Ex OFF e RO 2953/90-RECTE-RECLDO: E.do Pará-Sec. de Est. de Seg. Pública-Dr. José Cláudio F9- RECD-RE- CLAMANTE: Jorge L. dos S. da Costa-Dr. Luizivaldo Car- valho- 2a.JCJ-REL. Dra. Semiramis Ferreira REV. Dr. Domênico Falesi 33)RO 2958/90-RECTE: Renda Norte Ind. e Com. Ltda-Dr. Jaime Balestero- F9-RECD: STI Metalúrgicas, Mec. e de Mat. Elétrico do E.do Pará-Dr. João Geraldo. 2a.JCJ-REL. Dr. José Cláudio Brito REV. Dr. Itair Silva 34)RO 2964/90. RECORRENTE: Raimunda dos Reis Araújo.

jo. Dr. José Sampaio. RECORRIDA: FBESP. Dr. Luiz Ferraz F9. 5a.JCJ. RELATOR: Dr. Mário Cativo
REVISOR: Dra. Lygia Oliveira 35)R EX OFF 2965/90. RECLAMANTE: Joana Climaco de Souza Lo- bato. Dra. Ma. Lidia Rodrigues. RECLDO: Mun. de Abae- tetuba- Pref. Mun. Dra. Vilma Chavaglia. JCJ de Abae- tetuba. REL. Dr. José Cláudio Brito REV. Dr. Ita- ir Silva 36)Ex OFF e RO 2969/90-RECTE-RECLDO E. do Pará-Sec. de Est. de Agricultura-Dr. Icarai Dan- tas. RECD-RECLTE: Cristóvão M.K.H. de Freitas-Dr. Ma- roldo Silva. 6a.JCJ-REL. Dr. Mário Cativo REV. Dra. Lygia Oliveira 37)RO 2970/90-RECOR- RENTE: Paulo Nunes- Dr. Milton Chagas. RECD: Comp. Bras. de Prev. Privada-Dr. Paulo Cesar. 3a.JCJ-REL. Dr. Hermes Tupinambá REV. Dra. Semiramis 38)RO 2973/90-RECTE: Raimundo Vasconcelos- Dra. Ma. Leopoldina Aragon. RECD: Madenorte SA-Dr. Vivaldo Almeida. JCJ de Breves- REL. Dra. Semiramis Ferreira REV. Dr. Hermes Tupinambá 39) RO 2976/90- RECTE: CONSTRUTORA MARAJOARA LTDA Dr. Antonio Alves. RECD: José Pinheiro-Dr. Orlando Rodrigues. 6a.JCJ-REL. Dr. Hermes Tupinambá REV. Dra. Semiramis Ferreira 40)RO 2977/90-RECTE Com. de Bebidas e Alimentos Ltda-Dr. Paulo Cavalcante. RECD: Valderino Damasceno-Dr. Olga Bayma. 6a. JCJ-REL. Dr. Mário Cativo REV. Dra. Lygia Oliveira 41)Ex OFF e RO 2979/90-RECTE-RE- CLAMADO: Mun. de Belém-Gab. do Prefeito-Dr. José Lou- reiro. RECD-RECLTE: José Rodrigues-Dr. Inocência Coelho Jr. 6a.JCJ-REL. Dra. Semiramis Ferreira REV. Dr. Domênico Falesi 42)Ex OFF e RO 2980/ 90-RECTE-RECLDO: Mun. de Macapá-Pref. Mun. Dra. Ma. Luí- za da Cunha- RECD-RECLTE: Sinésio Castillo F9-Reda- mado: Estado do Amapá-Dr. Ismael Souza-União Federal Dr. Romualdo Covre. JCJ de Macapá-REL. Dra. Lygia Oliveira REV. Dr. Hermes Tupinambá 43)RO 2981/90- RECTE: STI Urbanas do E.do Pará-Dr. Antonio Pereira. RECD: COSANPA- Dra. Cleia Abreu- 7a.JCJ-REL. Dr. Itair Silva REV. Dr. Mário Cativo 44)Ex OFF e RO 2982/90- RECTES: André Neves e outros-Dr. Ediléa Valério e INCRA-Reclamado-Dr. Edméa Corrêa. RECDOS: Os mesmos. 8a.JCJ-REL. Dr. Mário Cativo REV. Dra. Lygia Oliveira 45)Ex OFF e RO 2983/ 90- RECTES: Fundação Educ. do E.do Pará-(Reclama- do) Dr. Roberto Ferreira. e Neusa da Costa e outros Dra. Edvanilza Couteiro. RECDOS: Os mesmos e SEDUC- Litisconsorte. 6a.JCJ-REL. Dr. Itair Silva REV. Dr. Mário Cativo 46)Ex OFF 2986/90-RECLTE: Luiz da Silva-Dra. Ana Ma. Grafulha-RECLDO: Mun. de Marabá-Pref. Mun. de Marabá Dra. Kelly Vilela. JCJ de Marabá-REL. Dr. Itair Silva REV. Dr. Mário Cativo 47)RO 2987/90- João Menezes- Dr. Manoel Cardoso. RECOR- RIDO: Telecomunicações Aeronáuticas SA-TASA- Dra. Marly Coelho- JCJ de Macapá-REL. Dr. Domênico Fale- si REV. Dr. José Cláudio Brito 48)RO 2988/90 - RECTE: AEME-Eng. Ind. e Com. Ltda-Dr. Loris Pereira Jr. RECDAS: Rosinei Alves e outra- Dra. Selma Lopes. JCJ de Castanhal-REL. Dr. Domênico Falesi REV. Dr. José Cláudio Brito 49)Ex OFF e RO 2989/90-RECTE-RECLDO: Mun. de Santa Izabel do Pará-Pref. Mun. Dr. Rodrigo Cruz. RECD-RE- CLAMANTE: Iram Pinto- Dr. José Chaves. JCJ de Casta- nhal-REL. Dr. Domênico Falesi REV. Dr. José Cláudio Brito 50)RO 2990/90-RECTE: AEME-Dr. Lo- ris Pereira Jr. RECD: Ma. Helena Neves e outra- Dra. Selma Lopes. JCJ de Castanhal - REL. Dr. José Cláu- dio Brito REV. Dr. Itair Silva 51)RO 2992/90-RECTE: Katsushi Ueoka-Dr. Alvaro Elpi- dio. RECD: Liu Chao Kuang. Dr. Eduardo Lopes- JCJ de Castanhal- REL. Dr. Domênico Falesi REV. Dr. José Cláudio Brito 52)RO 2994/90- RECTE: Ubirajara Queiroz- Dr. Walter Santos. RECD: ALCOA- Dr. Ricardo Chamié- 5a.JCJ-REL. Dra. Lygia Oliveira REV. Dr. Hermes Tupinambá 53)Ex OFF e RO 2995/90-RECTE-RECLDO: E.do Pará-Sec. de Est. de Transporte-Dr. Edison Santos. RECD-RECLTE: Pedro Oliveira- JCJ de Castanhal-REL. Dr. Itair Silva REV. Dr. Mário Cativo 54)Ex OFF e RO 2998/90-RECTE-RECLAMADO: E.do Pará- SETRAN-Dr. Suzy Koury. RECD-RECLTE: Juvenal Osório. JCJ de Castanhal- REL. Dr. Mário Cativo REV. Dra. Lygia Oliveira 55)RO 2999/90- RECTES: Alvaro Oliveira F9 e outros-Dr. Joaquim Vas- concelos. RECD: Cons. Reg. de Eng. Arquitetura e Agro- nomia do E.do Pará e Amapá-Dr. Pedro Pinheiro- F9- 6a.JCJ-REL. Dra. Semiramis Ferreira REV. Dr. Domênico Falesi 56)Ex OFF e RO 3000/90- RECTES: Fund. Educacional do Pará-Reclda. Dr. Roberto Ferreira e David Sã e outros-Recites. Dra. Edvanilza Couteiro. RECDOS: Os mesmos e SEDUC Litisconsorte. 6a.JCJ-REL. Dra. Semiramis Ferreira REV. Dr. Domênico Falesi 57)Ex OFF e RO 3002/90-RECTES: Fund. Educ. do Pará-Reclda. Dr. Ro- berto Ferreira e GEOVAR da Cunha e outros- Dra. Edva- nilza Couteiro. RECDOS: Os mesmos. e E.do Pará- SEDUC- Litisconsorte-6a.JCJ-REL. Dr. Itair Silva REV. Dr. Mário Cativo 58)Ex OFF e RO 3003/90-RECTES: União Federal-Min. da Aeronáutica-19 Comando Reg. Base Aérea de Belém- Recldo. Dr. Paulo Meira. e Antonio Sampaio e outros Dra. Ediléa Valério. RECDOS: Os mesmos. 3a.JCJ-REL. Dr. Hermes Tupinambá REV. Dra. Semiramis Ferreira 59)RO 3005/90-RECTE: J. Cruz Eng. Ltda. Dra. Ediléa Valério. RECDOS: Valdimilson Mafra e outro- Dra. Olga Bayma. 3a.JCJ-REL. Dr. Domênico Falesi REV. Dr. José Cláudio Brito 60)RO 3006/90- RECTE: Raimundo Teles- Dr. Adilson Verçosa. RECD: CATA- Dr. Leogênio Gomes. 2a.JCJ-REL. Dr. José Cláu- dio Brito REV. Dr. Itair Silva 61)RO 3007/90-RECTES: Lucimar do Nascimento e outro Dra. Erlene Lima. RECD: COJAN Eng. Ltda. Dr. Ophir C. Jr. 5a.JCJ-REL. Dra. Semiramis Ferreira REV. Dr. Domênico Falesi 62)Ex OFF 3008/90 RECLTE: João Corte- Dr. Eduardo Contreras-RECLDO: E. do Amapá- Dra. Daisy Garcia e União Federal-Lit. Dr. Romualdo Covre- JCJ de Macapá-REL. Dr. José Cláudio Brito REV. Dr. Itair Silva 63)RO 3009/90- RECTES: Heliomar da Cunha e outros- Dr. Carlos R. Jr. RECD: Fund. Papa João XXIII-Dr. Benedito Santana- 5a.JCJ-REL. Dr. Hermes Tupinambá REV. Dra. Semiramis Ferreira 64)RO 3013/90- RECTE: Antonio da Costa-Dr. Raimundo Duarte. RECD: Irmãos Moreira Ltda. B/M Moreira da Silva III- JCJ de Santarém-REL. Dr. Domênico Falesi

REV. Dr. José Cláudio Brito 65) AI 3015/90- AGRVTE: TOP BEL CLUBS Equip. Esp. e Cult. Física Ltda. Dr. José Gama. AGVDO: Paulo Coo- lho- 4a.JCJ-REL. Dra. Lygia Oliveira 66)RO 3016/90-RECTE: Norsergel-Vig. e Transp. de Val- Ltda. Dra. Ocilda Nunes. RECD: Jeová Vieira-Dr. Sil- vio D. Santos. JCJ de Marabá-REL. Dr. Hermes Tupinam- ba REV. Dra. Semiramis Ferreira 67)RO 3017/90- RECTES: Márcia C. Pantoja-Dr. Antonio Pantoja e BELAUTO-Dr. Roberto Ferreira. RECDOS: Os mesmos. 4a.JCJ-REL. Dr. Itair Silva REV. Dr. Mário Cativo 68)RO 3018/90 RECTE: Comp. Bras. de Dist.-Dra. Ma. Rosângela da Silva. RECD: Reginaldo Carmona. Dra. Helena Pinga- riho. 5a.JCJ-REL. Dra. Lygia Oliveira REV. Dr. Hermes Tupinambá 69) RO 3019/90 RECTE: STI Extrativas do Amapá e Pará -Dr. Eliezer Cabral. RECD: Comine-Comp. Equat. de Mineração-5a. JCJ-REL. Dra. Semiramis Ferreira REV. Dr. Domênico Falesi 70)RO 3020/90-RECTE: RAIMUNDO LIMA-Dr. Miguel Serra- RECD: Reicon- Dr. Guttenbergue Catete. 3a.JCJ-REL. Dra. Lygia Oliveira REV. Dr. Hermes Tupinambá 71)Ex OFF e RO 3021/90-RECTE-RECLDA: União Federal Hosp. Barros Barreto.-Do. José Potiguar. RECDOS. Recites. Ma. Terezinha de Melo e outros- Dra. Edi- léa Valério. 2a.JCJ-REL. Dr. José Cláudio Brito REV. Dr. Itair Silva 72)RO 3024/90-RECTE: CVRD- Dr. José Marinho. RECDOS: NORDECON- e Celson Silva- Dra. Silvia Abreu. JCJ de Marabá-REL. Dr. Itair Silva REV. Dr. Mário Cativo 73)Ex OFF e RO 3025/ 90-RECTE: Mun. de Belém-SEDUC-Litisc. Dr. Marcelo Mattos. RECDOS: Centro Comunitário S. Clemente-Re- clamado. e Tereza Araújo e outros- Dra. Vanya Al- cântara- 5a. JCJ-REL. Dra. Lygia Oliveira REV. Dr. Hermes Tupinambá 74)RO 3029/90- RECTE: Francisco de Assis Sobrinho- Dra. Vilma Chavaglia. RECD: Agropalma SA-Suc. de Mendes Jr. Agrícola do Pará SA-Dr. Miguel Pereira. JCJ de Abaetetuba- REL. Dra. Semiramis Ferreira REV. Dr. Domênico Falesi 75)RO 3026/90 RECTE: Cosme Moreira Muniz Barbosa- Dr. Antonio Pe- reira. RECD: CELPA- Dra. Ma. Lúcia Seráfico-5a.JCJ REL. Dra. Semiramis Ferreira REV. Dr. Domênico Falesi 76)Ex OFF e RO 3027/90-RECTE- RECLDO: E.do Pará-SETRAN-Dr. Susy Koury. RECD-RE- CLAMANTE: Manoel Macedo- JCJ de Castanhal-REL. Dr. Domênico Falesi REV. Dr. José Cláudio Brito 77)Ex OFF e RO 3030/90-RECTES: Edna Silva Dr. Ademar Diniz. e Mun. de Macapá-Pref. Mun. Recldo. Dra. Ma. Luíza Cunha- RECDOS: Os mesmos e E.do Pa- rá -Litisc.-Dra. Ma. de Fátima Tavares e União Fe- deral-Litisc. Dra. Raimunda Picanço. JCJ de Macapá REL. Dr. Domênico Falesi REV. Dr. José Cláu- do Brito 78)RO 3031/90-RECTE: Raimundo Souza Dr. Evandro Costa. RECD: Amafrutas SA-Dr. Carlos Sampaio - JCJ de Castanhal-REL. Dr. Mário Cativo REV. Dra. Lygia Oliveira 79)RO 3032/90-RECTE: Estaleiros Bacia Amaz- SA-Dr. Manoel Siqueira. RECD: Idaltino Santos-Dr. José Geraldo. 4a.JCJ- REL. Dra. Semiramis Ferreira REV. Dr. Domênico Falesi 80)RO 3033/90-RECTE: Comp. Adriática de Seg. Gerais Dr. Aluísio Meira. RECDOS: Evandro Barroso e outro Dr. Pedro Bentes F9- 3a.JCJ-REL. Dr. José Cláudio Brito REV. Dr. Itair Silva 81)Ex OFF e RO 3035/90-RECTE-RECLDO: Mun. de Viseu- Pref. Mun. Dr. Antonio Dias. RECD-RECLTE: Benedito Diniz- Dr. Jamil Sales. JCJ de Capanema- REL. Dra. Lygia Oliveira REV. Dr. Hermes Tupinambá 82)RO 3040/90-RECTE: BELSERV-Dr. Iraci- des Castro. RECDOS: João dos Anjos e outros- Dra. Vilma Chavaglia. JCJ de Abaetetuba-REL. Dr. Mário Cativo REV. Dra. Lygia Oliveira 83)RO 3041/90- RECTES: Jorge dos Santos- Dra. Alice Monteiro e Cacilio Grain- Dra. Olga Bayma-RECDOS: Os mesmos. 5a.JCJ-REL. Dra. Semiramis Ferreira REV. Dr. Domênico Falesi 84)RO 3042/90-RECTE: Manoel Jesus- Dr. Brasil Araújo. RECD: Montreal En- genharia SA- Dra. Vilma Chavaglia- JCJ de Abaetetuba REL. Dra. Lygia Oliveira REV. Dra. Hermes Tupinambá 85)RO 3044/90- RECTE: EPC- Dra. Ma. de Nazaré Franco. RECD: Genivaldo Silva. Dr. Dêlcio Silva. JCJ de Abaetetuba-REL. Dr. Mário Cativo REV. Dra. Lygia Oliveira 86)RO 3045/90- RECTE: Joaquim Silva. Dra. Erlene Lima. RECD: CIAPESEC- Dra. Anaura Mendonça-5a.JCJ- REL. Dra. Itair Silva REV. Dr. Mário Cativo 87)RO 3046/90-RECTE: Adalberto Santos e outros-Dr. Miguel Serra- RECDAS: Metalex Ind. Ltda. e B & M Const. Ltda-Dr. Gilberto Pimentel-5a.JCJ- REL. Dra. Hermes Tupinambá REV. Dra. Semiramis Ferreira 88)RO 3049/90-RECTES: Helene Matos e outros. Dr. Haroldo Silva. RECD: CEF - Dr. Nelson Figueiredo. 5a.JCJ-REL. Dr. Hermes Tupinambá REV. Dra. Semiramis Ferreira 89)RO 3050/90 RECTE: FRIMAPA S/A- Dr. José Acreano Brasil. RECD: STI de Aliment. do Pará e Amapá-Dr. João Geraldo. 7a.JCJ-REL. Dr. Itair Silva REV. Dr. José Cláudio Brito 90)RO 3052/90 RECTE: ESTACON ENGENHARIA SA- Dr. Mário Tostes. RECD: Evandro da Cunha- Dr. Antonio Monteiro-5a. JCJ - REL. Dra. Semiramis Ferreira REV. Dr. Domênico Falesi 91)DC 1466/90-DEMAN- DANTE: STI de Alimentação do Pará e Amapá-Dr. José Ma. Alencar- DEMANDADOS: SIND. DA IND. DE PESCA DO E. do Pará e outros. Dr. Haroldo Alves. REL. Dr. Domê- nico Falesi REV. Dr. José Cláudio Brito 92) RNA 3354/90 - RECORRENTE: Edilson de Sene Ca- bral - Dra. Floracy Dantas. RECORRIDO: TRT DA 8a. Região - RELATOR: Dr. Hermes Tupinambá REVISOR: Dra. Semiramis Ferreira 93)ms- 3103/90 - IMPETRANTE: GEORGE A. MELLEN-Dr. Valtor Santos. IMPETRADO: Juiz Presidente da 2a. JCJ de Belém- RELATOR: Dr. José Cláudio Brito Relação dos processos distribuídos pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, nos dias: 11.12.90: MS- 3328/90- IMPETRANTE: Belém Águas Ltda. BELÁGUA - IMPETRADO: Exmº Juiz Presidente da 7a. JCJ de Belém- RELATOR: Dr. Pedro Mello. dia: 12.12.90;

MS - 3331/90 - IMPETRANTE: Sindicato dos Bancários nos Estados do Pará e Amapá-Dr. Adilson Verçosa. IMPETRADO: Exmº Juiz Presidente da 2ª. JCI de Belém- RELATOR: Sr. Alberone Lobato.
(G.Reg.35.120)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT. DC 3224/90.
DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ.
DEMANDADO: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ

Como consta de ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL, DEMANDANTE e TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ, DEMANDADO, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - CÔES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ, DEMANDADO, abrange todos os empregados da TELEPARÁ em efetivo exercício, em 30 de novembro de 1990, ou que venham a ser admitidos durante a sua vigência; CLÁUSULA II - Os salários dos empregados da TELEPARÁ vigentes em novembro de 1990, serão corrigidos em 107,87% (Cento e sete vírgula oitenta e sete por cento), correspondente à aplicação da legislação em vigor e incorporado o reajuste adicional de 6% (seis por cento). PARÁGRAFO ÚNICO - Caso os índices de Preços ao Consumidor (IPCI) estimados, sejam superiores aos efetivamente verificados, os salários serão corrigidos com os novos índices e as diferenças serão pagas em fevereiro de 1991, retroativamente a dezembro de 1990 e atualizados mensalmente, conforme a legislação em vigor. CLÁUSULA III - A TELEPARÁ retribuirá as demais parcelas pecuniárias da remuneração, relativas a contraprestação dos serviços e não referidas expressamente nas disposições desta sentença pelo índice mencionado na cláusula segunda. CLÁUSULA IV - A TELEPARÁ praticará os salários previstos em suas tabelas para os empregados admitidos após a data-base, desconsiderando deste modo, a figura da proporcionalidade. CLÁUSULA V - A TELEPARÁ garantirá discutir com o SINTTEL-PA, durante a vigência da presente sentença a oportunidade de novo reajuste com base nos critérios previstos no art. 8º da Medida Provisória 273, de 28 de novembro de 1990, ou legislação que a substituir. CLÁUSULA VI - A TELEPARÁ continuará a pagar, mensalmente, a todos os seus empregados, o adicional por tempo de serviço, a razão de 1% (um por cento) do salário nominal, em cada período completo de 12 meses de efetivo serviço, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento). PARÁGRAFO ÚNICO - A vigência do anuênio retroagirá à data de admissão do empregado, para fins da contagem de tempo, não gerando, porém, qualquer crédito de natureza trabalhista. CLÁUSULA VII - A TELEPARÁ manterá o pagamento do adicional de insalubridade enquanto ocorrerem as situações estabelecidas na legislação, comprovadas por laudo pericial, regularmente previsto. PARÁGRAFO ÚNICO - A TELEPARÁ reverterá, e o Sindicato colocará de acordo, que a linha que deve orientar o tratamento do assunto é no sentido de eliminar a ocorrência da insalubridade. CLÁUSULA VIII - Fica mantida a concessão da gratificação de férias na data do adiantamento legal da remuneração de férias, no valor correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração fixa mensal, assegurado um valor mínimo de 330 (trezentos e trinta) BTNs, ambas vigentes na data do início das férias, entendendo-se assim, atendida a disposição contida no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se como remuneração fixa mensal, o salário nominal, gratificações fixas, adicional de tempo de serviço (anuênio) e adicional de transferência. PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os empregados que entrarem em gozo de férias em janeiro de 1991, e receberem o adiantamento em dezembro/90, o pagamento da gratificação de férias será feito da seguinte forma: a) 1/3 da remuneração do mês de dezembro/90, antes do início; b) o restante, em janeiro de 1991. CLÁUSULA IX - Fica mantido o ressarcimento do adiantamento de férias previsto no artigo 145 da CLT, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no segundo mês após o retorno das férias. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O parcelamento é opção do empregado. PARÁGRAFO SEGUNDO - Se será concedido novo parcelamento se o anterior tiver sido quitado, ressalvado o caso de fracionamento, para o qual poder-se-á acumular um segundo parcelamento. PARÁGRAFO TERCEIRO - Para os empregados que tiverem direito a um período de férias inferior a 30 (trinta) dias, exceto para os que optarem pelo abono pecuniário (art. 143 da CLT), o adiantamento de férias previsto nesta cláusula corresponderá ao número de dias de salário referente aos dias de férias (artigo 130 da CLT). CLÁUSULA X - O adiantamento da primeira parcela 50% (cincoenta por cento) do 13º salário de 1991, será atendida pela TELEPARÁ, dentro dos seguintes critérios: a) Pagamento em janeiro/91, para os empregados que entram em férias neste mês; b) Pagamento em fevereiro/91, para os demais empregados; c) Atualização do adiantamento até julho/91, com base na remuneração vigente no mês em que ocorrer o pagamento, para a totalidade dos empregados. CLÁUSULA XI - A TELEPARÁ incluirá na remuneração do 13º salário e das férias, a média duodecimal das horas extras, diárias de viagem que excederem a 50% (cinquenta por cento) do salário nominal do empregado, assim como, adicionais no turno, instrutor e por desempenho da função de motorista, percebidos nos períodos respectivos de conformidade com o artigo 142 da CLT. CLÁUSULA XII - A TELEPARÁ complementará a diferença entre o salário nominal acrescido do adicional por tempo de serviço do empregado e os valores dos salários de benefícios pagos pelo INSS e FUNDAÇÃO TELEPARÁ de Seguridade Social - SISTEL, pelo período de até 12 (doze) meses de afastamento; inclusive 13º salário. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A complementação de que trata esta cláusula de beneficiários somente os empregados que se encontrarem de Auxílio Doença a partir de 1º de dezembro de 1990. PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir do 13º mês, inclusive, a manutenção da complementação ficará condicionada à avaliação de cada caso, a ser feita pela TELEPARÁ. PARÁGRAFO TERCEIRO - A concessão deste benefício dependerá das condições financeiras da TELEPARÁ. CLÁUSULA XIII - Fica acordado para os empregados lotados nos COs, que utilizem audíofone e/ou terminal de vídeo, em caráter permanente e ininterrupto, o regime de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, distribuídas mediante jornada estabelecida pela empresa. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho estabelecida nesta cláusula perdurará enquanto o empregado estiver ocupando posição nos COs. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados cujos cargos prevêm jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, não serão afetados por esta condição, quando forem designados para o trabalho de 36 (trinta e seis) horas, quando forem designados para o trabalho de 40 (quarenta) horas. CLÁUSULA XIV - A TELEPARÁ complementar a diferença entre o salário nominal e o salário de referência, bem como, férias e gratificações de férias, promoções regulares segundo as normas vigentes e os benefícios e vantagens concedidos pela TELEPARÁ a seus empregados. CLÁUSULA XV - No preenchimento de vagas referentes a ampliação dos quadros e/ou reposição da pessoal, serão assegurados prioritariamente pela TELEPARÁ o recrutamento e o aproveitamento dos empregados da empresa, que atendam aos requisitos exigidos pelo cargo, dentro da política vigente de estímulo a carreira funcional. CLÁUSULA XVI - A TELEPARÁ se compromete a não adotar a iniciativa de dispensar seus empregados, ao ensejo da introdução de novas tecnologias ou processos automatizados, assegurando aos afetados pelos fatores ou processos automatizados, a capacitação e realocação funcional, bem como, o direito a nova capacitação e realocação funcional, bem como, manterá idêntico procedimento no caso de racionalização de processos de trabalho e reestruturação na organização interna. PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado, após treinado e realocado, será submetido aos padrões de desempenho compatíveis com sua nova atividade e, sujeito às mesmas normas administrativas aplicáveis aos demais empregados. CLÁUSULA XVII - A TELEPARÁ se compromete a manter o sistema de adiantamento salarial na primeira quinzena, já complementando a correção do respectivo mês. PARÁGRAFO ÚNICO - O adiantamento de que trata esta cláusula será concedido a todos os empregados, no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário nominal e anuênio. CLÁUSULA XVIII - A TELEPARÁ remunerará as horas extraordinárias de seus empregados obedecendo o que segue: a) ocupante do cargo de telefonista: 80% sobre a hora normal, efetivamente trabalhada, à partir do mês de dezembro de 1990; b) empregados ocupantes dos demais cargos: 70% sobre a hora normal, para as duas primeiras horas e 80% para as demais horas, efetivamente trabalhadas, a partir do mês de dezembro de 1990. CLÁUSULA XIX - A TELEPARÁ ressarcirá ao Sindicato as despesas por este assumidas em nome de empregados ou seus beneficiários, decorrentes de funeral de empregado ou seus dependentes legalmente habilitados na TELEPARÁ. PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas mencionadas nesta cláusula serão reembolsadas pelo empregado ou seus beneficiários à TELEPARÁ, em até 8 (oito) parcelas mensais, até o limite da referida despesa junto ao Sindicato. CLÁUSULA XX - A TELEPARÁ compromete-se a descontar, mensalmente de seus empregados sindicalizados ou não os valores referentes às mensalidades sindicais e consignações de locações de imóveis, quando couber, desde que informados pelo Sindicato e autorizados pelos empregados. Compromete-se também a consignar em folha de pagamento, todos os descontos de ordem legal. PARÁGRAFO ÚNICO - Para que sejam efetuados os descontos objeto desta cláusula, o Sindicato se compromete a informar através da relação nominal, os valores a serem descontados pela TELEPARÁ, até o dia 7 (sete) de cada mês. Os valores descontados serão repassados ao Sindicato até 10 (dez) dias após efetuados os descontos. CLÁUSULA XXI - Fica mantida a concessão de auxílio creche às empregadas com filhos com idade de até 6 (seis) anos, inclusive, em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas empregado-empresa. A extensão da concessão deste benefício aos empregados solteiros, viúvos ou separados judicialmente que detenham a posse e guarda legal de seus filhos ou de outros menores, fica igualmente mantida. PARÁGRAFO ÚNICO - Para os dependentes de que trata esta cláusula, com idade de 0 a 6 (seis) meses, a Empresa arcará integralmente com o custo de corrente; para os dependentes com idade entre 7 (sete) meses e 6 (seis) anos, o custo será na forma compartilhada. CLÁUSULA XXII - A TELEPARÁ manterá o sistema de ticket refeição, a base de 23 (vinte e três) tickets ao mês, por empregado, com custo compartilhado. CLÁUSULA XXIII - A TELEPARÁ pagará ao empregado que for designado para ficar de sobreaviso, 1/3 (um terço), sobre o valor da hora normal correspondente ao seu salário. PARÁGRAFO ÚNICO - Cessa o pagamento do Adicional de Sobreaviso e passa ao pagamento de Hora Extra, a partir do momento em que o empregado assume o trabalho para o qual ficou de sobreaviso. CLÁUSULA XXIV - A TELEPARÁ concederá estabilidade de 90 (noventa) dias à empregada após o término da percepção do Salário Maternidade. CLÁUSULA XXV - A TELEPARÁ concederá licença remunerada de 30 (trinta) dias para a empregada que adotar criança de até 2 (dois) anos de idade. PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de cumprimento desta cláusula, a empregada fica obrigada a comprovar a adoção através da documentação legal. CLÁUSULA XXVI - A TELEPARÁ se compromete a dar tratamento isonômico na concessão dos benefícios diretamente administrado pela Empresa, a todos os empregados efetivos. CLÁUSULA XXVII - O Sindicato juntamente com a TELEPARÁ se compromete a tomar as providências necessárias, durante o mês de dezembro/90, no sentido de viabilizar uma decisão sobre o assunto, a fim de que possa ser operacionalizado o pagamento dos efeitos financeiros das URPs de abril e maio/88. CLÁUSULA XXVIII - O Sindicato compromete-se a fazer as homologações das relações de Contrato de Trabalho, mediante a indicação de 1 (um) representante legal, nas dependências da TELEPARÁ. CLÁUSULA XXIX - A presente sentença vigorará por 12 (doze) meses, a partir de 1º de dezembro de 1990 a 30 de novembro de 1991. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$1.000,00, na quantia de Cr\$100,00, para cada uma das partes.

Juiz Presidente: Exmº Sr. Dr. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Juiz Relator:

Juiz Revisor:

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes:

Drs. Itair Silva, Semiramis Ferreira, Pedro Mello, Lygia Oliveira, Nasser Nassar, Sr. Alberone Lobato, José Cláudio Brito e Hermes Tupinambá Neto.

Procurador Regional: Dra. Rosita Nassar

Belém, 17 de dezembro de 1990

PROCESSO : TRT R EX OFF e RO 1.055/90
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Advogado: Dr. Roberto Tadeu de Freitas Araújo
RECORRIDOS : ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogado: Dr. Alin' Silvio Afonso Garcia

DESPACHO

- I. Recurso da revista tempestivo e assinado por advogado com poderes nos autos.
- II. O Egrégio Tribunal, reiterando decisões anteriores, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2.335/87, estabelecendo o período de junho de 1987 a outubro de 1989 para o pagamento das diferenças salariais e seus reflexos.
- III. Diverge, sem dúvida, a decisão do 8º Regional de Julgado do Tribunal da 12ª Região, o qual vem sendo constantemente juntado aos autos, pelas partes, por ocasião da Revista. É assim que, ao anexar cópia autenticada do Acórdão nº 2.265 daquela Corte, conseguiu também o DNER configurar o pressuposto de admissibilidade do recurso.
- IV. Razão pela qual, admito o interposição da revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 16 de novembro de 1990

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 1.157/90
RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
Procuradora: Dra. Ana Maria Cavalcanti Simão Luiz
RECORRIDOS: ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO e OUTROS
Advogado: Dr. Alin' Silvio Afonso Garcia

DESPACHO

- I - O recurso de fls. 71/76 está em condições de fundamentar-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
- II - A hipótese dos presentes autos refere-se à discussão sobre a política salarial dos chamados "gatilhos" e "URP". A decisão do Regional, fundamentada na tese de direito adquirido, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e confirmou, parcialmente, a decisão do MM. Juiz a quo.
- III - O recorrente, informado com o v. Acórdão nº 1.921/90, fls. 66/68, alega divergência jurisprudencial, o que consegue demonstrar através do Acórdão nº 2.265/89, de 12ª Região, trazido à colação. Desnecessário enfrentar-se o outro pressuposto.
- IV - Ante o exposto, admito a interposição da revista, em seu regular efeito. Intimar.

Belém, 16 de novembro de 1990.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Vice-Presidente, no impedimento da Presidente.

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 1.159/90
RECORRENTE: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAAP
Procuradora: Dra. Iracília de Oliveira Vaz
RECORRIDOS: ADALBERTO DE AZEVEDO BARATA e OUTROS
Advogado: Dra. Edilene Valério e outros

DESPACHO

- I - Revista em ordem e fundamentada no art. 896, "b", da CLT.
- II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão que decretou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89, deferindo aos reclamantes as diferenças decorrentes da aplicação do PIS no Bresser e das URPs.
- III - No errozudo de fls. 362/365, o recorrente rebate as fundamentos da decisão, ressaltando a não comprovação dos requisitos de que trata o art. 169 do CF/88. Contudo, sua pretensão encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST, dada a natureza interpretativa da matéria.
- IV - Pelo exposto, denego a interposição do apelo. Intime-se.

Belém, 16 de novembro de 1990

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
JUÍZA PRESIDENTE

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 1.071/90
RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUGAM
Procuradora: Dra. Vera Pandolfo Ribeiro e outros
RECORRIDOS: MARIA ORFÉLIA CORREA DE CASTRO e OUTROS
Advogado: Dra. Edilene Valério e outros

DESPACHO
O Egrégio Tribunal, reiterando decisões anteriores, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2.335/87, estabelecendo o período de junho de 1987 a outubro de 1989 para o pagamento das diferenças salariais e seus reflexos.

to-lei 2.425/88, dos artigos 5º e 5º da Lei 7.730/89 e de-
rio aos reclamantes as diferenças consecutórias objeto
do pedido inicial. Alega violação legal e conflito jurisp-
dencial.

III - Com a decisão constante de fls. 221, sobre
alteração da política econômica, considera evidenciado o
conflito, admitindo, assim, a interposição do apelo, no
efeito devolutivo. Intima-se.

Belém, 4 de dezembro de 1990

Lygia Simão Luiz Oliveira
LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
JUÍZA PRESIDENTE

PROCESSO : TRT AP 1.491/90
RECORRENTE : GEORGE ALFREDO MELLE
Advogado: Dr. Walter Silva Santos
RECORRIDO : JOHN DAVID MARTIN
Advogado: Dr. Haroldo Souza Silva

DESPACHO

I. Recurso de revista tempestivo e
assinado por advogado, cujos poderes foram anexados aos au-
tos.

II. O Egrégio Tribunal, em decisão
contida no Acórdão nº 2.131/90, negou provimento ao agravo
da petição do recorrente. Inconformado, alega através da re-
vista, violação do art. 5º, II da Constituição Federal e da
Lei 8.009/90, arts. 1º e 3º.

III. Contudo, segundo o Enunciado nº
288 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, "A admissibi-
lidade do recurso de revista contra acórdão proferido em
agravo da petição, na liquidação de sentença ou em processo
incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, de-
pende de demonstração inequívoca de violação direta à Cons-
tituição Federal", que não restou configurada na peça recur-
sal.

IV. Pelo exposto, nego seguimento ao
apelo. Intima-se.

Belém, 3 de dezembro de 1990

Lygia Simão Luiz Oliveira
LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
PRESIDENTE

(G.Reg. 34.850)

PROCESSO TRT Nº RO 736/90
RECORRENTE:- JOÃO BOSCO RUFINO MOISES - AGÊNCIA J.B.
Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira
RECORRIDOS:- ALEGRIA PAZUELLO TEIXEIRA
Advogado: Dr. Ubiratan de Aguiar e outra

DESPACHO

I - O recurso atende aos requisitos comuns exigi-
dos para o seu cabimento. Fundamenta-se nas alíneas a e b do
art. 896 da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra o v. Acórdão
de fls. 62/73, que, confirmando a decisão de primeira instân-
cia, reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, e, no
mérito, julgou totalmente procedente a reclamação, consideran-
do a despedida imotivada. Alega divergência jurisprudencial
e violação ao artigo 832 da CLT.

III - Com relação à matéria contida na preliminar,
a jurisprudência trazida para confronto foi transcrita sem
observância do Enunciado nº 38, não podendo, portanto, ser
aceita. No mérito, o recurso esbarra no Enunciado nº 126 do
C. TST.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. In-
time-se.

Belém, 13 de dezembro de 1990

Ribeiro Nogueira de Brito
RIBEIRO NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 871/80
RECORRENTE : BRASCOMP - COMPANHIA DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Nelson Pinto

RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ DO NASCIMENTO BORGES
Advogado: Dr. Carlos R. Zelouso Jr. e outros

DESPACHO

I - Recurso de revista tempestivo, subscrito
por advogado habilitado, pagos as custas e efetuado o depó-
sito ad recursum.

II - Fundamentando seu apelo nas alíneas a e b
do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, a recor-
rente insurge-se contra o acórdão regional, constante do A-
córdão nº 2.263/90, que deferiu a reclamação em parcelas de
indenização pelo pagamento injusto de empregado gestante, no
importe de salários e vantagens correspondentes a tantos me-
ses quantos os que se efetivaram do aviso prévio ao termo de
5 meses após o parto, adicional de insalubridade em grau mé-
dio, por todo o tempo de existência da diferença de aviso pré-
vio, salário-família, indenização adicional do art. 9º da
Lei 6.708/79, além de juros legais e atualização monetária,
já deferidas no primeiro grau de jurisdição.

III - Exceto o parcelamento adicional de insalubri-
dade, o questionamento dos demais aspectos do Enunciado nº
126, do Colendo TST, pois implica no reexame de fatos e pro-
vas, o que é vedado em nível de revista.

IV - Quanto à parcela de adicional de insalubri-
dade, consegue o recorrente demonstrar a divergência jurisp-
prudencial, com a transcrição dos acórdãos de fls. 71 e 72.

V - Diante do exposto, admito a interposição
do apelo, no efeito devolutivo. Intima-se.

Belém, 10 de dezembro de 1990.

Ribeiro Nogueira de Brito
RIBEIRO NOGUEIRA DE BRITO
JUÍZA PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 912/90
RECORRENTE - SITA- SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEROS S/A
Advogado: Dra. Maria Rosângela da Silva e outro
RECORRIDO - PAULO HAZARENO DOS SANTOS FEITOSA
Advogado: Dr. Sinésio Paulo Borges Cunha e outro

DESPACHO

I - O recurso de revista de fls. 112/114
está em condições e fundamenta-se na
alínea a do art. 896 consolidado.

II - A recorrente, alegando violação ao
art. 193 da CLT e divergência jurisp-
prudencial, insurge-se contra o v. Acórdão nº 2.191/90.

A meu ver, as razões do apelo não me-
recem prosperar, por dois motivos: trata-se de matéria de
prova que, ao teor do Enunciado nº 126 do C. TST, não admite
reexame nesta fase e o acórdão transcrito a fls. 113, como
paradigma conflitante, refere-se a decisão anterior ao novo
ordenamento jurídico do País, advindo com a Carta de 88.

III - Diante do exposto, e não configura-
dos os pressupostos para admissibili-
dade do recurso de revista, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 10 de dezembro de 1990.

Ribeiro Nogueira de Brito
RIBEIRO NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 958/90
RECORRENTE- CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A-ELETRONORTE
Advogado: Dr. Almerindo Trindade
RECORRIDO - IZIDORO ALVES DEIRAS e LUIZ COELHO DEIRAS
Advogado: Dr. Antônio Santos Dias e outro

DESPACHO

I - O recurso de revista de fls. 200/ 212
está em condições e fundamenta-se nas
alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho

II - A recorrente, não conforme com a de-
cisão do E. Regional, no v. Acórdão nº
2.174/90, insiste nas alegações de violação dos artigos 459
e 460 e 264 do CPC.

As razões da revista, idênticas às an-
tadas pelo RO, inicialmente contestam o reconhecimento da re-
lação de emprego, alegando que o fundamento da concessão diver-
ge do pedido na inicial; contestam, ainda, os demais parcelas
deferidas.

III - Instando contra o v. Acórdão recorrido, su-
gundo os autos, em 15.8.85, tem-se co-
mo iniciado o período de 12 meses do estágio e, a partir de
15.8.87, descharacterizado o contrato de estágio, identifica-se
perfeitamente, uma relação de emprego nos moldes da CLT. Os
demais argumentos, matéria de prova, não podem ser reexame-
dos em grau de revista.

IV - Ante o exposto, e não configurados os
pressupostos das alíneas a e b do art
896 consolidado, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 10 de dezembro de 1990.

Ribeiro Nogueira de Brito
RIBEIRO NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 09/90
RECORRENTE:- DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM -
DNER
Procurador: Dr. Roberto Tadeu de Freitas Araújo
RECORRIDOS:- ANTONIO ALEXANDRE ALVES e OUTROS
Advogado: Dr. Alin Sílvia Garcia

DESPACHO

I - O recurso é tempestivo e foi firmado por pro-
curador habilitado. Está fundamentado na alínea a do art. 896
da CLT.

II - O E. Tribunal, decretando a inconstitucional-
idade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, do in-
ciso I do art. 1º do Decreto-Lei 2.425/88 e dos artigos 5º e
6º da Lei nº 7.730/89, confirmou a decisão de primeira instân-
cia. Inconformada, a reclamante recorre de revista, alegando
conflito de jurisprudência.

III - No meu entender, evidenciada a divergência
com o Acórdão nº 2265/89, do TRT da 12a. Região (fls. 83 e
83v), torna-se desnecessário o exame dos demais aspectos do
apelo.

IV - Pelo exposto, admito a revista no efeito de-
volutivo. Intima-se.

Belém, 13 de dezembro de 1990

Ribeiro Nogueira de Brito
RIBEIRO NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 1.201/90
RECORRENTE : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
Advogado: Dr. Roberto Botelho França e outros

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DO COUTO
Advogados: Dr. Antônio dos S. Dias e outro
O. E. S. P. A. C. H. O.

O recurso de revista preenche os pressupostos ob-
jetivos de admissibilidade, é tempestivo e subscrito por ad-
vogado habilitado, não havendo custas ou depósito ad recur-
sum a efetivar do imediato.

Insurge-se o recorrente contra o acórdão regional
contida no Acórdão nº 2.233/90 que, reconhecendo a relação
de emprego existente entre as partes, condenou-o ao pagamen-
to das parcelas resiliatórias do contrato de trabalho sem ju-
ta causa e consecutórias da relação de emprego. Alega diver-
gência jurisprudencial.

Pretende o recorrente, em seu apelo, revolver ma-
téria de fato, o que é vedado em nível de revista, nos ter-
mos do Enunciado nº 126, do Colendo TST.

Além disso, os acórdãos trazidos à coleção pelo re-
corrente não possuem qualquer autenticação, descumprindo, des-
sa forma, os requisitos exigidos pelo Enunciado nº 38, do mes-
mo Colendo Tribunal acima referido.

Faço ao exposto, nego seguimento ao apelo. Inti-
ma-se.

Belém, 10 de dezembro de 1990.

Ribeiro Nogueira de Brito
RIBEIRO NOGUEIRA DE BRITO
JUÍZ PRESIDENTE

(G.Reg. 34.905)

JUSTIÇA FEDERAL

JUÍZO FEDERAL DA 3a. VARA

JUIZ FEDERAL: Iran Velasco Nascimento
DIRETOR DE SECRETARIA: Fernando de Souza Gregório

ESTATÍSTICA RELATIVA AO MÊS DEZEMBRO/90

1. PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E AUTUADOS			
Ações Ordinárias	12		
Mandados de Segurança	02		
Execuções Fiscais	60		
Ação de Execução	01		
C.Prec. Cível (test)	01		
C.Prec. Gravosa	01		
C.Prec. Criminal Gravosa	01		
Comunicação de Prisão	01		
Inquéritos Policiais	03		
Pedido de Fiança	01		
C.Prec. Criminals (test)	02		
Ação Sumaríssima	01	TOTAL	86

2. PROCESSOS ENCAMINHADOS A OUTRO JUÍZO			
Ação Diversa (p/Breves)	01		
Inquérito Pol(p/4a.V/PA)	01	TOTAL	02

3. PROCESSOS SOBRESTADOS			
Execuções Fiscais	08	TOTAL	08

4. PROCESSOS SUSPENSOS			
Ações Ordinárias	17		
Execuções Fiscais	09	TOTAL	26

5. PROCESSOS ARQUIVADOS			
Mandados de Segurança	02		
Ação Diversa	01		
Ação Sumaríssima	01		
Reclamação Trab.	01	TOTAL	05

6. PROCESSOS ENCAMINHADOS AO T.R.F.			
Mandados de Segurança	03	TOTAL	03

7. PROCESSOS DEVOLVIDOS DO T.R.F.			
Mandado de Segurança	01		
Proc. não contencioso	01	TOTAL	02

8. PROCESSOS DEVOLVIDOS			
C.Prec. Cível	02		
C.Prec. Crim. Gravosa	03		
C.Prec. Crim. (test)	01	TOTAL	06

9. PROCESSOS CONCLUSOS P/SENTENÇA			
Mandado de Segurança	01		
Execuções Fiscais	25		
Habeas Corpus	01		
Justif. Judicial	01	TOTAL	28

10. PRODUTIVIDADE DO MÊS JUÍZ FEDERAL

a)- despachos em:	empedientes...	171
	inquéritos	25
	processos	67

b)- sentenças proferidas			
<u>classes</u>	<u>tipos:</u>	<u>I</u>	<u>II</u>
Ação Ordinária	...	01	01
Mandado de Segurança	...	01	-
Execuções Fiscais	...	03	22
Imp. Valor da Causa	...	01	01
Habeas Corpus	...	01	-
Reclamação Trabalhista	...	-	01
Justificação Judicial	...	-	01
		05	28
		TOTAL	

c)- audiências realizadas

1. criminais	02
(inq. testemunhas 03)	
2. cível	04
(instalação de peric.02)	

d)- participações no T.R.Eleitoral

1. comparecimento às sessões	13
2. processos relacionados	13
3. processos relacionados	13

Iran Velasco Nascimento
Juiz Federal da 3a. Vará

Fernando de Souza Gregório
FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO
DIRETOR DE SECRETARIA